

# Manchete Semanal

## eletrônica



Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 29/2021

28 de julho de 2021

## Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

### Diretoria

Presidente: Aluisio Guedes Silva  
Vice-Presidente: Marcio Augusto Dias Longo  
1ª Secretária: Rosane Pereira  
2º Secretário: Denis de Mendonça  
3ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa  
4º Secretário: Josimar Santos Alves  
Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,  
Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini  
Suplente: Jô Nascimento

### Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira  
Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide  
Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

### Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Lia Pereira Borba  
Secretária: Claudete Aparecida Prando Malavasi  
Secretário: Rafael Batista da Silva

### Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Edvania Araujo Ferreira Batista  
Secretário: Alexandre da Rocha Romão  
Secretário: João Antunes Alencar

### Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves  
Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior  
Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

### Coordenação em Guarulhos

Coordenador: Ricardo Watanabe  
Secretário: Mauro André Inocêncio

## Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

### Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima  
Vice-Presidente: Claudinei Tonon  
Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos  
Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza  
Diretor Secretário: Nobuya Yomura  
Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira  
Diretor Cultural: Takeru Horikoshi  
Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida  
Diretora Social: Ana Maria Costa

### Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho  
Denis de Mendonça  
Josimar Santos Alves  
Igor Gonçalves dos Santos  
João Bacci  
Fernando Correia da Silva  
Marina Kazue Tanoue Suzuki  
Marly Momesso Oliveira  
Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

### Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos  
Silvio Lopes Carvalho  
Francisco Montoia Rocha

### Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes  
Deise Pinheiro  
Lucio Francisco da Silva



**SINDCONT-SP**  
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

*Inovação, Eficiência e Excelência Profissional*

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010  
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390  
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



## Sumário

<b>SUMÁRIO .....</b>	<b>2</b>
<b>1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....</b>	<b>5</b>
1.01 CONTABILIDADE .....	5
RESOLUÇÃO CVM N° 041, DE 22 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 23.07.2021) .....	5
Aprova o Documento de Revisão de Pronunciamento Técnico n° 18, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC.....	5
RESOLUÇÃO CVM N° 042, DE 22 DE JULHO DE 2021 -(DOU de 23.07.2021) .....	6
Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 50 - Contratos de Seguros.....	6
<b>2.00 ASSUNTOS FEDERAIS .....</b>	<b>81</b>
2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	81
ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 053, DE 16 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 19.07.2021).....	81
2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS .....	82
DECRETO N° 10.748, DE 16 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 19.07.2021).....	82
Institui a Rede Federal de Gestão de Incidentes Cibernéticos .....	82
DECRETO N° 10.751, DE 22 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 23.07.2021).....	88
Altera o Decreto n° 10.464, de 17 de agosto de 2020, para dispor sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19.....	88
RESOLUÇÃO CONFAZ/ME N° 006, DE 19 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 21.07.2021) .....	92
Autoriza os Estados de Goiás e Rio Grande do Sul a REGISTRAR E DEPOSITAR relações de ATOS NORMATIVOS e ATOS CONCESSIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017, bem como a respectiva documentação comprobatória, conforme o disposto no § 1° da cláusula quarta e no parágrafo único da cláusula décima segunda do Convênio ICMS 190/17. ....	92
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR N° 014, DE 15 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 19.07.2021) .....	93
Institui código de receita para recolhimento referente a reabertura de transação por adesão no contencioso tributário de pequeno valor de que trata a Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020. ....	93
ATO COTEPE/ICMS N° 044, DE 19 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 20.07.2021).....	94
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS n° 55/13. ....	94
ATO COTEPE/ICMS N° 045, DE 20 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 21.07.2021).....	94
Altera o Ato COTEPE/ICMS 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS. ....	94
ATO COTEPE/ICMS N° 046, DE 21 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 22.07.2021).....	96
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 05/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS n° 03/18.....	96
ATO COTEPE/ICMS N° 047, DE 21 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 22.07.2021).....	97
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas .....	97
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR N° 014, DE 15 DE JULHO DE 2021 (*) - (DOU de 20.07.2021) .....	98
Institui código de receita para recolhimento referente a reabertura de transação por adesão no contencioso tributário de pequeno valor de que trata a Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020. ....	98
ATO COTEPE/PMPF N° 025, DE 22 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 23.07.2021).....	98
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis. ....	98
2.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA .....	100
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 116, DE 16 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 20.07.2021) .....	100
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep .....	100
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 6.021, DE 13 DE JULHO DE 2021 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 20.07.2021) ....	101
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ .....	101
<b>3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....</b>	<b>101</b>
3.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS .....	101
DECRETO N° 65.882, DE 21 DE JULHO DE 2021 - (DOE de 22.07.2021) .....	101
Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal n° 24, de 7 de janeiro de 1975 .....	101



<b>4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS .....</b>	<b>102</b>
4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	102
LEI N° 17.577, DE 20 DE JULHO DE 2021 - (DOM de 21.07.2021) .....	102
Dispõe sobre o Programa Requalifica Centro, estabelecendo incentivos e o regime específico para a requalificação de edificações situadas na Área Central, e dá outras providências. ....	102
DECRETO N° 60.388, DE 19 DE JULHO DE 2021 - (DOM de 20.07.2021).....	109
Acrescenta inciso XXV ao artigo 2° do Decreto n° 58.030, de 12 de dezembro de 2017, que, entre outras medidas, dispõe sobre a reorganização da Secretaria Municipal da Fazenda.....	109
DECRETO N° 60.389, DE 20 DE JULHO DE 2021 - (DOM de 21.07.2021).....	110
Regulamenta a ampliação das atividades presenciais dos estabelecimentos de ensino na Cidade de São Paulo, nas condições que especifica. ....	110
<b>5.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....</b>	<b>112</b>
5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS .....	112
<i>Reforma Tributária: Principais impactos para brasileiros que investem no exterior.</i> .....	112
A reforma tributária entregue pelo ministro Paulo Guedes ao presidente da câmara dos deputados, Arthur Lira, se tornou um dos assuntos mais discutidos por tributaristas e têm sido motivo de dúvida, principalmente, para brasileiros que utilizam estruturas internacionais para investimento no exterior. ....	112
<i>Nexo Técnico Epidemiológico não serve para comprovar doença ocupacional de auxiliar.</i> .....	115
O documento previdenciário prevê o nexo com o trabalho, mas a perícia judicial entendeu o contrário. ....	115
<i>Entenda como pagamento de VT em dinheiro traz benefícios.....</i>	117
Nesse artigo o Sindilojas-SP explica como pagamento de VT em dinheiro traz benefícios .....	117
<i>Vale-transporte pago em dinheiro não integra o salário.....</i>	119
A forma de pagamento não altera a natureza indenizatória da parcela.....	119
<i>Como funcionam as demissões por justa causa nas PMES?</i> .....	119
<i>ECF: entenda o que é, quem deve enviar e informações obrigatórias.</i> .....	121
<i>Qual a função e como definir a razão social da empresa.</i> .....	122
Veja dicas para escolher a razão social e como registrá-la. ....	122
<i>Receita Federal lança programa para ajudar empresas a cumprirem obrigações tributárias.</i> .....	123
<i>Senado pode votar medidas de proteção ao trabalhador na pandemia.</i> .....	124
<i>CFC firma parceria com SEPRT para ampliar a fiscalização da profissão contábil.....</i>	126
<i>Ex-sócia responderá por direitos trabalhistas de empregada de confeitaria</i> .....	127
A execução passou a ser dirigida à empresária, após a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. ....	127
<i>Justiça reconhece nulidade e rescisão indireta em contratos intermitentes envolvendo rede de supermercados.</i> .....	128
<i>Proprietários de imóveis rurais já podem emitir o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural de 2021.</i> .....	129
<i>O testamento como instrumento do planejamento sucessório.</i> .....	130
<i>Como benefícios empresariais podem reter talentos.....</i>	135
<i>Como calcular o ROI?</i> .....	138
ROI é o Retorno Sobre o Investimento, é a maneira eficiente de medir o quanto a empresa obteve de lucratividade mediante aos investimentos realizados, sobretudo no marketing digital e também com relação a investimentos .....	138
<i>eSocial Doméstico atualizado para a nova versão do eSocial.....</i>	140
<i>ESOCIAL – Publicada nova versão do Manual de Orientação para a versão S-1.0</i> .....	140
<i>Em cenário de transformações, determinação e iniciativa devem nortear empresas</i> .....	140
<i>A Pertinência de Quesitos Suplementares e/ou de Esclarecimento</i> .....	141
<i>O que sobrou da Tese do Século?</i> .....	142
<i>Como retificar a ECF entregue?</i> .....	145
<i>Bancos oficializam cobrança por PIX para o mercado corporativo.</i> .....	146
Acabou, de vez, a era do PIX grátis para o B2B .....	146
<i>Quer trabalhar no mercado financeiro?</i> .....	147
Saiba como se tornar um assessor de investimentos .....	147
<i>NBCs TSP 30 a 34.....</i>	149
Últimos dias para enviar sugestões e comentários.....	149
<i>LGPD: o ciclo de vida dos documentos físicos e digitais.</i> .....	150
A Lei de Proteção de Dados (LGPD) já está em vigor e agora, a partir de agosto, começarão a ser aplicadas multas e sanções .....	150



<i>Implantado o eSocial para os Órgãos Públicos, .....</i>	<i>152</i>
No dia 21 de julho de 2021, iniciou a implantação do eSocial para os Órgãos Públicos. ....	152
<i>O acidente de trabalho no regime do teletrabalho.....</i>	<i>153</i>
<i>TRT-2 confirma justa causa de auxiliar de limpeza que se recusou a tomar vacina contra covid-19. ....</i>	<i>156</i>
<i>Para evitar taxa sobre dividendos em 2022, empresas avaliam limpar o caixa .....</i>	<i>157</i>
Segundo especialistas, entre as alternativas para fugir do ônus da reforma está o endividamento .....	157
<i>Receita Federal nega crédito de PIS e Cofins no pagamento de royalties de franquia. ....</i>	<i>159</i>
Os valores pagos a título de royalties por uma franqueada à franqueadora não são considerados decorrentes da aquisição de bens ou de serviços. Por isso, não podem ser tratados como insumos para efeitos da apuração de créditos da contribuição para o PIS e Cofins.....	159
<i>LGPD: OAB-SP autoriza escritórios de advocacia atuarem como DPOs.....</i>	<i>160</i>
<i>ISS sobre exame de laboratório pode incidir no município da coleta, diz STJ. ....</i>	<i>161</i>
<i>Reforma Tributária – Parecer Preliminar do Relator e seus Impactos .....</i>	<i>163</i>
<b>5.02 COMUNICADOS .....</b>	<b>167</b>
<b>CONSULTORIA JURIDICA.....</b>	<b>167</b>
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária .....	167
<b>5.03 ASSUNTOS SOCIAIS .....</b>	<b>168</b>
<b>FUTEBOL.....</b>	<b>168</b>
<b>6.00 ASSUNTOS DE APOIO .....</b>	<b>168</b>
<b>6.01 CURSOS CEPAC PRESENCIAIS – SINDCONTSP .....</b>	<b>168</b>
(SUSPENSOS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) .....	168
<b>6.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP .....</b>	<b>168</b>
(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) .....	168
<b>6.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP .....</b>	<b>168</b>
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública .....</i>	<i>168</i>
<i>Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas .....</i>	<i>168</i>
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	168
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....</i>	<i>168</i>
<i>Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas.....</i>	<i>168</i>
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	168
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis .....</i>	<i>168</i>
<i>Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas .....</i>	<i>168</i>
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	168
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil .....</i>	<i>168</i>
<i>Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas.....</i>	<i>168</i>
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	168
<b>6.04 ENCONTROS VIRTUAIS.....</b>	<b>169</b>
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública .....</i>	<i>169</i>
<i>Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas .....</i>	<i>169</i>
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....</i>	<i>169</i>
<i>Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas .....</i>	<i>169</i>
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis .....</i>	<i>169</i>
<i>Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....</i>	<i>169</i>
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil .....</i>	<i>169</i>
<i>Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas .....</i>	<i>169</i>
<i>Grupo de Estudos Perícia .....</i>	<i>169</i>
<i>Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) .....</i>	<i>169</i>
<b>6.05 CURSOS ON-LINE.....</b>	<b>169</b>
<b>6.06 FACEBOOK.....</b>	<b>171</b>
<i>Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.....</i>	<i>171</i>

**Nota:** Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.



“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

## 1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

### 1.01 CONTABILIDADE

#### RESOLUÇÃO CVM Nº 041, DE 22 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 23.07.2021)

**Aprova o Documento de Revisão de Pronunciamento Técnico nº 18, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC.**

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 21 de julho de 2021, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, aprovou a seguinte Resolução:

**Art. 1º** Torna obrigatório para as companhias abertas o Documento de Revisão de Pronunciamento Técnico nº 18 emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, anexo à presente Resolução.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor em 2 de agosto de 2021, aplicando-se aos exercícios sociais iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2021, e àqueles cujas demonstrações financeiras não tenham sido autorizadas para divulgação na data da vigência desta Resolução.

**MARCELO BARBOSA**

**ANEXO**

**COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS**

**REVISÃO DE PRONUNCIAMENTOS TÉCNICOS - Nº 18/2021**

**Este documento de revisão apresenta alterações no Pronunciamento Técnico CPC 06 (R2), referentes a Benefícios Relacionados à Covid-19 Concedidos para Arrendatários em Contratos de Arrendamento que vão além de 30 de junho de 2021.**

Este documento estabelece alterações no Pronunciamento Técnico CPC 06 (R2) - Arrendamento em decorrência de Benefícios que vão além de 30 de junho de 2021 relacionados à Covid-19 Concedidos para Arrendatários em Contratos de Arrendamento. A vigência dessa alteração será estabelecida pelos órgãos reguladores que o aprovarem.

1. Altera as letras b e c do item 46B e inclui os itens C1C, C20BA, C20BB e C20BC, que passam a vigorar com as seguintes redações:

46B. O expediente prático do item 46A aplica-se apenas aos Benefícios Concedidos em Contrato de Arrendamento que ocorram como consequência direta da pandemia da Covid-19 e somente se todas as seguintes condições forem satisfeitas:



(a) a alteração nos pagamentos do arrendamento resulta em uma contraprestação revista para o arrendamento que é substancialmente igual ou inferior à contraprestação para o arrendamento imediatamente anterior à alteração;

(b) qualquer redução nos pagamentos de arrendamento afeta apenas os pagamentos originalmente devidos em ou antes de 30 de junho de 2022 (por exemplo, um benefício concedido em um arrendamento cumpriria esta condição se resultasse em pagamentos de arrendamento reduzidos em ou antes de 30 de junho de 2022 e em pagamentos de arrendamento aumentados que se estendam após 30 de junho de 2022); e

(c) não há alteração substancial de outros termos e condições do contrato de arrendamento.

## Apêndice C

...

### Data de Vigência

C1C. A revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 18, aprovada em 11 de junho de 2021, referente a Benefícios Relacionados à Covid-19 Concedidos para Arrendatários em Contratos de Arrendamento que vão além de 30 de junho de 2021, aprovada pelo CPC em 2021, modificou o item 46B e acrescentou os itens C20BA e C20BB. A vigência desta revisão de pronunciamentos será estabelecida pelos órgãos reguladores que a aprovarem.

### Benefício em contrato de arrendamento relacionada à Covid-19 para arrendatários

C20BA. O arrendatário deve aplicar o Benefício Relacionado à Covid-19 Concedido em Contratos de Arrendamento que vão além de 30 de junho de 2021 (ver item C1B) retrospectivamente, reconhecendo o efeito cumulativo da aplicação inicial dessa revisão como um ajuste no saldo inicial dos lucros acumulados (ou outro componente do patrimônio líquido, conforme apropriado) no início do período em que o arrendatário aplicar a revisão pela primeira vez.

C20BB. No período em que o arrendatário aplicar, pela primeira vez, o Benefício Relacionado à Covid-19 Concedido em Contratos de Arrendamento que vão além de 30 de junho de 2021, o arrendatário não precisa divulgar a informação requerida pelo item 28 (f) do CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

C20BC. Ao aplicar o item 2 deste Pronunciamento, o arrendatário deve aplicar o expediente prático do item 46A de forma consistente para os contratos que atenderem as condições e tiverem características e estiverem em circunstâncias similares, independentemente de o contrato ter se tornado elegível para o expediente prático referente Benefícios Relacionados à Covid-19 Concedidos para Arrendatários em Contratos de Arrendamento (conforme descrito no item C1A) ou após 30 de junho de 2021 (conforme descrito no item C1C).

## **RESOLUÇÃO CVM Nº 042, DE 22 DE JULHO DE 2021 -(DOU de 23.07.2021)**

**Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 50 - Contratos de Seguros.**

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 21 de julho de 2021, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, aprovou a seguinte

### **RESOLUÇÃO:**

#### **Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



**Art. 1º** Torna obrigatório para as companhias abertas o Pronunciamento Técnico CPC 50 - Contratos de Seguros, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, anexo à presente Resolução, que estabelece princípios para o reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação de contratos de seguro dentro do alcance deste pronunciamento.

**Art. 2º** Fica revogada a Deliberação CVM nº 563, de 17 dezembro de 2008, ou outro ato normativo que a vier substituir, na data em que esta Resolução entrar em vigor.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

**MARCELO BARBOSA**

**ANEXO**

**COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS**

**PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 50**

**CONTRATOS DE SEGURO**

**CORRELAÇÃO ÀS NORMAS INTERNACIONAIS DE CONTABILIDADE - IFRS 17**

<b>Sumário</b>	<b>Item</b>
OBJETIVO	1 - 2
ALCANCE	3 - 13
Combinação de contratos de seguro	9
Separação dos componentes de contrato de seguro	10 - 13
NÍVEL DE AGREGAÇÃO DE CONTRATOS DE SEGURO	14 - 24
RECONHECIMENTO	25 - 28
MENSURAÇÃO	29 - 71
Mensuração no reconhecimento inicial	32 - 40
Estimativa de fluxos de caixa futuros	33 - 35
Taxa de desconto	36
Ajuste de risco pelo risco não financeiro	37
Margem contratual de seguro	38 - 40
Mensuração subsequente	40 - 46
Margem contratual de seguro	43 - 46
Contrato oneroso	47 - 52
Abordagem de alocação de prêmio	53 - 59
Contrato de resseguro mantido	60 - 70
Reconhecimento	62
Mensuração	63 - 68
Abordagem de alocação de prêmio para contrato de resseguro mantido	69 - 70
Contrato de investimento com características de participação discricionária	71
MODIFICAÇÃO E DESRECONHECIMENTO	72 - 77
Modificação de contrato de seguro	72 - 73
Desreconhecimento	74 - 77
APRESENTAÇÃO NO BALANÇO PATRIMONIAL	78 - 79
RECONHECIMENTO E APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO	80 - 92
Resultado de seguro	83 - 86



Receita ou despesa financeira com seguro	87 - 92
<b>DIVULGAÇÃO</b>	93 - 132
Explicação de valores reconhecidos	97 - 116
Receita ou despesa financeira com seguro	110 - 113
Valor de transição	114 - 116
Julgamentos significativos na aplicação deste pronunciamento	117 - 120
Natureza e extensão de riscos decorrentes de contratos dentro do alcance deste pronunciamento	121 - 132
Todos os tipos de risco - concentração de risco	127
Seguro e risco de mercado - análise de sensibilidade	128 - 129
Risco de seguro - desenvolvimento de sinistros	130
Risco de crédito - outras informações	131
Risco de liquidez - outras informações	132
Apêndice A - Definição de termos	-
Apêndice B - Orientação de aplicação	-
Apêndice C - Data de vigência e transição	-

## Objetivo

1. Este pronunciamento estabelece princípios para o reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação de contratos de seguro dentro do alcance deste pronunciamento. O objetivo deste pronunciamento é assegurar que a entidade forneça informações relevantes que representem fielmente esses contratos. Essas informações fornecem a base para que usuários das demonstrações contábeis avaliem o efeito que os contratos de seguro têm sobre a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da entidade.

2. A entidade deve considerar seus direitos e obrigações substantivos, sejam eles decorrentes de um contrato, lei ou regulamento, ao aplicar este pronunciamento. O contrato é um acordo entre duas ou mais partes que cria direitos e obrigações exequíveis. A exequibilidade dos direitos e obrigações em contrato é matéria legal. Contratos podem ser escritos, verbais ou implícitos pelas práticas de negócios usuais da entidade. Os termos contratuais incluem todos os termos no contrato, explícitos ou implícitos, mas a entidade deve desconsiderar os termos que não têm substância comercial (ou seja, nenhum efeito discernível sobre a economia do contrato). Os termos implícitos no contrato incluem aqueles impostos por lei ou regulamento. As práticas e os processos para estabelecer contratos com clientes variam entre jurisdições, setores e entidade. Além disso, eles podem variar dentro da entidade (por exemplo, eles podem depender da classe do cliente ou da natureza dos bens ou serviços prometidos).

## Alcance

3. A entidade deve aplicar este pronunciamento a:

(a) contratos de seguro, incluindo contratos de resseguro, que emita;

(b) contratos de resseguro mantidos; e

(c) contratos de investimento com características de participação discricionária que emita, desde que a entidade também emita contratos de seguro.

4. Todas as referências neste pronunciamento a contratos de seguro também devem ser aplicados a:

(a) contratos de resseguro mantidos, exceto:



(i) quanto à referência a contratos de seguro emitidos; e

(ii) conforme descrito nos itens 60 a 70A;

(b) contratos de investimento com características de participação discricionária, conforme disposto no item 3 (c), exceto quanto à referência a contratos de seguro no item 3 (c) e conforme descrito no item 71.

5. Todas as referências neste pronunciamento a contratos de seguro emitidos também devem ser aplicados a contratos de seguro adquiridos pela entidade na transferência de contratos de seguro ou na combinação de negócios que não sejam contratos de resseguro mantidos.

6. O Apêndice A define contrato de seguro e os itens B2 a B30 do Apêndice B fornecem orientação sobre a definição de contrato de seguro.

7. A entidade não deve aplicar este pronunciamento a:

(a) garantias fornecidas por fabricante, revendedor ou varejista em conexão com a venda de seus bens ou serviços a cliente (ver CPC 47 - Receita de Contrato com Cliente);

(b) ativos e passivos de empregadores de planos de benefícios a empregados (ver CPC 33 - Benefícios a Empregados e CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações) e obrigações de benefício de aposentadoria informadas por planos de pensão de benefício definido (ver CPC 49 - Contabilização e Relatório Financeiro de Planos de Benefícios de Aposentadoria);

(c) direitos contratuais ou obrigações contratuais condicionados ao uso futuro, ou direito de uso, de item não financeiro (por exemplo, algumas taxas de licença, royalties, pagamentos variáveis de arrendamento e outros pagamentos de arrendamentos contingentes e itens similares: ver CPC 47, CPC 04 - Ativo Intangível e CPC 06 - Operações de Arrendamento Mercantil);

(d) garantias de valor residual fornecidas por fabricante, revendedor ou varejista e garantias de valor residual de arrendatário quando estão embutidas em arrendamento (ver CPC 47 e CPC 06);

(e) contratos de garantia financeira, salvo se o emitente tiver anteriormente afirmado explicitamente que considera esses contratos como contratos de seguro e tiver usado um método de contabilização aplicável a contratos de seguro. O emitente deve escolher aplicar este pronunciamento ou o CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação, o CPC 40 - Instrumentos Financeiros: Evidenciação e o CPC 48 Instrumentos Financeiros a esses contratos de garantia financeira. O emitente pode fazer essa escolha, contrato a contrato, mas a escolha para cada contrato é irrevogável;

(f) contraprestação contingente a pagar ou a receber em combinação de negócios (ver CPC 15 - Combinação de Negócios);

(g) contratos de seguro em que a entidade é a titular da apólice, salvo se esses contratos forem contratos de resseguro mantidos (ver item 3 (b));

(h) contratos de cartão de crédito, ou contratos similares que prevejam acordos de crédito ou pagamento, que satisfaçam a definição de um contrato de seguro se, e apenas se, a entidade não refletir uma avaliação do risco de seguro associado a um cliente individual na fixação do preço do contrato com esse cliente (ver CPC 48 e outras normas aplicáveis emitidas pelo CPC). No entanto, se, e apenas se, o CPC 48 exigir que uma entidade separe uma componente de cobertura de seguro (ver item 2.1 (e) (iv) do CPC 48) que esteja incorporada em tal contrato, a entidade deverá aplicar o CPC 50 a esse componente.

8. Alguns contratos atendem à definição de contrato de seguro, mas têm como finalidade principal a prestação de serviços por taxa fixa. A entidade pode decidir aplicar o CPC 47, em vez deste



pronunciamento, a esses contratos que emite se, e somente se, forem atendidas condições específicas. A entidade pode fazer essa escolha, contrato a contrato, mas a escolha para cada contrato é irrevogável. As condições são:

- (a) a entidade não reflete uma avaliação do risco associado a cliente individual ao estabelecer o preço do contrato com esse cliente;
- (b) o contrato compensa o cliente por meio da prestação de serviços, em vez de efetuar pagamentos em dinheiro ao cliente; e
- (c) o risco de seguro transferido pelo contrato decorre fundamentalmente do uso dos serviços pelo cliente, e não da incerteza sobre o custo desses serviços.

8A. Alguns contratos correspondem à definição de um contrato de seguro, mas limitam a indenização por acontecimentos segurados ao montante necessário para liquidar a obrigação do tomador de seguro criada pelo contrato (por exemplo, empréstimos com renúncia à morte). Uma entidade deve optar por aplicar ou o CPC 50 ou o CPC 48 a esses contratos que emite, a menos que tais contratos sejam excluídos do alcance de aplicação do CPC 50 pelo item 7. A entidade fará essa escolha para cada carteira de contratos de seguros, sendo a escolha para cada carteira irrevogável.

### **Combinação de contratos de seguro**

9. Um conjunto ou série de contratos de seguro com a mesma contraparte ou com contraparte relacionada pode obter, ou ser destinado a obter, efeito comercial geral. Para informar a essência desses contratos, pode ser necessário tratar o conjunto ou série de contratos como um todo. Por exemplo, se os direitos ou obrigações no contrato não fazem outra coisa a não ser invalidar inteiramente os direitos ou obrigações em outro contrato celebrado ao mesmo tempo com a mesma contraparte, o efeito combinado é que não existem direitos ou obrigações.

### **Separação dos componentes de contrato de seguro (itens B31 a B35)**

10. O contrato de seguro pode conter um ou mais componentes que estariam dentro do alcance de outro pronunciamento se fossem contratos separados. Por exemplo, o contrato de seguro pode incluir componente de investimento ou componente de serviço que não seja contrato de seguro (ou ambos). A entidade deve aplicar os itens 11 a 13 para identificar e contabilizar os componentes do contrato.

11. A entidade deve:

- (a) aplicar o CPC 48 para determinar se existe derivativo embutido a ser separado e, se houver, como contabilizar esse derivativo;
- (b) separar do contrato de seguro principal o componente de investimento se, e somente se, esse componente de investimento for distinto (ver itens B31 e B32). A entidade deve aplicar o CPC 48 para contabilizar o componente de investimento separado, a menos que se trate de um contrato de investimento com características de participação discricionária no alcance do CPC 50 (ver item 3 (c)).

12. Após aplicar o item 11 para separar quaisquer fluxos de caixa relativos a derivativos embutidos e componentes de investimento distintos, a entidade deve separar do contrato de seguro principal qualquer promessa de transferir ao titular de apólice bens distintos ou serviços não relacionados a seguro, aplicando o item 7 do CPC 47. A entidade deve contabilizar essas promessas aplicando o CPC 47. Ao aplicar o item 7 do CPC 47 para separar a promessa, a entidade deve aplicar os itens B33 a B35 deste pronunciamento e, no reconhecimento inicial deve:

- (a) aplicar o CPC 47 para atribuir os fluxos de entrada de caixa entre o componente de seguro e quaisquer promessas de fornecer bens distintos ou serviços não relacionados a seguro; e



(b) atribuir os fluxos de saída de caixa entre o componente de seguro e quaisquer bens prometidos ou serviços não relacionados a seguro contabilizados, aplicando o CPC 47 de modo que:

(i) fluxos de saída de caixa que se relacionem diretamente a cada componente sejam atribuídos a esse componente; e

(ii) quaisquer fluxos de saída de caixa remanescentes sejam atribuídos sistemática e racionalmente, refletindo os fluxos de saída de caixa que a entidade esperaria que ocorressem se esse componente fosse contrato separado.

13. Após aplicar os itens 11 e 12, a entidade deve aplicar este pronunciamento a todos os componentes remanescentes do contrato de seguro principal. Doravante, todas as referências neste pronunciamento a derivativos embutidos referem-se a derivativos que não foram separados do contrato de seguro principal e todas as referências a componentes de investimento referem-se a componentes de investimento que não foram separados do contrato de seguro principal (exceto aquelas referências nos itens B31 e B32).

### **Nível de agregação de contratos de seguro**

14. A entidade deve identificar carteiras de contratos de seguro. Uma carteira compreende contratos sujeitos a riscos similares e administrados em conjunto. Espera-se que contratos dentro de uma linha de produtos tenham riscos similares e, portanto, espera-se que estejam na mesma carteira se forem administrados conjuntamente. Não se espera que contratos em linhas de produtos diferentes (por exemplo, anuidades fixas de prêmio único comparadas com seguro de vida de prazo regular) tenham riscos similares e, portanto, espera-se que estejam em carteiras diferentes.

15. Os itens 16 a 24 devem ser aplicados a contratos de seguro emitidos. Os requisitos para o nível de agregação de contratos de resseguro mantidos estão previstos no item 61.

16. A entidade deve dividir uma carteira de contratos de seguro emitidos para um mínimo de:

(a) grupo de contratos que são onerosos no reconhecimento inicial, se houver;

(b) grupo de contratos que, no reconhecimento inicial, não tem possibilidade significativa de se tornar oneroso subsequentemente, se houver; e

(c) grupo de contratos remanescentes na carteira, se houver.

17. Se a entidade tiver informações razoáveis e sustentáveis para concluir que um conjunto de contratos estarão todos no mesmo grupo aplicando o item 16, ela pode mensurar o conjunto de contratos para determinar se são onerosos (ver item 47) e avaliar o conjunto de contratos para determinar se não têm possibilidade significativa de se tornarem onerosos subsequentemente (ver item 19). Se a entidade não tiver informações razoáveis e sustentáveis para concluir que um conjunto de contratos estarão todos no mesmo grupo, ela deve determinar o grupo ao qual os contratos pertencem considerando os contratos individuais.

18. Para contratos emitidos aos quais a entidade aplica a abordagem de alocação de prêmio (ver itens 53 a 59), a entidade deve assumir que nenhum contrato na carteira é oneroso no reconhecimento inicial, exceto se fatos e circunstâncias indicarem o contrário. A entidade deve avaliar se contratos que não são onerosos no reconhecimento inicial não têm possibilidade significativa de se tornarem onerosos subsequentemente avaliando a probabilidade de mudanças em fatos e circunstâncias aplicáveis.

19. Para contratos emitidos aos quais a entidade não aplica a abordagem de alocação de prêmio (ver itens 53 a 54), a entidade deve avaliar se contratos que não são onerosos no reconhecimento inicial não têm possibilidade significativa de se tornarem onerosos:



(a) com base na probabilidade de mudanças nas premissas que, se ocorrerem, resultariam nos contratos se tornarem onerosos;

(b) utilizando informações sobre estimativas fornecidas pelo relatório interno da entidade. Portanto, ao avaliar se contratos que não são onerosos no reconhecimento inicial não têm possibilidade significativa de se tornarem onerosos:

(i) a entidade não deve desconsiderar as informações fornecidas por seu relatório interno sobre o efeito das mudanças nas premissas em diferentes contratos sobre a possibilidade de se tornarem onerosos; mas

(ii) a entidade não é obrigada a reunir informações adicionais além daquelas fornecidas pelo relatório interno da entidade sobre o efeito das mudanças nas premissas em diferentes contratos.

20. Se, ao aplicar os itens 14 a 19, os contratos dentro da carteira se enquadrarem em diferentes grupos somente porque a lei ou regulamento restringe especificamente a capacidade prática da entidade de estabelecer preço diferente ou nível de benefícios para titulares de apólice com diferentes características, a entidade pode incluir esses contratos no mesmo grupo. A entidade não deve aplicar este item por analogia a outros itens.

21. A entidade tem permissão para subdividir os grupos descritos no item 16. Por exemplo, a entidade pode escolher dividir as carteiras em:

(a) mais grupos que não são onerosos no reconhecimento inicial - se o relatório interno da entidade fornecer informações que distinguem:

(i) diferentes níveis de lucratividade; ou

(ii) diferentes possibilidades de contratos se tornarem onerosos após o reconhecimento inicial; e

(b) mais de um grupo de contratos que são onerosos no reconhecimento inicial - se o relatório interno da entidade fornecer informações em nível mais detalhado sobre até que extensão os contratos são onerosos.

22. A entidade não deve incluir contratos emitidos com mais de um ano de intervalo no mesmo grupo. Para obter isso, a entidade, se necessário, deve dividir ainda os grupos descritos nos itens 16 a 21.

23. Um grupo de contratos de seguro deve compreender um único contrato se esse for o resultado da aplicação dos itens 14 a 22.

24. A entidade deve aplicar os requisitos de reconhecimento e mensuração deste pronunciamento aos grupos de contratos emitidos determinados pela aplicação dos itens 14 a 23. A entidade deve estabelecer os grupos no reconhecimento inicial e adicionar contratos aos grupos conforme item 28. A entidade não deve reavaliar a composição dos grupos subsequentemente. Para mensurar um grupo de contratos, a entidade pode estimar os fluxos de caixa de cumprimento em nível mais elevado de agregação do que o grupo ou carteira, desde que a entidade seja capaz de incluir os fluxos de caixa de cumprimento apropriados na mensuração do grupo, aplicando os itens 32 (a), 40 (a) (i) e 40 (b), alocando essas estimativas a grupos de contratos.

## Reconhecimento

25. A entidade deve reconhecer um grupo de contratos de seguro que emite ao ocorrer o primeiro dos seguintes fatos:

(a) o início do período de cobertura do grupo de contratos;

(b) a data de vencimento do primeiro pagamento do titular de apólice no grupo; e

(c) para grupo de contratos onerosos, quando o grupo torna-se oneroso.

26. Se não existir data de vencimento contratual, o primeiro pagamento do titular da apólice é considerado devido quando for recebido. A entidade é obrigada a determinar se quaisquer contratos formam um grupo de contratos onerosos aplicando o item 16 antes do período mais antigo das datas previstas nos itens 25 (a) e 25 (b) se os fatos e circunstâncias indicarem que existe tal grupo.

27. (Eliminado)

28. Ao reconhecer um grupo de contratos de seguro no período de relatório, a entidade deve incluir somente contratos que satisfaçam individualmente um dos critérios estabelecidos no item 25 até o final do período de relatório e deve fazer estimativas para as taxas de desconto na data de reconhecimento inicial (ver item B73) e as unidades de cobertura fornecidas no período de relatório (ver item B119). A entidade pode incluir mais contratos no grupo após o final do período de relatório, de acordo com os itens 14 a 22. A entidade deve acrescentar o contrato ao grupo no período de relatório em que satisfaçam individualmente um dos critérios estabelecidos no item 25. Isso pode resultar na mudança na determinação das taxas de desconto na data de reconhecimento inicial, aplicando o item B73. A entidade deve aplicar as taxas revisadas desde o início do período de relatório em que novos contratos são acrescentados ao grupo.

#### **Fluxos de caixa de aquisição de seguros (itens B35A- B35D)**

28A. Uma entidade deve atribuir fluxos de caixa de aquisição de seguros a grupos de contratos de seguros utilizando um método sistemático e racional aplicando os itens B35A - B35B, a menos que opte por reconhecê-los como despesas aplicando o item 59 (a).

28B. Uma entidade que não aplique o item 59 (a) deve reconhecer como ativos os fluxos de caixa de aquisição de seguros pagos (ou fluxos de caixa de aquisição de seguros para os quais foi reconhecido um passivo aplicando outro pronunciamento) antes de o grupo relacionado de contratos de seguros ser reconhecido. Uma entidade deve reconhecer tal ativo para cada grupo relacionado de contratos de seguro.

28C. Uma entidade deve desreconhecer um ativo para fluxos de caixa de aquisição de seguros quando os fluxos de caixa de aquisição de seguros forem incluídos na mensuração do grupo relacionado de contratos de seguros aplicando o item 38 (c) (i) ou o item 55 (a) (iii).

28D . Se o item 28 for aplicável, uma entidade deve aplicar os itens 28B e 28C, em conformidade com o item B35C.

28E. No final de cada período de reporte, uma entidade deve avaliar a recuperabilidade de um ativo para aquisição de fluxos de caixa de seguros se fatos e circunstâncias indicarem que o ativo pode estar desvalorizado (ver item B35D). Se a entidade identificar uma perda por impairment, a entidade deve ajustar o valor contábil do ativo e reconhecer a perda por impairment no resultado.

28F. Uma entidade deve reconhecer no resultado uma reversão de parte ou da totalidade de uma perda por impairment anteriormente reconhecida aplicando o item 28E e aumentar o valor contábil do ativo, na medida em que as condições de impairment já não existam ou tenham melhorado.

#### **Mensuração (itens B36 a B119)**

29. A entidade deve aplicar os itens 30 a 52 a todos os grupos de contratos de seguro dentro do alcance deste pronunciamento, com as seguintes exceções:



(a) para grupos de contratos de seguro que atendem aos critérios especificados no item 53, a entidade pode simplificar a mensuração do grupo utilizando a abordagem de alocação de prêmio dos itens 55 a 59;

(b) para grupos de contratos de resseguro mantidos, a entidade deve aplicar os itens 32 a 46 conforme requerido pelos itens 63 a 70A. O item 45 (sobre contratos de seguro com características de participação direta) e os itens 47 a 52 (sobre contratos onerosos) não devem ser aplicados a grupos de contratos de resseguro mantidos;

(c) para grupos de contratos de investimento com características de participação discricionária, a entidade deve aplicar os itens 32 a 52, conforme modificado pelo item 71.

30. Ao aplicar o CPC 02 - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis ao grupo de contratos de seguro que gera fluxos de caixa em moeda estrangeira, a entidade deve tratar o grupo de contratos, incluindo a margem contratual de seguro, como item monetário.

31. Nas demonstrações contábeis da entidade que emite contratos de seguro, os fluxos de caixa de cumprimento não devem refletir o risco de descumprimento dessa entidade (o risco de descumprimento é definido no CPC 46 - Mensuração do Valor Justo).

#### **Mensuração no reconhecimento inicial (itens B36 a B95)**

32. No reconhecimento inicial, a entidade deve mensurar um grupo de contratos de seguro pelo total:

(a) dos fluxos de caixa de cumprimento, que compreendem:

(i) estimativas de fluxos de caixa futuros (itens 33 a 35);

(ii) ajuste para refletir o valor do dinheiro no tempo e os riscos financeiros relacionados aos fluxos de caixa futuros, na medida em que os riscos financeiros não estão incluídos nas estimativas de fluxos de caixa futuros (item 36); e

(iii) ajuste de risco pelo risco não financeiro (item 37);

(b) margem contratual de seguro, mensurada aplicando os itens 38 e 39.

#### **Estimativa de fluxos de caixa futuros (itens B36 a B71)**

33. A entidade deve incluir na mensuração de grupo de contratos de seguro todos os fluxos de caixa futuros dentro do limite de cada contrato no grupo (ver item 34). Ao aplicar o item 24, a entidade pode estimar os fluxos de caixa futuros ao nível de agregação mais elevado e então alocar os fluxos de caixa de cumprimento resultantes a grupos de contratos individuais. As estimativas de fluxos de caixa futuros devem:

(a) incorporar, de forma imparcial, todas as informações razoáveis e sustentáveis disponíveis sem custo ou esforço excessivo sobre o valor, a época e a incerteza desses fluxos de caixa futuros (ver itens B37 a B41). Para fazer isso, a entidade deve estimar o valor esperado (ou seja, a média ponderada por probabilidade) do conjunto completo de resultados possíveis;

(b) refletir a perspectiva da entidade, desde que as estimativas de quaisquer variáveis de mercado relevantes sejam consistentes com os preços de mercado observáveis para essas variáveis (ver itens B42 a B53);



(c) ser correntes - as estimativas devem refletir as condições existentes na data de mensuração, incluindo premissas nessa data sobre o futuro (ver itens B54 a B60);

(d) ser explícitas - a entidade deve estimar o ajuste para risco não financeiro separadamente das outras estimativas (ver item B90). A entidade também deve estimar os fluxos de caixa separadamente do ajuste para o valor do dinheiro no tempo e risco financeiro, salvo se a técnica de mensuração mais apropriada combinar essas estimativas (ver item B46).

34. Os fluxos de caixa estão dentro do limite de contrato de seguro se resultam de direitos e obrigações substantivos que existem durante o período de relatório em que a entidade pode obrigar o titular da apólice a pagar os prêmios ou em que a entidade tem obrigação substantiva de prestar cobertura de seguro ao titular da apólice (ver itens B61 a B71). A obrigação substantiva de prestar cobertura de seguro se encerra quando:

(a) a entidade tem a capacidade prática de reavaliar os riscos específicos do titular das apólices e, como resultado, pode estabelecer o preço ou o nível de benefícios que reflete totalmente esses riscos; ou

(b) ambos os critérios a seguir são satisfeitos:

(i) a entidade tem a capacidade prática de reavaliar os riscos da carteira de contratos de seguro que contém o contrato e, como resultado, pode estabelecer o preço ou o nível de benefícios que reflete totalmente o risco dessa carteira; e

(ii) a precificação dos prêmios até a data em que os riscos são reavaliados não leva em consideração os riscos que se referem aos períodos após a data de reavaliação.

35. A entidade não deve reconhecer como passivo ou como ativo quaisquer valores referentes aos prêmios esperados ou sinistros esperados fora do limite do contrato de seguro. Esses valores referem-se a contratos de seguro futuros.

#### **Taxa de desconto (itens B72 a B85)**

36. A entidade deve ajustar as estimativas de fluxos de caixa futuros para refletir o valor do dinheiro no tempo e os riscos financeiros relacionados a esses fluxos de caixa, na medida em que os riscos financeiros não estão incluídos nas estimativas de fluxos de caixa. As taxas de desconto aplicadas às estimativas dos fluxos de caixa futuros, descritas no item 33, devem:

(a) refletir o valor do dinheiro no tempo, as características dos fluxos de caixa e as características de liquidez dos contratos de seguro;

(b) ser consistentes com os preços de mercado correntes observáveis (se houver) para instrumentos financeiros com fluxos de caixa cujas características sejam consistentes com aquelas dos contratos de seguro, em termos, por exemplo, de prazo, moeda e liquidez; e

(c) excluir o efeito de fatores que influenciem esses preços de mercado observáveis, mas que não afetem os fluxos de caixa futuros dos contratos de seguro.

#### **Ajuste de risco pelo risco não financeiro (itens B86 a B92)**

37. A entidade deve ajustar a estimativa do valor presente dos fluxos de caixa futuros para refletir a compensação que a entidade requer por suportar a incerteza sobre o valor e o prazo dos fluxos de caixa que decorram de risco não financeiro.

#### **Margem contratual de seguro**



38. A margem contratual de seguro é o componente do ativo ou passivo para o grupo de contratos de seguro que represente o lucro não auferido que a entidade deve reconhecer conforme presta a cobertura de seguro no futuro. A entidade deve mensurar a margem contratual de seguro no reconhecimento inicial de grupo de contratos de seguro por valor que, salvo se o item 47 (sobre contratos onerosos) ou o item B123A (sobre receitas de seguros relativos ao item 38 (c) (ii)) se aplicarem, resulte em nenhuma receita ou despesa decorrente:

(a) do reconhecimento inicial de valor para os fluxos de caixa de cumprimento, mensurados, aplicando-se os itens 32 a 37;

(b) de quaisquer fluxos de caixa decorrentes dos contratos no grupo nessa data.

(c) do desreconhecimento na data de reconhecimento inicial de:

(i) qualquer ativo reconhecido para fluxos de caixa de aquisições de seguro, aplicando o item 28C; e

(ii) qualquer outro ativo ou passivo anteriormente reconhecido para fluxos de caixa relacionados com o grupo de contratos, tal como especificado no item B66A.

39. Para contratos de seguro adquiridos na transferência de contratos de seguro ou na combinação de negócios dentro do alcance do CPC 15, a entidade deve aplicar o item 38, de acordo com os itens B93 a B95F.

### **Mensuração subsequente**

40. O valor contábil de grupo de contratos de seguro no fim de cada período de relatório deve ser a soma:

(a) do passivo para cobertura remanescente compreendendo:

(i) os fluxos de caixa de cumprimento relativos a coberturas de seguro futuras alocados ao grupo nessa data, mensurados aplicando os itens 33 a 37 e B36 a B92;

(ii) a margem contratual de seguro do grupo nessa data, mensurado aplicando os itens 43 a 46; e

(b) o passivo para sinistros ocorridos, compreendendo os fluxos de caixa de cumprimento relativos a coberturas de seguro passadas alocados ao grupo nessa data, mensurados aplicando os itens 33 a 37 e B36 a B92.

41. A entidade deve reconhecer receitas e despesas para as seguintes mudanças no valor contábil do passivo por cobertura remanescente:

(a) receita de seguro - para a redução no passivo por cobertura remanescente devido a coberturas de seguro prestadas no período, mensurados aplicando-se os itens B120 a B124;

(b) despesas de seguro - para perdas em grupos de contratos onerosos, e reversões dessas perdas (ver itens 47 a 52); e

(c) receitas ou despesas financeiras de seguro - para o efeito do valor do dinheiro no tempo e o efeito de risco financeiro conforme especificado no item 87.

42. A entidade reconhecerá receitas e despesas para as seguintes mudanças no valor contábil do passivo para sinistros ocorridos:



(a) despesas de seguro - para o aumento no passivo devido a sinistros e despesas incorridas no período, excluindo quaisquer componentes de investimento;

(b) despesas de seguro - para quaisquer mudanças subsequentes em fluxos de caixa de cumprimento referentes a sinistros ocorridos e despesas incorridas; e

(c) receitas ou despesas financeiras de seguro - para o efeito do valor do dinheiro no tempo e o efeito de risco financeiro conforme especificado no item 87.

### **Margem contratual de seguro (itens B96 a B119)**

43. A margem contratual de seguro no final do período de relatório representa o lucro no grupo de contratos de seguro que ainda não foi reconhecido no resultado porque se refere a cobertura de seguro futura a ser prestada de acordo com os contratos no grupo.

44. Para contratos de seguro sem características de participação direta, o valor contábil da margem contratual de seguro de grupo de contratos no final do período de relatório equivale ao valor contábil no início do período de relatório ajustado para:

(a) o efeito de quaisquer novos contratos acrescentados ao grupo (ver item 28);

(b) juros acumulados sobre o valor contábil da margem contratual de seguro durante o período de relatório, mensurados pelas taxas de desconto especificadas no item B72 (b);

(c) mudanças nos fluxos de caixa de cumprimento referentes a cobertura de seguro futura, conforme especificado nos itens B96 a B100, exceto na medida em que:

(i) esses aumentos nos fluxos de caixa de cumprimento superem o valor contábil da margem contratual de seguro, dando origem à perda (ver item 48 (a)); ou

(ii) essas reduções nos fluxos de caixa de cumprimento são alocadas ao componente de perda do passivo por cobertura remanescente, aplicando o item 50 (b);

(d) o efeito de quaisquer diferenças de câmbio sobre a margem contratual de seguro; e

(e) o valor reconhecido como receita de seguro devido à prestação das coberturas dos contratos de seguro no período, determinado pela alocação da margem contratual de seguro restante no final do período de relatório (antes de qualquer alocação) ao longo do período de cobertura corrente e remanescente, aplicando o item B119.

45. Para contratos de seguro com características de participação direta (ver itens B101 a B118), o valor contábil da margem contratual de seguro de grupo de contratos no final do período de relatório equivale ao valor contábil no início do período de relatório ajustado para os valores especificados nas alíneas (a) a (e) abaixo. A entidade não é obrigada a identificar esses ajustes separadamente. Em vez disso, o valor combinado pode ser determinado para alguns dos ajustes ou todos eles. Os ajustes são:

(a) o efeito de quaisquer novos contratos acrescentados ao grupo (ver item 28);

(b) a mudança no valor de participação da entidade na mudança no valor justo dos itens subjacentes (ver item B104 (b) (i)), exceto na medida em que:

(i) o item B115 (sobre mitigação de riscos) se aplica;



(ii) a redução no valor de participação da entidade na redução no valor justo dos itens subjacentes supera o valor contábil da margem contratual de seguro, dando origem à perda (ver item 48 (a)); ou

(iii) o aumento de participação da entidade no aumento no valor justo dos itens subjacentes reverte o valor em (ii);

(c) as mudanças nos fluxos de caixa de cumprimento referentes a cobertura de seguro futura, conforme especificado nos itens B101 a B118, exceto na medida em que:

(i) o item B115 (sobre mitigação de riscos) se aplica;

(ii) esses aumentos nos fluxos de caixa de cumprimento superem o valor contábil da margem contratual de seguro, dando origem à perda (ver item 48); ou

(iii) essas reduções nos fluxos de caixa de cumprimento são alocadas ao componente de perda do passivo por cobertura remanescente aplicando o item 50 (b);

(d) o efeito de quaisquer diferenças de câmbio resultantes da margem contratual de seguro; e

(e) o valor reconhecido como receita de seguro devido à prestação das coberturas dos contratos de seguro no período, determinado pela alocação da margem contratual de seguro restante no final do período de relatório (antes de qualquer alocação) ao longo do período de cobertura corrente e remanescente, aplicando o item B119.

46. Algumas mudanças na margem contratual de seguro compensam as mudanças nos fluxos de caixa de cumprimento para o passivo por cobertura remanescente, resultando em ausência de mudança no valor contábil total do passivo por cobertura remanescente. Na medida em que mudanças na margem contratual de seguro não compensam mudanças nos fluxos de caixa de cumprimento para o passivo por cobertura remanescente, a entidade deve reconhecer receitas e despesas para as mudanças, aplicando o item 41.

### **Contrato oneroso**

47. O contrato de seguro é oneroso na data de reconhecimento inicial se os fluxos de caixa de cumprimento alocados ao contrato, quaisquer fluxos de caixa de aquisição de seguro previamente reconhecidos e quaisquer fluxos de caixa decorrentes do contrato na data de reconhecimento inicial no total forem uma saída líquida. Aplicando o item 16 (a), a entidade deve agrupar esses contratos separadamente dos contratos que não são onerosos. Na medida em que o item 17 se aplica, a entidade pode identificar o grupo de contratos onerosos mensurando o conjunto de contratos, em vez de contratos individuais. A entidade deve reconhecer a perda no resultado para o fluxo de saída líquido para o grupo de contratos onerosos, que resulte no valor contábil do passivo para o grupo sendo igual aos fluxos de caixa de cumprimento e a margem contratual de seguro do grupo sendo zero.

48. O grupo de contratos de seguro se torna oneroso (ou mais oneroso) na mensuração subsequente se os seguintes valores superarem o valor contábil da margem contratual de seguro:

(a) mudanças desfavoráveis referentes à cobertura de seguro futura nos fluxos de caixa de cumprimento alocadas ao grupo decorrentes de mudanças em estimativas de fluxos de caixa futuros e o ajuste para riscos não financeiros; e

(b) para o grupo de contratos de seguro com características de participação direta, a redução do valor da participação da entidade ao valor justo dos itens subjacentes.

**Aplicando os itens 44 (c) (i), 45 (b) (ii) e 45 (c) (ii), a entidade deve reconhecer a perda no resultado na medida desse excedente.**



49. A entidade deve estabelecer (ou aumentar) o componente de perda do passivo por cobertura remanescente para grupo oneroso ilustrando as perdas reconhecidas, aplicando os itens 47 e 48. O componente de perda determina os valores que são apresentados no resultado como reversão de perdas em grupos onerosos e são, conseqüentemente, excluídos da determinação de receita de seguro.

50. Após a entidade ter reconhecido a perda em grupo oneroso de contratos de seguro, ela deve alocar:

(a) as mudanças subsequentes em fluxos de caixa de cumprimento do passivo por cobertura remanescente especificada no item 51 sistematicamente entre:

(i) o componente de perda do passivo por cobertura remanescente; e

(ii) o passivo por cobertura remanescente, excluindo o componente de perda;

(b) apenas ao componente de perda até que esse componente seja reduzido a zero:

(i) qualquer redução subsequente em fluxos de caixa de cumprimento alocada ao grupo decorrente de mudanças em estimativas de fluxos de caixa futuros e o ajuste para riscos não financeiros; e

(ii) quaisquer aumentos subsequentes no valor da participação da entidade no valor justo dos itens subjacentes.

**Aplicando os itens 44 (c) (ii), 45 (b) (iii) e 45 (c) (iii), a entidade deve ajustar a margem contratual de seguro somente para o excedente da redução sobre o valor alocado ao componente de perda.**

51. As mudanças subsequentes nos fluxos de caixa de cumprimento do passivo por cobertura remanescente a serem alocadas aplicando o item 50 (a) são:

(a) estimativas do valor presente de fluxos de caixa futuros para sinistros e despesas liberadas do passivo para cobertura remanescente devido a despesas de seguro incorridas;

(b) mudanças no ajuste de risco pelo risco não financeiro reconhecido no resultado devido à liberação do risco; e

(c) receitas ou despesas financeiras com seguro.

52. A alocação sistemática requerida pelo item 50 (a) deve resultar nos valores totais alocados ao componente de perda, de acordo com os itens 48 a 50, sendo iguais a zero até o final do período de cobertura de grupo de contratos.

### **Abordagem de alocação de prêmio**

53. A entidade pode simplificar a mensuração de grupo de contratos de seguro, usando a abordagem de alocação de prêmio prevista nos itens 55 a 59 se, e somente se, no início do grupo:

(a) a entidade razoavelmente espera que essa simplificação produza a mensuração do passivo para cobertura remanescente para o grupo que não difira significativamente daquela que seria produzida, aplicando os requisitos dos itens 32 a 52; ou

(b) o período de cobertura de cada contrato no grupo (incluindo as coberturas do contrato decorrentes de todos os prêmios dentro do limite do contrato determinado na data de aplicação do item 34) é de um ano ou menos.



54. O critério do item 53 (a) não é atendido se, no início do grupo, a entidade espera variação significativa nos fluxos de caixa de cumprimento que afetem a mensuração do passivo para cobertura remanescente durante o período antes de o sinistro ter ocorrido. A variação nos fluxos de caixa de cumprimento aumenta, por exemplo, com:

- (a) a extensão dos fluxos de caixa futuros referentes a quaisquer derivativos embutidos nos contratos; e
- (b) a duração do período de cobertura do grupo de contratos.

55. Utilizando a abordagem de alocação de prêmio, a entidade deve mensurar o passivo para cobertura remanescente conforme abaixo:

(a) no reconhecimento inicial, o valor contábil do passivo corresponde:

- (i) aos prêmios, se houver, recebidos no reconhecimento inicial;
- (ii) menos quaisquer fluxos de caixa de aquisições de seguro nessa data, salvo se a entidade decidir reconhecer os pagamentos como despesa, aplicando o item 59 (a); e

(iii) mais ou menos qualquer valor decorrente do desreconhecimento nessa data:

- 1) qualquer ativo para fluxos de caixa de aquisição de seguros aplicando o item 28C; e.
- 2) qualquer outro ativo ou passivo anteriormente reconhecido para fluxos de caixa relacionados com o grupo de contratos, tal como especificado no item B66A.

(b) no final de cada período de relatório subsequente, o valor contábil do passivo é o valor contábil no início do período de relatório:

- (i) mais os prêmios recebidos no período;
- (ii) menos os fluxos de caixa de aquisições de seguro; salvo se a entidade decidir reconhecer os pagamentos como despesa, aplicando o item 59 (a);
- (iii) mais quaisquer valores referentes à amortização dos fluxos de caixa de aquisições de seguro reconhecidos como despesa no período de relatório; salvo se a entidade decidir reconhecer fluxos de caixa de aquisições de seguro como despesa, aplicando o item 59 (a);
- (iv) mais qualquer ajuste a componente de financiamento, aplicando o item 56;
- (v) menos o valor reconhecido como receita de seguro para coberturas prestadas nesse período (ver item B126); e
- (vi) menos qualquer componente de investimento pago ou transferido ao passivo para sinistros ocorridos.

56. Se contratos de seguro no grupo têm componente de financiamento significativo, a entidade deve ajustar o valor contábil do passivo para cobertura remanescente para refletir o valor do dinheiro no tempo e o efeito de risco financeiro, usando as taxas de desconto especificadas no item 36, conforme determinado no reconhecimento inicial. A entidade não é obrigada a ajustar o valor contábil do passivo para cobertura remanescente para refletir o valor do dinheiro no tempo e o efeito de risco financeiro se, no reconhecimento inicial, a entidade espera que o tempo entre fornecer cada parte da cobertura e a respectiva data de vencimento do prêmio não seja superior a um ano.



57. Se em qualquer ocasião durante o período de cobertura, fatos e circunstâncias indicarem que grupo de contratos de seguro é oneroso, a entidade deve calcular a diferença entre:

(a) o valor contábil do passivo por cobertura remanescente determinado, aplicando o item 55; e

(b) os fluxos de caixa de cumprimento que se referem à cobertura remanescente do grupo, aplicando os itens 33 a 37 e B36 a B92. Contudo, se, ao aplicar o item 59 (b), a entidade não ajusta o passivo para sinistros ocorridos para o valor do dinheiro no tempo e o efeito de risco financeiro, ela não deve incluir qualquer ajuste nos fluxos de caixa de cumprimento.

58. Na medida em que os fluxos de caixa de cumprimento descritos no item 57 (b) excedem o valor contábil descrito no item 57 (a), a entidade deve reconhecer a perda no resultado e deve aumentar o passivo para cobertura remanescente.

59. Ao aplicar a abordagem de alocação de prêmio, a entidade:

(a) pode decidir reconhecer quaisquer fluxos de caixa de aquisições de seguro como despesas quando incorrer nesses custos, desde que o período de cobertura de cada contrato no grupo no reconhecimento inicial não seja superior a um ano.

(b) deve mensurar o passivo para sinistros ocorridos para o grupo de contratos de seguro nos fluxos de caixa de cumprimento referentes a sinistros ocorridos, aplicando os itens 33 a 37 e B36 a B92. Contudo, a entidade não é obrigada a ajustar fluxos de caixa futuros para o valor do dinheiro no tempo e o efeito de risco financeiro se se espera que esses fluxos de caixa sejam pagos ou recebidos em um ano ou menos a contar da data em que os sinistros ocorreram.

### **Contrato de resseguro mantido**

60. Os requisitos deste pronunciamento são modificados para contratos de resseguro mantidos, conforme previsto nos itens 61 a 70A.

61. A entidade deve dividir carteiras de contratos de resseguro mantidos, aplicando os itens 14 a 24, exceto que as referências a contratos onerosos nesses itens devem ser substituídas pela referência a contratos em que existe ganho líquido no reconhecimento inicial. Para alguns contratos de resseguro mantidos, a aplicação dos itens 14 a 24 pode resultar em grupo que compreende um único contrato.

### **Reconhecimento**

62. Em vez de aplicar o item 25, a entidade deve reconhecer o grupo de contratos de resseguro mantidos a partir do que ocorrer primeiro:

(a) o início do período de cobertura do grupo de contratos de resseguro mantidos; e

(b) data em que a entidade reconhece um grupo oneroso de contratos de seguro subjacentes aplicando o item 25 (c), se a entidade tiver celebrado o respectivo contrato de resseguro mantido no grupo de contratos de resseguro mantido nessa data ou antes dela.

62A. Não obstante o item 62 (a), uma entidade deve adiar o reconhecimento de um grupo de contratos de resseguro mantidos que proporcionem uma cobertura proporcional até à data em que qualquer contrato de seguro subjacente seja inicialmente reconhecido, se essa data for posterior ao início do período de cobertura do grupo de contratos de resseguro mantidos.

### **Mensuração**



63. Ao aplicar os requisitos de mensuração dos itens 32 a 36 a contratos de resseguro mantidos, na medida em que os contratos subjacentes também são mensurados aplicando-se esses itens, a entidade deve utilizar premissas consistentes para mensurar as estimativas do valor presente dos fluxos de caixa futuros para o grupo de contratos de resseguro mantidos e as estimativas do valor presente dos fluxos de caixa futuros para grupos de contratos de seguro subjacentes. Além disso, a entidade deve incluir nas estimativas do valor presente dos fluxos de caixa futuros para o grupo de contratos de resseguro mantidos o efeito de qualquer risco de não desempenho pelo emitente do contrato de resseguro, incluindo os efeitos de garantia e perdas decorrentes de litígios.

64. Em vez de aplicar o item 37, a entidade deve determinar o ajuste de risco pelo risco não financeiro de modo que represente o valor do risco que está sendo transferido pelo titular do grupo de contratos de resseguro ao emitente desses contratos.

65. Os requisitos do item 38 que se referem à determinação da margem contratual de seguro no reconhecimento inicial são modificados para refletir o fato que para grupo de contratos de resseguro mantidos não existe lucro não auferido e sim custo líquido ou ganho líquido na compra do resseguro. Dessa forma, a menos que seja aplicável o item 65A, no reconhecimento inicial a entidade deve reconhecer qualquer custo líquido ou ganho líquido na compra do grupo de contratos de resseguro mantidos como margem contratual de seguro mensurado por valor equivalente à soma:

(a) dos fluxos de caixa de cumprimento;

(b) o valor desreconhecido nessa data de qualquer ativo ou passivo anteriormente reconhecido para fluxos de caixa referentes ao grupo de contratos de resseguro mantidos; e

(c) quaisquer fluxos de caixa resultantes nessa data; e

(d) qualquer ganho reconhecido na demonstração do resultado aplicado o item 66A.

65A. Se o custo líquido de comprar cobertura de resseguro refere-se a eventos que ocorreram antes da compra do grupo de contratos de resseguro mantido, não obstante os requisitos do item B5, a entidade deve reconhecer esse custo imediatamente no resultado como despesa.

66. Em vez de aplicar o item 44, a entidade deve mensurar a margem contratual de seguro no final do período de relatório para grupo de contratos de resseguro mantidos como valor contábil determinado no início do período de relatório, ajustado para:

(a) o efeito de quaisquer novos contratos acrescentados ao grupo (ver item 28);

(b) juros acumulados sobre o valor contábil da margem contratual de seguro, mensurados pelas taxas de desconto especificadas no item B72 (b);

(ba) ganho reconhecido na demonstração do resultado do exercício, aplicando o item 66A;

(bb) reversões de um componente de recuperação de perdas reconhecidas aplicando o item 66B (ver item B119F) na medida em que essas reversões não sejam alterações no cumprimento dos fluxos de caixa do grupo de contratos de resseguro mantidos;

(c) mudanças nos fluxos de caixa de cumprimento, mensurados pelas taxas de desconto especificadas no item B72 (c), na medida em que a mudança esteja relacionada com serviço futuro, a menos que:

(i) a mudança resulta da alteração nos fluxos de caixa de cumprimento alocados ao grupo de contratos de seguro subjacentes que não ajusta a margem contratual de seguro para o grupo de contratos de seguro subjacentes;



(ii) a mudança resulta da aplicação dos itens 57 e 58 (contratos onerosos), se a entidade medir um grupo de contratos de seguro subjacentes aplicando a abordagem de alocação de prêmios.

(d) o efeito de quaisquer diferenças de câmbio resultantes da margem contratual de seguro; e

(e) o valor reconhecido no resultado devido a coberturas de seguro recebidas no período, determinado pela alocação da margem contratual de seguro restante no final do período de relatório (antes de qualquer alocação) ao longo do período de cobertura corrente e remanescente do grupo de contratos de seguro mantidos, aplicando o item B119.

66A. Uma entidade deve ajustar a margem contratual de seguro de um grupo de contratos de resseguro mantidos, e como resultado reconhecer ganhos, quando a entidade reconhece uma perda no reconhecimento inicial de um grupo oneroso de contratos de seguro subjacentes ou na adição de contratos de seguro subjacentes onerosos a um grupo (ver itens B119C-B119E).

66B. Uma entidade deve estabelecer (ou ajustar) um componente de recuperação de perdas do ativo para a cobertura remanescente de um grupo de contratos de resseguro mantidos, representando a recuperação das perdas reconhecidas aplicando os itens 66 (c) (i)-(ii) e 66A. O componente de recuperação de perdas determina os montantes que são apresentados na demonstração do resultado como reversões de recuperações de perdas de contratos de resseguro mantidos e são consequentemente excluídos da alocação de prêmios pagos ao ressegurador (ver item B119F).

67. Mudanças nos fluxos de caixa recebidos que resultam de mudanças no risco de descumprimento pelo emitente de contrato de resseguro mantido não se referem à cobertura de seguro futura e não devem ajustar a margem contratual de seguro.

68. Contratos de resseguro mantidos não podem ser onerosos. Consequentemente, os requisitos dos itens 47 a 52 não devem ser aplicados.

### **Abordagem de alocação de prêmio para contrato de resseguro mantido**

69. A entidade pode utilizar a abordagem de alocação de prêmio prevista nos itens 55, 56 e 59 (adaptada para refletir as características de contratos de resseguro mantidos que diferem de contratos de seguro emitidos, por exemplo, a geração de despesas ou redução nas despesas, em vez de receita) para simplificar a mensuração de grupo de contratos de resseguro mantidos, se no início do grupo:

(a) a entidade razoavelmente espera que a mensuração resultante não difira significativamente do resultado da aplicação dos requisitos dos itens 63 a 68; ou

(b) o período de cobertura de cada contrato no grupo de contratos de resseguro mantidos (incluindo cobertura de seguro de todos os prêmios dentro do limite do contrato determinado na data de aplicação do item 34) é de um ano ou menos.

70. A entidade não consegue atender a condição do item 69 (a) se, no início do grupo, a entidade espera variação significativa nos fluxos de caixa de cumprimento que afetem a mensuração do ativo para cobertura remanescente durante o período antes de o sinistro ter ocorrido. A variação nos fluxos de caixa de cumprimento aumenta, por exemplo, com:

(a) a extensão dos fluxos de caixa futuros referentes a quaisquer derivativos embutidos nos contratos; e

(b) a duração do período de cobertura do grupo de contratos de resseguro mantidos.

70A. Se uma entidade mensurar um grupo de contratos de resseguro mantidos aplicando a abordagem de alocação de prêmios, a entidade deve aplicar o item 66A ajustando o valor contábil do ativo para a cobertura remanescente em vez de ajustar a margem contratual de seguro.



## **Contrato de investimento com características de participação discricionária**

71. O contrato de investimento com característica de participação discricionária não inclui a transferência de risco de seguro significativo. Consequentemente, os requisitos deste pronunciamento para contratos de seguro são modificados para contratos de investimento com características de participação discricionária, conforme abaixo:

(a) a data de reconhecimento inicial (ver itens 25 a 28) é a data em que a entidade se torna parte do contrato;

(b) o limite do contrato (ver item 34) é modificado de modo que os fluxos de caixa fiquem dentro do limite do contrato se resultarem de obrigação substantiva da entidade de entregar caixa em data presente ou futura. A entidade não tem obrigação substantiva de entregar caixa se tiver a capacidade prática de estabelecer o preço para a promessa de entregar caixa que reflita totalmente o valor de caixa prometido e os riscos relacionados;

(c) a alocação da margem contratual de seguro (ver itens 44 (e) e 45 (e)) é modificada de modo que a entidade deve reconhecer a margem contratual de seguro ao longo da duração do grupo de contratos de forma sistemática que reflita a transferência de serviços de investimento de acordo com o contrato.

## **Modificação e desreconhecimento**

### **Modificação de contrato de seguro**

72. Se os termos de contrato de seguro são modificados, por exemplo, por acordo entre as partes do contrato ou por mudança no regulamento, a entidade deve desreconhecer o contrato original e deve reconhecer o contrato modificado como novo contrato, aplicando este pronunciamento ou outros pronunciamentos aplicáveis se, e somente se, quaisquer das condições nas alíneas (a) a (c) forem cumpridas. O exercício de direito incluído nos termos de contrato não é modificação. As condições são que:

(a) se os termos modificados tiverem sido incluídos no início do contrato:

(i) o contrato modificado teria sido excluído do alcance deste pronunciamento, aplicando os itens 3 a 8A;

(ii) a entidade teria separado diferentes componentes do contrato de seguro principal aplicando os itens 10 a 13, resultando em contrato de seguro diferente ao qual este pronunciamento seria aplicado;

(iii) o contrato modificado teria tido um limite de contrato substancialmente diferente aplicando o item 34; ou

(iv) o contrato modificado teria sido incluído em grupo diferente de contratos aplicando os itens 14 a 24;

(b) o contrato original atenda à definição de contrato de seguro com características de participação direta, mas o contrato modificado não atende mais essa definição, ou vice-versa; ou

(c) a entidade aplicou a abordagem de alocação de prêmio nos itens 53 a 59 ou itens 69 e 70 do contrato original, mas as modificações significam que o contrato não atende mais aos critérios de elegibilidade para essa abordagem no item 53 ou no item 69.

73. Se a modificação de contrato não atende nenhuma das condições do item 72, a entidade deve tratar as mudanças nos fluxos de caixa causadas pela modificação como mudanças nas estimativas de fluxos de caixa de cumprimento, aplicando os itens 40 a 52.

**Desreconhecimento**

74. A entidade deve desreconhecer o contrato de seguro quando, e apenas quando:

(a) ele for extinto, ou seja, quando a obrigação especificada no contrato de seguro vencer, for liquidada ou cancelada; ou

(b) quaisquer das condições no item 72 forem atendidas.

75. Quando o contrato de seguro é extinto, a entidade não está mais em risco e, portanto, não se exige mais que transfira quaisquer recursos econômicos para cumprir o contrato de seguro. Por exemplo, quando a entidade compra resseguro, ela deve desreconhecer o contrato de seguro subjacente quando, e somente quando, o contrato de seguro subjacente for extinto.

76. A entidade deve desreconhecer o contrato de seguro de dentro de grupo de contratos, aplicando os seguintes requisitos deste pronunciamento:

(a) os fluxos de caixa de cumprimento alocados ao grupo são ajustados para eliminar o valor presente dos fluxos de caixa futuros e o ajuste de risco pelo risco não financeiro referente aos direitos e obrigações que foram desreconhecidos do grupo, aplicando os itens 40 (a) (i) e 40 (b);

(b) a margem contratual de seguro do grupo é ajustada para a mudança nos fluxos de caixa de cumprimento descritos na alínea (a), na medida do requerido pelos itens 44 (c) e 45 (c), salvo se o item 77 se aplicar; e

(c) o número de unidades de cobertura para cobertura de contratos de seguro remanescente esperada é ajustado para refletir as unidades de cobertura desreconhecidas do grupo, e o valor da margem contratual de seguro reconhecido no resultado no período baseia-se nesse número ajustado, aplicando o item B119.

77. Quando a entidade desreconhece o contrato de seguro porque transfere o contrato a um terceiro ou desreconhece o contrato de seguro e reconhece novo contrato, aplicando o item 72, a entidade deve, em vez de aplicar o item 76 (b):

(a) ajustar a margem contratual de seguro do grupo do qual o contrato foi desreconhecido, na medida do requerido pelos itens 44 (c) e 45 (c), para a diferença entre os incisos (i) e também (ii) para contratos transferidos a terceiro ou (iii) para contratos desreconhecidos, aplicando o item 72:

(i) a mudança no valor contábil do grupo de contratos de seguro resultante da desreconhecimento do contrato, aplicando o item 76 (a);

(ii) o prêmio cobrado pelo terceiro;

(iii) o prêmio que a entidade teria cobrado se tivesse celebrado o contrato com termos equivalentes aos do novo contrato na data da modificação do contrato, menos qualquer prêmio adicional cobrado pela modificação;

(b) mensurar o novo contrato reconhecido, aplicando o item 72, assumindo que a entidade recebeu o prêmio descrito na alínea (a) (iii) na data da modificação.

**Apresentação no balanço patrimonial**

78. A entidade deve apresentar, separadamente, no balanço patrimonial o valor contábil de carteiras de:



- (a) contratos de seguro emitidos que sejam ativos;
- (b) contratos de seguro emitidos que sejam passivos;
- (c) contratos de resseguro mantidos que sejam ativos; e
- (d) contratos de resseguro mantidos que sejam passivos.

79. A entidade deve incluir quaisquer ativos para fluxos de caixa de aquisições de seguro reconhecidos, aplicando o item 28B, no valor contábil das respectivas carteiras de contratos de seguro emitidos, e quaisquer ativos ou passivos para fluxos de caixa relacionados a carteiras de contratos de resseguro mantidos (ver item 65 (b)) no valor contábil das carteiras de contratos de resseguro mantidos.

### **Reconhecimento e apresentação da demonstração do resultado (itens B120 a B136)**

80. Ao aplicar os itens 41 e 42, a entidade deve desagregar os valores reconhecidos na demonstração do resultado e na demonstração do resultado abrangente (doravante referidas como demonstrações do desempenho financeiro) para:

- (a) o resultado de seguros (itens 83 a 86), compreendendo receitas de seguro e despesas de seguro; e
- (b) receitas ou despesas financeiras com seguro (itens 87 a 92).

81. A entidade não está obrigada a desagregar a mudança no ajuste de risco pelo risco não financeiro entre o resultado de seguros e receitas ou despesas financeiras com seguro. Se a entidade não fizer essa desagregação, ela deve incluir toda a mudança no ajuste de risco pelo risco não financeiro como parte do resultado de seguros.

82. A entidade deve apresentar receitas ou despesas de contratos de resseguro mantidos separadamente das receitas ou despesas de contratos de resseguro emitidos.

### **Resultado de seguro**

83. A entidade deve apresentar no resultado a receita de seguro resultante dos grupos de contratos de seguro emitidos. A receita de seguro deve representar o fornecimento da prestação de coberturas de seguros decorrente do grupo de contratos de seguro pelo valor que reflita a contraprestação à qual a entidade espera ter direito em troca desse fornecimento. Os itens B120 a B127 especificam como a entidade deve mensurar a receita de seguro.

84. A entidade deve apresentar no resultado as despesas de seguro resultantes de grupo de contratos de seguro emitidos, compreendendo os sinistros ocorridos (excluindo os repagamentos de componentes de investimento), outras despesas de seguro incorridas e outros valores, conforme descritos no item 103 (b).

85. As receitas de seguro e despesas de seguro apresentadas no resultado devem excluir quaisquer componentes de investimento. A entidade não deve apresentar informações sobre prêmios no resultado se essas informações forem inconsistentes com o item 83.

86. A entidade pode apresentar as receitas ou as despesas de grupo de contratos de resseguro mantidos (ver itens 60 a 70A), exceto receitas ou despesas financeiras com seguro, como um valor único; ou a entidade pode apresentar separadamente os valores recuperados da resseguradora e a alocação dos prêmios pagos que juntos resultam no valor líquido equivalente a esse valor único. Se a entidade apresentar separadamente os valores recuperados da resseguradora e a alocação dos prêmios pagos, a entidade:



(a) deve tratar os fluxos de caixa de resseguro que são contingentes sobre sinistros nos contratos subjacentes como parte dos sinistros que se espera que sejam reembolsados de acordo com o contrato de resseguro mantido;

(b) deve tratar os valores da resseguradora que espera receber que não são contingentes sobre sinistros dos contratos subjacentes (por exemplo, alguns tipos de comissões de resseguro) como redução nos prêmios a serem pagos à resseguradora;

(ba) tratar os valores reconhecidos relativos à recuperação de perdas aplicando os itens 66 (c) (i) e (ii) e 66A a 66B como montantes recuperados da resseguradora; e

(c) não deve apresentar a alocação de prêmios pagos como redução da receita.

### **Receita ou despesa financeira com seguro (ver itens B128 a B136)**

87. Receitas ou despesas financeiras com seguro compreendem a mudança no valor contábil do grupo de contratos de seguro resultantes:

(a) do efeito do valor do dinheiro no tempo e mudanças no valor do dinheiro no tempo; e

(b) do efeito de risco financeiro e mudanças no risco financeiro; mas

(c) excluindo quaisquer dessas mudanças para grupos de contratos de seguro com características de participação direta que ajustariam a margem contratual de seguro, mas não o fazem ao aplicar os itens 45 (b) (ii), 45 (b) (iii), 45 (c) (ii) ou 45 (c) (iii). Essas estão incluídas em despesas de seguro.

87A. A entidade deve aplicar:

(a) o item B117A às receitas ou despesas de seguros decorrentes da aplicação do item B115 (mitigação do risco); e

(b) itens 88 e 89 a todas as outras receitas ou despesas de seguros.

88. Ao aplicar o item 87A (b), salvo se o item 89 for aplicável, a entidade deve fazer a escolha da política contábil entre:

(a) incluir receitas ou despesas financeiras de seguro para o período no resultado; ou

(b) desagregar receitas ou despesas financeiras de seguro do período para incluir no resultado o valor determinado pela alocação sistemática das receitas ou despesas financeiras de seguro totais esperadas ao longo da duração do grupo de contratos, aplicando os itens B130 a B133.

89. Ao aplicar o item 87A (b), para contratos de seguro com características de participação direta, para os quais a entidade mantém os itens subjacentes, a entidade deve fazer a escolha da política contábil entre:

(a) incluir receitas ou despesas financeiras de seguro para o período no resultado; ou

(b) desagregar receitas ou despesas financeiras de seguro do período para incluir no resultado o valor que elimina descasamentos contábeis com receitas ou despesas incluídas no resultado nos itens subjacentes mantidos, aplicando os itens B134 a B136.

90. Se a entidade escolher a política contábil estabelecida no item 88 (b) ou no item 89 (b), ela deve incluir no resultado abrangente a diferença entre as receitas ou despesas financeiras de seguro



mensuradas com base no previsto nesses itens e as receitas e despesas financeiras de seguro totais do período.

91. Se a entidade transfere o grupo de contratos de seguro ou desreconhece o contrato de seguro, aplicando o item 77:

(a) ela deve reclassificar no resultado como ajuste de reclassificação (ver CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis) quaisquer valores remanescentes do grupo (ou contrato) que foram anteriormente reconhecidos no resultado abrangente porque a entidade escolheu a política contábil prevista no item 88 (b);

(b) ela não deve reclassificar no resultado como ajuste de reclassificação (ver CPC 26) quaisquer valores remanescentes do grupo (ou contrato) que foram anteriormente reconhecidos no resultado abrangente porque a entidade escolheu a política contábil prevista no item 89 (b).

92. O item 30 exige que a entidade trate o contrato de seguro como item monetário, de acordo com o CPC 02, para a finalidade de converter itens em moeda estrangeira para a moeda funcional da entidade. A entidade deve incluir diferenças de câmbio em mudanças no valor contábil de grupos de contratos de seguro na demonstração do resultado, salvo se elas se referirem a mudanças no valor contábil de grupos de contratos de seguro incluídos no resultado abrangente, aplicando o item 90, sendo que, nesse caso, elas devem ser incluídas no resultado abrangente.

### **Divulgação**

93. O objetivo dos requisitos de divulgação é que a entidade divulgue informações nas notas explicativas que, juntamente com as informações fornecidas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, na demonstração do resultado abrangente e na demonstração dos fluxos de caixa, forneçam uma base para os usuários das demonstrações contábeis avaliarem o efeito que os contratos dentro do alcance deste pronunciamento têm sobre a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da entidade. Para atingir esse objetivo, a entidade deve divulgar informações qualitativas e quantitativas sobre:

(a) os valores reconhecidos em suas demonstrações contábeis para contratos dentro do alcance deste pronunciamento (ver itens 97 a 116);

(b) os julgamentos significativos e mudanças nesses julgamentos, feitos ao aplicar este pronunciamento (ver itens 117 a 120); e

(c) a natureza e a extensão dos riscos de contratos dentro do alcance deste pronunciamento (ver itens 121 a 132).

94. A entidade deve considerar o nível de detalhe necessário para atingir o objetivo de divulgação e quanta ênfase deve ser dada a cada um dos vários requisitos. Se as divulgações feitas, aplicando os itens 97 a 132, forem insuficientes para atingir o objetivo do item 93, a entidade deve divulgar informações adicionais necessárias para atingir esse objetivo.

95. A entidade deve agregar ou desagregar informações de modo que informações úteis não sejam obscurecidas, seja pela inclusão de grande quantidade de detalhes insignificantes ou pela agregação de itens que possuem características diferentes.

96. Os itens 29 a 31 do CPC 26 definem os requisitos referentes à materialidade e agregação de informações. São exemplos de bases de agregação que podem ser apropriadas para informações divulgadas sobre contratos de seguro:

(a) tipo de contrato (por exemplo, principais linhas de produtos);



(b) área geográfica (por exemplo, país ou região); ou

(c) segmento reportável, conforme definido no CPC 22 - Informações por Segmento.

### **Explicação de valores reconhecidos**

97. Das divulgações requeridas pelos itens 98 a 109A, somente aquelas nos itens 98 a 100, 102, 103, 105 a 105B e 109A se aplicam a contratos aos quais foi aplicada a abordagem de alocação de prêmio. Se a entidade utiliza a abordagem de alocação de prêmio, ela também deve divulgar:

(a) quais dos critérios dos itens 53 e 69 foram atendidos;

(b) se realiza ajuste para o valor do dinheiro no tempo e o efeito de risco financeiro, aplicando os itens 56 e 57 (b); e

(c) o método que escolheu para reconhecer fluxos de caixa de aquisições de seguro, aplicando o item 59 (a).

98. A entidade deve divulgar conciliações que indicam como os valores contábeis líquidos de contratos dentro do alcance deste pronunciamento mudaram durante o período devido a fluxos de caixa e receitas e despesas reconhecidas na demonstração do resultado e na demonstração do resultado abrangente. Conciliações separadas devem ser divulgadas para contratos de seguro emitidos e contratos de resseguro mantidos. A entidade deve adaptar os requisitos dos itens 100 a 109 para refletir as características de contratos de resseguro mantidos que diferem de contratos de seguro emitidos; por exemplo, a geração de despesas ou redução em despesas em vez de receita.

99. A entidade deve fornecer informações suficientes nas conciliações para permitir aos usuários das demonstrações contábeis identificarem mudanças de fluxos de caixa e valores que são reconhecidos na demonstração do resultado e na demonstração do resultado abrangente. Para cumprir esse requisito, a entidade deve:

(a) divulgar, em tabela, as conciliações previstas nos itens 100 a 105B; e

(b) apresentar, para cada conciliação, os valores contábeis líquidos no início e no final do período, desagregados em um total para carteiras de contratos que são ativos e em um total para carteiras de contratos que são passivos, que equivalem aos valores apresentados no balanço patrimonial, aplicando o item 78.

100. A entidade deve divulgar conciliações dos saldos de abertura aos saldos finais, separadamente, para cada:

(a) passivo (ou ativo) líquido para o componente de cobertura remanescente, excluindo qualquer componente de perda;

(b) qualquer componente de perda (ver itens 47 a 52, 57 e 58);

(c) passivo para sinistros ocorridos. Para contratos de seguro aos quais foi aplicada a abordagem de alocação de prêmio descrita nos itens 53 a 59 ou 69 e 70A, a entidade deve divulgar conciliações separadas para:

(i) as estimativas do valor presente dos fluxos de caixa futuros; e

(ii) o ajuste de risco pelo risco não financeiro.



101. Para contratos de seguro que não sejam aqueles aos quais foi aplicada a abordagem de alocação de prêmio descrita nos itens 53 a 59 ou 69 a 70A, a entidade também deve divulgar conciliações dos saldos de abertura aos saldos finais separadamente para cada:

- (a) estimativa do valor presente dos fluxos de caixa futuros;
- (b) ajuste de risco pelo risco não financeiro; e
- (c) margem contratual de seguro.

102. O objetivo das conciliações nos itens 100 e 101 é fornecer diferentes tipos de informações sobre o resultado de seguro.

103. A entidade deve divulgar, separadamente, nas conciliações requeridas no item 100 cada um dos seguintes valores referentes a seguro, se aplicável:

- (a) receita de seguro;
- (b) despesas de seguro, indicando separadamente:
  - (i) sinistros ocorridos (excluindo componentes de investimento) e outras despesas de seguro incorridas;
  - (ii) amortização de fluxos de caixa de aquisições de seguro;
  - (iii) mudanças que se referem à cobertura de seguro passada, ou seja, mudanças em fluxos de caixa de cumprimento referentes ao passivo para sinistros ocorridos; e
  - (iv) mudanças que se referem à cobertura de seguro futura, ou seja, perdas em grupos onerosos de contratos e reversões dessas perdas;
- (c) componentes de investimento excluídos das receitas de seguro e das despesas de seguro (combinados com reembolsos de prêmios, a menos que os reembolsos de prêmios sejam apresentados como parte dos fluxos de caixa no período descrito no item 105 (a) (i)).

104. A entidade deve divulgar, separadamente, nas conciliações requeridas no item 101 cada um dos seguintes valores referentes a seguro, se aplicável:

- (a) mudanças que se referem à cobertura de seguro futura, aplicando os itens B96 a B118, indicando separadamente:
  - (i) mudanças em estimativas que ajustam a margem contratual de seguro;
  - (ii) mudanças em estimativas que não ajustam a margem contratual de seguro, ou seja, perdas em grupos de contratos onerosos e reversões dessas perdas; e
  - (iii) os efeitos de contratos inicialmente reconhecidos no período;
- (b) mudanças que se referem à cobertura de seguro corrente, ou seja:
  - (i) o valor da margem contratual de seguro reconhecido no resultado para refletir a prestação das coberturas de seguro;
  - (ii) a mudança no ajuste de risco pelo risco não financeiro que não se refere à cobertura de seguro futura ou à cobertura de seguro passada; e



(iii) ajustes de experiência (ver itens B97 (c) e B113 (a)), excluindo os valores relativos ao ajuste de risco pelo risco não financeiro incluído em (ii);

(c) mudanças que se referem à cobertura de seguro passada, ou seja, mudanças em fluxos de caixa de cumprimento referentes a sinistros ocorridos (ver itens B97 (b) e B113 (a)).

105. Para concluir as conciliações nos itens 100 e 101, a entidade também deve divulgar, separadamente, cada um dos seguintes valores não relacionados a cobertura prestada no período, se aplicável:

(a) fluxos de caixa no período, incluindo:

(i) prêmios recebidos para contratos de seguro emitidos (ou pagos para contratos de resseguro mantidos);

(ii) fluxos de caixa de aquisições de seguro; e

(iii) sinistros ocorridos pagos e outras despesas de seguro pagas para contratos de seguro emitidos (ou recuperados de acordo com os contratos de resseguro mantidos), excluindo fluxos de caixa de aquisições de seguro;

(b) o efeito de mudanças no risco de descumprimento pelo emitente de contratos de resseguro mantidos;

(c) receitas ou despesas financeiras com seguro; e

(d) quaisquer rubricas adicionais que possam ser necessárias para compreender a mudança no valor contábil líquido dos contratos de seguro.

105A. Uma entidade deve divulgar uma conciliação desde a abertura até ao saldo final dos ativos para aquisição de fluxos de caixa de seguros reconhecidos, aplicando o item 28B. Uma entidade deve agregar informações para a conciliação a um nível que seja consistente com o da conciliação dos contratos de seguro, aplicando o item 98.

105B. Uma entidade deve divulgar separadamente na conciliação exigida pelo item 105A quaisquer perdas por desvalorização e estornos de perdas por desvalorização reconhecidas, aplicando os itens 28E e 28F.

106. Para contratos de seguro emitidos que não sejam aqueles aos quais foi aplicada a abordagem de alocação de prêmio descrita nos itens 53 a 59, a entidade deve divulgar a análise da receita de seguro reconhecida no período, compreendendo:

(a) os valores referentes às mudanças no passivo para cobertura remanescente, conforme especificado no item B124, divulgando separadamente:

(i) as despesas de seguro incorridas durante o período, conforme especificado no item B124 (a);

(ii) a mudança no ajuste de risco pelo risco não financeiro, conforme especificado no item B124 (b);

(iii) o valor da margem contratual de seguro reconhecido no resultado devido à prestação das coberturas de contrato de seguro no período, conforme especificado no item B124 (c); e

(iv) outros valores, se existirem, por exemplo, ajuste de experiência para recebimento de prêmios que não os relacionados com serviços futuros, tal como especificado no item B124 (d).



(b) a alocação da parcela dos prêmios que se refere à recuperação dos fluxos de caixa de aquisições de seguro (ver item B125).

107. Para contratos de seguro que não sejam aqueles aos quais foi aplicada a abordagem de alocação de prêmio descrita nos itens 53 a 59 ou 69 e 70A, a entidade deve divulgar o efeito no balanço patrimonial, separadamente, para contratos de seguro emitidos e contratos de resseguro mantidos que são inicialmente reconhecidos no período, indicando seu efeito no reconhecimento inicial sobre:

(a) as estimativas do valor presente de fluxos de saída de caixa futuros, indicando separadamente o valor dos fluxos de caixa de aquisições de seguro;

(b) as estimativas do valor presente de fluxos de entrada de caixa futuros;

(c) o ajuste de risco pelo risco não financeiro; e

(d) a margem contratual de seguro.

108. Nas divulgações requeridas pelo item 107, a entidade deve divulgar, separadamente, valores resultantes de:

(a) contratos adquiridos de outras entidades em transferências de contratos de seguro ou combinações de negócios; e

(b) grupos de contratos que são onerosos.

109. Para contratos de seguro que não sejam aqueles aos quais foi aplicada a abordagem de alocação de prêmio descrita nos itens 53 a 59 ou 69 a 70A, a entidade deve divulgar quando espera reconhecer a margem contratual de seguro remanescente no final do período de relatório no resultado quantitativamente, em períodos de tempo adequados. Essas informações devem ser fornecidas, separadamente, para contratos de seguro emitidos e contratos de resseguro mantidos.

109A. Uma entidade deve divulgar quantitativamente, em períodos de tempo adequados, quando espera desreconhecer um ativo para fluxos de caixa de aquisição de seguros, aplicando o item 28C.

### **Receita ou despesa financeira com seguro**

110. A entidade deve divulgar e explicar o valor total das receitas ou despesas financeiras com seguro no período de relatório. Em particular, a entidade deve explicar a relação entre receitas ou despesas financeiras com seguro e o retorno do investimento sobre seus ativos, para permitir aos usuários de suas demonstrações contábeis avaliarem as fontes das receitas ou despesas financeiras reconhecidas no resultado e no resultado abrangente.

111. Para contratos com características de participação direta, a entidade deve descrever a composição dos itens subjacentes e deve divulgar seus valores justos.

112. Para contratos com características de participação direta, se a entidade escolhe não ajustar a margem contratual de seguro para algumas mudanças nos fluxos de caixa de cumprimento, aplicando o item B115, ela deve divulgar o efeito dessa escolha no ajuste à margem contratual de seguro no período corrente.

113. Para contratos com características de participação direta, se a entidade altera a base de desagregação das receitas ou despesas financeiras de seguro entre o resultado e o resultado abrangente, aplicando o item B135, ela deve divulgar, no período em que ocorreu a mudança na abordagem:



- (a) o motivo pelo qual a entidade foi requerida a mudar a base de desagregação;
- (b) o valor de qualquer ajuste para cada rubrica das demonstrações contábeis afetada; e
- (c) o valor contábil do grupo de contratos de seguro ao qual se aplicou a mudança na data da mudança.

## Valor de transição

114. A entidade deve fornecer divulgações que permitem aos usuários das demonstrações contábeis identificarem o efeito de grupos de contratos de seguro mensurados na data de transição aplicando a abordagem retrospectiva modificada (ver itens C6 a C19A) ou a abordagem de valor justo (ver itens C20 a C24B) na margem contratual de seguro e receita de seguro em períodos subsequentes. Portanto, a entidade deve divulgar a conciliação da margem contratual de seguro, aplicando o item 101 (c), e o valor de receita de seguro aplicando o item 103 (a), separadamente, para:

- (a) contratos de seguro que existiam na data de transição aos quais a entidade aplicou a abordagem retrospectiva modificada;
- (b) contratos de seguro que existiam na data de transição aos quais a entidade aplicou a abordagem de valor justo; e
- (c) todos os outros contratos de seguro.

115. Para todos os períodos em que são feitas divulgações aplicando o item 114 (a) ou 114 (b), para permitir aos usuários das demonstrações contábeis compreenderem a natureza e o significado dos métodos usados e julgamentos aplicados na determinação dos valores de transição, a entidade deve explicar como determinou a mensuração de contratos de seguro na data de transição.

116. A entidade que escolhe desagregar receitas ou despesas financeiras de seguro entre o resultado e o resultado abrangente deve aplicar os itens C18 (b), C19 (b), C24 (b) e C24 (c) para determinar a diferença acumulada entre as receitas ou despesas financeiras de seguro que teriam sido reconhecidas no resultado e as receitas ou despesas financeiras de seguro totais na data de transição para os grupos de contratos de seguro aos quais se aplica a desagregação. Para todos os períodos em que existem valores determinados aplicando esses itens, a entidade deve divulgar a conciliação do saldo de abertura ao saldo final dos valores acumulados incluídos no resultado abrangente para ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio do resultado abrangente referentes aos grupos de contratos de seguro. A conciliação deve incluir, por exemplo, ganhos ou perdas reconhecidos no resultado abrangente no período e ganhos ou perdas previamente reconhecidos no resultado abrangente em períodos anteriores reclassificados no período para o resultado.

## Julgamentos significativos na aplicação deste pronunciamento

117. A entidade deve divulgar os julgamentos significativos e mudanças em julgamentos feitos ao aplicar este pronunciamento. Especificamente, a entidade deve divulgar informações, premissas e técnicas de estimativa usadas, incluindo:

- (a) os métodos usados para mensurar contratos de seguro dentro do alcance deste pronunciamento e os processos para estimar os dados desses métodos. Exceto se impraticável, a entidade também deve fornecer informações quantitativas sobre esses dados;
- (b) quaisquer mudanças nos métodos e processos para estimar os dados utilizados para mensurar contratos, o motivo dessa mudança e o tipo de contratos afetados;
- (c) na medida do que não estiver coberto na alínea (a), a abordagem utilizada:



(i) para distinguir mudanças nas estimativas de fluxos de caixa futuros provenientes do exercício de outras mudanças nas estimativas de fluxos de caixa futuros para contratos sem características de participação direta (ver item B98);

(ii) para determinar o ajuste de risco pelo risco não financeiro, incluindo se mudanças no ajuste de risco pelo risco não financeiro são desagregadas em componente de seguro e em componente de financiamento de seguro ou são apresentadas integralmente no resultado de seguros;

(iii) para determinar as taxas de desconto;

(iv) para determinar componentes de investimento; e

(v) determinar a ponderação relativa das prestações fornecidas pela cobertura de seguro e pelo retorno de investimento ou pela cobertura de seguro e pelo serviço relacionado com o investimento (ver itens B119 e B119B).

118. Se, aplicando o item 88 (b) ou o item 89 (b), a entidade decide desagregar receitas ou despesas financeiras de seguro em valores apresentados no resultado e valores apresentados no resultado abrangente, a entidade deve divulgar a explicação dos métodos utilizados para determinar as receitas ou despesas financeiras de seguro reconhecidas no resultado.

119. A entidade divulgará o nível de confiança utilizado para determinar o ajuste de risco pelo risco não financeiro. Se a entidade utiliza uma técnica que não seja a técnica de nível de confiança para determinar o ajuste de risco pelo risco não financeiro, ela divulgará a técnica utilizada e o nível de confiança correspondente aos resultados dessa técnica.

120. A entidade deve divulgar a curva de rendimento (ou faixa de curvas de rendimento) utilizada para descontar fluxos de caixa que não variam com base nos retornos sobre itens subjacentes, aplicando o item 36. Quando a entidade fornece essa divulgação no agregado para uma série de grupos de contratos de seguro, ela deve fornecer essas divulgações na forma de médias ponderadas ou de faixas relativamente estreitas.

### **Natureza e extensão de riscos decorrentes de contratos dentro do alcance deste pronunciamento**

121. A entidade deve divulgar informações que permitam aos usuários de suas demonstrações contábeis avaliarem a natureza, o valor, a época e a incerteza de fluxos de caixa futuros provenientes de contratos dentro do alcance deste pronunciamento. Os itens 122 a 132 contêm requisitos para divulgações que normalmente seriam necessários para atender essa exigência.

122. Essas divulgações focam nos riscos financeiros e de seguro provenientes de contratos de seguro e como foram administrados. Riscos financeiros geralmente incluem, entre outros, risco de crédito, risco de liquidez e risco de mercado.

123. Se as informações divulgadas sobre a exposição ao risco da entidade no final do período de relatório não forem representativas de sua exposição ao risco durante o período, a entidade deve divulgar esse fato, o motivo pelo qual a exposição do final do período não é representativa e informações adicionais que são representativas de sua exposição ao risco durante o período.

124. Para cada tipo de risco decorrente de contratos dentro do alcance deste pronunciamento, a entidade deve divulgar:

(a) as exposições aos riscos e como eles surgem;

(b) os objetivos, as políticas e os processos da entidade para gerenciar os riscos e os métodos utilizados para mensurá-los; e



(c) quaisquer mudanças na alínea (a) ou (b) do período anterior.

125. Para cada tipo de risco decorrente de contratos dentro do alcance deste pronunciamento, a entidade deve divulgar:

(a) informações quantitativas resumidas sobre sua exposição a esse risco no final do período de relatório. Essa divulgação deve estar baseada nas informações fornecidas internamente ao pessoal-chave da administração da entidade;

(b) divulgações requeridas pelos itens 127 a 132, na medida em que não sejam fornecidas, aplicando a alínea (a) deste item.

126. A entidade deve divulgar informações sobre o efeito das estruturas conceituais regulatórias em que opera; por exemplo, requisitos mínimos de capital ou garantias de taxa de juros requeridas. Se a entidade aplica o item 20 na determinação dos grupos de contratos de seguro aos quais aplica os requisitos de reconhecimento e mensuração deste pronunciamento, ela deve divulgar esse fato.

### **Todos os tipos de risco - concentração de risco**

127. A entidade deve divulgar informações sobre concentrações de risco provenientes de contratos dentro do alcance deste pronunciamento, incluindo a descrição de como a entidade determina as concentrações, e a descrição da característica compartilhada que identifica cada concentração (por exemplo, o tipo de evento segurado, indústria, área geográfica ou moeda). Concentrações de risco financeiro podem resultar, por exemplo, de garantias de taxa de juros que entram em vigor no mesmo nível para grande número de contratos. Concentrações de risco financeiro também podem resultar de concentrações de risco não financeiro; por exemplo, se a entidade fornece proteção do passivo do produto a empresas farmacêuticas e também detém investimentos nessas empresas.

### **Seguro e risco de mercado - análise de sensibilidade**

128. A entidade deve divulgar informações sobre sensibilidades a mudanças em variáveis de riscos provenientes de contratos dentro do alcance deste pronunciamento. Para cumprir esse requisito, a entidade deve divulgar:

(a) a análise de sensibilidade que indica como resultado e patrimônio líquido teriam sido afetados por mudanças em variáveis de riscos que fossem razoavelmente possíveis no final do período de relatório:

(i) para risco de seguro - indicando o efeito para contratos de seguro emitidos, antes e após redução de risco por contratos de seguro mantidos; e

(ii) para cada tipo de risco de mercado - de modo que explique a relação entre as sensibilidades a mudanças em variáveis de riscos provenientes de contratos de seguro e aquelas provenientes de ativos financeiros mantidos pela entidade;

(b) métodos e premissas usados na preparação da análise de sensibilidade; e

(c) mudanças, em relação ao período anterior, nos métodos e premissas utilizados na elaboração da análise de sensibilidade e os motivos para essas mudanças.

129. Se a entidade prepara a análise de sensibilidade que indica como valores diferentes daqueles especificados no item 128 (a) são afetados por mudanças em variáveis de riscos e utiliza essa análise de sensibilidade para gerenciar riscos provenientes de contratos dentro do alcance deste pronunciamento, ela pode usar essa análise de sensibilidade no lugar da análise especificada no item 128 (a). A entidade também deve divulgar:



(a) explicação do método utilizado na preparação dessa análise de sensibilidade e dos principais parâmetros e premissas subjacentes às informações fornecidas; e

(b) explicação do objetivo do método utilizado e de quaisquer limitações que podem resultar nas informações fornecidas.

#### **Risco de seguro - desenvolvimento de sinistros**

130. A entidade deve divulgar sinistros reais comparados às estimativas anteriores do valor não descontado dos sinistros (ou seja, desenvolvimento de sinistros). A divulgação sobre desenvolvimento de sinistro deve começar com o período quando os sinistros relevantes mais antigos surgiram e para os quais ainda há incerteza sobre o valor e a época dos pagamentos de sinistros no final do período de relatório; mas não se exige que a divulgação comece mais de 10 anos antes do final do período de relatório. A entidade não é obrigada a divulgar informações sobre o desenvolvimento de sinistros para as quais a incerteza sobre o valor e a época dos pagamentos de sinistros seja normalmente resolvida dentro de um ano. A entidade deve conciliar a divulgação sobre desenvolvimento de sinistros com o valor contábil agregado dos grupos de contratos de seguro, que a entidade divulga aplicando o item 100 (c).

#### **Risco de crédito - outras informações**

131. Para risco de crédito proveniente de contratos dentro do alcance deste pronunciamento, a entidade deve divulgar:

(a) o valor que melhor representa sua exposição máxima ao risco de crédito no final do período de relatório, separadamente para contratos de seguro emitidos e contratos de resseguro mantidos; e

(b) informações sobre a qualidade de crédito de contratos de resseguro mantidos que sejam ativos.

#### **Risco de liquidez - outras informações**

132. Para risco de liquidez proveniente de contratos dentro do alcance deste pronunciamento, a entidade deve divulgar:

(a) descrição de como ela gerencia o risco de liquidez;

(b) análise de vencimento separada para carteiras de contratos de seguro emitidos que sejam passivos e carteiras de contratos de resseguro mantidos que sejam passivos que indiquem, no mínimo, fluxos de caixa líquidos das carteiras para cada um dos cinco primeiros anos após a data do relatório e, no agregado, além dos cinco primeiros anos. A entidade não está obrigada a incluir nessas análises passivos para cobertura remanescente mensurados, aplicando os itens 55 a 59 e os itens 69 a 70A. A análise pode adotar a forma de:

(i) análise, por época estimada, dos fluxos de caixa líquidos não descontados contratuais remanescentes; ou

(ii) análise, por época estimada, das estimativas do valor presente dos fluxos de caixa futuros;

(c) valores que são pagáveis à vista, explicando a relação entre esses valores e o valor contábil dos respectivos carteiras de contratos, se não divulgados aplicando a alínea (b) deste item.

### **APÊNDICE A DEFINIÇÃO DE TERMOS**

#### **Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



## **Este apêndice é parte integrante deste pronunciamento.**

Margem contratual de seguro é o componente do valor contábil do ativo ou passivo para o grupo de contratos de seguro que representa o lucro não ganho que a entidade deve reconhecer conforme decorrido o período de cobertura do seguro de acordo com os contratos de seguro no grupo.

Período de cobertura é o período durante o qual a entidade fornece cobertura de contrato de seguro para eventos segurados. Esse período inclui as coberturas dos contratos de seguro que se refere a todos os prêmios dentro do limite do contrato de seguro.

### **Ajuste de experiência é a diferença entre:**

(a) para os recebimentos de prêmios (e quaisquer fluxos de caixa relacionados, tais como fluxos de caixa de aquisições de seguro e impostos sobre prêmio de seguro), a estimativa no início do período dos valores esperados no período e os fluxos de caixa reais no período; ou

(b) para despesas de seguro (excluindo despesas de aquisição de seguro), a estimativa no início do período dos valores que se espera que sejam incorridos no período e os valores reais incorridos no período.

Risco financeiro é o risco de possível mudança futura em uma ou mais taxas de juros específicas, preços de instrumentos financeiros, preços de commodity, taxas de câmbio, índices de preços ou taxas, classificação ou índice de crédito ou outra variável, desde que, no caso de variável não financeira, essa variável não seja específica a uma parte do contrato.

Fluxo de caixa de cumprimento é a estimativa explícita, imparcial e ponderada pela probabilidade (ou seja, valor esperado) do valor presente dos fluxos de saída de caixa futuros menos o valor presente dos fluxos de entrada de caixa futuros que surgirá conforme a entidade cumpre contratos de seguro, incluindo ajuste de risco pelo risco não financeiro.

Grupo de contratos de seguro é o conjunto de contratos de seguro que resulta da divisão de carteira de contratos de seguro em, no mínimo, contratos emitidos dentro de um período não superior a um ano e que, no reconhecimento inicial:

(a) são onerosos, se houver;

(b) não têm possibilidade significativa de se tornarem onerosos posteriormente, se houver; ou

(c) não se enquadram nas alíneas (a) ou (b), se houver.

Fluxo de caixa de aquisições de seguro é o fluxo de caixa resultante dos custos de venda, subscrição e início de grupo de contratos de seguro (emitidos ou com emissão prevista) que sejam diretamente atribuíveis à carteira de contratos de seguro à qual o grupo pertence. Esses fluxos de caixa incluem fluxos de caixa que não são diretamente atribuíveis a contratos individuais ou grupos de contratos de seguro dentro da carteira.

Contrato de seguro é o contrato de acordo com o qual uma parte (a emitente) aceita risco de seguro significativo da outra parte (o titular da apólice), concordando em indenizar o titular da apólice caso determinado evento futuro incerto (o evento segurado) afete adversamente o titular da apólice.

Cobertura de contrato de seguro - as coberturas a seguir são as que a entidade presta para o segurado de um contrato de seguro:

(a) Cobertura para um evento segurado (cobertura de seguro);



(b) Para contratos de seguro sem características de participação direta, a geração de um retorno sobre investimento para o seguro, se aplicável (retorno sobre investimento); e

(c) Para contratos de seguro com características de participação direta, a administração de itens subjacentes em nome do segurado (investimento relacionado).

Contrato de seguro com características de participação direta é o contrato de seguro no qual, na celebração:

(a) os termos contratuais especificam que o titular da apólice participa de parcela de conjunto claramente identificado de itens subjacentes;

(b) a entidade espera pagar ao titular da apólice o valor equivalente à parcela substancial dos retornos de valor justo sobre os itens subjacentes; e

(c) a entidade espera que proporção substancial de qualquer mudança nos valores a serem pagos ao titular da apólice varie com a mudança no valor justo dos itens subjacentes.

Contrato de seguro sem características de participação direta é o contrato de seguro que não é contrato de seguro com características de participação direta.

Risco de seguro é o risco, exceto o risco financeiro, transferido do titular do contrato à emitente.

Evento segurado é o evento futuro e incerto coberto por contrato de seguro que cria risco de seguro.

Componente de investimento é o valor que o contrato de seguro exige que a entidade restitua ao titular da apólice em todas as circunstâncias, independentemente da ocorrência de um evento segurado.

Contrato de investimento com características de participação discricionária é o instrumento financeiro que fornece a investidor específico o direito contratual de receber, como complemento a valor não sujeito ao critério da emitente, valores adicionais:

(a) que se espera que constituam parcela significativa do total dos benefícios contratuais;

(b) cujo valor ou época estejam contratualmente a critério da emitente; e

(c) que se baseiam contratualmente:

(i) nos retornos sobre determinado grupo de contratos ou determinado tipo de contrato;

(ii) em retornos de investimento, realizados ou não, em determinado grupo de ativos mantidos pela emitente; ou

(iii) no resultado da empresa ou fundo que emite o contrato.

Passivo para sinistro ocorrido é a obrigação da entidade de:

(a) investigar e pagar sinistros válidos para eventos segurados que já ocorreram, incluindo eventos que ocorreram, mas para os quais os sinistros não foram avisados, e outras despesas de seguro incorridas; e

(b) valores pagos que não estão incluídos na alínea (a) e estão relacionados a:

(i) Coberturas de seguro que já foram prestadas; ou



(ii) Quaisquer componentes de investimentos ou outros valores que não estão relacionados ao fornecimento da cobertura de contrato de seguro e aqueles que não estão relacionados a passivos de cobertura remanescente.

Passivo para cobertura remanescente é a obrigação da entidade de:

(a) investigar e pagar sinistros válidos de acordo com contratos de seguro existentes para eventos segurados que ainda não ocorreram (ou seja, a obrigação que se refere à parcela não vencida da cobertura do seguro); e

(b) pagar valores de acordo com contratos de seguro existentes que não estejam incluídos na alínea (a) e que estejam relacionados com:

(i) coberturas de contrato de seguro ainda não prestados (ou seja, as obrigações relacionadas com a prestação futura de serviços de contrato de seguro); ou

(ii) quaisquer componentes de investimento ou outros montantes que não estejam relacionados com a prestação de serviços de contrato de seguro e que não tenham sido transferidos para a responsabilidade por sinistros incorridos.

Titular da apólice é a parte que tem direito à indenização, em virtude de contrato de seguro, quando da ocorrência de evento segurado.

Carteira de contratos de seguro é a carteira de contratos de seguro sujeitos a riscos similares e administrados em conjunto.

Contrato de resseguro é o contrato de seguro emitido por entidade (resseguradora) para compensar outra entidade por sinistros resultantes de um ou mais contratos de seguros emitidos por essa outra entidade (contratos subjacentes).

Ajuste de risco pelo risco não financeiro é a compensação que a entidade exige por suportar a incerteza sobre o valor e o prazo dos fluxos de caixa que decorrem de risco não financeiro conforme a entidade cumpre contratos de seguro.

Item subjacente é o item que determina alguns dos valores a pagar ao titular da apólice. Itens subjacentes podem compreender quaisquer itens; por exemplo, carteira de referência de ativos, ativos líquidos da entidade ou subconjunto específico dos ativos líquidos da entidade.

## APÊNDICE B ORIENTAÇÃO DE APLICAÇÃO

**Este apêndice é parte integrante deste pronunciamento**

B1. Este apêndice fornece orientação sobre o seguinte:

(a) definição de contrato de seguro (ver itens B2 a B30);

(b) separação de componentes de contrato de seguro (ver itens B31 a B35);

(ba) ativo para fluxos de caixa de aquisição de seguros (ver itens B35A a B35D);

(c) mensuração (ver itens B36 a B119F);

(d) receita de seguro (ver itens B120 a B127);



- (e) receitas ou despesas financeiras com seguro (ver itens B128 a B136); e
- (f) demonstração intermediária (ver item B137).

Definição de contrato de seguro (Apêndice A)

B2. Esta seção fornece orientação sobre a definição de contrato de seguro conforme especificado no Apêndice A. Ela trata o seguinte:

- (a) evento futuro e incerto (ver itens B3 a B5);
- (b) pagamentos em bens ou serviços (ver item B6);
- (c) distinção entre risco de seguro e outros riscos (ver itens B7 a B16);
- (d) risco de seguro significativo (ver itens B17 a B23);
- (e) mudanças no nível de risco de seguro (ver itens B24 e B25); e
- (f) exemplos de contratos de seguro (ver itens B26 a B30).

Evento futuro incerto

B3. Incerteza (ou risco) é a essência do contrato de seguro. Consequentemente, pelo menos um dos seguintes itens é incerto na celebração do contrato de seguro:

- (a) a probabilidade de ocorrência de evento segurado;
- (b) quando ocorrerá o evento segurado; ou
- (c) quanto a entidade precisará pagar caso ocorra o evento segurado.

B4. Em alguns contratos de seguro, o evento segurado é a descoberta de perda durante a vigência do contrato, mesmo se essa perda resultar de evento que tenha ocorrido antes da celebração do contrato. Em outros contratos de seguro, o evento segurado é o evento que ocorre durante a vigência do contrato, mesmo se a perda resultante for descoberta após o final da vigência do contrato.

B5. Alguns contratos de seguro cobrem eventos que já ocorreram, mas cujo efeito financeiro ainda é incerto. Um exemplo é o contrato de seguro que fornece cobertura de seguro contra o desenvolvimento adverso de evento que já tenha ocorrido. Nesses contratos, o evento segurado é a determinação do custo final desses sinistros.

Pagamento em bens ou serviços

B6. Alguns contratos de seguro exigem ou permitem que os pagamentos sejam feitos em bens ou serviços. Nesses casos, a entidade fornece bens ou serviços ao titular da apólice para liquidar a obrigação da entidade de compensar o titular da apólice por eventos segurados. Um exemplo é quando a entidade substitui o bem roubado em vez de reembolsar o titular da apólice pelo valor de sua perda. Outro exemplo é quando a entidade usa seus próprios hospitais e médicos para prestar serviços médicos cobertos pelo contrato de seguro. Esses contratos são contratos de seguro, ainda que os sinistros sejam liquidados em bens ou serviços. Contratos de serviço de taxa fixa que atendem às condições especificadas no item 8 também são contratos de seguro, mas aplicando o item 8, a entidade pode escolher contabilizá-los, aplicando este pronunciamento ou o CPC 47 - Receita de Contrato com Cliente.



## Distinção entre risco de seguro e outros riscos

B7. A definição de contrato de seguro requer que uma parte aceite risco de seguro significativo da outra parte. Este pronunciamento define risco de seguro como "risco, exceto o risco financeiro, transferido do titular de contrato à emitente". O contrato que expõe a emitente ao risco financeiro sem risco de seguro significativo não é contrato de seguro.

B8. A definição de risco financeiro no Apêndice A refere-se a variáveis financeiras e não financeiras. Exemplos de variáveis não financeiras que não são específicas à parte do contrato incluem índice de perdas por terremoto em região específica ou temperaturas em cidade específica. Risco financeiro exclui riscos de variáveis não financeiras que são específicas à parte do contrato como, por exemplo, a ocorrência ou não ocorrência de incêndio que danifique ou destrua o ativo dessa parte. Além disso, o risco de mudanças no valor justo de ativo não financeiro não é risco financeiro se o valor justo refletir mudanças nos preços de mercado para esses ativos (ou seja, variável financeira) e a condição de ativo não financeiro específico mantido por parte do contrato (ou seja, variável não financeira). Por exemplo, se a garantia do valor residual de carro específico em que o titular da apólice possui interesse segurável expõe o avalista ao risco de mudanças na condição física do carro, esse risco é risco de seguro, não risco financeiro.

B9. Alguns contratos expõem a emitente a risco financeiro, além de risco de seguro significativo. Por exemplo, muitos contratos de seguro de vida garantem taxa mínima de retorno aos titulares da apólice, criando risco financeiro, e ao mesmo tempo prometem benefícios por morte que podem exceder significativamente o saldo da conta do titular da apólice, criando risco de seguro na forma de risco de mortalidade. Esses contratos são contratos de seguro.

B10. De acordo com alguns contratos, o evento segurado dá origem ao pagamento de valor vinculado a índice de preços. Esses contratos são contratos de seguro, desde que o pagamento que esteja condicionado ao evento segurado possa ser significativo. Por exemplo, a anuidade contingente à vida vinculada ao índice de custo de vida transfere risco de seguro porque o pagamento é originado por evento futuro e incerto - a sobrevivência da pessoa que recebe a anuidade. A vinculação com o índice de preços é um derivativo, mas também transfere risco de seguro porque o número de pagamentos aos quais o índice se aplica depende da sobrevivência do beneficiário da anuidade. Se a transferência resultante do risco de seguro for significativa, o derivativo atende à definição de contrato de seguro, caso em que não será separado do contrato principal (ver item 11 (a)).

B11. Risco de seguro é o risco que a entidade aceita do titular da apólice. Isso significa que a entidade deve aceitar, do titular da apólice, o risco ao qual o titular da apólice já estava exposto. Qualquer novo risco criado pelo contrato para a entidade ou o titular da apólice não é risco de seguro.

B12. A definição de contrato de seguro refere-se ao efeito adverso sobre o titular da apólice. Essa definição não limita o pagamento pela entidade ao valor igual ao efeito financeiro do evento adverso. Por exemplo, a definição inclui a cobertura de seguro de substituição (de velho por novo), que paga ao titular da apólice valor que permite a substituição do ativo usado e danificado por ativo novo. Da mesma forma, a definição não limita o pagamento de acordo com o contrato de seguro de vida à perda financeira sofrida pelos dependentes do falecido, nem exclui contratos que especificam o pagamento de valores predeterminados para quantificar a perda causada por morte ou acidente.

B13. Alguns contratos exigem o pagamento caso ocorra evento incerto específico futuro, mas não exigem o efeito adverso sobre o titular da apólice como pré-requisito para o pagamento. Esse tipo de contrato não é contrato de seguro, mesmo se o titular utilizá-lo para reduzir a exposição ao risco subjacente. Por exemplo, se o titular usar um derivativo para proteger a variável financeira ou não financeira subjacente correlacionada com fluxos de caixa provenientes do ativo da entidade, o derivativo não é contrato de seguro porque o pagamento não está condicionado ao fato de o titular ser adversamente afetado pela redução nos fluxos de caixa do ativo. A definição de contrato de seguro refere-se a evento futuro incerto para o qual o efeito adverso sobre o titular da apólice é pré-requisito contratual para o pagamento. O pré-requisito contratual não exige que a entidade investigue se o evento



de fato causou efeito adverso, mas permite que a entidade recuse o pagamento se não estiver convencida de que o evento causou efeito adverso.

B14. Risco de prescrição ou persistência (o risco de que o titular da apólice cancele o contrato antes ou depois do esperado pela emitente ao definir o preço do contrato) não é risco de seguro, pois a variação resultante no pagamento ao titular da apólice não está condicionada a evento futuro incerto que afete adversamente o titular da apólice. Da mesma forma, o risco de despesa (ou seja, o risco de aumentos inesperados nos custos administrativos associados ao cumprimento do contrato, em vez de nos custos associados aos eventos segurados) não é risco de seguro, pois o aumento inesperado nessa despesa não afeta adversamente o titular da apólice.

B15. Consequentemente, o contrato que expõe a entidade ao risco de prescrição, risco de persistência ou risco de despesa não é contrato de seguro, exceto se também expuser a entidade ao risco de seguro significativo. Entretanto, se a entidade reduz seu risco usando um segundo contrato para transferir parte do risco não relacionado a seguro para outra parte, o segundo contrato expõe a outra parte ao risco de seguro.

B16. A entidade pode aceitar risco de seguro significativo do titular da apólice somente se a entidade estiver separada do titular da apólice. No caso de entidade mútua, a entidade mútua aceita o risco de cada titular de apólice e agrupa esse risco. Embora os titulares de apólice suportem esse risco agrupado coletivamente porque detêm a participação residual na entidade, a entidade mútua é a entidade separada que aceitou o risco.

#### Risco de seguro significativo

B17. O contrato é contrato de seguro apenas se transferir risco de seguro significativo. Os itens B7 a B16 discutem o risco de seguro. Os itens B18 a B23 discutem a avaliação feita para determinar se o risco de seguro é significativo.

B18. O risco de seguro é significativo se, e somente se, o evento segurado puder fazer com que a emitente pague valores adicionais que sejam significativos em qualquer cenário único, excluindo os cenários que não possuam substância comercial (ou seja, não tenham efeito discernível sobre a essência econômica da transação). Se o evento segurado puder significar que valores adicionais significativos seriam pagáveis em qualquer cenário que possui substância comercial, a condição da frase anterior pode ser atendida mesmo se o evento segurado for extremamente improvável ou mesmo se o valor presente esperado (ou seja, ponderado em função da probabilidade) dos fluxos de caixa contingentes for pequena proporção do valor presente esperado dos fluxos de caixa remanescentes do contrato de seguro.

B19. Além disso, o contrato transfere risco de seguro significativo somente se houver um cenário que tenha substância comercial em que a emitente tem a possibilidade de perda com base no valor presente. Contudo, mesmo se o contrato de resseguro não expõe a emitente à possibilidade de perda significativa, considera-se que esse contrato transfere risco de seguro significativo se ele transferir à resseguradora substancialmente todo o risco de seguro referente às parcelas resseguradas dos contratos de seguro subjacentes.

B20. Os valores adicionais descritos no item B18 são determinados com base em valor presente. Se o contrato de seguro requer pagamento quando ocorre evento com prazo incerto e se o pagamento não for ajustado para o valor do dinheiro no tempo, pode haver cenários em que o valor presente do pagamento aumenta, mesmo se seu valor nominal for fixo. Um exemplo é o seguro que fornece benefício por morte fixo quando o titular da apólice falece, sem data de vencimento para a cobertura (geralmente referida como seguro vitalício por valor fixo). É certo que o titular da apólice morrerá, mas a data da morte é incerta. Os pagamentos podem ser feitos quando o titular de apólice individual falece antes do esperado. Devido a esses pagamentos não serem ajustados para o valor do dinheiro no tempo, pode existir risco de seguro significativo mesmo se não houver perda geral na carteira de contratos. Similarmente, os termos contratuais que postergam o reembolso tempestivo ao titular da apólice pode eliminar risco de



seguro significativo. A entidade deve utilizar as taxas de desconto requeridas no item 36 para determinar o valor presente dos valores adicionais.

B21. Os valores adicionais descritos no item B18 referem-se ao valor presente dos valores que excedem aqueles que seriam pagáveis se nenhum evento segurado tivesse ocorrido (excluindo cenários que não possuam substância comercial). Esses valores adicionais incluem os custos de regulação e de avaliação de sinistros, mas excluem:

(a) a perda da capacidade de cobrar do titular da apólice por serviço futuro. Por exemplo, em contrato de seguro de vida vinculado a investimento, a morte do titular da apólice significa que a entidade não poderá mais realizar serviços de gestão de investimentos e cobrar a taxa por fazê-lo. Entretanto, essa perda econômica para a entidade não resulta de risco de seguro, assim como o gestor de fundo mútuo não assume o risco de seguro em relação à possível morte do cliente. Consequentemente, a perda potencial dos futuros honorários de gestão de investimentos não é relevante ao avaliar quanto risco de seguro é transferido por contrato;

(b) a dispensa de taxas de cancelamento ou resgate, em caso de morte. Como o contrato originou essas taxas, sua dispensa não compensa o titular da apólice por risco pré-existente. Consequentemente, não são relevantes ao avaliar quanto risco de seguro é transferido por contrato;

(c) o pagamento condicionado a evento que não cause perda significativa para o titular do contrato. Por exemplo, considere o contrato que exija que a emitente pague \$ 1 milhão se o ativo sofrer dano físico que cause perda econômica insignificante de \$ 1 ao titular. Nesse contrato, o titular transfere o risco insignificante de perder \$ 1 à emitente. Ao mesmo tempo, o contrato cria um risco, que não constitui risco de seguro, de que a emitente precisará pagar \$ 999.999 se o evento especificado ocorrer. Como não há cenário em que o evento segurado causa perda significativa ao titular do contrato, a emitente não aceita risco de seguro significativo do titular e este contrato não é contrato de seguro;

(d) possíveis recuperações de resseguro. A entidade as contabiliza separadamente.

B22. A entidade deve avaliar a significância de risco de seguro contrato por contrato. Consequentemente, o risco de seguro pode ser significativo mesmo se houver a probabilidade mínima de perdas significativas para a carteira ou grupo de contratos.

B23. Depreende-se dos itens B18 a B22 que, se o contrato paga o benefício por morte superior ao valor pagável na sobrevivência, o contrato é contrato de seguro, exceto se o benefício adicional em caso de morte for insignificante (julgado com base no próprio contrato e não com base em toda a carteira de contratos). Como observado no item B21 (b), a dispensa de taxas de cancelamento ou resgate, em caso de morte, não está incluída nessa avaliação de se a dispensa não compensa o titular da apólice por risco pré-existente. Da mesma forma, o contrato de anuidade que paga somas regulares para o resto da vida do titular de apólice é contrato de seguro, exceto se os pagamentos contingentes à vida, no total, forem insignificantes.

#### Mudança no nível de risco de seguro

B24. Para alguns contratos, a transferência de risco de seguro à emitente ocorre após um período de tempo. Por exemplo, considere o contrato que proporciona retorno de investimento específico e inclui a opção para o titular da apólice usar os proventos do investimento no vencimento para comprar a anuidade contingente à vida pelas mesmas taxas que a entidade cobra de outros novos beneficiários de anuidade na ocasião em que o titular da apólice exercer a opção. Esse contrato transfere risco de seguro à emitente somente após a opção ser exercida, porque a entidade permanece livre para definir o preço da anuidade de tal forma que reflita o risco de seguro que será transferido para a entidade nessa ocasião. Consequentemente, os fluxos de caixa que ocorreriam no exercício da opção se enquadrariam fora do limite do contrato, e antes do exercício não existem fluxos de caixa de seguro dentro do limite do contrato. Contudo, se o contrato especifica as taxas de anuidade (ou base que não seja taxas de mercado para estabelecimento das taxas de anuidade), o contrato transfere o risco de seguro à emitente



porque esta fica exposta ao risco de que as taxas de anuidade serão desfavoráveis à emitente quando o titular da apólice exercer a opção. Nesse caso, os fluxos de caixa que ocorreriam quando a opção é exercida estão dentro do limite do contrato.

B25. O contrato que atende à definição de contrato de seguro continua sendo contrato de seguro até que todos os direitos e obrigações sejam extintos (ou seja, liquidados, cancelados ou vençam), salvo se o contrato for baixado, aplicando os itens 74 a 77, devido à modificação de contrato.

Exemplos de contratos de seguro

B26. Os seguintes exemplos são de contratos que são contratos de seguro se a transferência de risco de seguro for significativa:

(a) seguro contra roubo ou dano;

(b) seguro de responsabilidade civil;

(c) seguro de vida e planos de funeral pré-pagos (embora a morte seja certa, a ocasião em que a morte ocorrerá é incerta ou, para alguns tipos de seguro de vida, é incerto se a morte ocorrerá dentro do período coberto pelo seguro);

(d) anuidades e pensões contingentes à vida, ou seja, contratos que fornecem compensação por evento futuro incerto - a sobrevivência do beneficiário da anuidade ou do pensionista - para auxiliar o beneficiário da anuidade ou o pensionista com nível de renda que de outro modo seria afetado adversamente por sua sobrevivência. (Os passivos dos empregadores que resultam de planos de benefícios aos empregados e obrigações de benefícios de aposentadoria informados por planos de pensão de benefício definido estão fora do alcance deste pronunciamento, aplicando o item 7 (b));

(e) seguro contra invalidez e despesas médicas;

(f) seguro-garantia, seguro fidelidade, seguro-performance (performance bond) e seguro-concorrência (bid bonds), ou seja, contratos que compensam o titular se outra parte deixar de cumprir a obrigação contratual; por exemplo, obrigação de construir um prédio;

(g) garantias de produto. As garantias do produto emitidas por outra parte por produtos vendidos por fabricante, revendedor ou varejista estão dentro do alcance deste pronunciamento. Contudo, garantias de produto emitidas diretamente por fabricante, revendedor ou varejista estão fora do alcance deste pronunciamento, aplicando o item 7 (a), e, em vez disso, estão dentro do alcance do CPC 47 ou CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes;

(h) seguro de escritura (seguro contra a descoberta de falhas na escritura de propriedade de terreno ou edificação que não estavam aparentes quando o contrato de seguro foi emitido). Nesse caso, o evento segurado é a descoberta de falha na escritura, não a falha propriamente dita;

(i) seguro viagem (contraprestação em caixa ou em bens ou serviços aos titulares da apólice por perdas sofridas antes da viagem ou durante a viagem);

(j) seguro contra catástrofes, que prevê pagamentos reduzidos de principal, juros ou ambos, se um evento específico afetar adversamente a emitente da apólice (exceto se o evento especificado não criar risco de seguro significativo; por exemplo, se o evento for mudança na taxa de juros ou na taxa de câmbio);

(k) swaps (trocas) de seguro e outros contratos que exijam pagamento que depende de mudanças em variáveis climáticas, geológicas ou outras variáveis físicas que sejam específicas à parte do contrato.



B27. Seguem exemplos de itens que não são contratos de seguro:

(a) contratos de investimento que possuem a forma legal de contrato de seguro, mas não transferem risco de seguro significativo à emitente. Por exemplo, contratos de seguro de vida em que a entidade não arca com nenhum risco de mortalidade ou morbidade significativo não são contratos de seguro; esses contratos são instrumentos financeiros ou contratos de serviço - ver item B28. Contratos de investimento com característica de participação discricionária não atendem à definição de contrato de seguro; contudo, estão dentro do alcance deste pronunciamento desde que sejam emitidos por entidade que também emite contratos de seguro, aplicando o item 3 (c);

(b) contratos que possuem a forma legal de um seguro, mas devolvem todo o risco de seguro significativo ao titular da apólice por meio de mecanismos não canceláveis e exequíveis (enforceable) que ajustem os pagamentos futuros pelo titular da apólice à emitente como resultado direto de perdas seguradas. Por exemplo, alguns contratos de resseguro financeiros ou alguns contratos de grupo devolvem todo o risco de seguro significativo aos titulares de apólice; esses contratos normalmente são instrumentos financeiros ou contratos de serviço (ver item B28);

(c) autosseguro (ou seja, retenção de risco que poderia ter sido coberto por seguro). Nessas situações, não há contrato de seguro porque não há acordo com outra parte. Assim, se a entidade emite contrato de seguro à sua controladora, controlada ou controladas do mesmo grupo, não há contrato de seguro nas demonstrações contábeis consolidadas porque não há acordo com outra parte. Contudo, para demonstrações contábeis separadas ou individuais da emitente ou titular, existe contrato de seguro;

(d) contratos (como, por exemplo, contratos de jogo) que exigem pagamento se ocorrer evento futuro incerto, mas não exigem, como pré-requisito contratual para pagamento, que o evento afete adversamente o titular da apólice. Entretanto, isso não exclui da definição de contrato de seguro contratos que especificam o pagamento predeterminado para quantificar a perda causada por evento específico como, por exemplo, morte ou acidente (ver item B12);

(e) derivativos que expõem uma parte ao risco financeiro, mas não ao risco de seguro, porque os derivativos exigem que essa parte faça (ou conceda a eles o direito de receber) pagamento apenas com base nas mudanças em uma ou mais taxas de juros específicas, preço de instrumento financeiro, preço de commodity, taxa de câmbio, índice de preços ou taxas, classificação de crédito ou índice de crédito ou qualquer outra variável, desde que, no caso de variável não financeira, a variável não seja específica à parte do contrato;

(f) garantias relacionadas a crédito que exigem pagamentos mesmo se o titular não tiver incorrido em perda em caso de não pagamento no vencimento pelo devedor; esses contratos são contabilizados aplicando o CPC 48 - Instrumentos Financeiros (ver item B29);

(g) contratos que exijam pagamento que depende de variável climática, geológica ou outra variável física que não seja específica à parte do contrato (normalmente descritos como derivativos climáticos);

(h) contratos que preveem pagamentos reduzidos de principal, juros ou ambos, que dependem de variável climática, geológica ou qualquer outra variável física, cujo efeito não seja específico para a parte do contrato (normalmente denominados como seguros contra catástrofes).

B28. A entidade deve aplicar outros pronunciamentos aplicáveis, tais como o CPC 48 e o CPC 47, aos contratos descritos no item B27.

B29. As garantias relacionadas a crédito e contratos de seguro de crédito discutidos no item B27 (f) podem ter diversas formas legais, tais como de garantia, alguns tipos de cartas de crédito, contrato de inadimplência de crédito ou contrato de seguro. Esses contratos são contratos de seguro se exigirem que a emitente efetue determinados pagamentos para indenizar o titular por perda que este incorrer em virtude de determinado devedor deixar de pagar o titular da apólice no vencimento, aplicando os termos originais ou modificados de instrumento de dívida. Contudo, esses contratos de seguro são excluídos do

alcance deste pronunciamento, salvo se a emitente tiver anteriormente afirmado explicitamente que considera os contratos como contratos de seguro e tiver usado o método de contabilização aplicável a contratos de seguro (ver item 7 (e)).

B30. Garantias relacionadas a crédito e contratos de seguro de crédito que exigem um pagamento, mesmo se o titular da apólice não tiver incorrido em uma perda em caso de não pagamento no vencimento pelo devedor, estão fora do alcance deste pronunciamento porque não transferem risco de seguro significativo. Esses contratos incluem aqueles que exigem pagamento:

(a) independentemente se a contraparte detém o instrumento de dívida subjacente; ou

(b) em mudança na classificação de crédito ou no índice de crédito, e não no descumprimento de devedor específico em efetuar pagamentos no vencimento.

Separação dos componentes de contrato de seguro (itens 10 a 13)

Componentes de investimento (item 11 (b))

B31. O item 11 (b) exige que a entidade separe componente de investimento distinto do contrato de seguro principal. O componente de investimento é distinto se, e somente se, ambas as condições abaixo forem atendidas:

(a) o componente de investimento e o componente de seguro não são altamente inter-relacionados;

(b) o contrato com termos equivalentes é vendido, ou poderia ser vendido, separadamente, no mesmo mercado ou na mesma jurisdição, seja por entidades que emitem contratos de seguro ou por outras partes. A entidade deve levar em conta todas as informações razoavelmente disponíveis ao determinar isso. A entidade não é obrigada a realizar uma pesquisa exaustiva para identificar se o componente de investimento é vendido separadamente.

B32. O componente de investimento e o componente de seguro são altamente inter-relacionados se, e somente se:

(a) a entidade for incapaz de mensurar o componente sem considerar o outro. Dessa forma, se o valor do componente varia de acordo com o valor do outro, a entidade deve aplicar este pronunciamento para contabilizar o investimento combinado e o componente de seguro; ou

(b) o titular da apólice for incapaz de beneficiar-se do componente a menos que o outro também esteja presente. Dessa forma, se a prescrição ou vencimento do componente no contrato causar a prescrição ou o vencimento do outro, a entidade deve aplicar este pronunciamento para contabilizar o componente de investimento combinado e o componente de seguro.

Promessas para transferir bens distintos ou serviços que não sejam de contrato de seguro (item 12)

B33. O item 12 exige que a entidade separe do contrato de seguro a promessa de transferir bens distintos ou serviços que não sejam de contratos de seguro ao titular da apólice. Para a finalidade de separação, a entidade não deve considerar atividades que a entidade deve realizar para cumprir o contrato, salvo se a entidade transfere o produto ou o serviço que não seja contrato de seguro ao titular da apólice conforme essas atividades ocorram. Por exemplo, a entidade pode precisar executar várias tarefas administrativas para formar o contrato. A execução dessas tarefas não transfere o serviço ao titular da apólice à medida que as tarefas são executadas.

B34. O produto ou o serviço que não seja contrato de seguro prometido ao titular da apólice é distinto se este puder beneficiar-se do produto ou serviço seja individualmente ou em conjunto com outros recursos imediatamente disponíveis ao titular da apólice. Recursos imediatamente disponíveis são bens ou



serviços que são vendidos separadamente (pela entidade ou por outra entidade), ou recursos que o titular da apólice já tiver obtido (da entidade ou de outras transações ou eventos).

B35. O produto ou o serviço que não seja contrato de seguro que é prometido ao titular da apólice não é distinto se:

(a) os fluxos de caixa e riscos associados ao produto ou serviço são altamente inter-relacionados com os fluxos de caixa e riscos associados aos componentes de seguro no contrato; e

(b) a entidade presta serviço significativo na integração do produto ou serviço com os componentes de seguro.

Fluxos de caixa de aquisição de seguros

B35A. Para aplicar o item 28A, a entidade deve utilizar um método sistemático e racional de alocação:

(a) fluxos de caixa de aquisição de seguros diretamente atribuíveis a um grupo de contratos de seguros:

(i) a esse grupo; e

(ii) a grupos que incluirão contratos de seguro que se espera que resultem de renovações dos contratos de seguro desse grupo.

(b) fluxos de caixa de aquisição de seguros diretamente atribuíveis a uma carteira de contratos de seguros, que não os da alínea (a), a grupos de contratos em carteira.

B35B. No final de cada período abrangido pelo relatório, a entidade deve rever os valores alocados tal como especificado no item B35A para refletir quaisquer alterações nos pressupostos que determinam os inputs para o método de alocação utilizado. A entidade não deve alterar os valores atribuídos a um grupo de contratos de seguro depois de todos os contratos terem sido adicionados ao grupo (ver item B35C).

B35C. A entidade pode adicionar contratos de seguro a um grupo de contratos de seguro ao longo de mais de um período de relatório (ver item 28). Nessas circunstâncias, a entidade deve desreconhecer a parte de um ativo para fluxos de caixa de aquisição de seguros relacionada com contratos de seguros adicionados ao grupo nesse período e continuar a reconhecer um ativo para fluxos de caixa de aquisição de seguros na medida em que o ativo se relacione com contratos de seguros que se espera que sejam adicionados ao grupo num futuro período contábil.

B35D. Para aplicar o item 28E:

(a) a entidade deve reconhecer uma perda por impairment no resultado e reduzir o valor contábil de um ativo para fluxos de caixa de aquisição de seguros de modo a que o valor contábil do ativo não exceda a entrada líquida de caixa esperada para o grupo relacionado de contratos de seguro, determinada aplicando o item 32 (a).

(b) quando a entidade atribui fluxos de caixa para aquisição de seguros a grupos de contratos de seguros, aplicando o item B35A (a) (ii), a entidade deve reconhecer uma perda por impairment no resultado e reduzir o valor contábil dos ativos relacionados para fluxos de caixa para aquisição de seguros na medida em que isso aconteça:

(i) a entidade espera que esses fluxos de caixa de aquisição de seguros excedam a entrada líquida de caixa para as renovações esperadas, determinada aplicando o item 32 (a); e



(ii) o excesso determinado aplicando (b) (i) ainda não foi reconhecido como uma perda por impairment aplicando (a).

Mensuração (itens 29 a 71)

Estimativas de fluxos de caixa futuros (itens 33 a 35)

B36. Esta seção trata:

(a) do uso imparcial de todas as informações razoáveis e sustentáveis disponíveis sem custo ou esforço excessivo (ver itens B37 a B41);

(b) de variáveis de mercado e variáveis não relacionadas a mercado (ver itens B42 a B53);

(c) do uso de estimativas atuais (ver itens B54 a B60); e

(d) de fluxos de caixa dentro do limite do contrato (ver itens B61 a B71).

Uso imparcial de todas as informações razoáveis e sustentáveis disponíveis sem custo ou esforço excessivo (ver item 33 (a))

B37. O objetivo de estimar os fluxos de caixa futuros é determinar o valor esperado, ou média ponderada por probabilidade, do conjunto completo de resultados possíveis, considerando todas as informações razoáveis e sustentáveis disponíveis na data do relatório sem custo ou esforço excessivo. Informações razoáveis e sustentáveis disponíveis na data do relatório sem custo ou esforço excessivo incluem informações sobre eventos passados e condições atuais, e previsões de condições futuras (ver item B41). Informações disponíveis de sistemas de informações próprios da entidade são consideradas disponíveis sem custo ou esforço excessivo.

B38. O ponto de partida para a estimativa dos fluxos de caixa é a variedade de cenários que reflete o conjunto completo de resultados possíveis. Cada cenário especifica o valor e a época dos fluxos de caixa para um determinado resultado, e a probabilidade estimada desse resultado. Os fluxos de caixa de cada cenário são descontados e ponderados pela probabilidade estimada desse resultado para obter o valor presente esperado. Conseqüentemente, o objetivo não é desenvolver o resultado mais provável, ou o resultado mais provável que improvável, de fluxos de caixa futuros.

B39. Ao considerar o conjunto completo de resultados possíveis, o objetivo é incorporar todas as informações razoáveis e sustentáveis disponíveis sem custo ou esforço excessivo de forma imparcial, em vez de identificar cada cenário possível. Na prática, desenvolver cenários explícitos é desnecessário se a estimativa resultante for consistente com o objetivo de mensuração de considerar todas as informações razoáveis e sustentáveis disponíveis sem custo ou esforço excessivo ao determinar a média. Por exemplo, se a entidade estima que a distribuição de probabilidade de resultados seja amplamente consistente com a distribuição de probabilidade que pode ser descrita completamente com pequeno número de parâmetros, será suficiente estimar o menor número de parâmetros. Similarmente, em alguns casos, uma modelagem relativamente simples pode dar uma resposta dentro de faixa aceitável de precisão, sem a necessidade de muitas simulações detalhadas. Contudo, em alguns casos, os fluxos de caixa podem ser orientados por fatores subjacentes complexos e podem responder de forma não linear a mudanças nas condições econômicas. Isso pode acontecer se, por exemplo, os fluxos de caixa refletirem uma série de opções inter-relacionadas que são implícitas ou explícitas. Nesses casos, é provável que uma modelagem estocástica mais sofisticada seja necessária para satisfazer o objetivo da mensuração.

B40. Os cenários desenvolvidos devem incluir estimativas imparciais da probabilidade de perdas catastróficas de acordo com contratos existentes. Esses cenários excluem possíveis sinistros de acordo com possíveis contratos futuros.



B41. A entidade deve estimar as probabilidades e valores de pagamentos futuros de acordo com contratos existentes com base em informações obtidas, incluindo:

- (a) informações sobre sinistros já reportados por titulares de apólice;
- (b) outras informações sobre as características conhecidas ou estimadas dos contratos de seguro;
- (c) dados históricos sobre a experiência própria da entidade, complementados quando necessário por dados históricos de outras fontes. Os dados históricos são ajustados para refletir as condições atuais, por exemplo, se:
  - (i) as características da população segurada diferem (ou diferirem, por exemplo, devido à seleção adversa) daquelas da população que foi utilizada como base para os dados históricos;
  - (ii) existirem indicações de que tendências históricas não continuarão, que novas tendências surgirão ou que mudanças econômicas, demográficas e outras podem afetar os fluxos de caixa que surgirem dos contratos de seguro existentes; ou
  - (iii) tiverem ocorrido mudanças em itens, tais como procedimentos de subscrição e procedimentos de gestão de sinistros, que podem afetar a relevância de dados históricos para os contratos de seguro;
- (d) informações de preços atuais, se disponíveis, para contratos de resseguro e outros instrumentos financeiros (se houver) cobrindo riscos similares, tais como seguros contra catástrofes e derivativos climáticos, e preços de mercado recentes para transferências de contratos de seguro. Essas informações devem ser ajustadas para refletir as diferenças entre os fluxos de caixa provenientes desses contratos de resseguro ou outros instrumentos financeiros, e os fluxos de caixa que seriam gerados conforme a entidade cumpre os contratos subjacentes com o titular da apólice.

Variável de mercado e variável não relacionada a mercado

B42. Este pronunciamento identifica dois tipos de variáveis:

- (a) variáveis de mercado - variáveis que podem ser observadas em mercados, ou diretamente decorrentes de mercados (por exemplo, preços de valores mobiliários negociados publicamente e taxas de juros); e
- (b) variáveis não relacionadas a mercado - todas as outras variáveis (por exemplo, a frequência e a severidade de sinistros de seguro e mortalidade).

B43. As variáveis de mercado geralmente dão origem a risco financeiro (por exemplo, taxas de juros observáveis) e as variáveis não relacionadas a mercado geralmente dão origem a risco não financeiro (por exemplo, taxas de mortalidade). Contudo, isso nem sempre será o caso. Por exemplo, pode haver premissas que se referem a riscos financeiros para os quais variáveis não podem ser observadas em mercados, ou diretamente decorrentes de mercados (por exemplo, taxas de juros que não podem ser observadas em mercados, ou diretamente decorrentes de mercados).

Variáveis de mercado (item 33 (b))

B44. As estimativas de variáveis de mercado devem ser consistentes com os preços de mercados observáveis na data de mensuração. A entidade deve maximizar o uso de dados observáveis, e não substituirá suas próprias estimativas para dados de mercado observáveis, exceto conforme descrito no item 79 do CPC 46 - Mensuração do Valor Justo. Conforme o CPC 46, se variáveis precisam ser obtidas (por exemplo, devido a não existirem variáveis de mercado observáveis) elas devem ser os mais consistentes possíveis com as variáveis de mercado observáveis.



B45. Os preços de mercado combinam uma variedade de pontos de vista sobre possíveis resultados futuros e também refletem as preferências de risco de participantes do mercado. Consequentemente, não são a previsão de um único ponto de vista do resultado futuro. Se o resultado real difere do preço de mercado anterior, isso não significa que o preço de mercado estava "errado".

B46. Uma aplicação importante de variáveis de mercado é a noção de ativo replicante ou carteira replicante de ativos. Ativo replicante é aquele cujos fluxos de caixa correspondem exatamente, em todos os cenários, aos fluxos de caixa contratuais de grupo de contratos de seguro em valor, época e incerteza. Em alguns casos, o ativo replicante pode existir para alguns dos fluxos de caixa que se originam de grupo de contratos de seguro. O valor justo desse ativo reflete tanto o valor presente esperado dos fluxos de caixa do ativo como o risco associado a esses fluxos de caixa. Se a carteira replicante de ativos existe para alguns dos fluxos de caixa que se originam de grupo de contratos de seguro, a entidade pode utilizar o valor justo desses ativos para mensurar os fluxos de caixa de cumprimento relevantes em vez de estimar explicitamente os fluxos de caixa e taxa de desconto.

B47. Este pronunciamento não exige que a entidade utilize uma técnica de carteira replicante. Contudo, se não existe carteira ou ativo replicante para alguns dos fluxos de caixa que se originam de contratos de seguro e a entidade decide utilizar uma técnica diferente, a entidade deve certificar-se de que será improvável que a técnica de carteira replicante resulte em uma mensuração significativamente diferente desses fluxos de caixa.

B48. Técnicas que não sejam técnica de carteira replicante, tais como técnicas de modelagem estocástica, podem ser mais robustas ou mais fáceis de serem implementadas se houver interdependências significativas entre fluxos de caixa que variam com base em retornos sobre ativos e outros fluxos de caixa. Requer-se julgamento para determinar a técnica que melhor atende ao objetivo de consistência com variáveis de mercado observáveis em circunstâncias específicas. Particularmente, a técnica utilizada deve resultar na mensuração de quaisquer opções e garantias incluídas nos contratos de seguro ser consistente com preços de mercado observáveis (se houver) para essas opções e garantias.

#### Variáveis não relacionadas a mercado

B49. As estimativas de variáveis não relacionadas a mercado devem refletir toda a evidência razoável e sustentável disponível sem custo ou esforço excessivo, tanto externo como interno.

B50. Dados externos não relacionados a mercado (por exemplo, estatísticas de mortalidade nacionais) podem ter mais ou menos relevância do que dados internos (por exemplo, estatísticas de mortalidade desenvolvidas internamente), dependendo das circunstâncias. Por exemplo, a entidade que emite contratos de seguro de vida não deve se basear, exclusivamente, em estatísticas de mortalidade nacionais, mas deve considerar todas as outras fontes de informações internas e externas razoáveis e sustentáveis disponíveis sem custo ou esforço excessivo ao desenvolver estimativas imparciais de probabilidades para cenários de mortalidade para seus contratos de seguro. Ao desenvolver essas probabilidades, a entidade deve atribuir mais peso às informações mais convincentes. Por exemplo:

(a) estatísticas de mortalidade internas podem ser mais convincentes do que dados de mortalidade nacionais se os dados nacionais resultarem de grande população que não é representativa da população segurada. Isso pode ser devido, por exemplo, às características demográficas da população segurada poderem diferir, significativamente, daquelas da população nacional, significando que a entidade precisaria atribuir mais peso aos dados internos e menos peso às estatísticas nacionais;

(b) por outro lado, se as estatísticas internas são obtidas de pequena população com características que se acredita que sejam próximas às da população nacional, e as estatísticas nacionais são atuais, a entidade deve atribuir mais peso às estatísticas nacionais.

B51. As probabilidades estimadas para variáveis não relacionadas a mercado não devem contrariar as variáveis de mercado observáveis. Por exemplo, as probabilidades estimadas para cenários de taxa de



inflação futura devem ser as mais consistentes possíveis com as probabilidades implícitas por taxas de juros de mercado.

B52. Em alguns casos, a entidade pode concluir que variáveis de mercado variam independentemente de variáveis não relacionadas a mercado. Nesse caso, a entidade deve considerar cenários que refletem a gama de resultados para as variáveis não relacionadas a mercado, com cada cenário utilizando o mesmo valor observado da variável de mercado.

B53. Em outros casos, as variáveis de mercado e as variáveis não relacionadas a mercado podem estar correlacionadas. Por exemplo, pode haver evidências de que taxas de prescrição (variável não relacionada a mercado) estejam correlacionadas com taxas de juros (variável de mercado). Similarmente, pode haver evidência de que níveis de sinistro para seguro de veículo ou residência estão correlacionados aos ciclos econômicos e, portanto, às taxas de juros e valores de despesas. A entidade deve assegurar que as probabilidades para os cenários e os ajustes de risco para risco não financeiro que se referem às variáveis de mercado são consistentes com os preços de mercado observados que dependem dessas variáveis de mercado.

Uso de estimativa atual (item 33 (c))

B54. Ao estimar cada cenário de fluxo de caixa e sua probabilidade, a entidade deve utilizar todas as informações razoáveis e sustentáveis disponíveis sem custo ou esforço excessivo. A entidade deve revisar as estimativas que fez no final do período de relatório anterior e as atualizar. Ao fazer isso, a entidade deve considerar se:

(a) as estimativas atualizadas representam fielmente as condições no final do período de relatório;

(b) as mudanças nas estimativas representam fielmente as mudanças nas condições durante o período. Por exemplo, suponha que as estimativas estavam em uma extremidade de faixa razoável no início do período. Se as condições não se alteraram, mudar as estimativas para a outra extremidade da faixa no final do período não representaria fielmente o que aconteceu durante o período. Se as estimativas mais recentes da entidade são diferentes de suas estimativas anteriores, mas as condições não tiverem se alterado, ela deve avaliar se as novas probabilidades atribuídas a cada cenário são justificadas. Ao atualizar suas estimativas dessas probabilidades, a entidade deve considerar tanto a evidência que apoiou suas estimativas anteriores como todas as evidências disponíveis recentemente, atribuindo maior peso à evidência mais convincente.

B55. A probabilidade atribuída a cada cenário deve refletir as condições no final do período de relatório. Consequentemente, aplicando o CPC 24 - Evento Subsequente, o evento que ocorra após o final do período de relatório e que resolve a incerteza que existia no final do período de relatório não fornece evidência das condições que existiam nessa data. Por exemplo, para haver a probabilidade de 20% no final do período de relatório de que ocorrerá grande tempestade durante os seis meses remanescentes do contrato de seguro. Após o final do período de relatório, mas antes que a emissão das demonstrações contábeis seja autorizada, ocorre grande tempestade. Os fluxos de caixa de cumprimento de acordo com esse contrato não devem refletir a tempestade que, com percepção tardia, sabe-se que ocorreu. Em vez disso, os fluxos de caixa incluídos na mensuração incluem a probabilidade aparente de 20% no final do período de relatório (com divulgação aplicando o CPC 24 de que o evento que não requer ajuste ocorreu após o final do período de relatório).

B56. As estimativas atuais de fluxos de caixa esperados não são necessariamente idênticas à experiência real mais recente. Por exemplo, suponha que a experiência de mortalidade no período de relatório foi 20% pior do que a experiência de mortalidade anterior e expectativas prévias de experiência de mortalidade. Diversos fatores poderiam ter causado a repentina mudança na experiência, incluindo:

(a) mudanças duradouras na mortalidade;



(b) mudanças nas características da população segurada (por exemplo, mudanças na subscrição ou distribuição, ou prescrições seletivas por titulares de apólice em saúde excepcionalmente boa);

(c) flutuações aleatórias; ou

(d) causas não recorrentes identificáveis.

B57. A entidade deve investigar as razões para a mudança na experiência e deve desenvolver novas estimativas de fluxos de caixa e probabilidades em vista da experiência mais recente, da experiência anterior e de outras informações. O resultado para o exemplo no item B56 normalmente seria que o valor presente esperado de benefícios por morte se altera, mas não mais do que 20%. No exemplo do item B56, se as taxas de mortalidade continuarem a ser significativamente mais elevadas do que as estimativas anteriores por motivos que se espera que perdurem, a probabilidade estimada atribuída a cenários de alta mortalidade deve aumentar.

B58. As estimativas de variáveis não relacionadas a mercado devem incluir informações sobre o atual nível de eventos segurados e informações sobre tendências. Por exemplo, as taxas de mortalidade caíram consistentemente durante longos períodos em muitos países. A determinação dos fluxos de caixa de cumprimento reflete as probabilidades que seriam atribuídas a cada cenário de tendência possível, levando em consideração todas as informações razoáveis e sustentáveis disponíveis sem custo ou esforço excessivo.

B59. Similarmente, se fluxos de caixa alocados ao grupo de contratos de seguro são sensíveis à inflação, a determinação dos fluxos de caixa de cumprimento deve refletir as atuais estimativas de possíveis taxas de inflação futuras. Devido às taxas de inflação provavelmente estarem correlacionadas com as taxas de juros, a mensuração de fluxos de caixa de cumprimento deve refletir as probabilidades para cada cenário de inflação de modo que seja consistente com as probabilidades implícitas pelas taxas de juros de mercado usadas na estimativa da taxa de desconto (ver item B51).

B60. Ao estimar os fluxos de caixa, a entidade deve levar em conta as atuais expectativas de eventos futuros que poderiam afetar esses fluxos de caixa. A entidade deve desenvolver cenários de fluxos de caixa que refletem esses eventos futuros, bem como estimativas imparciais da probabilidade de cada cenário. Contudo, a entidade não deve levar em consideração as atuais expectativas de mudanças futuras na legislação que mudariam ou liquidariam a obrigação presente ou criariam novas obrigações decorrentes do contrato de seguro existente até que a mudança na legislação seja substantivamente promulgada.

Fluxo de caixa dentro do limite do contrato (item 34)

B61. As estimativas de fluxos de caixa em cenário devem incluir todos os fluxos de caixa dentro do limite do contrato existente e nenhum outro fluxo de caixa. A entidade deve aplicar o item 2 na determinação do limite de contrato existente.

B62. Muitos contratos de seguro possuem características que permitem aos titulares de apólice tomarem medidas que alteram o valor, época ou incerteza dos valores que receberão. Essas características incluem opções de renovação, opções de resgate, opções de conversão e opções para deixar de pagar os prêmios enquanto ainda recebem benefícios de acordo com os contratos. A mensuração de grupo de contratos de seguro deve refletir, com base no valor esperado, as atuais estimativas da entidade sobre como os titulares de apólice no grupo exercerão as opções disponíveis, e o ajuste de risco pelo risco não financeiro deve refletir as atuais estimativas da entidade sobre como o comportamento real dos titulares de apólice pode diferir do comportamento esperado. Esse requisito para determinar o valor esperado deve ser aplicado independentemente do número de contratos no grupo; por exemplo, deve ser aplicado mesmo se o grupo compreende um único contrato. Assim, a mensuração de grupo de contratos de seguro não deve assumir a probabilidade de 100% de que os titulares de apólice:



(a) resgatarão seus contratos, se houver alguma probabilidade de que alguns dos titulares de apólice não resgatarão; ou

(b) continuarão seus contratos, se houver alguma probabilidade de que alguns dos titulares de apólice não continuarão.

B63. Quando a emitente de contrato de seguro é obrigada pelo contrato a renovar ou de outro modo continuar o contrato, ela deve aplicar o item 34 para avaliar se os prêmios e os respectivos fluxos de caixa que resultam do contrato renovado estão dentro do limite do contrato original.

B64. O item 34 refere-se à capacidade prática da entidade de estabelecer o preço em data futura (data de renovação) que reflita totalmente os riscos no contrato a partir dessa data. A entidade tem essa capacidade prática na ausência de restrições que impeçam a entidade de estabelecer o mesmo preço que ela estabeleceria para novo contrato com as mesmas características do contrato existente emitido nessa data, ou se puder alterar os benefícios para ser consistente com o preço que cobrará. Similarmente, a entidade tem essa capacidade prática de estabelecer o preço quando puder precificar novamente o contrato existente de modo que o preço reflita mudanças gerais nos riscos em carteira de contratos de seguro, mesmo se o preço estabelecido para cada titular da apólice individual não refletir a mudança no risco para esse titular da apólice específico. Ao avaliar se a entidade tem a capacidade prática para estabelecer o preço que reflita totalmente os riscos no contrato ou carteira, ela deve considerar todos os riscos que consideraria ao subscrever contratos equivalentes na data de renovação para a cobertura remanescente. Ao determinar as estimativas de fluxos de caixa futuros no final do período de relatório, a entidade deve reavaliar o limite do contrato de seguro para incluir o efeito de mudanças nas circunstâncias sobre os direitos e obrigações substantivos da entidade.

B65. Fluxos de caixa dentro do limite de contrato de seguro são aqueles que se referem diretamente ao cumprimento do contrato, incluindo fluxos de caixa cujo valor ou época ficam a critério da entidade. Os fluxos de caixa dentro do limite incluem:

(a) prêmios (incluindo ajustes de prêmio e prêmios parcelados) de titular da apólice e quaisquer fluxos de caixa adicionais que resultem desses prêmios;

(b) pagamentos para (ou em nome de) o titular da apólice, incluindo sinistros que já tenham sido avisados mas ainda não foram pagos (ou seja, sinistros avisados), sinistros ocorridos para eventos que ocorreram, mas em relação aos quais os sinistros não foram avisados, e todos os sinistros futuros em relação aos quais a entidade tem obrigação substantiva (ver item 34);

(c) pagamentos para (ou em nome de) o titular da apólice que variam dependendo dos retornos sobre itens subjacentes;

(d) pagamentos para (ou em nome de) o titular da apólice resultante de derivativos, por exemplo, opções e garantias embutidas no contrato, na medida em que essas opções e garantias não estejam separadas do contrato de seguro (ver item 11 (a));

(e) a alocação de fluxos de caixa de aquisições de seguro atribuível à carteira à qual pertence o contrato;

(f) custos de tratamento de sinistros (ou seja, os custos que a entidade incorrerá para investigar, processar e resolver sinistros de acordo com contratos de seguro existentes, incluindo honorários do regulador de sinistro e legais para ajustes e custos internos de investigação de sinistros e de processamento de pagamentos de sinistros);

(g) custos que a entidade incorrerá ao fornecer benefícios contratuais pagos em bens ou serviços;

(h) custos de manutenção e administração de apólices, tais como custos de cobrança de prêmios e processamento das alterações de apólice (por exemplo, conversões e reproprocessamento). Esses custos



também incluem comissões recorrentes que se espera que sejam pagas a intermediários se determinado titular da apólice continuar a pagar os prêmios dentro do limite do contrato de seguro;

(i) impostos baseados em transações (tais como impostos de prêmios, impostos sobre valor adicionado e impostos sobre bens e serviços) e tributos (tais como tributos de serviço de incêndio e avaliações de fundo garantidor) que se originam diretamente de contratos de seguro existentes, ou que possam ser atribuídos a eles de modo razoável e consistente;

(j) pagamentos pela seguradora na condição fiduciária de atender obrigações de imposto incorridas pelo titular da apólice e respectivos recebimentos;

(k) potenciais fluxos de entrada de caixa de recuperações (tais como salvados e sub-rogação) em sinistros futuros cobertos por contratos de seguro existentes e, na medida em que não se qualifiquem para reconhecimento como ativos separados, potenciais fluxos de entrada de caixa de recuperações em sinistros passados;

(ka) custos em que a entidade incorrerá:

(i) realização da atividade de investimento, na medida em que a entidade realiza essa atividade para aumentar os benefícios da cobertura de seguro para os segurados. As atividades de investimento aumentam os benefícios da cobertura de seguro se a entidade realizar essas atividades esperando gerar um retorno de investimento do qual os segurados beneficiarão se ocorrer um evento segurado.

(ii) proporcionando retorno de investimento aos tomadores de seguros de contratos de seguro sem características de participação direta (ver item B119B).

(iii) proporcionando serviços relacionados a retorno de investimento aos tomadores de apólices de contratos de seguro com características de participação direta.

(l) a alocação de gastos gerais de produção fixos e variáveis (tais como custos de contabilidade, recursos humanos, tecnologia da informação e suporte, depreciação de edificações, aluguel, manutenção e serviços de utilidade pública) diretamente atribuíveis ao cumprimento de contratos de seguro. Esses gastos gerais de produção devem ser alocados a grupos de contratos, utilizando métodos que são sistemáticos e racionais, e devem ser consistentemente aplicados a todos os custos que têm características similares;

(m) quaisquer outros custos especificamente cobráveis do titular da apólice de acordo com os termos do contrato.

B66. Os seguintes fluxos de caixa não devem ser incluídos ao estimar os fluxos de caixa que serão gerados conforme a entidade cumpre o contrato de seguro existente:

(a) retornos de investimento. Os investimentos devem ser reconhecidos, mensurados e apresentados separadamente;

(b) fluxos de caixa (pagamentos ou recebimentos) que ocorrem de acordo com os contratos de resseguro mantidos. Os contratos de resseguro mantidos devem ser reconhecidos, mensurados e apresentados separadamente;

(c) fluxos de caixa que podem ser gerados de contratos de seguro futuros, ou seja, fluxos de caixa fora do limite dos contratos existentes (ver itens 34 e 35);

(d) fluxos de caixa referentes a custos que não podem ser diretamente atribuídos à carteira de contratos de seguro que contém o contrato, tais como alguns custos de treinamento e desenvolvimento de produtos. Esses custos devem ser reconhecidos no resultado quando incorridos;



(e) fluxos de caixa que ocorrem de valores anormais de mão de obra consumida ou outros recursos que são utilizados para cumprir o contrato. Esses custos devem ser reconhecidos no resultado quando incorridos;

(f) recebimentos e pagamentos de tributos que a seguradora não paga ou recebe na condição fiduciária que não são especificamente atribuíveis ao tomador do seguro nos termos do contrato;

(g) fluxos de caixa entre diferentes componentes da entidade que reporta, tais como fundos do titular da apólice e fundos do acionista, se esses fluxos de caixa não alteram o valor que será pago aos titulares de apólice;

(h) fluxos de caixa resultantes de componentes separados do contrato de seguro e contabilizados usando outros pronunciamentos aplicáveis (ver itens 10 a 13).

B66A. Antes do reconhecimento de um grupo de contratos de seguro, pode ser necessário reconhecer um ativo ou passivo por fluxos de caixa relacionado a um grupo de contratos de seguro que não sejam fluxos de caixa de aquisição de seguros, pela ocorrência de fluxos de caixa ou por requerimento de outro pronunciamento. Fluxos de caixa estão relacionados a um grupo de contratos de seguro se esses fluxos puderem ser incluídos como obrigações na data do reconhecimento inicial de um grupo e tiverem incorrido após essa data. Para aplicar o item 38 (c) (ii) a entidade deve desreconhecer o ativo ou passivo na extensão dos ativos e passivos que não foram reconhecidos separadamente do grupo de contratos se o fluxo de caixa ou a aplicação de pronunciamento ocorrerem na data inicial de reconhecimento do grupo de contratos de seguro.

Contratos com fluxos de caixa que afetam ou são afetados por fluxos de caixa a titulares de apólice de outros contratos

B67. Alguns contratos de seguro afetam os fluxos de caixa para titulares de apólice de outros contratos ao exigir que:

(a) o titular da apólice compartilhe com titulares da apólice de outros contratos os retornos sobre o mesmo conjunto específico de itens subjacentes; e

(b) ou:

(i) o titular da apólice arque com a redução em sua parcela dos retornos sobre os itens subjacentes devido a pagamentos a titulares de apólice de outros contratos que compartilham nesse conjunto, incluindo pagamentos resultantes de garantias feitas a titulares de apólice desses outros contratos; ou

(ii) titulares de apólice de outros contratos arquem com a redução em sua parcela de retornos sobre os itens subjacentes devido a pagamentos ao titular da apólice, incluindo pagamentos resultantes de garantias feitas ao titular da apólice.

B68. Às vezes, esses contratos afetam os fluxos de caixa a titulares de apólice de contratos em outros grupos. Os fluxos de caixa de cumprimento de cada grupo refletem até que ponto os contratos no grupo fazem com que a entidade seja afetada por fluxos de caixa esperados, seja para titulares de apólice nesse grupo ou a titulares de apólice em outro grupo. Portanto, os fluxos de caixa de cumprimento para o grupo:

(a) incluem pagamentos decorrentes dos termos de contratos existentes a titulares de apólice de contratos em outros grupos, independentemente de se esperar que esses pagamentos sejam feitos a titulares de apólice atuais ou futuros; e

(b) excluem pagamentos a titulares de apólice no grupo que, aplicando a alínea (a), foram incluídos nos fluxos de caixa de cumprimento de outro grupo.



B69. Por exemplo, na medida em que pagamentos a titulares de apólice no grupo são reduzidos de parcela nos retornos sobre itens subjacentes de \$ 350 para \$ 250 devido a pagamentos do valor garantido a titulares de apólice em outro grupo, os fluxos de caixa de cumprimento do primeiro grupo devem incluir o pagamento de \$ 100 (ou seja, seria \$ 350) e os fluxos de caixa de cumprimento do segundo grupo devem excluir \$ 100 do valor garantido.

B70. Diferentes abordagens práticas podem ser utilizadas para determinar os fluxos de caixa de cumprimento de grupos de contratos que afetam ou são afetados por fluxos de caixa a titulares de apólice de contratos em outros grupos. Em alguns casos, a entidade pode ser capaz de identificar a mudança nos itens subjacentes e a mudança resultante nos fluxos de caixa somente em nível mais elevado de agregação do que os grupos. Nesses casos, a entidade deve alocar o efeito da mudança nos itens subjacentes para cada grupo de forma sistemática e racional.

B71. Após todas obrigações de contrato de seguro terem sido fornecidas aos contratos no grupo, os fluxos de caixa de cumprimento podem ainda incluir pagamentos que se espera fazer a atuais titulares de apólice em outros grupos ou futuros titulares de apólice. A entidade não está obrigada a continuar alocando esses fluxos de caixa de cumprimento a grupos específicos, mas pode, por outro lado, reconhecer e mensurar o passivo para esses fluxos de caixa de cumprimento resultantes de todos os grupos.

Taxa de desconto (item 36)

B72. A entidade deve utilizar as seguintes taxas de desconto ao aplicar este pronunciamento:

(a) para mensurar os fluxos de caixa de cumprimento - taxas de desconto atuais aplicando o item 36;

(b) para determinar os juros a acumular na margem contratual de seguro, aplicando o item 44 (b), para contratos de seguro sem características de participação direta - taxas de desconto determinadas na data de reconhecimento inicial de grupo de contratos, aplicando o item 36, a fluxos de caixa nominais que não variam com base nos retornos sobre quaisquer itens subjacentes;

(c) para mensurar as mudanças na margem contratual de seguro, aplicando o item B96 (a), B96 (b) e B96 (d), para contratos de seguro sem características de participação direta - taxas de desconto, aplicando o item 36, determinadas no reconhecimento inicial;

(d) para grupos de contratos aplicando a abordagem de alocação de prêmio que têm um componente de financiamento significativo, para ajustar o valor contábil do passivo por cobertura remanescente, aplicando o item 56 - taxas de desconto, aplicando o item 36, determinadas no reconhecimento inicial;

(e) se a entidade escolhe desagregar receitas ou despesas financeiras de seguro entre o resultado e o resultado abrangente (ver item 88), para determinar o valor das receitas ou despesas financeiras de seguro incluídas no resultado:

(i) para grupos de contratos de seguro para os quais mudanças nas premissas que se referem a risco financeiro não têm efeito substancial sobre os valores pagos a titulares de apólice, aplicando o item B131 - taxas de desconto determinadas na data de reconhecimento inicial de grupo de contratos, aplicando o item 36, a fluxos de caixa nominais que não variam com base nos retornos sobre quaisquer itens subjacentes;

(ii) para grupos de contratos de seguro para os quais mudanças nas premissas que se referem a risco financeiro têm efeito substancial sobre os valores pagos a titulares de apólice, aplicando o item B132 (a) (i) - taxas de desconto que alocam as receitas ou despesas financeiras esperadas revisadas remanescentes ao longo da duração restante do grupo de contratos à taxa constante; e



(iii) para grupos de contratos que aplicam a abordagem de alocação de prêmio, aplicando os itens 59 (b) e B133 - taxas de desconto determinadas na data do sinistro ocorrido, aplicando o item 36, a fluxos de caixa nominais que não variam com base nos retornos sobre quaisquer itens subjacentes.

B73. Para determinar as taxas de desconto na data de reconhecimento inicial de grupo de contratos descritas nos itens B72 (b) a B72 (e), a entidade pode utilizar taxas de desconto de média ponderada durante o período em que os contratos no grupo são emitidos, que, aplicando o item 22, não podem exceder um ano.

B74. As estimativas de taxas de desconto devem ser consistentes com outras estimativas usadas para mensurar contratos de seguro para evitar dupla contagem ou omissões; por exemplo:

(a) fluxos de caixa que não variam baseados nos retornos sobre quaisquer itens subjacentes devem ser descontados a taxas que não refletem qualquer variação;

(b) fluxos de caixa que variam baseados nos retornos sobre quaisquer itens subjacentes financeiros devem ser:

(i) descontados utilizando taxas que refletem essa variação; ou

(ii) ajustados para efeito dessa variação e descontados à taxa que reflete o ajuste feito.

(c) fluxos de caixa nominais (ou seja, aqueles que incluem o efeito da inflação) devem ser descontados a taxas que incluem o efeito da inflação; e

(d) fluxos de caixa reais (ou seja, aqueles que excluem o efeito da inflação) devem ser descontados a taxas que excluem o efeito da inflação.

B75. O item B74 (b) requer fluxos de caixa que variam com base nos retornos sobre itens subjacentes a serem descontados, utilizando taxas que refletem essa variação, ou a serem ajustados para o efeito dessa variação e descontados à taxa que reflete o ajuste feito. A variação é fator relevante, independentemente de ocorrer devido a termos contratuais ou porque a entidade exerce critério, e independentemente da entidade manter os itens subjacentes.

B76. Fluxos de caixa que variam com retornos sobre itens subjacentes com retornos variáveis, mas que estão sujeitos à garantia de retorno mínimo, não variam apenas com base nos retornos sobre os itens subjacentes, mesmo quando o valor garantido é inferior ao retorno esperado sobre os itens subjacentes. Dessa forma, a entidade deve ajustar a taxa que reflete a variação dos retornos sobre os itens subjacentes para o efeito da garantia, mesmo quando o valor garantido é inferior ao retorno esperado sobre os itens subjacentes.

B77. Este pronunciamento não exige que a entidade divida fluxos de caixa estimados entre aqueles que variam com base nos retornos sobre itens subjacentes e aqueles que não variam. Se a entidade não dividir os fluxos de caixa estimados dessa forma, a entidade deve aplicar taxas de desconto apropriadas para os fluxos de caixa estimados como um todo; por exemplo, usando técnicas de modelagem estocástica ou técnicas de mensuração neutra em termos de risco.

B78. As taxas de desconto devem incluir somente fatores relevantes, ou seja, fatores que resultam do valor do dinheiro no tempo, características dos fluxos de caixa e características de liquidez dos contratos de seguro. Essas taxas de desconto podem não ser diretamente observáveis no mercado. Portanto, quando taxas de mercado observáveis para instrumento com as mesmas características não estão disponíveis, ou taxas de mercado observáveis para instrumentos similares estão disponíveis, mas não identificam separadamente os fatores que diferenciam o instrumento dos contratos de seguros, a entidade deve estimar as taxas apropriadas. Este pronunciamento não exige técnica de estimativa específica para determinar as taxas de desconto. Ao aplicar uma técnica de estimativa, a entidade deve:



(a) maximizar o uso de dados observáveis (ver item B44) e deve refletir todas as informações razoáveis e sustentáveis em variáveis não relacionadas a mercado disponíveis sem custo ou esforço excessivo, tanto internas como externas (ver item B49). Em particular, as taxas de desconto utilizadas não devem contrariar quaisquer dados de mercado disponíveis e relevantes, e quaisquer variáveis não relacionadas a mercado utilizadas não devem contrariar variáveis de mercado observáveis;

(b) refletir as atuais condições de mercado da perspectiva de participante do mercado;

(c) exercer julgamento para avaliar o grau de similaridade entre as características dos contratos de seguro que estão sendo mensurados e as características do instrumento para o qual estão disponíveis preços de mercado observáveis e deve ajustar esses preços para refletir as diferenças entre ambas.

B79. Para fluxos de caixa de contratos de seguro que não variam com base nos retornos sobre itens subjacentes, a taxa de desconto deve refletir a curva de rendimento na moeda apropriada para instrumentos que expõem o titular ao risco de crédito nulo ou insignificante, ajustado para refletir as características de liquidez do grupo de contratos de seguro. Esse ajuste deve refletir a diferença entre as características de liquidez do grupo de contratos de seguro e as características de liquidez dos ativos utilizados para determinar a curva de rendimento. As curvas de rendimento refletem ativos negociados em mercados ativos que o titular pode normalmente vender imediatamente a qualquer momento sem incorrer em custos significativos. Por outro lado, de acordo com alguns contratos de seguro, a entidade não pode ser forçada a realizar pagamentos antes da ocorrência de eventos segurados, ou datas especificadas nos contratos.

B80. Portanto, para fluxos de caixa de contratos de seguro que não variam com base nos retornos sobre itens subjacentes, a entidade pode determinar taxas de desconto, ajustando a curva de rendimento livre de risco líquido para refletir as diferenças entre as características de liquidez dos instrumentos financeiros que fundamentam as taxas observadas no mercado e as características de liquidez dos contratos de seguro (abordagem "de baixo para cima").

B81. Alternativamente, a entidade pode determinar as taxas de desconto apropriadas para contratos de seguro baseados na curva de rendimento que reflete as taxas de mercado correntes de retorno implícitas na mensuração do valor justo da carteira de ativos de referência (abordagem "de cima para baixo"). A entidade deve ajustar essa curva de rendimento para eliminar quaisquer fatores que não sejam relevantes para os contratos de seguro, mas não é obrigada a ajustar a curva de rendimento para diferenças em características de liquidez dos contratos de seguro e as carteiras de referência.

B82. Ao estimar a curva de rendimento descrita no item B81:

(a) se houver preços de mercado observáveis em mercados ativos para ativos na carteira de referência, a entidade deve utilizar esses preços (de acordo com o item 69 do CPC 46).

(b) se o mercado não for ativo, a entidade deve ajustar os preços de mercado observáveis para ativos similares para torná-los comparáveis aos preços de mercado para os ativos que estão sendo mensurados (de acordo com o item 83 do CPC 46);

(c) se não houver mercado para ativos na carteira de referência, a entidade deve aplicar uma técnica de estimativa. Para esses ativos (de acordo com o item 89 do CPC 46), a entidade deve:

(i) desenvolver dados não observáveis, utilizando as melhores informações disponíveis nas circunstâncias. Esses dados podem incluir os dados próprios da entidade e, no contexto deste pronunciamento, a entidade pode atribuir mais peso nas estimativas de longo prazo do que nas flutuações de curto prazo; e

(ii) ajustar esses dados para refletir todas as informações sobre premissas de participantes do mercado que estiverem razoavelmente disponíveis.



B83. Ao ajustar a curva de rendimento, a entidade deve ajustar as taxas de mercado observadas em transações recentes em instrumentos com características similares para movimentações em fatores de mercado desde a data de transação, e deve ajustar as taxas de mercado observadas para refletir o grau de diferença entre o instrumento que está sendo mensurado e o instrumento para o qual os preços de transação são observáveis. Para fluxos de caixa de contratos de seguro que não variam com base nos retornos sobre os ativos na carteira de referência, esses ajustes devem incluir:

(a) ajuste para diferenças entre o valor, a época e a incerteza dos fluxos de caixa dos ativos na carteira e o valor, a época e a incerteza dos fluxos de caixa dos contratos de seguro; e

(b) exclusão de prêmios de risco de mercado para risco de crédito, que são relevantes apenas para os ativos incluídos na carteira de referência.

B84. Em princípio, para fluxos de caixa de contratos de seguro que não variam com base nos retornos dos ativos na carteira de referência, deve haver uma única curva de rendimento livre de riscos e ilíquida que elimina toda a incerteza sobre o valor e a época dos fluxos de caixa. Contudo, na prática, a abordagem "de cima para baixo" e a abordagem "de baixo para cima" podem resultar em diferentes curvas de rendimento, ainda que na mesma moeda. Isso ocorre devido às limitações inerentes na estimativa dos ajustes feitos de acordo com cada abordagem, e a possível falta de ajuste para diferentes características de liquidez na abordagem "de cima para baixo". A entidade não está obrigada a conciliar a taxa de desconto determinada de acordo com sua abordagem escolhida com a taxa de desconto que teria sido determinada de acordo com a outra abordagem.

B85. Este pronunciamento não especifica restrições na carteira de referência de ativos utilizados na aplicação do item B81. Contudo, poucos ajustes são requeridos para eliminar fatores que não são relevantes para os contratos de seguro quando a carteira de referência de ativos tem características similares. Por exemplo, se os fluxos de caixa de contratos de seguro não variam com base nos retornos sobre itens subjacentes, poucos ajustes são requeridos se a entidade utilizasse instrumentos de dívida como ponto de partida em vez de instrumentos patrimoniais. Para instrumentos de dívida, o objetivo é eliminar do rendimento de título total o efeito de risco de crédito e outros fatores que não são relevantes para os contratos de seguro. Uma forma de estimar o efeito de risco de crédito é utilizar o preço de mercado de derivativo de crédito como ponto de referência.

#### Ajuste de risco pelo risco não financeiro (item 37)

B86. O ajuste de risco pelo risco não financeiro refere-se a risco decorrente de contratos de seguro que não seja risco financeiro. O risco financeiro está incluído nas estimativas dos fluxos de caixa futuros ou da taxa de desconto utilizada para ajustar os fluxos de caixa. Os riscos cobertos pelo ajuste de risco pelo risco não financeiro são risco de seguro e outros riscos não financeiros, tais como risco de prescrição e risco de despesa (ver item B14).

B87. O ajuste de risco pelo risco não financeiro para contratos de seguro deve mensurar a compensação que a entidade exigiria para tornar a entidade indiferente entre:

(a) cumprir a obrigação que tem uma série de resultados possíveis decorrentes de risco não financeiro; e

(b) cumprir a obrigação que gerará fluxos de caixa fixos com o mesmo valor presente esperado dos contratos de seguro.

Por exemplo, o ajuste de risco pelo risco não financeiro mensura a compensação que a entidade exige para torná-la indiferente entre cumprir a obrigação que - devido a risco não financeiro - tem 50% de probabilidade de ser \$ 90 e 50% de probabilidade de ser \$ 110, e cumprir a obrigação que esteja fixada em \$ 10. Como resultado, o ajuste de risco pelo risco não financeiro transmite informações aos usuários das demonstrações contábeis sobre o valor cobrado pela entidade pela incerteza decorrente de risco não financeiro sobre o valor e a época de fluxos de caixa.



B88. Devido ao ajuste de risco pelo risco não financeiro refletir a compensação que a entidade exige para suportar o risco não financeiro decorrente do valor e época incertos dos fluxos de caixa, o ajuste de risco pelo risco não financeiro também deve refletir:

(a) o grau de benefício da diversificação que a entidade inclui ao determinar a compensação que ela exige por suportar esse risco; e

(b) os resultados tanto favoráveis como desfavoráveis, de modo que reflita o grau de aversão ao risco da entidade.

B89. A finalidade do ajuste de risco pelo risco não financeiro é mensurar o efeito da incerteza nos fluxos de caixa decorrentes de contratos de seguro, exceto a incerteza decorrente de risco financeiro. Consequentemente, o ajuste de risco pelo risco não financeiro deve refletir todos os riscos não financeiros associados aos contratos de seguro. Isso não deve refletir os riscos que não decorrem dos contratos de seguro, tais como risco operacional geral.

B90. O ajuste de risco pelo risco não financeiro deve ser incluído na mensuração de forma explícita. O ajuste de risco pelo risco não financeiro está conceitualmente separado das estimativas de fluxos de caixa futuros e das taxas de desconto que ajustam esses fluxos de caixa. A entidade não deve fazer dupla contagem do ajuste de risco pelo risco não financeiro ao incluir também, por exemplo, o ajuste de risco pelo risco não financeiro implicitamente quando determinar as estimativas de fluxos de caixa futuros ou as taxas de desconto. As taxas de desconto que são divulgadas para cumprir o item 120 não devem incluir quaisquer ajustes implícitos para risco não financeiro.

B91. Este pronunciamento não especifica as técnicas de estimativa utilizadas para determinar o ajuste de risco pelo risco não financeiro. Contudo, para refletir a compensação que a entidade exige para suportar o risco não financeiro, o ajuste de risco pelo risco não financeiro deve ter as seguintes características:

(a) riscos de baixa frequência e alta severidade devem resultar em maiores ajustes de risco para risco não financeiro do que riscos com elevada frequência e baixa severidade;

(b) para riscos similares, contratos com duração mais longa devem resultar em ajustes de risco mais elevados para risco não financeiro do que contratos com duração mais curta;

(c) riscos com distribuição de probabilidade mais dispersa devem resultar em ajustes de risco mais elevados para risco não financeiro do que riscos com distribuição menos dispersa;

(d) quanto menos se sabe sobre a estimativa atual e sua tendência, mais elevado deve ser o ajuste de risco pelo risco não financeiro; e

(e) na medida em que a experiência emergente reduz a incerteza sobre o valor e a época dos fluxos de caixa, os ajustes de risco para risco não financeiro devem diminuir e vice-versa.

B92. A entidade deve aplicar julgamento ao determinar a técnica de estimativa apropriada para o ajuste de risco pelo risco não financeiro. Ao aplicar esse julgamento, a entidade também deve considerar se a técnica fornece divulgação concisa e informativa de modo que os usuários das demonstrações contábeis possam comparar o desempenho da entidade com o desempenho de outras entidades. O item 119 requer que a entidade que utiliza uma técnica que não seja a técnica de nível de confiança para determinar o ajuste de risco pelo risco não financeiro divulgue a técnica utilizada e o nível de confiança correspondente aos resultados dessa técnica.

Reconhecimento inicial de transferências de contratos de seguro e combinações de negócios (item 39)



B93. Quando a entidade adquire contratos de seguro emitidos ou contratos de resseguro mantidos na transferência de contratos de seguro que não constituem um negócio ou na combinação de negócios no alcance de aplicação do CPC 15, a entidade deve aplicar os itens 14 a 24 para identificar os grupos de contratos adquiridos, como se tivesse celebrado os contratos na data da transação.

B94. A entidade deve utilizar a contrapartida recebida ou paga pelos contratos como substituto para os prêmios recebidos. A contrapartida recebida ou paga pelos contratos exclui a contrapartida recebida ou paga por quaisquer outros ativos e passivos adquiridos na mesma transação. Na combinação de negócios no alcance de aplicação do CPC 15, a contrapartida paga ou recebida é o valor justo dos contratos nessa data. Ao determinar o valor justo, a entidade não deve aplicar o item 47 do CPC 46 (referente a elementos à vista).

B95. A menos que seja aplicada a abordagem de alocação de prêmio para o passivo por cobertura remanescente nos itens 55 a 59 e 69 a 70A, no reconhecimento inicial a margem contratual de seguro é calculada aplicando o item 38 para contratos de seguro adquiridos emitidos e o item 65 para contratos de resseguro adquiridos mantidos usando a contrapartida recebida ou paga pelos contratos como substituto para os prêmios recebidos ou pagos na data de reconhecimento inicial.

B95A. Se os contratos de seguro adquiridos emitidos forem onerosos, aplicando o item 47, a entidade deve reconhecer o excesso dos fluxos de caixa de cumprimento sobre a contrapartida paga ou recebida como parte do ágio ou ganho em compra vantajosa para contratos adquiridos na combinação de negócios no alcance de aplicação do CPC 15 ou como perda no resultado para contratos adquiridos na transferência. A entidade deve estabelecer o componente de perda do passivo por cobertura remanescente para esse excedente, e deve aplicar os itens 49 a 52 para alocar mudanças subsequentes em fluxos de caixa de cumprimento a esse componente de perda.

B95B. Para um grupo de contratos de resseguro mantidos conforme itens 66A e 66B, a entidade deve determinar o componente de recuperação de perda do ativo para a cobertura remanescente na data da transação pela multiplicação de:

(a) o componente de perda do passivo para cobertura remanescente de contratos de seguro subjacentes na data da transação; e

(b) o percentual de sinistros contra os contratos de seguros subjacentes que a entidade espera na data da transação de recuperação do grupo detentor dos contratos de resseguro.

B95C. A entidade deve reconhecer o valor do componente de recuperação de perda determinado pelo item B95B como parte do goodwill de ganho por compra vantajosa em compras de contratos de resseguros mantidos em uma combinação de negócios no alcance da aplicação do CPC 15, ou como ganho no resultado para aquisição de contratos por transferência.

B95D. Ao aplicar os itens 14 a 22, na data da transação, a entidade pode incluir em um grupo de contratos de seguro, tanto contratos onerosos de seguros cobertos por um grupo de contratos de resseguros mantidos e contratos onerosos não cobertos pelos mesmos. Para aplicar o item B95B em ambos os casos, a entidade deve usar uma base sistemática e racional de alocação para determinar o componente de perda de grupo de contratos de seguros que estão relacionados a contratos cobertos por grupo de contratos de resseguros mantidos.

Ativo de fluxos de caixa adquiridos de seguros

B95E. Quando a entidade adquire contratos de seguros emitidos por transferência que não seja por meio de um negócio ou combinação de negócios no alcance do CPC 15, a entidade deve reconhecer um ativo de aquisição de fluxos de caixa de seguro pelo valor justo na data da transação para os ativos para obter:

(a) futuros contratos de seguros que são renovação a contratos reconhecidos na data da transação; e



(b) futuros contratos de seguros que não são os do item (a) acima, depois da data da transação sem novo pagamento pelos fluxos de caixa adquiridos dessa aquisição que já foram pagos que são diretamente atribuídos ao portfólio relacionado a contratos de seguros.

B95F. Na data da transação, o valor de qualquer outro ativo de seguro decorrente de fluxos de caixa adquiridos não deve ser incluído na mensuração do grupo de contratos adquiridos ao aplicar os itens B93 a B95A.

Mudança no valor contábil da margem contratual de seguro para contratos de seguro sem características de participação direta (item 44)

B96. Para contratos de seguro sem características de participação direta, o item 44 (c) requer ajuste à margem contratual de seguro de grupo de contratos de seguro para mudanças em fluxos de caixa de cumprimento que se referem à cobertura de seguro futura. Essas mudanças compreendem:

(a) ajustes de experiência resultantes de prêmios recebidos no período que se referem à cobertura de seguro futura, e fluxos de caixa relacionados, tais como fluxos de caixa de aquisições de seguro e impostos baseados em prêmios, mensurados pelas taxas de desconto especificadas no item B72 (c).

(b) mudanças nas estimativas do valor presente dos fluxos de caixa futuros no passivo por cobertura remanescente, exceto aquelas descritas no item B97 (a), mensuradas pelas taxas de desconto especificadas no item B72 (c).

(c) diferenças entre qualquer componente de investimento previsto a se tornar pagável no período e o componente de investimento real que se torna pagável no período. Essas diferenças são determinadas comparando (i) a componente de investimento real que se torna pagável no período com (ii) o pagamento no período que era esperado no início do período mais quaisquer receitas ou despesas de financeiras de seguros relacionados com esse pagamento esperado antes de se tornar pagável.

(ca) diferenças entre qualquer empréstimo a um tomador de seguro que se espera que seja reembolsável no período e o empréstimo efetivo a um tomador de seguro que se torna reembolsável no período. Essas diferenças são determinadas comparando (i) o empréstimo efetivo a um tomador de seguro que se torna reembolsável no período com (ii) o reembolso no período que era esperado no início do período mais quaisquer receitas ou despesas financeiras de seguros relacionados com esse reembolso esperado antes de se tornar reembolsável.

(d) mudanças no ajuste de risco pelo risco não financeiro que se refere à cobertura de seguro futura. A entidade não é obrigada a desagregar a alteração no ajuste do risco para risco não financeiro entre (i) uma alteração relacionada com risco não financeiro e (ii) o efeito do valor do dinheiro no tempo e alterações no valor do dinheiro no tempo. Se a entidade efetuar essa desagregação, deverá ajustar a margem contratual de seguro para a alteração relacionada com o risco não financeiro, medida às taxas de desconto especificadas no item B72 (c).

B97. A entidade não deve ajustar a margem contratual de seguro para grupo de contratos de seguro sem características de participação direta pelas seguintes mudanças nos fluxos de caixa de cumprimento porque elas não se referem à cobertura de seguro futura:

(a) o efeito do valor do dinheiro no tempo e mudanças no valor do dinheiro no tempo e o efeito de risco financeiro e mudanças no risco financeiro. Esses efeitos compreendem:

(i) o efeito, se houver, sobre os fluxos de caixa futuros estimados;

(ii) o efeito, se desagregado, sobre o ajuste do risco para o risco não financeiro; e

(iii) o efeito da mudança na taxa de desconto.

(b) mudanças nas estimativas de fluxos de caixa de cumprimento no passivo para sinistros ocorridos.

(c) ajustes de experiência, exceto aqueles descritos no item B96 (a).

B98. Os termos de alguns contratos de seguro sem características de participação direta conferem à entidade poder discricionário sobre os fluxos de caixa a serem pagos a titulares de apólice. A mudança nos fluxos de caixa discricionários é considerada como relativa à cobertura de seguro futura, e, conseqüentemente, ajusta a margem contratual de seguro. Para determinar como identificar a mudança em fluxos de caixa discricionários, a entidade deve especificar na celebração do contrato a base sobre a qual espera determinar seu compromisso de acordo com o contrato; por exemplo, com base na taxa de juros fixa, ou em retornos que variam com base em retornos de ativos específicos.

B99. A entidade deve utilizar essa especificação para distinguir entre o efeito de mudanças nas premissas que se referem a risco financeiro sobre esse compromisso (que não ajustam a margem contratual de seguro) e o efeito de mudanças discricionárias a esse compromisso (que ajustam a margem contratual de seguro).

B100. Se a entidade não puder especificar na celebração do contrato o que considera como seu compromisso previsto no contrato e o que considera como discricionário, ela deve considerar seu compromisso como sendo o retorno implícito na estimativa dos fluxos de caixa de cumprimento na celebração do contrato, atualizado para refletir as atuais premissas que se referem a risco financeiro.

Mudança no valor contábil da margem contratual de seguro para contratos de seguro com características de participação direta (item 45)

B101. Os contratos de seguro com características de participação direta são contratos de seguro que são substancialmente contratos de serviço relacionados a investimentos de acordo com os quais a entidade promete retorno de investimento com base nos itens subjacentes. Portanto, são definidos como contratos de seguro para os quais:

(a) os termos contratuais especificam que o titular da apólice participa de parcela de conjunto claramente identificado de itens subjacentes (ver itens B105 e B106);

(b) a entidade espera pagar ao titular da apólice o valor equivalente à parcela substancial dos retornos de valor justo sobre os itens subjacentes (ver item B107); e

(c) a entidade espera que proporção substancial de qualquer mudança nos valores a serem pagos ao titular da apólice varie com a mudança no valor justo dos itens subjacentes (ver item B107).

B102. A entidade deve avaliar se as condições do item B101 são atendidas usando suas expectativas na celebração do contrato e não deve reavaliar as condições posteriormente, salvo se o contrato for modificado, aplicando o item 72.

B103. Na medida em que contratos de seguro em grupo afetam os fluxos de caixa de titulares de apólice de contratos em outros grupos (ver itens B67 a B71), a entidade deve avaliar se as condições no item B101 são atendidas ao considerar os fluxos de caixa que a entidade espera pagar aos titulares de apólice determinados, aplicando os itens B68 a B70.

B104. As condições do item B101 asseguram que contratos de seguro com características de participação direta são contratos de acordo com os quais a obrigação da entidade em relação ao titular da apólice é o líquido:

(a) da obrigação de pagar o titular da apólice o valor equivalente ao valor justo dos itens subjacentes; e



(b) da taxa variável (ver itens B110 a B118) que a entidade deve deduzir da alínea (a) em troca do serviço futuro prestado pelo contrato de seguro, compreendendo:

- (i) o valor da participação da entidade no valor justo dos itens subjacentes; menos
- (ii) fluxos de caixa de cumprimento que não variam com base nos retornos sobre itens subjacentes.

B105. A parcela referida no item B101 (a) não impede a existência do critério da entidade de variar os valores pagos ao titular da apólice. Contudo, o vínculo aos itens subjacentes deve ser executável (ver item 2).

B106. O conjunto de itens subjacentes referido no item B101 (a) pode compreender quaisquer itens, por exemplo, carteira de ativos de referência, ativos líquidos da entidade, ou subconjunto específico dos ativos líquidos da entidade, desde que sejam claramente identificados pelo contrato. A entidade não precisa manter o conjunto identificado de itens subjacentes. Contudo, o conjunto claramente identificado de itens subjacentes não existe quando:

(a) a entidade pode alterar os itens subjacentes que determinam o valor da obrigação da entidade com efeito retrospectivo; ou

(b) não existem itens subjacentes identificados, mesmo que possa ser oferecido ao titular da apólice retorno que reflète de modo geral o desempenho total e as expectativas da entidade, ou o desempenho e as expectativas de subconjunto de ativos que a entidade mantém. Um exemplo desse retorno é a taxa de crédito ou o pagamento de dividendos estabelecido no final do período ao qual se refere. Nesse caso, a obrigação perante o titular da apólice reflète a taxa a ser creditada ou os valores dos dividendos que a entidade estabeleceu, e não reflète itens subjacentes identificados.

B107. O item B101 (b) exige que a entidade presuma que uma parcela substancial dos retornos de valor justo sobre os itens subjacentes deve ser paga ao titular da apólice e o item B101 (c) exige que a entidade presuma que uma proporção substancial de qualquer mudança nos valores a serem pagos ao titular da apólice varie com a mudança no valor justo dos itens subjacentes. A entidade deve:

(a) interpretar o termo "substancial" em ambos os itens no contexto do objetivo de contratos de seguro com características de participação direta como sendo contratos de acordo com os quais a entidade presta serviços relacionados a investimentos e é compensada pelos serviços mediante taxa que é determinada por referência aos itens subjacentes; e

(b) avaliar a variação nos valores nos itens B101 (b) e B101 (c):

- (i) ao longo da duração dos contratos de seguro; e
- (ii) com base na média ponderada por probabilidade de valor presente, e não com base no melhor ou pior resultado (ver itens B37 e B38).

B108. Por exemplo, se a entidade espera pagar uma parcela substancial dos retornos de valor justo sobre itens subjacentes, de acordo com a garantia de retorno mínimo, haverá cenários em que:

(a) os fluxos de caixa que a entidade espera pagar ao titular da apólice variam com as mudanças no valor justo dos itens subjacentes porque o retorno garantido e outros fluxos de caixa que não variam com base nos retornos sobre itens subjacentes não excedem o retorno do valor justo sobre os itens subjacentes; e

(b) os fluxos de caixa que a entidade espera pagar ao titular da apólice não variam com as mudanças no valor justo dos itens subjacentes porque o retorno garantido e outros fluxos de caixa que não variam com base nos retornos sobre itens subjacentes excedem o retorno do valor justo sobre os itens subjacentes.



A avaliação da entidade sobre a variação no item B101 (c) para esse exemplo deve refletir a média ponderada por probabilidade de valor presente de todos esses cenários.

B109. Os contratos de resseguro emitidos e contratos de resseguro mantidos não podem ser contratos de seguro com características de participação direta para as finalidades deste pronunciamento.

B110. Para contratos de seguro com características de participação direta, a margem contratual de seguro deve ser ajustada para refletir a natureza variável da taxa. Portanto, as mudanças nos valores previstos no item B104 devem ser tratadas como previsto nos itens B111 a B114.

B111. As mudanças na obrigação de pagar ao titular da apólice o valor equivalente ao valor justo dos itens subjacentes (item B104 (a)) não se referem à cobertura de seguro futura e não ajustam a margem contratual de seguro.

B112. As mudanças no valor da participação da entidade no valor justo dos itens subjacentes (item B104 (b) (i)) referem-se à cobertura de seguro futura e ajustam a margem contratual de seguro, aplicando o item 45 (b).

B113. As mudanças nos fluxos de caixa de cumprimento que não variam com base nos retornos sobre itens subjacentes (item B104 (b) (ii)) compreendem:

(a) mudanças nas estimativas dos fluxos de caixa de cumprimento que não sejam aquelas especificadas na alínea (b). A entidade deve aplicar os itens B96 e B97, de acordo com contratos de seguro sem características de participação direta, para determinar em que medida se referem à cobertura de seguro futura e, aplicando o item 45 (c), ajustam a margem contratual de seguro. Todos os ajustes devem ser mensurados utilizando as taxas de desconto atuais;

(b) a mudança no efeito do valor do dinheiro no tempo e riscos financeiros não decorrentes dos itens subjacentes; por exemplo, efeito de garantias financeiras. Esses se referem à cobertura de seguro futura e, aplicando o item 45 (c), ajustam a margem contratual de seguro, exceto na medida em que se aplica o item B115.

B114. A entidade não está obrigada a identificar os ajustes à margem contratual de seguro requeridos pelos itens B112 e B113 separadamente. Em vez disso, o valor combinado pode ser determinado para alguns dos ajustes ou todos eles.

#### Mitigação de riscos

B115. Na medida em que a entidade atende às condições do item B116, ela pode escolher não reconhecer a mudança na margem contratual de seguro para refletir parte ou a totalidade das mudanças no efeito do dinheiro no tempo e do risco financeiro:

a) no valor da participação da entidade nos itens subjacentes (ver item B112) se a entidade atenuar o efeito do risco financeiro sobre esse valor utilizando derivativos ou contratos de resseguro mantidos; e

(b) nos fluxos de caixa de cumprimento estabelecidos no item B113 (b) se a entidade atenuar o efeito do risco financeiro sobre esses fluxos de caixa de cumprimento utilizando derivativos, instrumentos financeiros não derivativos medidos pelo valor justo por meio do resultado, ou contratos de resseguro mantidos.

B116. Para aplicar o item B115, a entidade deve ter uma estratégia e um objetivo de gerenciamento de risco previamente documentados para reduzir risco financeiro descrito no item B115 ao aplicar esse objetivo e estratégia:



(a) existe compensação econômica entre os contratos de seguro e o derivativo, instrumento financeiro não derivativo medido ao valor justo por meio do resultado, ou contrato de resseguro mantido, ou seja, os valores dos contratos de seguro, isto é, aqueles itens de mitigação de risco geralmente se movimentam em direções opostas porque respondem de maneira similar às mudanças no risco que está sendo reduzido. A entidade não deve considerar as diferenças de mensuração contábil ao avaliar a compensação econômica;

(b) o risco de crédito não influencia a compensação econômica.

B117. A entidade deve determinar os fluxos de caixa de cumprimento em grupo ao qual se aplica o item B115 de modo consistente em cada período de relatório.

B117A. Se a entidade mitigar o efeito do risco financeiro utilizando derivativos ou instrumentos financeiros não derivativos mensurados ao valor justo por meio do resultado, deve incluir no resultado as receitas ou despesas financeiras de seguros para o período decorrente da aplicação do item B115. Se a entidade mitigar o efeito do risco financeiro utilizando contratos de resseguro mantidos, deve aplicar a mesma política contábil para a apresentação das receitas ou despesas de financiamento de seguros decorrentes da aplicação do item B115 que a entidade aplica aos contratos de resseguro mantidos, aplicando os itens 88 e 90.

B118. Se, e somente se, quaisquer das condições do item B116 deixam de ser cumpridas, a entidade deve deixar de aplicar o item B115 a partir dessa data. A entidade não deve fazer qualquer ajuste para mudanças previamente reconhecidas no resultado.

Reconhecimento da margem contratual de seguro no resultado

B119. O valor da margem contratual de seguro para grupo de contratos de seguro deve ser reconhecido no resultado em cada período para refletir os serviços de contratos de seguro prestados, de acordo com o grupo de contratos de seguro nesse período (ver itens 44 (e), 45 (e) e 66 (e)). O valor deve ser determinado:

(a) identificando as unidades de cobertura no grupo. O número de unidades de cobertura no grupo é a quantidade de cobertura de seguros fornecida pelos contratos no grupo e é determinado considerando-se, para cada contrato, a quantidade dos benefícios fornecidos, de acordo com o contrato e seu período de cobertura esperado;

(b) alocando a margem contratual de seguro no final do período (antes de reconhecer quaisquer valores no resultado para refletir os serviços de contrato de seguro prestados no período) igualmente para cada unidade de cobertura fornecida no período corrente e que se espera que seja fornecida no futuro;

(c) reconhecendo no resultado o valor alocado a unidades de cobertura fornecidas no período.

B119A. Para aplicar o item B119, o período de retorno de investimento ou serviço relacionado com o investimento termina em ou antes da data em que todos os valores devidos aos atuais segurados relacionados com esses serviços tenham sido pagos, sem considerar pagamentos a futuros segurados incluídos no cumprimento dos fluxos de caixa aplicando o item B68.

B119B. Os contratos de seguro sem participação direta podem fornecer uma receita de retorno de investimento se, e apenas se:

(a) existir um componente de investimento, ou o tomador do seguro tiver o direito de resgatar um valor;

(b) a entidade espera que a componente de investimento ou valor que o tomador de seguro tem o direito de resgatar inclua um retorno de investimento (um retorno de investimento poderia ser inferior a zero, por exemplo, num ambiente de taxa de juro negativa); e



(c) a entidade espera realizar atividade de investimento para gerar esse retorno de investimento.

Contratos de resseguro mantidos - reconhecimento da recuperação de perdas em contratos de seguro subjacentes (itens 66A e 66B)

B119C. O item 66A aplica-se se, e somente se, o contrato de resseguro mantido for celebrado antes ou ao mesmo tempo que os onerosos contratos de seguro subjacentes forem reconhecidos.

B119D. Para aplicar o item 66A, a entidade deve determinar o ajuste da margem contratual de seguro de um grupo de contratos de resseguro mantidos e o resultado decorrente dele multiplicando:

- a) as perdas reconhecidas nos contratos de seguro subjacentes; e
- b) a percentagem de créditos sobre os contratos de seguro subjacentes que a entidade espera recuperar do grupo de contratos de resseguro mantidos.

B119E. Aplicando os itens 14 a 22, a entidade pode incluir num grupo oneroso de contratos de seguro tanto contratos de seguro onerosos cobertos por um grupo de contratos de resseguro mantidos como contratos de seguro onerosos não cobertos pelo grupo de contratos de resseguro mantidos. Para aplicar os itens 66 (c) (i), 66 (c) (ii) e 66A nesses casos, a entidade deve aplicar um método sistemático e racional de alocação para determinar a parte das perdas reconhecidas no grupo de contratos de seguro que diz respeito aos contratos de seguro cobertos pelo grupo de contratos de resseguro mantidos.

B119F. Depois de a entidade ter estabelecido um componente de recuperação de perdas aplicando o item 66B, a entidade deve ajustar a componente de recuperação de perdas para refletir as alterações na componente de perdas de um grupo oneroso de contratos de seguro subjacentes (ver itens 50-52). O valor contábil do componente de recuperação de perdas não deve exceder a parte do valor contábil do componente de perdas do grupo oneroso de contratos de seguro subjacentes que a entidade espera recuperar do grupo de contratos de resseguro mantidos.

Receita de seguro (itens 83 e 85)

B120. A receita de seguro total para grupo de contratos de seguro é a contraprestação dos contratos, ou seja, o valor de prêmios pagos à entidade:

- (a) ajustados para efeito de financiamento; e
- (b) excluindo quaisquer componentes de investimento.

B121. O item 83 requer que o valor da receita de seguro reconhecido no período demonstre o fornecimento de cobertura e outros serviços decorrentes do grupo de contratos de seguro prometidos pelo valor que reflita a contraprestação à qual a entidade espera ter direito em troca desse fornecimento. A contraprestação total para o grupo de contratos abrange os seguintes valores referentes:

- (a) à prestação de cobertura de seguro, compreendendo:
  - (i) despesas de seguro, excluindo quaisquer valores relacionados com o ajuste do risco para o risco não financeiro incluído em (ii) e quaisquer valores alocados ao componente de perda do passivo por cobertura remanescente;
  - (ia) valores relacionados com o imposto sobre a renda que são especificamente imputáveis ao titular da apólice;



(ii) o ajuste de risco pelo risco não financeiro, excluindo quaisquer valores alocados ao componente de perda do passivo por cobertura remanescente; e

(iii) a margem contratual de seguro.

(b) a fluxos de caixa de aquisições de seguro.

B122. A receita de seguro para período referente aos valores descritos no item B121 (a) deve ser determinada conforme previsto nos itens B123 e B124. A receita de seguro para período referente aos valores descritos no item B121 (b) deve ser determinada conforme previsto no item B125.

B123. Aplicando o CPC 47, quando a entidade presta serviços, ela deve desreconhecer a obrigação de performance para esses serviços e deve reconhecer a receita. Consistentemente, aplicando este pronunciamento, quando a entidade fornece cobertura de seguro e outros serviços decorrentes do grupo de contratos de seguro no período, ela deve reduzir o passivo por cobertura remanescente para os fornecimentos realizados e deve reconhecer a receita de seguro. A redução no passivo por cobertura remanescente que dá origem a receita de seguro deve excluir mudanças no passivo que não se referem a fornecimentos que se esperam que sejam cobertos pela contrapartida recebida pela entidade. Essas mudanças são:

(a) mudanças que não se referem a coberturas de seguro prestadas no período, por exemplo:

(i) mudanças resultantes de fluxos de entrada de caixa de prêmios recebidos;

(ii) mudanças que se referem a componentes de investimento no período;

(iia) mudanças decorrentes de fluxos de caixa de empréstimos do titular da apólice;

(iii) mudanças que se referem a tributos baseados em transações cobrados em nome de terceiros (tais como impostos de prêmio, impostos sobre valor adicionado<sup>(1)</sup> e impostos sobre bens e serviços) (ver item B65 (i));

(iv) receitas ou despesas financeiras com seguro;

(v) fluxos de caixa de aquisições de seguro (ver item B125); e

(vi) desreconhecimento de passivos transferidos a terceiro;

(b) mudanças que se referem a coberturas de seguro, mas para os quais a entidade não espera contrapartida, ou seja, aumentos e reduções no componente de perda do passivo por cobertura remanescente (ver itens 47 a 52).

B123A. Na medida em que a entidade desreconhece um ativo por fluxos de caixa diferentes dos fluxos de caixa de aquisição de seguro na data do reconhecimento inicial de um grupo de contratos de seguro (ver itens 38 (c) (ii) e B66A), ela deve reconhecer a receita e as despesas de seguro pelo valor desreconhecido naquela data.

B124. Conseqüentemente, a receita de seguro para o período também pode ser analisada como o total das mudanças no passivo para cobertura remanescente no período que se refere a fornecimentos para os quais a entidade espera receber contrapartida. Essas mudanças são:

(a) despesas de seguro incorridas no período (mensuradas pelos valores esperados no início do período), excluindo:



(i) valores alocados para o componente de perda do passivo por cobertura remanescente, aplicando o item 51 (a);

(ii) amortizações de componentes de investimento;

(iii) valores que se referem a tributos baseados em transações cobrados em nome de terceiros (tais como impostos de prêmio, impostos sobre valor adicionado e impostos sobre bens e serviços) (ver item B65 (i));

(iv) despesas de aquisição de seguro (ver item B125); e

(v) o valor relacionado ao ajuste de risco para risco não financeiro (ver alínea (b)).

(b) a mudança no ajuste de risco pelo risco não financeiro, excluindo:

(i) mudanças incluídas em receitas ou despesas financeiras de seguro, aplicando o item 87;

(ii) mudanças que ajustam a margem contratual de seguro porque se referem à cobertura de seguro futura, aplicando os itens 44 (c) e 45 (c); e

(iii) valores alocados para o componente de perda do passivo por cobertura remanescente, aplicando o item 51 (b).

(c) o valor da margem contratual de seguro reconhecido no resultado no período, aplicando os itens 44 (e) e 45 (e).

(d) outros valores, se houver, por exemplo, os ajustes de experiência pelo recebimento dos prêmios que não estejam relacionados a serviços futuros (ver item B96 (a)).

B125. A entidade deve determinar a receita de seguro referente a fluxos de caixa de aquisições de seguro, alocando a parcela dos prêmios que se referem à recuperação desses fluxos de caixa a cada período de relatório de forma sistemática com base na passagem de tempo. A entidade deve reconhecer o mesmo valor como despesa de seguro.

B126. Quando a entidade aplica a abordagem de alocação de prêmio nos itens 55 a 58, a receita de seguro para o período deve ser o valor dos recebimentos de prêmio esperados (excluindo qualquer componente de investimento e ajustado para refletir o valor do dinheiro no tempo e o efeito de risco financeiro, se aplicável, aplicando o item 56) alocado para o período. A entidade deve alocar os recebimentos de prêmio esperados a cada período de cobertura de contrato de seguro:

(a) com base na passagem de tempo; mas

(b) se o padrão esperado de liberação de risco durante o período de cobertura diferir significativamente da passagem de tempo, com base na época esperada de despesas de seguro incorridas.

B127. A entidade deve mudar a base de alocação entre os itens B126 (a) e B126 (b), conforme necessário, se os fatos e circunstâncias mudarem.

Receita ou despesa financeira com seguro (itens 87 a 92)

B128. O item 87 exige que a entidade inclua em receitas ou despesas financeiras de seguro o efeito das mudanças do valor do dinheiro no tempo e do risco financeiro e suas variações. Para as finalidades deste pronunciamento:



(a) premissas sobre inflação com base em índice de preços ou taxas ou em preços de ativos com retornos vinculados à inflação são premissas que se referem a risco financeiro;

(b) premissas sobre inflação com base na expectativa da entidade de mudanças de preço específicas não são premissas que se referem a risco financeiro; e

(c) as mudanças na mensuração de um grupo de contratos de seguro causadas por mudanças no valor dos itens subjacentes (excluindo adições e retiradas) são mudanças decorrentes do efeito do valor do dinheiro no tempo e do risco financeiro e mudanças nele.

B129. Os itens 88 e 89 exigem que a entidade faça a escolha da política contábil quanto a se deve desagregar receitas ou despesas financeiras de seguro para o período entre o resultado e o resultado abrangente. A entidade deve aplicar sua escolha de política contábil a carteiras de contratos de seguro. Ao avaliar a política contábil apropriada para a carteira de contratos de seguro, aplicando o item 13 do CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, a entidade deve considerar para cada carteira os ativos que a entidade mantém e como contabiliza esses ativos.

B130. Se o item 88 (b) for aplicável, a entidade deve incluir no resultado o valor determinado por uma alocação sistemática das receitas ou despesas financeiras totais esperadas ao longo da duração do grupo de contratos de seguro. Nesse contexto, a alocação sistemática é a alocação das receitas ou despesas financeiras esperadas totais de grupo de contratos de seguro ao longo da duração do grupo que:

(a) baseia-se em características dos contratos, sem referência a fatores que não afetam os fluxos de caixa que se espera que resultem de acordo com os contratos. Por exemplo, a alocação das receitas ou despesas financeiras não deve se basear em retornos reconhecidos esperados sobre ativos se esses retornos reconhecidos esperados não afetam os fluxos de caixa dos contratos no grupo;

(b) resulta nos valores reconhecidos no resultado abrangente ao longo da duração do grupo de contratos totalizando zero. O valor acumulado reconhecido no resultado abrangente em qualquer data é a diferença entre o valor contábil do grupo de contratos e o valor pelo qual o grupo seria mensurado ao aplicar a alocação sistemática.

B131. Para grupos de contratos de seguro para os quais mudanças nas premissas que se referem a risco financeiro não têm efeito substancial sobre os valores pagos ao titular da apólice, a alocação sistemática deve ser determinada usando as taxas de desconto especificadas no item B72 (e) (i).

B132. Para grupos de contratos de seguro para os quais mudanças nas premissas que se referem a risco financeiro não têm efeito substancial sobre os valores pagos aos titulares de apólice:

(a) a alocação sistemática para as receitas ou despesas financeiras resultantes de estimativas de fluxos de caixa futuros pode ser determinada de uma das seguintes formas:

(i) utilizando a taxa que aloca as receitas ou despesas financeiras esperadas revisadas remanescentes ao longo da duração restante do grupo de contratos à taxa constante; ou

(ii) para contratos que utilizam a taxa a ser creditada para determinar os valores devidos aos titulares de apólice - utilizando a alocação que seja baseada nos valores creditados no período e que se espera que sejam creditados em períodos futuros;

(b) a alocação sistemática para as receitas ou despesas financeiras resultantes do ajuste de risco pelo risco não financeiro, se desagregadas separadamente de outras mudanças no ajuste de risco pelo risco não financeiro, aplicando o item 81, deve ser determinada utilizando a alocação consistente com aquela usada para a alocação das receitas ou despesas financeiras decorrentes dos fluxos de caixa futuros;



(c) a alocação sistemática para as receitas ou despesas financeiras decorrentes da margem contratual de seguro deve ser determinada:

(i) para contratos de seguro que não têm características de participação direta, utilizando as taxas de desconto especificadas no item B72 (b); e

(ii) para contratos de seguro com características de participação direta, utilizando a alocação consistente com aquela utilizada para a alocação das receitas ou despesas financeiras resultantes dos fluxos de caixa futuros.

B133. Ao aplicar a abordagem de alocação de prêmio a contratos de seguro descritos nos itens 53 a 59, a entidade pode ser obrigada a, ou pode decidir, descontar o passivo para sinistros ocorridos. Nesses casos, ela pode escolher desagregar as receitas ou despesas financeiras de seguro, aplicando o item 88 (b). Se a entidade faz essa escolha, ela deve determinar as receitas ou despesas financeiras de seguro no resultado, utilizando a taxa de desconto especificada no item B72 (e) (iii).

B134. O item 89 deve ser aplicado caso a entidade, seja por escolha ou porque é obrigada, mantenha os itens subjacentes para contratos de seguro com características de participação direta. Se a entidade escolhe desagregar receitas ou despesas financeiras de seguro, aplicando o item 89 (b), ela deve incluir no resultado as receitas ou despesas que correspondam exatamente às receitas ou despesas incluídas no resultado para os itens subjacentes, resultando em que o valor líquido e apresentado separadamente dos itens seja igual a zero.

B135. A entidade pode qualificar-se para a escolha de política contábil no item 89 em alguns períodos, mas não em outros, devido à mudança em manter os itens subjacentes. Se essa mudança ocorrer, a escolha de política contábil disponível para a entidade muda daquela estabelecida no item 88 para aquela estabelecida no item 89, ou vice-versa. Portanto, a entidade pode mudar sua política contábil entre aquela prevista no item 88 (b) e aquela prevista no item 89 (b). Ao fazer essa mudança, a entidade:

(a) deve incluir o valor acumulado anteriormente incluído no resultado abrangente até a data da mudança como ajuste de reclassificação no resultado no período de mudança e em períodos futuros, conforme abaixo:

(i) se a entidade tivesse anteriormente aplicado o item 88 (b) - a entidade deve incluir no resultado o valor acumulado incluído no resultado abrangente antes da mudança como se a entidade continuasse com a abordagem no item 88 (b) com base nas premissas que aplicava imediatamente antes da mudança; e

(ii) se a entidade tivesse anteriormente aplicado o item 89 (b) - a entidade deve incluir no resultado o valor acumulado incluído no resultado abrangente antes da mudança como se a entidade continuasse com a abordagem no item 89 (b) com base nas premissas que aplicava imediatamente antes da mudança;

(b) não deve rerepresentar as informações comparativas de períodos anteriores.

B136. Ao aplicar o item B135 (a), a entidade não deve recalcular o valor acumulado previamente incluído no resultado abrangente como se a nova desagregação sempre tivesse sido aplicada; e as premissas usadas para a reclassificação em períodos futuros não devem ser atualizadas após a data da mudança.

#### Demonstrações contábeis intermediárias

B137. Se a entidade preparar demonstrações contábeis intermediárias aplicando o CPC 21 - Demonstração Intermediária, a entidade deverá fazer uma escolha de política contábil quanto a alterar o tratamento das estimativas contábeis feitas em demonstrações contábeis intermediárias anteriores ao aplicar este pronunciamento em demonstrações contábeis intermediárias subsequentes e no período de

reporte anual. A entidade deve aplicar sua escolha de política contábil a todos os grupos de contratos de seguro que emite e aos grupos de contratos de resseguro que detém.

(1) NOTA DE RODAPÉ REFERENTE AO ITEM B123.a.iii: Imposto sobre valor adicionado, quando aplicável.

## **APÊNDICE C** **DATA DE VIGÊNCIA E TRANSIÇÃO**

**Este apêndice é parte integrante deste pronunciamento.**

Data de vigência

C1. A vigência deste pronunciamento será estabelecida pelos órgãos reguladores que o aprovarem, sendo que para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade, a entidade deve aplicar este pronunciamento para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2023.

C2. Para as finalidades dos requisitos de transição dos itens C1 e C3 a C33:

(a) a data da aplicação inicial é o início do período de relatório anual em que a entidade deve aplicar este pronunciamento pela primeira vez; e

(b) a data de transição é o início do período de relatório anual imediatamente precedente à data de aplicação inicial.

Transição

C3. Exceto quando for impraticável, ou quando for aplicado o item C5A, a entidade deve aplicar este pronunciamento retrospectivamente, a não ser que:

(a) a entidade não está obrigada a apresentar as informações quantitativas requeridas pelo item 28 (f) do CPC 23; e

(b) a entidade não deve aplicar a opção no item B115 para períodos anteriores à data de transição. A entidade pode aplicar a opção do item B115 prospectivamente na ou após a data de transição se, e somente se, a entidade designar relações de mitigação de risco na data ou antes da data em que aplica a opção.

C4. Para aplicar este pronunciamento retrospectivamente, a entidade deve, na data de transição:

(a) identificar, reconhecer e mensurar cada grupo de contratos de seguro como se este pronunciamento sempre tivesse sido aplicado;

(aa) identificar, reconhecer e mensurar quaisquer ativos para fluxos de caixa de aquisição de seguros como se este pronunciamento sempre tivesse sido aplicado (exceto se a entidade não é obrigada a aplicar a avaliação de recuperabilidade no item 28E antes da data de transição);

(b) desreconhecer quaisquer saldos existentes que não existiriam caso este pronunciamento sempre tivesse sido aplicado; e

(c) reconhecer qualquer diferença líquida resultante no patrimônio líquido.

5. Se, e somente se, for impraticável para a entidade aplicar o item C3 para grupo de contratos de seguro, a entidade deve aplicar as seguintes abordagens em vez de aplicar o item C4 (a):



- (a) a abordagem retrospectiva modificada nos itens C6 a C19A, de acordo com o item C6 (a); ou
- (b) a abordagem do valor justo nos itens C20 a C24B.

C5A. Não obstante o item C5, a entidade pode optar por aplicar a abordagem do valor justo nos itens C20-C24B para um grupo de contratos de seguro com características de participação direta aos quais poderia aplicar este pronunciamento retrospectivamente se, e somente se:

- (a) a entidade optar por aplicar a opção de mitigação de risco no item B115 ao grupo de contratos de seguro prospectivamente a partir da data de transição; e
- (b) a entidade utilizou derivativos, instrumentos financeiros não derivativos mensurados pelo valor justo através do resultado, ou contratos de resseguro mantidos para mitigar o risco financeiro decorrente do grupo de contratos de seguro, conforme especificado no item B115, antes da data de transição.

C5B. Se, e somente se, for impraticável para a entidade aplicar o item C4 (aa) para um ativo para fluxos de caixa de aquisição de seguro, a entidade deve aplicar as seguintes abordagens para medir o ativo para fluxos de caixa de aquisição de seguro:

- (a) a abordagem retrospectiva modificada nos itens C14B a C14D, sujeita ao item C6 (a); ou
- (b) a abordagem do valor justo nos itens C24A e C24B.

#### Abordagem retrospectiva modificada

C6. O objetivo da abordagem retrospectiva modificada é alcançar o resultado mais próximo da aplicação retrospectiva possível, utilizando informações razoáveis e sustentáveis disponíveis sem custo ou esforço excessivo. Consequentemente, ao aplicar essa abordagem, a entidade deve:

- (a) utilizar informações razoáveis e sustentáveis. Se a entidade não puder obter informações razoáveis e sustentáveis necessárias para aplicar a abordagem retrospectiva modificada, ela deve aplicar a abordagem do valor justo;
- (b) maximizar o uso de informações que teriam sido utilizadas para aplicar a abordagem totalmente retrospectiva, mas dever utilizar apenas informações disponíveis sem custo ou esforço excessivo.

C7. Os itens C9 a C19A estabelecem modificações permitidas à aplicação retrospectiva nas seguintes áreas:

- (a) avaliações de contratos de seguro ou grupos de contratos de seguro que teriam sido feitas na data de celebração ou reconhecimento inicial;
- (b) valores relativos à margem contratual de seguro ou componente de perda para contratos de seguro sem características de participação direta;
- (c) valores relativos à margem contratual de seguro ou componente de perda para contratos de seguro com características de participação direta; e
- (d) receitas ou despesas financeiras com seguro.

C8. Para atingir o objetivo da abordagem retrospectiva modificada, a entidade tem permissão para usar cada modificação nos itens C9 a C19A somente na medida em que a entidade não possui informações razoáveis e sustentáveis para aplicar a abordagem retrospectiva.



Avaliação na celebração ou reconhecimento inicial

C9. Na medida do permitido pelo item C8, a entidade deve determinar os seguintes assuntos, utilizando informações disponíveis na data de transição:

(a) como identificar grupos de contratos de seguro, aplicando os itens 14 a 24;

(b) se o contrato de seguro atende à definição de contrato de seguro com características de participação direta, aplicando os itens B101 a B109;

(c) como identificar fluxos de caixa discricionários para contratos de seguro sem características de participação direta, aplicando os itens B98 a B100; e

(d) se um contrato de investimento atende à definição de um contrato de investimento com características de participação discricionária dentro do alcance deste pronunciamento, aplicando o item 71.

C9A. Na medida do permitido pelo item C8, a entidade deve classificar como passivo por sinistros incorridos um passivo pela liquidação de sinistros ocorridos antes da aquisição de um contrato de seguro em uma transferência de contratos de seguro que não formem um negócio ou em uma combinação de negócios dentro do alcance do CPC 15.

C10. Na medida do permitido pelo item C8, a entidade não deve aplicar o item 22 para dividir grupos naqueles que não incluem contratos emitidos com mais de um ano de intervalo.

Determinação da margem contratual de seguro ou componente de perda para grupos de contratos de seguro sem características de participação direta

C11. Na medida do permitido pelo item C8, para contratos sem características de participação direta, a entidade deve determinar a margem contratual de seguro ou componente de perda do passivo por cobertura remanescente (ver itens 49 a 52) na data de transição, aplicando os itens C12 a C16C.

C12. Na medida do permitido pelo item C8, a entidade deve estimar os fluxos de caixa futuros na data de reconhecimento inicial de grupo de contratos de seguro como o valor dos fluxos de caixa futuros na data de transição (ou data anterior, se os fluxos de caixa futuros nessa data anterior puderem ser determinados retrospectivamente, aplicando o item C4 (a)), ajustados pelos fluxos de caixa que se sabe que ocorreram entre a data de reconhecimento inicial de grupo de contratos de seguro e a data de transição (ou data anterior). Os fluxos de caixa que se sabe que ocorreram incluem fluxos de caixa resultantes de contratos que deixaram de existir antes da data de transição.

C13. Na medida do permitido pelo item C8, a entidade deve determinar as taxas de desconto que aplicou na data de reconhecimento inicial de grupo de contratos de seguro (ou subsequentemente):

(a) utilizando a curva de rendimento observável que, durante pelo menos três anos imediatamente antes da data de transição, se aproxima da curva de rendimento estimada aplicando os itens 36 e B72 a B85, se essa curva de rendimento observável existir;

(b) se a curva de rendimento observável na alínea (a) não existir, estimar a taxa de desconto que aplicou na data de reconhecimento inicial (ou subsequentemente), determinando o spread médio entre a curva de rendimento observável e a curva de rendimento estimada, aplicando os itens 36 e B72 a B85, e aplicando esse spread a essa curva de rendimento observável. Esse spread deve ser a média ao longo de pelo menos três anos imediatamente antes da data de transição.

C14. Na medida do permitido pelo item C8, a entidade deve determinar o ajuste de risco pelo risco não financeiro na data de reconhecimento inicial de grupo de contratos de seguro (ou subsequentemente),



ajustando o ajuste de risco pelo risco não financeiro na data de transição pela liberação de risco esperada antes da data de transição. A liberação de risco esperada deve ser determinada por referência à liberação de risco para contratos de seguro similares que a entidade emite na data de transição.

C14A. Ao aplicar o item B137, a entidade pode optar por não alterar o tratamento das estimativas contábeis feitas nas demonstrações contábeis intermediárias anteriores. Na medida do permitido pelo item C8, tal entidade deverá determinar a margem contratual de seguro ou componente de perda na data de transição como se a entidade não tivesse preparado demonstrações contábeis intermediárias antes da data de transição.

C14B. Na medida do permitido pelo item C8, a entidade deverá usar o mesmo método sistemático e racional que a entidade espera usar após a data de transição ao aplicar o item 28A para alocar quaisquer fluxos de caixa de aquisição de seguros pagos (ou para os quais um passivo tenha sido reconhecido aplicando outro pronunciamento) antes da data de transição (excluindo qualquer quantia relacionada a contratos de seguros que tenham deixado de existir antes da data de transição) para:

(a) grupos de contratos de seguro que são reconhecidos na data de transição; e

(b) grupos de contratos de seguro que devem ser reconhecidos após a data de transição.

C14C. Os fluxos de caixa de aquisição de seguros pagos antes da data de transição que são alocados a um grupo de contratos de seguros reconhecidos na data de transição ajustam a margem contratual de seguro desse grupo, na medida em que os contratos de seguros que se espera que estejam no grupo foram reconhecidos naquela data (ver itens 28C e B35C). Outros fluxos de caixa de aquisição de seguros pagos antes da data de transição, incluindo aqueles alocados a um grupo de contratos de seguros que se espera que sejam reconhecidos após a data de transição, são reconhecidos como um ativo, aplicando o item 28B.

C14D. Se a entidade não tiver informações razoáveis e suportadas para aplicar o item C14B, a entidade deverá determinar os seguintes valores como sendo nulos na data de transição:

(a) o ajuste na margem contratual de seguro de um grupo de contratos de seguro reconhecidos na data de transição e qualquer ativo para os fluxos de caixa de aquisição de seguro relativos a esse grupo; e

(b) o ativo para aquisição de fluxos de caixa de seguro para grupos de contratos de seguro que deverão ser reconhecidos após a data de transição.

C15. Se a aplicação dos itens C12 a C14D resultar em margem contratual de seguro na data de reconhecimento inicial, para determinar a margem contratual de seguro na data de transição, a entidade:

(a) se a entidade aplica C13 para estimar as taxas de desconto que se aplicam no reconhecimento inicial, deve utilizar essas taxas para agregar juros à margem contratual de seguro; e

(b) na medida do permitido pelo item C8, deve determinar o valor da margem contratual de seguro reconhecido no resultado devido à prestação das coberturas de seguro antes da data de transição, comparando as unidades de cobertura remanescentes nessa data com as unidades de cobertura fornecidas de acordo com o grupo de contratos antes da data de transição (ver item B119).

C16. Se a aplicação dos itens C12 a C14D resultar em componente de perda do passivo por cobertura remanescente na data de reconhecimento inicial, a entidade deve determinar quaisquer valores alocados ao componente de perda antes da data de transição, aplicando os itens C12 a C14 e utilizando a base de alocação sistemática.

C16A. Para um grupo de contratos de resseguro mantidos que fornece cobertura para um grupo oneroso de contratos de seguro e foi celebrado antes ou ao mesmo tempo em que os contratos de seguro foram



emitidos, a entidade deve estabelecer um componente de recuperação de perdas do ativo para cobertura remanescente na data de transição (ver itens 66A-66B). Na medida do permitido pelo item C8, a entidade deve determinar o componente de recuperação de perdas multiplicando:

(a) o componente de perdas do passivo pela cobertura remanescente para os contratos de seguro subjacentes na data de transição (ver itens C16 e C20); e

(b) a porcentagem de sinistros para os contratos de seguro subjacentes que a entidade espera recuperar do grupo de contratos de resseguro mantidos.

C16B. Aplicando os itens 14 a 22, na data de transição a entidade pode incluir em um grupo oneroso de contratos de seguro tanto contratos de seguro onerosos cobertos por um grupo de contratos de resseguro mantidos como contratos de seguro onerosos não cobertos pelo grupo de contratos de resseguro mantidos. Para aplicar o item C16A em tais casos, a entidade deve usar uma base sistemática e racional de alocação para determinar a parte do componente de perdas do grupo de contratos de seguro que se refere a contratos de seguro cobertos pelo grupo de contratos de resseguro mantidos.

C16C. Se a entidade não tiver informações razoáveis e suporte para aplicar o item C16A, a entidade não deverá identificar um componente de recuperação de perdas para o grupo de contratos de resseguro mantidos.

Determinação da margem contratual de seguro ou componente de perda para grupos de contratos de seguro com características de participação direta

C17. Na medida do permitido pelo item C8, para contratos com características de participação direta, a entidade deve determinar a margem contratual de seguro ou componente de perda do passivo por cobertura remanescente na data de transição como:

(a) o valor justo total dos itens subjacentes nessa data; menos

(b) os fluxos de caixa de cumprimento nessa data; mais ou menos

(c) o ajuste para:

(i) valores cobrados pela entidade dos titulares de apólice (incluindo valores deduzidos dos itens subjacentes) antes dessa data;

(ii) valores pagos antes dessa data que não teriam variado com base nos itens subjacentes;

(iii) a mudança no ajuste de risco pelo risco não financeiro causado pela liberação de risco antes dessa data. A entidade deve estimar esse valor por referência à liberação de risco para contratos de seguro similares que a entidade emite na data de transição;

(iv) fluxos de caixa de aquisição de seguros pagos (ou pelos quais foi reconhecido um passivo aplicando outro pronunciamento) antes da data de transição que são alocados ao grupo (ver item C17A).

(d) se as alíneas (a) a (c) resultarem em margem contratual de seguro - menos o valor da margem contratual de seguro que se refere a coberturas de seguro prestadas antes dessa data. O total das alíneas (a) a (c) deve ser o substituto para a margem contratual de seguro total para todas as coberturas de seguro prestadas de acordo com o grupo de contratos, ou seja, antes de quaisquer valores que teriam sido reconhecidos no resultado para coberturas de seguro prestadas. A entidade deve estimar os valores que teriam sido reconhecidos no resultado para as coberturas de seguro prestadas, comparando as unidades de cobertura remanescentes na data de transição com as unidades de cobertura fornecidas de acordo com o grupo de contratos antes da data de transição; ou



(e) se as alíneas (a) a (c) resultarem em componente de perda - ajustar o componente de perda para zero e aumentar o passivo por cobertura remanescente, excluindo o componente de perda pelo mesmo valor.

C17A. Na medida do permitido pelo item C8, a entidade deve aplicar os itens C14B a C14D para reconhecer um ativo para aquisição de fluxos de caixa de seguros, e qualquer ajuste na margem contratual de seguro de um grupo de contratos de seguros com características de participação direta para fluxos de caixa de aquisição de seguros (ver item C17 (c) (iv)).

Receita ou despesa financeira com seguro

C18. Para grupos de contratos de seguro que, aplicando o item C10, incluem contratos emitidos com mais de um ano de intervalo:

(a) a entidade tem permissão para determinar as taxas de desconto na data de reconhecimento inicial de grupo especificadas nos itens B72 (b) a B72 (e) (ii) e as taxas de desconto na data do sinistro ocorrido especificadas no item B72 (e) (iii) na data de transição, e não na data de reconhecimento inicial ou do sinistro ocorrido;

(b) se a entidade escolhe desagregar receitas ou despesas financeiras de seguro entre os valores incluídos no resultado e os valores incluídos no resultado abrangente, aplicando os itens 88 (b) ou 89 (b), a entidade deve determinar o valor acumulado das receitas ou despesas financeiras de seguro reconhecidas no resultado abrangente na data de transição para aplicar o item 91 (a) em períodos futuros. A entidade tem permissão para determinar essa diferença acumulada seja pela aplicação do item C19 (b) ou:

(i) como zero, salvo se o inciso (ii) se aplicar; e

(ii) para contratos de seguro com características de participação direta aos quais se aplica o item B134, como sendo equivalente ao valor acumulado reconhecido no resultado abrangente sobre os itens subjacentes.

C19. Para grupos de contratos de seguro que não incluem contratos emitidos com mais de um ano de intervalo:

(a) se a entidade aplica o item C13 para estimar as taxas de desconto que aplicou no reconhecimento inicial (ou subsequentemente), ela também deve determinar as taxas de desconto especificadas nos itens B72 (b) a B72 (e), aplicando o item C13; e

(b) se a entidade escolhe desagregar receitas ou despesas financeiras de seguro entre os valores incluídos no resultado e os valores incluídos no resultado abrangente, aplicando os itens 88 (b) ou 89 (b), a entidade deve determinar o valor acumulado das receitas ou despesas financeiras de seguro reconhecidas no resultado abrangente na data de transição para aplicar o item 91 (a) em períodos futuros. A entidade deve determinar a diferença acumulada:

(i) para contratos de seguro aos quais a entidade deve aplicar os métodos de alocação sistemática previstos no item B131 - se a entidade aplicar o item C13 para estimar as taxas de desconto no reconhecimento inicial - utilizando as taxas de desconto que aplicou na data de reconhecimento inicial, também aplicando o item C13;

(ii) para contratos de seguro aos quais a entidade deve aplicar os métodos de alocação sistemática previstos no item B132 - com base em que as premissas que se referem a risco financeiro que aplicou na data de reconhecimento inicial sejam aquelas que aplica na data de transição, ou seja, zero;

(iii) para contratos de seguro aos quais a entidade deve aplicar os métodos de alocação sistemática previstos no item B133 - se a entidade aplicar o item C13 para estimar as taxas de desconto no reconhecimento inicial (ou subsequentemente) - utilizando as taxas de desconto que aplicou na data do sinistro ocorrido, também aplicando o item C13; e

(iv) para contratos de seguro com características de participação direta aos quais se aplica o item B134 - equivalente ao valor acumulado reconhecido no resultado abrangente sobre os itens subjacentes.

C19A. Ao aplicar o item B137, a entidade pode optar por não alterar o tratamento das estimativas contábeis feitas nas demonstrações contábeis intermediárias anteriores. Na medida do permitido pelo item C8, tal entidade deve determinar valores relacionados às receitas ou despesas financeiras de seguros na data de transição como se não tivesse preparado demonstrações contábeis intermediárias antes da data de transição.

#### Abordagem de valor justo

C20. Para aplicar a abordagem de valor justo, a entidade deve determinar a margem contratual de seguro ou componente de perda do passivo por cobertura remanescente na data de transição como a diferença entre o valor justo de grupo de contratos de seguro nessa data e os fluxos de caixa de cumprimento mensurados nessa data. Ao determinar esse valor justo, a entidade não deve aplicar o item 47 do CPC 46 (referente a elementos à vista).

C20A. Para um grupo de contratos de resseguro mantidos aos quais se aplicam os itens 66A-66B (sem a necessidade de atender à condição estabelecida no item B119C), a entidade determinará o componente de recuperação de perdas do ativo para cobertura remanescente na data de transição, multiplicando:

(a) o componente de perdas do passivo pela cobertura remanescente para os contratos de seguro subjacentes na data de transição (ver itens C16 e C20); e

(b) a porcentagem de sinistros para os contratos de seguro subjacentes que a entidade espera recuperar do grupo de contratos de resseguro mantidos.

C20B. Ao aplicar os itens 14 a 22, na data de transição a entidade pode incluir em um grupo oneroso de contratos de seguro tanto contratos de seguro onerosos cobertos por um grupo de contratos de resseguro mantidos como contratos de seguro onerosos não cobertos pelo grupo de contratos de resseguro mantidos. Para aplicar o item C20A em tais casos, a entidade deve usar uma base sistemática e racional de alocação para determinar a parte do componente de perdas do grupo de contratos de seguro que se refere a contratos de seguro cobertos pelo grupo de contratos de resseguro mantidos.

C21. Ao aplicar a abordagem de valor justo, a entidade pode aplicar o item C22 para determinar:

(a) como identificar grupos de contratos de seguro, aplicando os itens 14 a 24;

(b) se o contrato de seguro atende à definição de contrato de seguro com características de participação direta, aplicando os itens B101 a B109;

(c) como identificar fluxos de caixa discricionários para contratos de seguro sem características de participação direta, aplicando os itens B98 a B100; e

(d) se um contrato de investimento atende à definição de um contrato de investimento com características de participação discricionária dentro do alcance deste pronunciamento, aplicando o item 71.

C22. A entidade pode escolher determinar os assuntos do item C21, utilizando:



(a) informações razoáveis e verificáveis para os quais a entidade teria determinado ao considerar os termos do contrato e as condições deste na data de celebração ou no reconhecimento inicial, conforme apropriado; ou

(b) informações razoáveis e sustentáveis disponíveis na data de transição.

C22A. Ao aplicar a abordagem do valor justo, a entidade pode optar por classificar como um passivo por sinistros incorridos um passivo por liquidação de sinistros incorridos antes da aquisição de um contrato de seguro em uma transferência de contratos de seguro que não formam um negócio ou em uma combinação de negócios dentro do alcance do CPC 15.

C23. Ao aplicar a abordagem do valor justo, a entidade não é obrigada a aplicar o item 22 e pode incluir no grupo os contratos emitidos com mais de um ano de intervalo. A entidade somente deve dividir os grupos dessa forma incluindo apenas contratos emitidos dentro de um ano (ou menos) se tiver informações razoáveis e sustentáveis para realizar essa divisão. Caso a entidade aplique ou não o item 22, ela tem permissão para determinar as taxas de desconto na data de reconhecimento inicial de grupo especificadas nos itens B72 (b) a B72 (e) (ii) e as taxas de desconto na data do sinistro ocorrido especificadas no item B72 (e) (iii) na data de transição, e não na data de reconhecimento inicial ou do sinistro ocorrido.

C24. Ao aplicar a abordagem de valor justo, se a entidade escolhe desagregar receitas ou despesas financeiras de seguro entre o resultado e o resultado abrangente, ela tem permissão para determinar o valor acumulado de receitas ou despesas financeiras de seguro reconhecidas no resultado abrangente na data de transição:

(a) retrospectivamente - mas somente se tiver informações razoáveis e sustentáveis para fazê-lo; ou

(b) como zero - salvo se a alínea (c) se aplicar; e

(c) para contratos de seguro com características de participação direta aos quais se aplica o item B134 - equivalente ao valor acumulado reconhecido no resultado abrangente dos itens subjacentes.

Ativo de aquisição de fluxos de caixa de seguros

C24A. Ao aplicar a abordagem do valor justo para um ativo de fluxo de caixa de aquisição de seguros (ver item C5B(b)), na data de transição, a entidade deve determinar um ativo para fluxos de caixa de aquisição de seguros em uma quantia igual aos fluxos de caixa da aquisição de seguros em que a entidade incorreria na data de transição para os direitos de obtenção:

(a) recuperações de fluxos de caixa para aquisição de seguros de prêmios de contratos de seguros emitidos antes da data de transição, mas não reconhecidos na data de transição;

(b) contratos de seguro futuros que sejam renovações de contratos de seguro reconhecidos na data da transação e contratos de seguro descritos em (a); e

(c) contratos de seguro futuros, exceto aqueles em (b), após a data da transação sem pagar novamente os fluxos de caixa de aquisição de seguro que o adquirente já pagou e que são diretamente atribuíveis à carteira relacionada de contratos de seguro.

C24B. Na data de transição, a entidade deverá excluir da mensuração de quaisquer grupos de contratos de seguro o valor de qualquer ativo para os fluxos de caixa de aquisição de seguro.

Informações comparativas



C25. Não obstante a referência ao período de relatório anual imediatamente precedente à data de aplicação inicial no item C2 (b), a entidade pode também apresentar informações comparativas ajustadas, aplicando este pronunciamento para quaisquer períodos anteriores apresentados, mas não está obrigada a fazê-lo. Se a entidade efetivamente apresentar informações comparativas ajustadas para quaisquer períodos anteriores, a referência ao "início do período de relatório anual imediatamente precedente à data de aplicação inicial" no item C2 (b) deve ser lida como "o início do período comparativo mais antigo apresentado".

C26. A entidade não está obrigada a fornecer as divulgações especificadas nos itens 93 a 132 para qualquer período apresentando antes do início do período de relatório anual imediatamente precedente à data de aplicação inicial.

C27. Se a entidade apresentar informações comparativas não ajustadas e divulgações para quaisquer períodos anteriores, ela deve identificar claramente as informações que não foram ajustadas, deve divulgar que elas foram elaboradas em base diferente e deve explicar essa base.

C28. A entidade não precisa divulgar informações não publicadas anteriormente sobre desenvolvimento de sinistros que ocorreram há mais de cinco anos antes do final do período de relatório anual em que a entidade aplica pela primeira vez este pronunciamento. Contudo, se a entidade não divulgar essas informações, ela deve divulgar esse fato.

#### Redesignação de ativos financeiros

C29. Na data de aplicação inicial deste pronunciamento, a entidade que tenha aplicado o CPC 48 a períodos de relatórios anuais antes da aplicação inicial deste pronunciamento:

(a) pode reavaliar se o ativo financeiro elegível atende à condição do item 4.1.2 (a) ou do item 4.1.2A (a) do CPC 48. O ativo financeiro é elegível somente se o ativo financeiro não for mantido em relação à atividade que não esteja associada a contratos dentro do alcance deste pronunciamento. Exemplos de ativos financeiros que não seriam elegíveis para reavaliação são ativos financeiros mantidos em relação a atividades bancárias ou ativos financeiros mantidos em fundos referentes a contratos de investimento que estão fora do alcance deste pronunciamento;

(b) deve revogar sua designação anterior de ativo financeiro como mensurado ao valor justo por meio do resultado se a condição do item 4.1.5 do CPC 48 não for mais atendida devido à aplicação deste pronunciamento;

(c) pode designar o ativo financeiro como mensurado ao valor justo por meio do resultado se a condição do item 4.1.5 do CPC 48 for atendida;

(d) pode designar o investimento em instrumento patrimonial como ao valor justo por meio do resultado abrangente, aplicando o item 5.7.5 do CPC 48;

(e) pode revogar sua designação anterior de investimento em instrumento patrimonial como ao valor justo por meio do resultado abrangente, aplicando o item 5.7.5 do CPC 48.

C30. A entidade deve aplicar o item C29 com base nos fatos e circunstâncias existentes na data de aplicação inicial deste pronunciamento. A entidade deve aplicar essas designações e classificações retrospectivamente. Ao fazer isso, a entidade deve aplicar os requisitos de transição pertinentes do CPC 48. A data de aplicação inicial para essa finalidade deve ser considerada como sendo a data de aplicação inicial deste pronunciamento.

C31. A entidade que aplica o item C29 não está obrigada a reapresentar períodos anteriores para refletir essas mudanças em designações ou classificações. A entidade pode reapresentar períodos anteriores somente se isso for possível sem o uso de percepção tardia. Se a entidade reapresentar períodos



anteriores, as demonstrações contábeis reapresentadas devem refletir todos os requisitos do CPC 48 para esses ativos financeiros afetados. Se a entidade não reapresentar períodos anteriores, a entidade deve reconhecer, no saldo de abertura de lucros acumulados (ou outro componente do patrimônio líquido, conforme apropriado) na data de aplicação inicial, qualquer diferença entre:

- (a) o valor contábil anterior desses ativos financeiros; e
- (b) o valor contábil desses ativos financeiros na data da aplicação inicial.

C32. Quando a entidade aplica o item C29, ela deve divulgar nesse período de relatório anual para esses ativos financeiros por classe:

- (a) se o item C29 (a) se aplica - sua base para determinar ativos financeiros elegíveis;
- (b) se quaisquer dos itens C29 (a) a C29 (e) forem aplicáveis:
  - (i) à categoria de mensuração e o valor contábil dos ativos financeiros afetados determinados imediatamente antes da data de aplicação inicial deste pronunciamento; e
  - (ii) à nova categoria de mensuração e o valor contábil dos ativos financeiros afetados determinados após a aplicação do item C29;
- (c) se o item C29 (b) for aplicável - o valor contábil de ativos financeiros no balanço patrimonial que foram previamente designados como mensurados ao valor justo por meio do resultado, aplicando o item 4.1.5 do CPC 48, que não são mais designados dessa forma.

C33. Quando a entidade aplica o item C29, a entidade deve divulgar nesse período de relatório anual informações qualitativas que permitiriam aos usuários das demonstrações contábeis compreenderem:

- (a) como aplicou o item C29 a ativos financeiros cuja classificação mudou ao aplicar inicialmente este pronunciamento;
- (b) as razões para qualquer designação ou designação revertida de ativos financeiros como mensurados ao valor justo por meio do resultado, aplicando o item 4.1.5 do CPC 48; e
- (c) por que a entidade chegou a quaisquer conclusões diferentes na nova avaliação, aplicando os itens 4.1.2 (a) ou 4.1.2A (a) do CPC 48.

Revogação de outro pronunciamento

C34. Este pronunciamento substitui o CPC 11 - Contratos de Seguro.

## 2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

### 2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

#### ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 053, DE 16 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 19.07.2021)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, que "Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 15 de julho de 2021.



Congresso Nacional, em 16 de julho de 2021.

**Senador RODRIGO PACHECO**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

## **2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**

### **DECRETO Nº 10.748, DE 16 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 19.07.2021)**

Institui a Rede Federal de Gestão de Incidentes Cibernéticos.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

**DECRETA:**

#### **CAPÍTULO I** **DA REDE FEDERAL DE GESTÃO DE INCIDENTES CIBERNÉTICOS**

**Art. 1º** Fica instituída a Rede Federal de Gestão de Incidentes Cibernéticos, nos termos do disposto no inciso VII do caput do art. 15 do Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018.

**§ 1º** A participação dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional na Rede Federal de Gestão de Incidentes Cibernéticos será obrigatória.

**§ 2º** A participação das empresas públicas e das sociedades de economia mista federais e das suas subsidiárias na Rede Federal de Gestão de Incidentes Cibernéticos será voluntária e ocorrerá por meio de adesão.

**§ 3º** A Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia participará da Rede Federal de Gestão de Incidentes Cibernéticos na condição de órgão central do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - Sisp do Poder Executivo federal.

**Art. 2º** A Rede Federal de Gestão de Incidentes Cibernéticos tem por finalidade aprimorar e manter a coordenação entre órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para prevenção, tratamento e resposta a incidentes cibernéticos, de modo a elevar o nível de resiliência em segurança cibernética de seus ativos de informação.

**Art. 3º** São objetivos da Rede Federal de Gestão de Incidentes Cibernéticos:

- I - divulgar medidas de prevenção, tratamento e resposta a incidentes cibernéticos;
- II - compartilhar alertas sobre ameaças e vulnerabilidades cibernéticas;
- III - divulgar informações sobre ataques cibernéticos;
- IV - promover a cooperação entre os participantes da Rede; e
- V - promover a celeridade na resposta a incidentes cibernéticos.

**Art. 4º** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:



I - equipe de prevenção, tratamento e resposta a incidentes cibernéticos - grupo de agentes públicos com a responsabilidade de prestar serviços relacionados à segurança cibernética para o órgão ou a entidade da administração pública federal, em observância à política de segurança da informação e aos processos de gestão de riscos de segurança da informação do órgão ou da entidade;

II - equipe de coordenação setorial - equipe de prevenção, tratamento e resposta a incidentes cibernéticos das agências reguladoras, do Banco Central do Brasil ou da Comissão Nacional de Energia Nuclear ou das suas entidades reguladas responsáveis por coordenar as atividades de segurança cibernética e de centralizar as notificações de incidentes das demais equipes do setor regulado;

III - equipes principais - equipes de prevenção, tratamento e resposta a incidentes cibernéticos de entidades, públicas ou privadas, responsáveis por ativos de informação, em especial aqueles relativos a serviços essenciais, cuja interrupção ou destruição, total ou parcial, provoque sério impacto social, ambiental, econômico, político, internacional ou à segurança do Estado e da sociedade, nos termos do disposto no inciso I do parágrafo único do art. 1º do Anexo ao Decreto nº 9.573, de 22 de novembro de 2018;

IV - áreas prioritárias - áreas definidas no Plano Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas para a aplicação da Política Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 9º do Anexo ao Decreto nº 9.573, de 2018;

V - incidente cibernético - ocorrência que comprometa, real ou potencialmente, a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade ou a autenticidade de sistema de informação ou das informações processadas, armazenadas ou transmitidas por esse sistema, que poderá também ser caracterizada pela tentativa de exploração de vulnerabilidade de sistema de informação que constitua violação de norma, política de segurança, procedimento de segurança ou política de uso;

VI - plano de gestão de incidentes cibernéticos para a administração pública federal - plano que orienta as equipes dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, exceto das agências reguladoras, do Banco Central do Brasil e da Comissão Nacional de Energia Nuclear, sobre a coordenação de atividades referentes à prevenção, ao tratamento e à resposta a incidentes cibernéticos; e

VII - planos setoriais de gestão de incidentes cibernéticos - planos que orientam as equipes nas agências reguladoras, no Banco Central do Brasil, na Comissão Nacional de Energia Nuclear ou nas suas entidades reguladas sobre a coordenação de atividades referentes à prevenção, ao tratamento e à resposta a incidentes cibernéticos inerentes ao setor específico.

## CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

**Art. 5º** A Rede Federal de Gestão de Incidentes Cibernéticos será composta pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e, observado o disposto nos § 2º do art. 1º, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista e pelas suas subsidiárias que aderirem à Rede.

**§ 1º** O Departamento de Segurança da Informação do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República coordenará a Rede Federal de Gestão de Incidentes Cibernéticos por meio do Centro de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos de Governo.

**§ 2º** Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional atuarão na Rede Federal de Gestão de Incidentes Cibernéticos por meio das suas equipes de prevenção, tratamento e resposta a incidentes cibernéticos, nos termos do disposto nos incisos I a III do caput do art. 4º.



**§ 3º** Observado o interesse do Estado em relação à segurança cibernética nacional, outras entidades públicas ou privadas poderão ser convidadas pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República para integrar a Rede Federal de Gestão de Incidentes Cibernéticos, por meio de ofício, desde que cumpridos os requisitos de que trata o art. 7º.

**Art. 6º** No âmbito do Ministério da Defesa e das Forças Singulares, a articulação com o Centro de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos de Governo será feita prioritariamente por meio da equipe de coordenação setorial, operada pelo Comando de Defesa Cibernética, na condição de órgão central do Sistema Militar de Defesa Cibernética.

**§ 1º** Excepcionalmente, as equipes de prevenção, tratamento e resposta a incidentes cibernéticos do Ministério da Defesa e das Forças Singulares poderão articular-se diretamente com o Centro de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos de Governo, hipótese em que deverão informar a equipe de coordenação setorial do Ministério da Defesa.

**§ 2º** As informações compartilhadas pelas equipes de prevenção, tratamento e resposta a incidentes cibernéticos de que trata o § 1º com o Centro de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos de Governo observarão as restrições legais de acesso a dados em razão das necessidades de segurança do Estado.

**Art. 7º** A adesão das entidades de que trata o § 2º do art. 1º será formalizada por ato do dirigente máximo do órgão da administração pública federal direta ao qual estejam vinculadas ou subordinadas.

**§ 1º** Quando da elaboração do ato de que trata o caput, o órgão da administração pública federal direta avaliará se há necessidade de dispor sobre requisitos adicionais às normas de segurança da informação estabelecidas pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República em decorrência das atividades desenvolvidas pelas entidades de que trata o § 2º do art. 1º, principalmente quando essas atividades estiverem relacionadas com infraestrutura crítica.

**§ 2º** As entidades de que trata o § 2º do art. 1º que solicitarem a adesão à Rede Federal de Gestão de Incidentes Cibernéticos deverão cumprir os seguintes requisitos para serem aprovadas pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República:

I - possuir equipe de prevenção, tratamento e resposta a incidentes cibernéticos implementada de acordo com as normas de segurança da informação estabelecidas pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e

II - encaminhar ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, por meio de sua equipe de prevenção, tratamento e resposta a incidentes cibernéticos ou de sua equipe de coordenação setorial, termo de adesão à Rede Federal de Gestão de Incidentes Cibernéticos assinado pelo dirigente máximo ou representante legal.

**§ 3º** A adesão à Rede Federal de Gestão de Incidentes Cibernéticos dependerá da aprovação formal pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que poderá recusá-la motivadamente, mesmo que tenham sido cumpridos os requisitos estabelecidos neste artigo.

**§ 4º** O disposto neste artigo se aplica, no que couber, a outras pessoas jurídicas de direito privado e às pessoas jurídicas de direito público interno de outros Poderes e entes federativos que forem convidadas pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República para integrar a Rede Federal de Gestão de Incidentes Cibernéticos.

**§ 5º** A colaboração espontânea, caso a caso, das entidades de que trata o § 2º do art. 1º com o Centro de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos de Governo ou com quaisquer de seus integrantes independe da adesão à Rede Federal de Gestão de Incidentes Cibernéticos.



**Art. 8º** As pessoas jurídicas que não pertencerem à administração pública federal direta, autárquica e fundacional e que tiverem firmado termo de adesão com o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República para integrar a Rede Federal de Gestão de Incidentes Cibernéticos deverão reportar-se à equipe de coordenação setorial à qual estiverem vinculadas ou, na sua inexistência, diretamente ao Centro de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos de Governo, nas hipóteses de:

I - incidente cibernético que extrapole a sua capacidade de saná-lo; e

II - vulnerabilidade em ativos de informação que a sua equipe de prevenção, tratamento e resposta a incidentes cibernéticos julgue que possa causar incidente cibernético, tanto em sua rede computacional quanto na de outras entidades.

**Art. 9º** A saída da pessoa jurídica de que trata o § 4º do art. 7º da Rede Federal de Gestão de Incidentes Cibernéticos ocorrerá:

I - a pedido de seu dirigente máximo; ou

II - por decisão do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, na hipótese de:

a) descumprimento dos requisitos de que trata o art. 7º;

b) descumprimento do disposto no plano setorial de gestão de incidentes cibernéticos; ou

c) conveniência administrativa.

### **CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 10.** Compete ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República:

I - coordenar a Rede Federal de Gestão de Incidentes Cibernéticos; e

II - convocar reunião da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Conselho de Governo para deliberar sobre ocorrência de incidente cibernético grave ou quando identificar risco cibernético elevado, nos termos do disposto no Decreto nº 9.819, de 3 de junho de 2019.

**Art. 11.** Compete ao Departamento de Segurança da Informação do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, por meio do Centro de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos de Governo:

I - coordenar as atividades das equipes de prevenção, tratamento e resposta a incidentes cibernéticos dos integrantes da Rede Federal de Gestão de Incidentes Cibernéticos relativas à prevenção, ao tratamento e à resposta aos incidentes cibernéticos;

II - articular-se, por meio de plataforma computacional dedicada, com as equipes de prevenção, tratamento e resposta a incidentes cibernéticos de que trata o inciso I, para coordená-las;

III - elaborar, atualizar e divulgar o plano de gestão de incidentes cibernéticos para os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

IV - articular-se com órgãos ou unidades correlatos de outros países;



V - buscar a cooperação internacional, com ênfase no compartilhamento de informações sobre ameaças, vulnerabilidade e incidentes cibernéticos;

VI - difundir alertas, recomendações e estatísticas sobre incidentes cibernéticos para os integrantes da Rede Federal de Gestão de Incidentes Cibernéticos; e

VII - manter atualizado o sítio eletrônico do Centro de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos de Governo com alertas, recomendações e estatísticas sobre incidentes cibernéticos, ressalvado o disposto no art. 15.

**Art. 12.** Compete aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

I - instituir e implementar as suas equipes de prevenção, tratamento e resposta a incidentes cibernéticos, nos termos do disposto no inciso VII do caput do art. 15 do Decreto nº 9.637, de 2018, e nas normas de segurança da informação estabelecidas pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

II - apoiar as atividades de suas equipes de prevenção, tratamento e resposta a incidentes cibernéticos e as ações de segurança da informação, nos termos do disposto no art. 15 do Decreto nº 9.637, de 2018;

III - identificar as equipes principais das áreas prioritárias sob a sua responsabilidade, nos termos do disposto nos incisos III e IV do caput do art. 4º;

IV - comunicar imediatamente o Centro de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos de Governo, por meio de suas equipes de prevenção, tratamento e resposta a incidentes cibernéticos, sobre a existência de vulnerabilidades ou incidentes de segurança cibernética que impactem ou que possam impactar os serviços prestados ou contratados, nos termos do disposto no art. 17 do Decreto nº 9.637, de 2018;

V - requerer diretamente às equipes principais identificadas, ou por meio da equipe de coordenação setorial, quando instituída, as notificações sobre os incidentes cibernéticos de maior impacto;

VI - notificar o Centro de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos de Governo, diretamente ou por meio da equipe de coordenação setorial, quando instituída, quanto aos incidentes cibernéticos de maior impacto, com base nas informações obtidas das equipes de prevenção, tratamento e resposta a incidentes cibernéticos das entidades sob a sua gestão;

VII - promover ações de capacitação e profissionalização de suas equipes de prevenção, tratamento e resposta a incidentes cibernéticos, nos termos do disposto no art. 15 do Decreto nº 9.637, de 2018;

VIII - manter atualizada a infraestrutura utilizada por suas equipes de prevenção, de tratamento e de resposta a incidentes cibernéticos; e

IX - sanar, com urgência, as vulnerabilidades cibernéticas, em especial aquelas identificadas nos alertas e nas recomendações expedidos pelo Centro de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos de Governo.

§ 1º Os incidentes cibernéticos de maior impacto a que se referem os incisos V e VI do caput serão estabelecidos com base na classificação de severidade que consta do processo de gestão de riscos de segurança da informação do órgão ou da entidade.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica às agências reguladoras, ao Banco Central do Brasil e à Comissão Nacional de Energia Nuclear.



**Art. 13.** Compete às agências reguladoras, ao Banco Central do Brasil e à Comissão Nacional de Energia Nuclear:

I - instituir ou designar equipe de coordenação setorial, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 4º;

II - apoiar as atividades de suas equipes de prevenção, tratamento e resposta a incidentes cibernéticos, nos termos do disposto no Decreto nº 9.637, de 2018;

III - identificar as equipes principais das áreas prioritárias sob a sua regulação, nos termos do disposto no inciso III e IV do caput do art. 4º;

IV - requerer às equipes principais identificadas, por meio da equipe de coordenação setorial, as notificações sobre os incidentes cibernéticos de maior impacto;

V - notificar o Centro de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos de Governo, por meio da equipe de coordenação setorial, quanto aos incidentes cibernéticos de maior impacto, com base nas informações obtidas das equipes de prevenção, tratamento e resposta a incidentes cibernéticos das entidades sob a sua regulação;

VI - analisar os riscos cibernéticos que deverão constar do plano setorial de gestão de incidentes cibernéticos específico;

VII - estabelecer a sua forma de articulação com a equipe de coordenação setorial;

VIII - identificar outras entidades, públicas ou privadas, relevantes para a segurança cibernética em sua área prioritária;

IX - fornecer informações relativas às equipes de prevenção, tratamento e resposta a incidentes cibernéticos das entidades de que trata o inciso VIII, que deverão constar do plano setorial de gestão de incidentes cibernéticos; e

X - identificar as infraestruturas críticas de suas áreas prioritárias que requeiram atenção em termos de segurança cibernética nacional.

**§ 1º** Os incidentes cibernéticos de maior impacto a que se referem os incisos IV e V do caput serão estabelecidos com base na classificação de severidade que consta do processo de gestão de riscos de segurança da informação do órgão ou da entidade.

**§ 2º** O Centro de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos de Governo divulgará os elementos básicos e a periodicidade de atualização do plano setorial de gestão de incidentes cibernéticos a que se referem os incisos VI e IX do caput em seu sítio eletrônico.

**§ 3º** O disposto neste artigo aplica-se também a outros órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional com competência de regulação em área prioritária que venha a ser estabelecida no Plano Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas, no prazo de até dezoito meses, contado da data de notificação pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para que o órgão ou a entidade implemente as ações necessárias.

**Art. 14.** Compete às equipes de coordenação setorial:

I - elaborar o plano setorial de gestão de incidentes cibernéticos de que trata o inciso VI do caput do art. 13; e



II - coordenar as atividades e centralizar as notificações de incidentes recebidas das demais equipes de prevenção, tratamento e resposta a incidentes cibernéticos das entidades sob a sua coordenação.

**Parágrafo único.** Compete, ainda, às equipes de coordenação setorial obedecer ao disposto nas normas de segurança da informação estabelecidas pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República que dispõem sobre equipes de prevenção, tratamento e resposta a incidentes cibernéticos.

#### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 15.** As informações específicas sobre os incidentes cibernéticos e sobre as configurações e características técnicas de ativos de informação de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado.

§ 1º As informações de que trata o caput somente poderão ser acessadas por profissionais autorizados pelas autoridades responsáveis pelos ativos de informação dos órgãos ou das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 2º O Centro de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos de Governo divulgará em seu sítio eletrônico estatísticas gerais de interesse público relacionadas aos incidentes cibernéticos ocorridos nos órgãos e nas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

**Art. 16.** As ações previstas para o funcionamento da Rede Federal de Gestão de Incidentes Cibernéticos a cargo dos órgãos e das entidades de que trata o art. 13 que incluam a instituição ou a designação das equipes de coordenação setorial deverão ser implementadas no prazo de dezoito meses, contado da data de publicação deste Decreto.

**Art. 17.** Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional de que trata o § 1º do art. 1º deverão implementar as ações previstas para o funcionamento da Rede Federal de Gestão de Incidentes Cibernéticos no prazo de um ano, contado da data de publicação deste Decreto.

**Art. 18.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA**

#### **DECRETO Nº 10.751, DE 22 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 23.07.2021)**

**Altera o Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, para dispor sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020,

**DECRETA:**



**Art. 1º** A ementa do Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19." (NR)

**Art. 2º** O Decreto nº 10.464, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19." (NR)

"Art. 6º .....

§ 2º Enquanto perdurarem os efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19 e forem executados os recursos oriundos da Lei nº 14.017, de 2020, cada ente federativo deverá adotar medidas que garantam inclusões e alterações nas inscrições ou nos cadastros, por meio de autodeclaração ou de apresentação de documentos, preferencialmente de modo não presencial.

§ 4º No prazo de cento e oitenta dias, contado da data do reinício das atividades, considerada a análise epidemiológico-sanitária de cada Município e região, as entidades de que trata o inciso II do caput do art. 2º ficam obrigadas a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, inclusive apresentações ao vivo com interação popular por meio da internet, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública cultural do local.

....." (NR)

"Art. 7º .....

§ 2º Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir as despesas gerais e habituais relacionadas a serviços recorrentes, tais como:

IV - consumo de telefone;

V - consumo de água e luz;

VI - atividades artísticas e culturais;

VII - tributos e encargos trabalhistas e sociais; e

VIII - outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário, comprovadas pelos espaços ou pelas organizações beneficiárias.



§ 2º-A As despesas a que se refere o § 2º incluem aquelas vencidas ou vincendas, entre a data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e 31 de dezembro de 2021.

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal promoverão a análise das prestações de contas dos beneficiários do subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º até 30 de junho de 2022.

§ 5º Na hipótese de reprovação das prestações de contas a que se refere o § 4º, os Municípios e o Distrito Federal adotarão as medidas necessárias à recomposição de eventual dano ao erário, sem prejuízo da responsabilização do beneficiário.

§ 6º A inobservância ao disposto nos § 4º e § 5º importará a reprovação da prestação de contas do ente federativo, de que trata o inciso II do caput do art. 14-E da Lei nº 14.017, de 2020, junto à União." (NR)

"Art. 9º .....

§ 3º A comprovação de que trata o inciso VI do § 2º deverá ser fundamentada nos pareceres de cumprimento do objeto pactuado com cada beneficiário, atestados pelo gestor do ente federativo responsável pela distribuição dos recursos.

§ 7º Ficam os Municípios autorizados a reabrir os instrumentos públicos de seleção de que tratam os incisos II e III do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020.

§ 8º A autorização de que trata o § 7º fica limitada aos pagamentos realizados até 31 de dezembro de 2021.

§ 9º Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal promoverão a análise das prestações de contas dos beneficiários das ações previstas no inciso III do caput do art. 2º até 30 de junho de 2022.

§ 10. Na hipótese de reprovação das prestações de contas a que se refere o § 9º, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal adotarão as medidas necessárias à recomposição de eventual dano ao erário, sem prejuízo da responsabilização do beneficiário.

§ 11. A inobservância ao disposto nos § 9º e § 10 importará a reprovação da prestação de contas do ente federativo, de que trata o inciso II do caput do art. 14-E da Lei nº 14.017, de 2020, junto à União." (NR)

"Art. 10. ....

§ 3º Os Municípios deverão executar as programações relativas aos recursos não utilizados em 2020 até 31 de outubro de 2021.

§ 6º Os valores repassados aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal computados como restos a pagar no exercício de 2020 não poderão ser objeto de programação na Lei Orçamentária de 2021.



§ 7º Os pagamentos aos beneficiários deverão ocorrer até 31 de dezembro de 2021." (NR)

"Art. 11. ....

.....

§ 7º Para fins do disposto nos art. 14-A e art. 14-B da Lei nº 14.017, de 2020, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a utilizar, até 31 de dezembro de 2021, o saldo das contas específicas criadas para receber as transferências da União e gerir os seus recursos, desde que respeitadas as competências previstas no art. 2º deste Decreto e observado o disposto no § 7º do art. 10 deste Decreto.

§ 8º O Ministério do Turismo disponibilizará na Plataforma +Brasil, pelo prazo de dez dias, contado da data da publicação do Decreto nº 10.751, de 22 de julho de 2021, novo programa para que os Municípios que não tenham atendido ao disposto no § 1º do art. 11 indiquem a agência de relacionamento do Banco do Brasil para a qual serão transferidos os recursos de reversão pelos Estados e o plano de ação para a sua execução, observado o disposto no art. 2º.

§ 9º Durante o prazo de que trata o § 8º, os Municípios interessados em receber a restituição dos recursos deverão encaminhar ofício diretamente ao seu Estado e à Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo.

§ 10. O endereço eletrônico para encaminhamento do ofício de que trata o § 9º será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Turismo." (NR)

"Art. 12. Os recursos que não tenham sido objeto de programação no prazo estabelecido no § 3º do art. 10 serão objeto de reversão ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou à entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

.....

§ 5º Para fins do disposto no art. 14-C da Lei nº 14.017, de 2020, os Estados ficam autorizados a transferir os recursos revertidos para as contas específicas dos Municípios previstas no caput do art. 11 deste Decreto.

§ 6º A transferência de que trata o § 5º fica limitada aos valores revertidos pelos Municípios e não utilizados pelos Estados.

§ 7º Para fins do disposto no § 5º, compete ao Município interessado e ao Estado, conjuntamente, promover o cálculo dos valores a serem transferidos, com distribuição do valor existente na conta de reversão de forma proporcional aos valores revertidos.

§ 8º A Secretaria Especial de Cultura editará comunicado para orientar a forma do cálculo a que se refere ao § 7º.

§ 9º A Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo publicará, em seu sítio eletrônico, a relação dos Municípios acompanhada dos valores transferidos diretamente pela União para a conta de reversão do Estado, com o objetivo de subsidiar o cálculo de que trata o § 7º.

§ 10. Cada Estado verificará o extrato bancário de sua conta de reversão para identificar os Municípios e os valores transferidos para a referida conta.

§ 11. Cada Estado publicará, em seu sítio eletrônico, a relação dos Municípios acompanhada dos valores transferidos para a conta de reversão.



§ 12. As informações sobre o sítio eletrônico de que trata o § 11 deverão constar do relatório de gestão final a que se refere o Anexo I." (NR)

"Art. 16. ....

.....

§ 4º O relatório a que se refere o caput deverá ser apresentado até 31 de dezembro de 2022." (NR)

"Art. 19. ....

.....

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do caput deverão ser pagos no prazo de até trinta e seis meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir de 1º de julho de 2022.

....." (NR)

"Art. 20. A prorrogação de prazo de que trata o art. 12 da Lei nº 14.017, de 2020, não se aplica aos projetos cujos objetos já tenham sido cumpridos e àqueles que possuam irregularidades ou inconsistências insanáveis de natureza processual." (NR)

**Art. 3º** A Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo poderá regulamentar o disposto neste Decreto.

**Art. 4º** A União não aportará novos recursos para a execução das ações emergenciais destinadas ao setor cultural de que trata a Lei nº 14.017, de 2020.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**PAULO GUEDES**

**GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO**

## **RESOLUÇÃO CONFAZ/ME Nº 006, DE 19 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 21.07.2021)**

Autoriza os Estados de Goiás e Rio Grande do Sul a REGISTRAR E DEPOSITAR relações de ATOS NORMATIVOS e ATOS CONCESSIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017, bem como a respectiva documentação comprobatória, conforme o disposto no § 1º da cláusula quarta e no parágrafo único da cláusula décima segunda do Convênio ICMS 190/17.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 41 do Regimento do CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS nº 133, de 12 de dezembro de 1997, conforme deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 181ª Reunião Ordinária, realizada no dia 8 de julho de 2021, em Brasília, DF,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Os Estados de Goiás e Rio Grande do Sul ficam autorizados, nos termos do § 1º da cláusula quarta e do parágrafo único da cláusula décima segunda do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, a REGISTRAR E DEPOSITAR na Secretaria-Executiva do CONFAZ relações de ATOS NORMATIVOS E ATOS CONCESSIVOS VIGENTES EM 08 DE AGOSTO DE 2017, relativos aos benefícios fiscais instituídos por legislação estadual publicada até 08 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, e a respectiva DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, conforme solicitações abaixo informadas, recebidas na SE/CONFAZ:

Item	UF	Recebimento		Registro e Depósito de:
		Data	Forma	
1	GOIÁS	02.06.2021	Correio Eletrônico	Atos Concessivos Vigentes de Extensão
2	RIO GRANDE DO SUL	08.06.2021	Correio Eletrônico	Complementação de Atos Normativos Vigentes

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

**BRUNO FUNCHAL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 014, DE 15 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 19.07.2021)**

Institui código de receita para recolhimento referente a reabertura de transação por adesão no contencioso tributário de pequeno valor de que trata a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

**O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO**, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 23 a 27 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, na Portaria ME nº 247, de 16 de junho de 2020, e no Edital de Transação por Adesão nº 1, de 24 de junho de 2021,

**DECLARA:**

**Art. 1º** Fica instituído o código de receita 6034 - Reabertura da Transação por Adesão no Contencioso Tributário de Pequeno Valor - Demais Débitos, que deverá ser informado no Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), para efetuar recolhimentos decorrentes dos acordos de transação celebrados com base na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, na Portaria ME nº 247, de 16 de junho de 2020, e no Edital de Transação por Adesão nº 1, de 24 de junho de 2021.

**Art. 2º** Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e seus efeitos retroagem a 1º de julho de 2021.

**MARCUS VINICIUS MARTINS QUARESMA**

**ATO COTEPE/ICMS N° 044, DE 19 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 20.07.2021)**

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS n° 55/13.

**O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA**

**FAZENDÁRIA - CONFAZ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS n° 55, de 22 de maio de 2013,

**CONSIDERANDO** as solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Espírito Santo, no dia 15 de julho de 2021, registrada no processo SEI n° 12004.100750/2020-81, na forma do § 2° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS n° 55/13, torna público:

**Art. 1°** O item 34 fica acrescido ao Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 26, de 27 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

## ANEXO II

ESPÍRITO SANTO

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
34	VIA CAFÉ - COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO EIRELI	15.143.063/0001-74

**Art. 2°** Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA****ATO COTEPE/ICMS N° 045, DE 20 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 21.07.2021)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

**O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1° da cláusula primeira-B do Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991,

**CONSIDERANDO** a relação encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício n° 113/CDI-SE/1282, de 27 de maio de 2021;

**CONSIDERANDO** as manifestações das unidades federadas registradas no processo SEI n° 12004.100942/2019-54, torna público:

**Art. 1°** Os itens 5, 54, 316 e 488, do campo referente ao Estado de São Paulo, do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 67, de 3 de dezembro de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

SÃO PAULO	
5.	UPPER COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA CNPJ: 11.444.447/0001-76



	IE: 718.074.164.112
54.	AVIONICS BRASIL LTDA CNPJ: 21.042.133/0001-09 IE: 669.856.911.111
316.	MTX AVIATION MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 17.708.580/0001-79 IE: 798.384.253.116
488.	VOE-SP HELICOPTEROS LTDA CNPJ: 15.752.380/0001-98 IE: 145.730.444.114

**Art. 2°** Os itens relacionados no Anexo Único deste ato ficam incluídos no Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 67/19.

**Art. 3°** Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

### CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

#### ANEXO ÚNICO

ESPÍRITO SANTO	
44.	VERSATIL INNOVATION SERVIÇOS E PRODUTOS AERONAUTICOS LTDA CNPJ: 40.681.246/0001-90 IE: 083.735.14-3
GOIÁS	
65.	SKY AVIONICS & PARTS LTD CNPJ: 38.712.866/0001-06 IE: 10.808.651-8
MATO GROSSO DO SUL	
19.	AERO AGRÍCOLA MEDIANEIRA LTDA CNPJ: 24.740.932/0001-39 IE: 28.453.689-0
MINAS GERAIS	
71.	BLACK TÁXI AÉREO E SERVIÇOS AERONÁUTICOS EIRELI CNPJ: 28.395.388/0001-96 IE: 003022010.00-04
72.	FLK SERVIÇOS AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA. CNPJ: 20.740.949/0001-35 IE: 00315907300-38
73.	ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS LTDA CNPJ: 02.907.387/0003-51 IE: 003934786.00-26
74.	JAÍBA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 18.013.763/0001-32 IE: 0040052650006
75.	SMC AERONÁUTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI CNPJ: 19.478.842/0001-81 IE: 00228539700-43
PARANÁ	
58.	ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA CNPJ: 02.907.387/0007-85 IE: 90881804-00
RIO GRANDE DO SUL	
53.	TAIM AERO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 91.446.823/0001-09



	IE: 093/0483014
54.	TKA GUINDASTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ: 09.332.314/0001-66 IE: 048/0036373

**SANTA CATARINA**

55.	FISS KOSS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI CNPJ: 24.837.396/0001-94 IE: 257969500
-----	---

**SÃO PAULO**

589.	AERO AGRÍCOLA PRETEL LTDA CNPJ: 09.022.694/0001-32 IE: 685.045.765.116
590.	AGS AEROHOSES S/A CNPJ: 71.973.879/0001-04 IE: 282.043.155.118
591.	AVIATEK MANUTENÇÃO E COMPONENTES AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 10.275.954/0001-60 IE: 148.255.700.110
592.	GEOJA MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA CNPJ: 04.307.683/0001-85 IE: 116.251.426.116
593.	ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS LTDA CNPJ: 02.907.387/0001-90 IE: 129.663.602.115
594.	L & M PRESTACAO E EXPORTACAO DE SERVICOS DE ENGENHARIA E TREINAMENTOS TECNICOS, LTDA CNPJ: 10.910.903/0001-63 IE: 645.948.106.115
595.	PDFS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA CNPJ: 59.901.637/0001-00 IE: 112.302.114.110
596.	SKYDIVE4FUN SERVICO AEREO ESPECIALIZADO LTDA CNPJ: 32.018.805/0001-59 IE: 219.073.158.111

**ATO COTEPE/ICMS Nº 046, DE 21 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 22.07.2021)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 05/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS nº 03/18.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018,

**CONSIDERANDO** a solicitação recebida da Secretaria de Tributação do Estado do Rio Grande do Norte, no dia 16 de julho de 2021, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 03/18, registrada no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34, torna público:

**Art. 1º** O campo referente ao Estado do Rio Grande do Norte fica acrescido, com os itens 1 a 15, ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 05, de 10 de janeiro de 2020, com as seguintes redações:

Unidade Federada: RIO GRANDE DO NORT				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO	RAZÃO SOCIAL



			<b>ESTADUAL</b>	
1	RN	33.000.167/0003-73	20.087.601-5	PETROLEO BRASILEIRO S.A-PETROBRAS
2	RN	33.000.167/0009-69	20.034.964-3	PETROLEO BRASILEIRO S.A-PETROBRAS
3	RN	33.000.167/0083-58	20.244.954-8	PETROLEO BRASILEIRO S.A-PETROBRAS
4	RN	33.000.167/0084-39	20.216.015-7	PETROLEO BRASILEIRO S.A-PETROBRAS
5	RN	33.000.167/0191-20	20.224.838-0	PETROLEO BRASILEIRO S.A-PETROBRAS
6	RN	33.000.167/0192-01	20.224.847-0	PETROLEO BRASILEIRO S.A-PETROBRAS
7	RN	33.000.167/0969-74	20.061.038-4	PETROLEO BRASILEIRO S.A-PETROBRAS
8	RN	33.000.167/1086-54	20.016.803-7	PETROLEO BRASILEIRO S.A-PETROBRAS
9	RN	33.000.167/1091-11	20.018.054-1	PETROLEO BRASILEIRO S.A-PETROBRAS
10	RN	33.000.167/0058-47	20.201.686-2	PETROLEO BRASILEIRO S.A-PETROBRAS
11	RN	33.000.167/0082-77	20.216.016-5	PETROLEO BRASILEIRO S.A-PETROBRAS
12	RN	33.000.167/0148-38	20.214.046-6	PETROLEO BRASILEIRO S.A-PETROBRAS
13	RN	33.000.167/1049-00	20.067.139-1	PETROLEO BRASILEIRO S.A-PETROBRAS
14	RN	33.443.860/0002-30	20.531.135-0	SPE 3R PETROLEUM S.A
15	RN	30.759.670/0001-57	20.518.207-0	POTIGUAR E&P S.A

**Art. 2º** Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

## **ATO COTEPE/ICMS Nº 047, DE 21 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 22.07.2021)**

**Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.**

**O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 3, de 03 de abril de 2018, bem como no art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 57, de 29 de outubro de 2019,

**CONSIDERANDO** a solicitação da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, no dia 19 de julho de 2021, na forma do inciso I do art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 57/19, registrada no Processo SEI nº 12004.101386/2019-33, torna público:

**Art. 1º** O item 4 fica acrescido no campo referente ao Estado de Minas Gerais do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 2, de 03 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:



Unidade Federada: MINAS GERAIS				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
4	MG	17.227.422/0001-05	459.018168.00-17	GERDAU AÇOMINAS S.A.

**Art. 2º** Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

### **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 014, DE 15 DE JULHO DE 2021 (\*) - (DOU de 20.07.2021)**

Institui código de receita para recolhimento referente a reabertura de transação por adesão no contencioso tributário de pequeno valor de que trata a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

**O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO**, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 23 a 27 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, na Portaria ME nº 247, de 16 de junho de 2020, e no Edital de Transação por Adesão nº 1, de 24 de junho de 2021,

#### **DECLARA:**

**Art. 1º** Fica instituído o código de receita 6034 - Reabertura da Transação por Adesão no Contencioso Tributário de Pequeno Valor - Demais Débitos, que deverá ser informado no Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), para efetuar recolhimentos decorrentes dos acordos de transação celebrados com base na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, na Portaria ME nº 247, de 16 de junho de 2020, e no Edital de Transação por Adesão nº 1, de 24 de junho de 2021.

**Art. 2º** Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e seus efeitos retroagem a 1º de julho de 2021.

**MARCUS VINICIUS MARTINS QUARESMA**

(\*) Republicado no DOU de 20.07.2021, por ter saído com incorreções no original.

### **ATO COTEPE/PMPF Nº 025, DE 22 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 23.07.2021)**

**Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.**

**O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ;

**CONSIDERANDO** o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007; e

**CONSIDERANDO** as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI nº 12004.100673/2021-41, **TORNA PÚBLICO** que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 1º



de agosto de 2021, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL													
ITEM	UF	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/kg)	(R\$/kg)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/m³)	(R\$/m³)	(R\$/litro)	(R\$/Kg)
1	AC	*6,4633	*6,4633	*5,6475	*5,5975	*8,6666	*8,6666	-	*5,4509	-	-	-	-
2	AL	6,0151	6,1040	4,9263	4,8229	-	6,6192	3,4910	5,2492	4,2278	-	-	-
3	AM	*5,8045	*5,8045	*4,6634	*4,6267	-	*7,6642	-	*4,5713	*2,5999	1,6613	-	-
4	AP	*5,0540	**5,3950	**4,7980	*4,6570	*8,1623	*8,1623	-	5,2500	-	-	-	-
5	BA	*6,0440	*6,9500	*4,7310	*4,6330	5,7000	5,7000	-	*4,9900	3,6940	-	-	-
6	CE	*5,7623	*8,4400	*4,6605	*4,2229	*5,7000	*5,7000	-	*5,0459	-	-	-	-
7	DF	*6,0090	*7,6580	**4,7440	*4,6960	*7,2454	*7,2454	-	*4,8910	3,8990	-	-	-
8	ES	5,8394	7,6394	4,5291	4,4132	5,5149	5,5149	-	5,1090	-	-	-	-
9	GO	*6,0441	*7,5385	*4,6704	*4,6081	7,0362	7,0362	-	*4,3385	-	-	-	-
10	MA	*5,7050	6,6696	*4,6160	*4,6550	-	*7,2754	-	*5,0020	-	-	-	-
11	MG	*6,1331	*7,9467	*4,7551	*4,6890	*7,2062	*8,2588	*5,0962	**4,4365	*4,0421	-	-	-
12	MS	5,6434	7,3793	4,2421	4,1679	5,6770	5,6770	3,5839	4,2014	3,4598	-	-	-
13	MT	5,8588	7,6646	4,9565	4,8014	8,0285	8,0285	*5,6994	4,2709	2,7435	2,4700	-	-
14	PA	5,8382	8,5722	4,6258	4,6762	6,8889	6,8889	-	5,1861	-	-	-	-
15	PB	5,5770	8,9925	4,5639	4,4752	-	7,1203	3,3465	5,1964	4,1468	-	4,0655	4,0655
16	PE	5,6280	5,7910	4,4100	4,3730	6,1488	6,1488	-	5,0660	-	-	-	-
17	PI	6,0500	6,3000	4,6400	4,6100	5,8700	5,8700	4,8900	4,9300	-	-	-	-
18	PR	5,0200	7,6000	4,0000	3,9700	5,4500	5,4500	-	4,1900	-	-	-	-
19	RJ	6,2420	6,3820	4,5940	4,4900	-	5,8838	2,4456	5,3310	4,0140	-	-	-
20	RN	*6,2827	7,6900	*4,8773	*4,7090	*7,3760	*7,3760	-	*5,5680	*4,3250	-	1,6900	1,6900
21	RO	5,7680	5,7680	4,6630	4,7120	-	7,9490	-	4,9180	-	-	2,9656	-
22	RR	*5,5281	*5,6128	*4,8279	*4,7573	*8,0915	*8,0915	4,5140	*5,0251	-	-	-	-
23	RS	*6,1199	*8,3388	*4,5184	*4,4781	*6,9802	*6,9802	-	*5,8166	*4,3259	-	-	-
24	SC	5,0400	7,5700	3,8800	3,8400	6,8500	6,8500	-	4,4600	3,5000	-	-	-
25	SE	*5,7800	*6,0489	*4,7080	*4,6850	6,5970	6,5970	*3,6380	*5,1110	*3,8640	-	-	-
26	SP	*5,4820	*5,4820	*4,6110	*4,5310	*7,0200	*7,0200	-	**4,0970	-	-	-	-
27	TO	*5,8500	7,3600	*4,5000	*4,4800	*6,5500	*6,5500	4,9000	*4,8100	-	-	-	-

Notas Explicativas:

- \*valores alterados de PMPF; e
- \*\* valores alterados de PMPF que apresentam redução.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

## **2.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA**

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 116, DE 16 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 20.07.2021)**

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

CRÉDITOS. ROYALTIES. CONTRATO DE FRANQUIA. IMPOSSIBILIDADE.

Os dispêndios pagos a título de royalties pela franqueada à franqueadora não são considerados decorrentes da aquisição de bens ou de serviços, e por conseguinte, não podem ser tratados como insumos para efeitos da apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep. Tais valores não podem gerar para a pessoa jurídica sujeita à incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, créditos dessa contribuição nos termos do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA AO PARECER NORMATIVO COSIT Nº 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, PUBLICADO NO DOU DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 71, DE 10 DE MARÇO DE 2015, PUBLICADA NO DOU DE 04 DE MAIO DE 2015.

**Dispositivos Legais:** arts. 21 a 23 da Lei nº 4.506, de 1964; inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002; alínea "a" do inciso IX do art. 2º da Lei nº 13.966, de 2019; art. 17 da IN RFB nº 1.455, de 06 de março de 2014; e Parecer Normativo COSIT nº 143, de 1975.

**Assunto:** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

CRÉDITOS. ROYALTIES. CONTRATO DE FRANQUIA. IMPOSSIBILIDADE.

Os dispêndios pagos a título de royalties pela franqueada à franqueadora não são considerados decorrentes da aquisição de bens ou de serviços, e por conseguinte, não podem ser tratados como insumos para efeitos da apuração dos créditos da Cofins. Tais valores não podem gerar para a pessoa jurídica sujeita à incidência não cumulativa da Cofins, créditos dessa contribuição nos termos do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA AO PARECER NORMATIVO COSIT Nº 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, PUBLICADO NO DOU DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 71, DE 10 DE MARÇO DE 2015, PUBLICADA NO DOU DE 04 DE MAIO DE 2015.

**Dispositivos Legais:** arts. 21 a 23 da Lei nº 4.506, de 1964; inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; alínea "a" do inciso IX do art. 2º da Lei nº 13.966, de 2019; art. 17 da IN RFB nº 1.455, de 06 de março de 2014; e Parecer Normativo COSIT nº 143, de 1975.

**FERNANDO MOMBELLI**

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 116-2021.pdf



**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.021, DE 13 DE JULHO DE 2021 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 20.07.2021)**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL POR CONTA DE TERCEIROS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO. PESSOA JURÍDICA.

Os rendimentos auferidos pelas sociedades limitadas unipessoais em decorrência do exercício de atividades de representação comercial, por conta de terceiros, encontram-se sujeitos à tributação aplicável às pessoas jurídicas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 88, DE 29 DE JUNHO DE 2020.

**Dispositivos Legais:** Código Civil, arts. 44, II, 985 e 1.052, § 1º; RIR/2020, art. 162.

**HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA**  
Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

## **3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS**

### **3.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS**

#### **DECRETO Nº 65.882, DE 21 DE JULHO DE 2021 - (DOE de 22.07.2021)**

**Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975**

**JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e no artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020,

**DECRETA:**

**Artigo 1º** Ficam ratificados os Convênios ICMS 97/21, 98/21, 99/21, 100/21, 101/21 e 104/21, todos celebrados em Brasília, DF, no dia 8 de julho de 2021, e publicados na Seção I, página 86, do Diário Oficial da União de 9 de julho de 2021.

**Parágrafo único.** Somente após a manifestação favorável da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, expressa ou tácita, na forma do artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, o Poder Executivo poderá implementar, no âmbito do Estado de São Paulo, os Convênios ICMS 97/21, 98/21, 99/21, 100/21 e 104/21.

**Artigo 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de julho de 2021

**JOÃO DORIA**

**RODRIGO GARCIA**  
Secretário de Governo

**HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES**  
Secretário da Fazenda e Planejamento

## **4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS**

### **4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS**

#### **LEI N° 17.577, DE 20 DE JULHO DE 2021 - (DOM de 21.07.2021)**

Dispõe sobre o Programa Requalifica Centro, estabelecendo incentivos e o regime específico para a requalificação de edificações situadas na Área Central, e dá outras providências.

**RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de julho de 2021, decretou e eu promulgo a seguinte

#### **LEI:**

**Art. 1°** O Programa Requalifica Centro fica disciplinado nos termos desta Lei, que compreende um conjunto de objetivos e regramentos voltados à requalificação edilícia, complementarmente ao disposto na Lei n° 16.642, de 9 de maio de 2017, bem como estabelece incentivos específicos para a requalificação de imóveis na Área Central.

**Parágrafo único.** Para os fins propostos nesta Lei, considera-se Área Central o perímetro que começa na interseção da via férrea com a Avenida Alcântara Machado (sob o Viaduto Alcântara Machado), prossegue pela Rua Palmorino Mônaco até a Rua Visconde de Parnaíba, Rua Visconde de Parnaíba, Rua Domingos Paiva até a Avenida Rangel Pestana, Avenida Rangel Pestana, contorna a Praça Agente Cícero, Avenida Rangel Pestana, contorna o Largo da Concórdia, baixos do Viaduto do Gasômetro até a via férrea, Rua Coronel Francisco Amaro, prosseguindo pela via férrea até a Rua Mauá, Rua Mauá até a Praça Júlio Prestes, Praça Júlio Prestes, Alameda Cleveland, Alameda Ribeiro da Silva, Alameda Dino Bueno, Alameda Eduardo Prado, Avenida Rio Branco, Rua Helvetia, Rua Guaianases, Praça Princesa Isabel, Avenida Duque de Caxias, Largo do Arouche, Rua Amaral Gurgel, Rua da Consolação, Rua Caio Prado, viela de ligação com a Rua Avanhandava, Rua Avanhandava, Avenida 9 de Julho, Avenida Radial Leste-Oeste, Rua João Passaláqua, Rua Professor Laerte Ramos de Carvalho, Praça Pérola Byington, Viaduto Jaceguai, Avenida Radial Leste-Oeste, Viaduto do Glicério, Rua Antonio de Sá, Avenida do Estado, Rua da Figueira, Avenida Alcântara Machado até o ponto inicial.

**Art. 2°** São objetivos do Programa Requalifica Centro:

I - contribuir para a redução da ociosidade de edificações existentes e para o cumprimento da função social da propriedade, visando ao aumento da densidade demográfica e à qualificação do espaço público, em consonância aos objetivos estratégicos estabelecidos pela Lei n° 16.050, de 31 de julho de 2014;

II - estimular a reabilitação do patrimônio arquitetônico, a partir de regras que facilitem a requalificação das edificações para novos usos, nos termos constantes da Lei n° 16.050, de 2014;

III - favorecer a adequação de edificações existentes aos padrões de segurança, salubridade e acessibilidade, ampliando a oferta de áreas disponíveis ao adensamento populacional;

IV - adequar os procedimentos de análise de pedidos de licenciamento de intervenções de requalificação, quando associadas a pedido de reforma com aumento de área construída;

V - estimular a sustentabilidade urbano-ambiental do Município, com a maximização da utilização de materiais e infraestrutura existentes.



## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 3º** Para os fins pretendidos por esta Lei, considera-se requalificação a intervenção em edificação existente visando a sua adequação, recuperação e modernização por meio da atualização de seus sistemas prediais e operacionais, com ou sem aumento de área construída internamente à edificação original, estando possibilitada a mudança de uso.

§ 1º Os pedidos de requalificação que prevejam aumento de área construída para além da volumetria original ou demolição em percentual superior ao previsto no art. 8º desta Lei deverão ser associados a pedido de reforma com aumento de área construída, respeitadas as condições previstas nesta Lei.

§ 2º A edificação existente poderá utilizar do regramento específico trazido nesta Lei uma única vez, devendo eventuais intervenções subsequentes ser licenciadas como reforma, conforme regras do Código de Obras e Edificações.

**Art. 4º** Poderão ser requalificadas no âmbito do Programa de que trata esta Lei as edificações existentes anteriormente a 23 de setembro de 1992 ou licenciadas com base em legislação edilícia vigente até esta data, correspondente à entrada em vigor da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, independentemente de sua condição de regularidade na data do protocolo do pedido.

§ 1º Para fins de comprovação da condição de elegibilidade prevista no caput deste artigo, poderão ser apresentados, dentre outros a serem previstos em regulamento, um ou mais dos seguintes documentos:

I - alvarás ou certificados emitidos pela Prefeitura do Município de São Paulo;

II - auto de infração;

III - matrícula ou transcrição imobiliária do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

IV - convenção condominial registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis;

V - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB;

VI - foto aérea ou levantamentos aerofotogramétricos oficiais.

§ 2º Para os fins de que trata esta Lei, a comprovação da elegibilidade da edificação não dependerá de lançamento de regularidade no Cadastro de Edificações do Município.

## **CAPÍTULO II CONDIÇÕES, REGRAS E INCENTIVOS PARA A REQUALIFICAÇÃO NO ÂMBITO DO PROGRAMA**

### **Seção I Condições de Acessibilidade, de Segurança de Uso, de Higiene e de Salubridade**

**Art. 5º** No âmbito do Programa de que trata esta Lei, na requalificação de edificação existente, as áreas acrescidas destinadas à acessibilidade e à melhoria das condições de segurança de uso, higiene e salubridade da edificação serão consideradas não computáveis para efeito de cálculo do coeficiente de aproveitamento e da taxa de ocupação constantes na legislação ordinária, sendo admitido para tal finalidade:

I - ocupar as faixas de recuo na impossibilidade de atendimento nas próprias edificações;

II - excepcionalmente, implantar rampas ou outros dispositivos de acesso ao imóvel que avancem sobre o logradouro público, observadas as condições desta Lei e aquelas previstas em regulamento.

§ 1º As intervenções em edificações existentes sujeitas à requalificação no âmbito do Programa de que trata esta Lei deverão atender às condições de segurança, salubridade, higiene e acessibilidade necessárias à instalação da subcategoria de uso pleiteada no pedido, podendo ser aceitas soluções que, por implicação de caráter estrutural, não atendam às disposições previstas no inciso V, do parágrafo único, do art. 3º da Lei nº 16.642, de 2017, da Lei nº 16.050, de 2014, ou da Lei nº 16.402, de 2016.

§ 2º As intervenções em edificações não poderão agravar os itens relativos à segurança, salubridade, higiene e acessibilidade até então existentes.

§ 3º A possibilidade prevista no inciso II do caput deste artigo está condicionada à análise pelo órgão municipal competente, devendo ser observada:

I - a impossibilidade de implantação da rampa ou de outros dispositivos de acesso no interior do lote;

II - a existência de calçada com largura superior a 2m (dois metros) e ao atendimento do regramento municipal de padronização de calçadas.

§ 4º Para as finalidades desta Lei, as intervenções decorrentes do caput deste artigo não serão consideradas como alteração de volumetria.

## Seção II Incentivos

**Art. 6º** Aplicam-se os seguintes incentivos urbanísticos à requalificação de edificações no âmbito do Programa de que trata esta Lei:

I - as áreas destinadas à instalação de usos não residenciais nos pavimentos térreo e cobertura do edifício requalificado serão consideradas não computáveis;

II - a permissão de implantação de saliências e terraços, observadas as normas edilícias e garantida as condições de aeração, insolação e segurança dos usuários;

III - o não pagamento de contrapartida financeira em caso de mudança de uso da edificação existente, devendo o novo uso ser permitido pela legislação.

§ 1º Estão excluídos do incentivo previsto no inciso I do caput deste artigo os usos enquadrados nos grupos de atividades relacionadas a serviços de armazenamento e guarda de bens móveis e edifícios-garagem, além dos usos enquadrados nas subcategorias de uso Ind-1a, Ind-1b, Ind-2 e Ind-3.

§ 2º A implantação de saliências e terraços não será considerada como alteração de volumetria, nem computada no cálculo da taxa de ocupação.

**Art. 7º** No âmbito desta Lei, serão admitidos, para o lote original que contém a edificação objeto de requalificação, os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo existentes, mesmo que não conformes à legislação vigente, estando permitido o aumento de área construída internamente à edificação a requalificar, nos termos desta Lei.

§ 1º Para as áreas construídas originalmente existentes, declaradas na planta de situação atual, fica admitida a permuta entre áreas computáveis e não computáveis, em função do projeto de requalificação, mesmo que tal medida implique agravamento do coeficiente de aproveitamento original, não incidindo contrapartida financeira à outorga de potencial construtivo adicional para a eventual área computável acrescida em decorrências desta permuta.



**§ 2º** A possibilidade de acréscimo de área construída computável internamente ao edifício requalificado, adicionalmente às áreas de que trata o § 1º deste artigo, está limitada ao atingimento do coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido pelo Quadro 3 da Lei nº 16.402, de 2016, ou por legislação específica, estando sujeita ao pagamento de contrapartida à outorga de potencial construtivo adicional.

**§ 3º** As áreas construídas internamente ao edifício requalificado serão consideradas não computáveis quando destinadas à categoria de uso residencial ou à instalação de equipamentos de cultura, de promoção pública ou privada, e de equipamentos de educação e de saúde de promoção pública, independentemente dos parâmetros de ocupação preexistentes.

**§ 4º** Os empreendimentos que fizerem uso da medida de que trata o § 3º deste artigo não poderão ser objeto de pedido de alvará de reforma com mudança de uso pelo período mínimo de 10 (dez) anos, a contar da emissão do Certificado de Conclusão da requalificação.

**§ 5º** A aplicação do disposto no caput deste artigo em lotes enquadrados como Zona Especial de Interesse Social - ZEIS não desobriga do atendimento ao disposto na Seção IV do Capítulo II e no Quadro 4 da Lei nº 16.050, de 2014.

**Art. 8º** O pedido de requalificação efetuado nos termos desta Lei poderá prever a demolição parcial da edificação existente, desde que a área a ser demolida seja inferior a 20% (vinte por cento) da área construída total da edificação.

**§ 1º** No caso de reconstrução das áreas demolidas nos termos do caput deste artigo, poderão ser alcançados os parâmetros originais da edificação com dispensa da contrapartida financeira à outorga de potencial construtivo adicional.

**§ 2º** A demolição parcial que exceda o percentual previsto no caput deste artigo deverá ser licenciada como reforma, não se aplicando, nesse caso, o previsto no § 1º deste artigo.

**Art. 9º** Os pedidos de requalificação de edificação efetuados com base nesta Lei estão sujeitos, suplementarmente à legislação ordinária vigente, ao seguinte regramento:

I - dispensa do atendimento à fachada ativa, à doação de área para fins de alargamento da calçada, à fruição pública, à taxa de permeabilidade, à quota ambiental e à cota-parte máxima de terreno por unidade habitacional;

II - dispensa da oferta de vagas para estacionamento de veículos, exceto para os empreendimentos enquadrados como Polo Gerador de Tráfego, cujas exigências serão fixadas mediante análise do órgão municipal de trânsito;

III - possibilidade de liberação da exigência de vaga para carga e descarga, mediante análise de órgão municipal de trânsito, para os casos não dispensados pelo Quadro 4A da Lei nº 16.402, de 2016.

**Art. 10.** Ficam dispensados, aos templos religiosos, as medidas de mitigação ou compensação em cumprimento da Lei nº 15.150, de 06 de maio de 2010, para empreendimentos de Polos Geradores de Tráfego - PGT, na área do Programa Requalifica Centro.

**Art. 11.** Os imóveis classificados como Bens Imóveis Representativos em Zona Especial de Preservação Cultural (ZEPEC-BIR) são passíveis da requalificação prevista nesta Lei, podendo requisitar a aplicação do instrumento de Transferência do Direito de Construir nos termos da legislação ordinária.

**Parágrafo único.** O previsto no art. 25 da Lei nº 16.402, de 2016, no que tange aos casos de reforma com aumento de área construída, não se aplica aos pedidos de requalificação previstos nesta Lei, mesmo na hipótese de que trata o § 1º do seu art. 3º.



**Art. 12.** Os pedidos de reforma com aumento de área construída referidos no § 1º do art. 3º desta Lei associados a pedido de requalificação, atenderão aos seguintes regramentos específicos:

I - o aumento de área construída objeto da reforma está limitado aos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 16.402, de 2016, ou por legislação específica;

II - na hipótese de anexação de novo lote, ficam garantidos ao lote anexado os parâmetros estabelecidos na legislação vigente, independentemente da superação destes parâmetros pelo lote ocupado pela edificação a requalificar;

III - independentemente da anexação de novo lote, a taxa de ocupação, a taxa de permeabilidade e os parâmetros dispostos no art. 57 da Lei nº 16.402, de 2016, quando exigidos, serão calculados em função da área não ocupada do lote resultante, excluída a projeção da edificação existente objeto da requalificação, mesmo na hipótese de anexação de novo lote;

IV - a quota ambiental é aplicável aos pedidos de reforma associada a requalificação com alteração de área construída superior a 20% (vinte por cento);

V - para fins de aplicação do art. 112 da Lei nº 16.050, de 2014, será considerada a área construída computável acrescida em razão de pedido de reforma.

**§ 1º** Complementarmente às disposições deste artigo, as áreas oriundas de pedido de reforma, acrescidas à volumetria da edificação requalificada ou construídas em novo bloco, deverão atender integralmente ao disposto na Lei nº 16.050, de 2014, Lei nº 16.402, de 2016, e Lei nº 16.642, de 2017, vigentes.

**§ 2º** Nas hipóteses de não agravamento da taxa de ocupação em relação às condições urbanísticas originais ou de não agregação de novo lote ficam estabelecidas as seguintes condições específicas:

I - não se aplica a exigência de quota ambiental para lotes com taxa de ocupação superior a 0,7 (sete décimos);

II - para lotes com taxa de ocupação inferior a 0,7 (sete décimos):

a) não se aplica a exigência prevista no art. 79 da Lei nº 16.402, de 2016;

b) o parâmetro de quota ambiental poderá ser atendido, alternativamente, mediante a oferta de indivíduos arbóreos para enriquecimento de espaços públicos do distrito em que a edificação se localiza, em número necessário ao atingimento da pontuação mínima prevista no Quadro 3A da Lei nº 16.402, de 2016, ou por meio de depósito do numerário correspondente ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (FEMA).

**Art. 13.** Na análise de pedido de requalificação formulado nos termos desta Lei será considerada a área construída total constante em Certificado de Conclusão ou em documento equivalente ou lançada no Cadastro de Edificações do Município (CEDI) na data de protocolo do pedido de requalificação.

**§ 1º** São admitidas divergências na área construída total de que trata o caput, existentes em 23 de setembro de 1992, limitadas a 5% (cinco por cento), independentemente da conformidade ao coeficiente de aproveitamento máximo.

**§ 2º** As áreas irregulares na data a que se refere o caput deste artigo, quando não passíveis de serem incorporadas às áreas não computáveis admitidas por esta lei, serão passíveis de regularização conforme previsto na Lei nº 16.642, de 2017, e em lei específica.



**Art. 14.** Para as intervenções realizadas com base nesta Lei será cabível a expedição dos seguintes documentos, conforme o caso:

I - alvarás de aprovação e de execução de requalificação e o respectivo certificado de conclusão;

II - alvarás de aprovação e de execução de requalificação associada à reforma e o respectivo certificado de conclusão, nas hipóteses a que refere o § 1º do art. 3º.

**Art. 15.** No âmbito do Programa de que trata esta Lei, as intervenções realizadas em edificações não tombadas situadas em área envoltória de bens tombados, desde que não impliquem em alterações na volumetria, nas fachadas externas e respectivas coberturas, ficam dispensadas da aprovação pelos órgãos de preservação do patrimônio, tanto pela Secretaria Municipal de Cultura, como pelo Conselho de Proteção do Patrimônio Histórico de São Paulo - CONPRESP.

### **CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS FISCAIS**

**Art. 16.** Aplicam-se os seguintes incentivos fiscais à requalificação de edificações localizadas na Área Central licenciadas nos termos desta Lei, desde que voltadas à categoria de uso residencial, mesmo nas hipóteses em que a requalificação objetive a mudança de uso para tais subcategorias:

I - remissão dos créditos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para as edificações objeto da requalificação, observado, como termo, a expedição do respectivo certificado de conclusão;

II - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) nos 3 (três) primeiros anos a partir da emissão do respectivo certificado de conclusão;

III - aplicação de alíquotas progressivas, em frações iguais, para o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), pelo prazo de 5 (cinco) anos após a isenção de que trata o inciso II do caput deste artigo, até que se alcance, a partir do 6º ano, a alíquota integral prevista na normatização;

IV - redução para 2% (dois por cento) na alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativos aos serviços tomados integrantes do item 7 ao art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de setembro de 2003 - "Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres", incidente sobre a requalificação para os imóveis situados na Área Central, observado o limite previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016;

V - isenção do Imposto sobre Transmissão "intervivos" aplicável a imóveis que serão objeto de requalificação, mediante a apresentação do alvará de aprovação e de execução de requalificação ou alvará de aprovação e de execução de requalificação associada à reforma;

VI - isenção de taxas municipais para instalação e funcionamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da entrada em vigor desta Lei.

**§ 1º** O incentivo fiscal de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se exclusivamente à edificação que será objeto de requalificação, não se aplicando a eventuais lotes anexados.

**§ 2º** O incentivo fiscal de que trata o inciso II do caput deste artigo alcança o imóvel requalificado como um todo, conforme previsto no respectivo certificado de conclusão, inclusive eventuais acréscimos de área realizados nos termos desta Lei.

**§ 3º** O incentivo de que trata o inciso II do caput deste artigo será de 10 (dez) anos para os imóveis situados no perímetro formado, ao norte, pelas alamedas Eduardo Prado, Dino Bueno, Ribeiro da Silva e Cleveland, e pela Rua Mauá, ao leste, pela Rua Casper Líbero e pela Avenida Ipiranga, ao Sul, pelas



avenidas São João e Duque de Caxias, e, por fim, a oeste, pelas ruas Guaianases, Helvetia e pela Avenida Rio Branco.

§ 4º O incentivo fiscal de que trata o inciso IV do caput deste artigo não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução, em cada período de competência do ISS, da alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento).

§ 5º No que tange ao incentivo de que trata o inciso V do caput deste artigo, deverá ser implementado sistema de monitoramento da execução da qualificação, a partir da posterior expedição do respectivo certificado de conclusão.

§ 6º A Secretaria Municipal da Fazenda editará as normas específicas necessárias à operacionalização dos incentivos de que trata esse artigo.

**Art. 17.** Fica autorizado ao Poder Público promover chamamentos públicos para fins de operacionalização de consórcios imobiliários, previstos pelo art. 102 da Lei nº 16.050, de 2014, em edifícios localizados na Área Central elegíveis à requalificação nos termos desta Lei, cabendo-lhe facilitar a aproximação entre proprietários de imóveis e agentes econômicos.

§ 1º Os editais de chamamento público deverão indicar, no mínimo, os critérios de elegibilidade dos imóveis, sua destinação futura e os critérios de participação de agente econômico privado, quando for o caso.

§ 2º Os editais deverão priorizar os imóveis elegíveis à requalificação nos termos desta Lei que concomitantemente forem notificados para o parcelamento, edificação e utilização compulsória (PEUC), estiverem ocupados por movimentos de moradia organizados ou inscritos no cadastro de dívida ativa.

§ 3º Independentemente da realização do chamamento público de que trata este artigo, os proprietários de imóveis elegíveis à requalificação poderão propor ao Poder Público a realização de consórcios imobiliários.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18.** Os recursos auferidos pela aplicação desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB) para fins de provisão habitacional de interesse social preferencialmente em edifícios a requalificar na Área Central.

**Art. 19.** Os pedidos de requalificação de edificação existente formulados com base nesta Lei estarão isentos da cobrança de taxas e emolumentos referentes ao processo de licenciamento.

**Parágrafo único.** A pedido do interessado, o disposto no caput poderá ser estendido aos pedidos de cópias de plantas e demais documentos existentes em arquivos municipais necessários à elaboração do projeto de requalificação.

**Art. 20.** No âmbito desta Lei, em sendo necessária a apresentação de projeto modificativo para viabilizar as adequações necessárias, o respectivo processo de aprovação seguirá na forma do respectivo projeto modificativo, aproveitando-se, no que couber, os atos já praticados.

**Parágrafo único.** A previsão contida no caput deste artigo aplica-se aos casos de projeto modificativo que envolvam as hipóteses a seguir transcritas, desde que as alterações sejam necessárias à realização das adequações em face da situação originalmente existente:

I - alteração de uso, categoria de uso ou subcategoria de uso;

II - acréscimo superior a mais de 5% (cinco por cento) nas áreas computáveis ou não computáveis;

III - alteração em mais de 5% (cinco por cento) na taxa de ocupação.

**Art. 21.** O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para otimizar o processo de análise dos pedidos de requalificação formulados com base nesta lei, considerando-se, para a definição do procedimento cabível, a complexidade das intervenções.

**§ 1º** Deverão ser adotadas as medidas necessárias para a desburocratização dos processos de requalificação nos termos do caput deste artigo, inclusive daqueles que demandem a aprovação pelos órgãos de preservação do patrimônio, utilizando-se, sempre que possível, o Escritório Técnico de Gestão Compartilhada de que trata o inciso IX do art. 313 da Lei nº 16.050, de 2014, e avaliando-se a fixação de prazos para os demais órgãos envolvidos na aprovação.

**§ 2º** A otimização do processo de análise de que trata o caput deste artigo, mediante a definição do procedimento cabível em decorrência da complexidade das intervenções, bem como as medidas de que trata o § 1º deste artigo, poderão ser implementadas, de forma geral, para os demais pedidos de requalificação formulados com base nos arts. 77 e 78 da Lei nº 16.642, de 2017.

**Art. 22.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 23.** Esta Lei observa o previsto nas alíneas “a” e “b” do § 2º do art. 46 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

**Art. 24.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de julho de 2021, 468º da fundação de São Paulo.

**RICARDO NUNES,**  
Prefeito

**JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI,**  
Secretário Municipal da Casa Civil

**EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE,**  
Secretária Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 20 de julho de 2021

## **DECRETO Nº 60.388, DE 19 DE JULHO DE 2021 - (DOM de 20.07.2021)**

**Acrescenta inciso XXV ao artigo 2º do Decreto nº 58.030, de 12 de dezembro de 2017, que, entre outras medidas, dispõe sobre a reorganização da Secretaria Municipal da Fazenda.**

**RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,** no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica acrescido o inciso XXV ao artigo 2º do Decreto nº 58.030, de 12 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:



“Art. 2º .....

.....

XXV - praticar, no âmbito da Administração Direta, os atos eventualmente necessários ao registro junto à Comissão de Valores Mobiliários - CVM de empresa estatal controlada pelo Município como emissora de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários, bem como ao cancelamento desse registro na referida Comissão, incluindo-se nessa atribuição a competência para a realização de oferta pública nos termos da regulação vigente, a aprovação do valor de oferta e a contratação de instituição intermediária e de demais assessores e prestadores de serviço necessários à conclusão das citadas operações.” (NR)

**Art. 2º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de julho de 2021, 468º da fundação de São Paulo.

**RICARDO NUNES,**  
Prefeito

**LUIS FELIPE VIDAL ARELLANO,**  
Secretário Municipal da Fazenda - Substituto

**JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI,**  
Secretário Municipal da Casa Civil

**EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE,**  
Secretária Municipal de Justiça

**RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,**  
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Secretaria Municipal de Governo, em 19 de julho de 2021.

## **DECRETO Nº 60.389, DE 20 DE JULHO DE 2021 - (DOM de 21.07.2021)**

Regulamenta a ampliação das atividades presenciais dos estabelecimentos de ensino na Cidade de São Paulo, nas condições que especifica.

**RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Os estabelecimentos que possuam licença de funcionamento para atividade de ensino seriado regular e os da rede municipal de ensino, incluindo os de Educação de Jovens e Adultos - EJA, ficam autorizados a ampliarem a quantidade de estudantes que participarão de atividades presenciais, a partir de 2 de agosto de 2021, observadas as disposições deste decreto.

**§ 1º** O Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos - MOVA fica autorizado, também a partir de 2 de agosto de 2021, a retomar suas atividades presenciais, observadas as demais disposições deste decreto.



**§ 2º** A capacidade máxima de recebimento de alunos para atividades presenciais respeitará o distanciamento de 1 metro entre os estudantes, o qual deverá ser readequado sempre que for determinado pela Secretaria Municipal da Saúde.

**§ 3º** Nos estabelecimentos onde há atendimento de crianças de 0 a 3 anos haverá ampliação das atividades presenciais para 60% dos matriculados.

**§ 4º** A ampliação do percentual das atividades presenciais de que trata o § 3º deste artigo ocorrerá de forma gradativa, nos termos definidos pela Secretaria Municipal de Educação, ouvida a Secretaria Municipal da Saúde.

**Art. 2º** Ficam dispensados do comparecimento presencial às aulas as grávidas e alunos com comorbidades.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, nos termos do § 1º do artigo 32 da Lei nº 17.437, de 12 de agosto de 2020, enquanto durar o período de emergência ocasionado pela pandemia do novo coronavírus, o retorno às aulas presenciais será facultativo, a critério dos pais ou responsáveis, que deverão assinar termo de compromisso responsabilizando-se com a realização de todas as atividades disponibilizadas.

**Art. 3º** Para a ampliação das atividades presenciais, os estabelecimentos de ensino deverão cumprir todas as regras constantes dos protocolos sanitários e nas regulamentações expedidas pelo Governo do Estado de São Paulo e Prefeitura da Cidade de São Paulo.

**Art. 4º** É vedada a realização de atividades que possam gerar aglomeração.

**Art. 5º** Caberá à Secretaria Municipal de Educação expedir normas complementares à execução deste decreto, observadas as recomendações da Secretaria Municipal da Saúde.

**Art. 6º** Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação revogando o Decreto nº 60.058, de 27 de janeiro de 2021.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de julho de 2021, 468º da fundação de São Paulo.

**RICARDO NUNES,**  
Prefeito

**FERNANDO PADULA NOVAES,**  
Secretário Municipal de Educação

**JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI,**  
Secretário Municipal da Casa Civil

**EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE,**  
Secretária Municipal de Justiça

**RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,**  
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Secretaria de Governo Municipal, em 20 de julho de 2021.



## 5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

### 5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

#### **Reforma Tributária: Principais impactos para brasileiros que investem no exterior.**

A reforma tributária entregue pelo ministro Paulo Guedes ao presidente da câmara dos deputados, Arthur Lira, se tornou um dos assuntos mais discutidos por tributaristas e têm sido motivo de dúvida, principalmente, para brasileiros que utilizam estruturas internacionais para investimento no exterior.

Diante desta grande repercussão, era de se esperar que fossem iniciadas inúmeras negociações para ajustes ao texto original, e que de fato, já estão ocorrendo. O parecer preliminar que servirá como base para o texto substitutivo foi entregue na última terça-feira, 13/07, e traz pontos de mudança bastante relevantes, inclusive sob a ótica do investidor internacional, foco dos clientes da Ativore.

Para trazer uma visão técnica, e ao mesmo tempo prática, sobre o assunto, a Ativore International Tax promoveu recentemente um webinar onde discorremos sobre os principais impactos desta proposta de reforma tributária para brasileiros que investem no exterior e repassamos as principais alternativas de equalização tributária de tais estruturas caso a proposta fosse aprovada em sua totalidade. Veja os principais pontos de destaque e as últimas novidades sobre o tema no artigo a seguir.

Considerações iniciais sobre a reforma tributária

Primeiramente, vale destacar que este projeto de lei (PL nº 2337 de 2021)<sup>1</sup> é bastante amplo, abarcando cerca de vinte e dois temas e revogando setenta e nove dispositivos legais. O principal objetivo desta segunda fase do projeto de reforma tributária do atual governo é ajustar a tributação sobre a renda e de investimentos de pessoas físicas e jurídicas, além da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), aplicável somente a pessoas jurídicas.

Como este projeto tem característica de Lei Ordinária, a votação e aprovação é realizada em único turno e por maioria simples dos presentes nas casas legislativas, desde que mais de 50% esteja presente de forma física ou virtual a plenária. Ou seja, caso 257 dos 513 deputados federais estejam presentes, basta que 129 votem a favor para que o projeto tramite ao Senado, que seguirá então o mesmo racional para despacho à presidência da república.

Importante ressaltar que, após aprovação do projeto pelas casas e pela presidência da república, haverá a publicação no Diário Oficial e, a partir deste momento, a Lei Ordinária que entrará em vigor deverá respeitar o princípio da anterioridade tributária (art. 150, item “b”, inciso III, da Constituição Federal). Ou seja, o período de vigência da Lei será o ano seguinte ao da publicação em Diário Oficial, exemplo: caso a proposta de reforma seja aprovada em 2021, somente serão exigidos os impostos conforme a nova sistemática no ano de 2022.

Investimentos em ativos financeiros no exterior via empresa offshore

Além de questões sucessórias e de simplificação (veja aqui em mais detalhe), é comum que residentes fiscais no Brasil utilizem estruturas no exterior, sediadas em países com tributação favorecida (BVI, Cayman, Bahamas etc.), para investir internacionalmente, buscando a racionalização e o diferimento de carga tributária.

Isso se dá em virtude de a regra tributária atual somente tributar pessoas físicas diante da disponibilidade de recursos (regime de caixa). Ou seja, ao utilizar uma estrutura internacional (as chamadas “Private Investment Company – PIC”) para realizar investimentos fora do país, os eventos de

venda de ativos e recebimento de rendas ocorrem dentro da empresa e não geram, portanto, a necessidade de tratamento fiscal no Brasil, permitindo a redução e/ou diferimento da carga tributária no Brasil.

O que a reforma tributária traz como proposta?

O projeto da reforma tributária propõe – caso a empresa internacional seja sediada em país com tributação favorecida ou com regime fiscal privilegiado, conforme listado na IN RFB 1037 – o fim do benefício de diferimento fiscal, impondo tributação do lucro, mesmo que não distribuído, pelo imposto de renda, conforme sistemática do carnê-leão (7,5% a 27,5%), no momento da apuração do balanço patrimonial da empresa internacional.

Em virtude de não haver uma menção específica sobre o tema, há dúvida se os lucros acumulados (os chamados “estoque de lucros”) até o ano da aprovação do projeto de Lei serão tributados, trazendo um risco de tributação retroativa. Outro ponto de discussão é o momento da tributação do lucro, já que é comum que estes países com regime fiscal privilegiado não exijam a produção de balanço patrimonial.

Cabe ressaltar que o parecer preliminar elaborado pelo relator do projeto considera a exclusão desta regra. Ou seja, há uma grande possibilidade de que o texto substitutivo não contemple a regra anti-diferimento mencionada no projeto de Lei, desta forma, se mantém os benefícios atuais para estruturas que utilizam empresas sediadas em país com tributação favorecida.

Integralização de ativos em entidades no exterior

Por muitas vezes, ao decidir utilizar empresas no exterior como parte de um planejamento patrimonial devidamente orientado, o investidor já possui uma carteira de investimentos em nome pessoal, e uma das principais estratégias utilizadas para racionalização tributária neste caso é a integralização destes ativos valor de custo (Lei 9.249/95 e Regulamento do Imposto de Renda – Decreto 9.580) para capitalizar a empresa que será a nova dona do ativo.

O que a reforma tributária traz como proposta?

Passa a ser obrigatório que a integralização de ativos em entidades offshore seja realizada somente a valor de mercado.

Pelo texto da proposta, a tributação ocorrerá pela diferença entre o valor de mercado e o custo de aquisição, conforme sistemática do ganho de capital (alíquota progressiva de 15% a 22,5%), podendo o imposto ser pago à vista ou em até 60 prestações, desde que obedecidas as três regras abaixo:

- O ativo transferido a empresa offshore não seja vendido;
- A participação da empresa offshore não seja vendida;
- O investidor não dê saída fiscal do Brasil.

Por conta de não ter havido sinalização até o momento para que esta regra seja ajustada pelo texto substitutivo da reforma, a depender da estratégia de investimento, pode ser vantajoso considerar o aporte de capital ainda no ano de 2021 para aproveitar a regra vigente.

Investimentos em imóveis nos estados unidos via estrutura double corp

Ao investir em imóveis nos EUA, é comum a utilização de empresas offshore para deter empresas locais americanas, com o objetivo de reduzir e/ou eliminar riscos patrimoniais e sucessórios (veja aqui em

detalhe). Esta estrutura, conhecida como “Double Corp” seria amplamente beneficiada no caso de aprovação da reforma tributária em seu texto atual.

Como a empresa offshore é acionista e controladora da empresa nos EUA, é necessário reconhecer os resultados desta empresa, sejam lucros ou prejuízos. Neste caso, em virtude da operação nos EUA, investidora de imóveis, normalmente gerar prejuízos fiscais derivados principalmente da depreciação contábil, o reconhecimento deste prejuízo poderá ser uma oportunidade ao investidor de compensar os lucros gerados em outras operações (ex.: compra e venda de ações) e evitar a tributação do resultado da offshore no Brasil.

Investidores no exterior na pessoa física

Como dito anteriormente, a tributação de pessoas físicas obedece ao regime de caixa, sendo devida pelo contribuinte somente caso haja recebimento de valores (independentemente de repatriação ao Brasil). Esta tributação pode se dar de duas maneiras, a depender do tipo de crédito recebido:

Imposto de Renda (carnê-leão) – ao receber dividendos internacionais é devido o Imposto de Renda, que obedece a uma tabela progressiva de 7,5% a 27,5% sobre o valor total recebido.

Imposto sobre Ganho de Capital (GCAP) – a tributação do Ganho de Capital é devida em relação ao lucro na venda de ativos ou ao valor de juros recebidos de aplicações financeiras, também de forma progressiva, variando de 15% a 22,5%. Ficam isentas deste imposto as operações de venda de bens e direitos de pequeno valor que totalizem montante igual ou inferior a R\$ 35.000,00 no mês, inclusive em bolsas de valores no exterior (art.38 da Lei 11.196/2005). Vale ressaltar que os residentes no Brasil, que adquirem ativos internacionais com rendimentos auferidos em reais, pagam imposto também pela variação cambial entre a data do investimento e a data de venda deste ativo.

O que muda se o projeto de reforma tributária for aprovado?

Pela proposta, haverá mudanças apenas na regra sobre o ganho de capital:

I – Exclusão da isenção de bens de pequeno valor para a venda de ativos internacionais que totalizem até R\$ 35.000 no mês. Ou seja, todas as vendas de ativos no exterior poderão estar expostas a tributação do ganho de capital;

II – Fim da isenção de imposto para a variação cambial de ativos adquiridos com rendimentos auferidos em moeda estrangeira. Ou seja, o investidor que está nessa situação, deverá considerar a mesma regra para todos os ativos adquiridos no exterior, sendo o valor da variação cambial entre o momento do investimento e o da venda considerado no cálculo do ganho de capital.

Mediante o parecer preliminar, onde não há citação de que esta parte da proposta será ajustada e que as regras anti-diferimento não seguirão no texto substitutivo da reforma, a estruturação de investimentos internacionais, utilizando empresas sediadas em países com tributação favorecida, pode se fortalecer ainda mais, se tornando um veículo imprescindível ao investir fora do Brasil.

Conclusão

Apesar do rito processual aparentar ser célere, em virtude de as propostas afetarem grande parte da população de maneira relevante, é de se esperar que a reforma tramite entre as casas legislativas até que seja entregue para sanção do presidente da república, lembrando ainda que quaisquer novas regras propostas deverão obedecer ao princípio de anterioridade de exercício, ou seja, só valerão no ano seguinte ao de suas respectivas aprovações.

Caso seja excluído do texto as novas “regras anti-diferimento”, por meio do texto substitutivo, é provável que os benefícios das estruturas offshore sejam mantidos, continuando como uma ferramenta

importante e apropriada para o planejamento patrimonial, tributário e sucessório de investidores internacionais.

As negociações para os ajustes já foram iniciadas e nós da Ativore International Tax continuaremos acompanhando diariamente o tema, mantendo os nossos clientes devidamente informados e orientados ao longo de todo este processo.

<sup>1</sup> Em julho de 2020, foi apresentada a primeira etapa da reforma (PL nº 3.887/2020), que trata da substituição das contribuições do PIS e COFINS pela Contribuição sobre Bens e Serviços (“CBS”).

Ativore International Tax – Invista no exterior e nós cuidamos do seu patrimônio  
O crescente interesse dos segmentos private wealth pela diversificação internacional enfrenta barreiras, como a escassez de informações e de aconselhamento qualificado, devido à complexidade de gerir obrigações fiscais em vários países envolvendo múltiplos prestadores de serviços.

Desenhamos e implementamos estratégias de racionalização tributária e planejamento sucessório para investidores no exterior, respeitando simultaneamente as legislações e os enquadramentos fiscais dos países de residência e de localização de seus investimentos.

Autores

Vagner Quito

Vagner Quito – Sócio e Head of International Tax da Ativore

Sócio responsável pela área de planejamento tributário e gestão do Compliance Fiscal, Societário e Sucessório de cerca de 100 estruturas internacionais, que totalizam mais de R\$ 1,5 bilhão de reais em investimentos. Especialista em Gestão Financeira pela FGV e Auditor Independente Certificado (CNAI), possui 11 anos de experiência em estruturação e gestão de empresas, sendo os últimos 5 dedicados exclusivamente a área internacional.

Victor Barcelos – Sócio e Head of Compliance da Ativore

Sócio responsável pela gestão do Compliance Fiscal, Societário e Sucessório de cerca de 100 estruturas internacionais que totalizam mais de R\$1,5 bilhão de reais em investimentos. 10 anos de experiência em estruturação e gestão de empresas, sendo os últimos 4 dedicados exclusivamente a área internacional. Anteriormente esteve na KPMG executando e coordenando procedimentos de auditoria em empresas de grande porte e no Banco Bradesco atuando como Gerente Assistente. Contador, com MBA em Auditoria, Finanças e Controladoria pela Fundação Getúlio Vargas, inscrito no Conselho Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) e no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

## **Nexo Técnico Epidemiológico não serve para comprovar doença ocupacional de auxiliar.**

**O documento previdenciário prevê o nexo com o trabalho, mas a perícia judicial entendeu o contrário.**

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho restabeleceu decisão que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de doença ocupacional feito por auxiliar de produção da Videplast Indústria de Embalagens Ltda. que desenvolveu tendinite no ombro esquerdo. Apesar de o Nexo Técnico

Epidemiológico da Previdência Social prever a relação entre a doença e o trabalho, prevaleceu prova pericial que não identificou a tendinopatia como doença ocupacional derivada da atividade realizada na indústria de embalagens. No caso, o colegiado também negou o pagamento de indenizações por danos materiais e morais, a estabilidade provisória acidentária e a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT).

#### Tendinite no trabalho

Na reclamação trabalhista, apresentada em 2016, a auxiliar de produção relatou que manteve relação de emprego com a Videplast, de Rio Verde (GO), de 3/2/2014 a 14/12/2015, carregando materiais de 10 a 25 quilos durante a jornada. Segundo ela, o esforço repetitivo provocou tendinite em seu ombro esquerdo. Por entender que se trata de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho que a incapacitou para o serviço, a auxiliar pretendeu receber indenizações por danos materiais e morais e quis estabilidade provisória no emprego e emissão da CAT.

O juízo de primeiro grau indeferiu os pedidos com base em laudo pericial que não constatou a patologia. Logo, há capacidade laborativa e falta nexos causal entre a suposta doença e as atividades desempenhadas na indústria. Conforme a perícia, feita em dezembro de 2016 e solicitada pela Justiça, “os testes específicos para tendinites dos ombros apresentaram resultados dentro da perfeita normalidade”.

#### Doença ocupacional

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO), no entanto, deferiu os pedidos ao reconhecer a ocorrência de doença profissional equiparada a acidente do trabalho, com base em atestados médicos e no Nexos Técnico Epidemiológico previsto do Regulamento da Previdência Social. Segundo o TRT, apesar do laudo pericial, ficou demonstrado, no processo, que a auxiliar teve tendinopatia do supraespinhoso no ombro esquerdo, patologia classificada no CID M75.8, no período de junho/2014 a outubro/2015, com diversos afastamentos do trabalho por atestado médico.

Nos termos da decisão do Tribunal Regional, o Decreto 3.048/1999, que regulamenta as Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, estabelecendo o Regulamento da Previdência Social, dispõe que, nas empresas enquadradas nas classes de CNAE “2222”, como a Videplast, reconhece-se o Nexos Técnico Epidemiológico em razão de as atividades desenvolvidas estarem incluídas como passíveis de desenvolver doenças ocupacionais enquadradas na CID-10 nos intervalos de “M60” até “M79”, que inclui a doença manifestada pela auxiliar (CID M75.8).

Para o TRT, se a doença adquirida pela trabalhadora se enquadra naquelas com nexos técnico epidemiológico com as atividades desenvolvidas pela indústria, o nexos causal está estabelecido por presunção legal. O Tribunal Regional ainda concluiu que a empresa não apresentou prova contrária a essa presunção.

#### Perícia válida

A Videplast apresentou recurso de revista ao TST. O relator, ministro Alexandre Agra Belmonte, votou no sentido de restabelecer a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de doença ocupacional e as pretensões dela decorrentes (indenização por danos materiais e morais, estabilidade provisória acidentária e emissão da CAT).



De acordo com o ministro, o TRT reconheceu a existência de doença profissional equiparada a acidente do trabalho, com fundamento tão somente no Nexo Técnico Epidemiológico entre a tendinopatia da auxiliar e as atividades desenvolvidas na indústria em questão. “Ignorou o laudo pericial produzido em juízo, que afastou a ocorrência de relação de causa e efeito entre a patologia e o trabalho”, destacou o ministro.

O relator explicou que o nexo epidemiológico previdenciário previsto no artigo 21-A da Lei nº 8.213/1991 representa mero indício de relação de causa e efeito entre a atividade empresarial e a doença incapacitante elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID). O ministro esclareceu que, de acordo com o parágrafo 1º desse artigo, a caracterização da natureza acidentária da patologia pressupõe a ausência de laudo pericial que demonstre a inexistência de nexo de causalidade ou concausalidade com o trabalho. “Desta feita, é possível concluir que o Nexo Técnico Epidemiológico previsto na legislação previdenciária implica a presunção meramente relativa de vínculo entre a doença do trabalhador e as atividades profissionais”.

Análise do juízo sobre a perícia

O artigo 479 do CPC de 2015 possibilita que o juiz deixe de considerar, de maneira fundamentada, as conclusões do laudo. No entanto, o ministro acredita que não deve ser invocado esse artigo no caso em análise. Segundo ele, ainda que o referido dispositivo ressalve a convicção do julgador diante da conclusão pericial, “o desacordo entre a decisão e a prova técnica deve estar amparado por outros elementos igualmente consistentes nos autos, e não por mera ilação”. Para o ministro, entender de modo diverso seria comprometer o direito de defesa do empregador, que teve o laudo pericial a seu favor. O ministro concluiu que a decisão do TRT violou o artigo 21-A, parágrafo 1º, da Lei 8.213/1991.

Por unanimidade, a Terceira Turma acompanhou o voto do relator.

(GS)

Processo: ARR-10915-17.2016.5.18.0101

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

## **Entenda como pagamento de VT em dinheiro traz benefícios.**

**Nesse artigo o Sindilojas-SP explica como pagamento de VT em dinheiro traz benefícios**

Em 2019, a prefeitura de São Paulo passou a realizar cobrança de valores diferenciados entre os adquirentes do Vale-Transporte (VT) através do sistema da SPTrans e do Vale Transporte Comum, elevando assim o custo com a aquisição das passagens pelos empresários.

Se não bastasse, também tiveram novas regras quanto ao uso intermodal, onde trabalhador que usa o vale-transporte pode fazer no máximo duas viagens no período de três horas. Antes, o sistema permitia quatro viagens em até duas horas.

Dessa forma, a nova sistemática do vale-transporte gera prejuízos tanto para a empresa quanto para o empregado.



Hoje a tarifa paga pela empresa na cidade de São Paulo é de R\$ 4,83 tanto para ônibus municipal quanto para CPTM e Metrô, ante ao valor do bilhete comum adquirido nas cabines com o valor de R\$ 4,40, um prejuízo de R\$ 0,43 por trecho para os empresários. Para os empregados, como benefício, poderão realizar mais viagens em um período maior.

A Convenção Coletiva vigente do Sindilojas, em sua Cláusula 54, faculta as empresas a concederem o benefício em dinheiro, sem que sofra qualquer incidência, respeitando assim o entendimento do STF em decisão no Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, de 15.05.2010.

Exemplo:

Uma empresa com 10 funcionários (20 conduções ida e volta) gasta em média em Vale-Transporte ao ano = 251 dias úteis

$20 \times R\$ 4,83 \text{ VT} = R\$ 96,60$  (ao dia) de VT

251 dias úteis = R\$ 24.246,60

Já a mesma empresa com 10 funcionários (20 conduções ida e volta) gastará em média em Tarifa Comum:

$20 \times 4,40 = R\$ 88,00$  (ao dia).

251 dias úteis = R\$ 22.088,00

Ao final do ano a empresa economizará o valor de R\$ 2.158,60 e os empregados poderão realizar mais viagens em um período maior.

A mesma cláusula permite o desconto equivalente a 6% do salário como participação do empregado nos gastos de deslocamento casa-trabalho e vice-versa, nos termos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

Ressalte-se que é dever da empresa fiscalizar o uso correto do benefício e a conscientização dos funcionários sobre a necessidade de uso do vale-transporte para a finalidade a que ele se destina. Para tanto, o empregado deve controlar o saldo do dinheiro referente ao benefício e evitar utilizá-lo em outras necessidades que não sejam de deslocamento para casa-trabalho/trabalho-casa.

Ainda, a cláusula 54, parágrafo 5º da Convenção Coletiva, permite às empresas abaterem do mês subsequente o valor correspondente a não utilização do vale-transporte para sua finalidade, como por exemplo em dias de ausência do empregado, mesmo que justificadas.

Dúvidas sobre esse e outros assuntos? A equipe jurídica do Sindilojas-SP está à disposição pelo 11 2858-8400, pelo FALE CONOSCO ou ainda pelo WhatsApp 11 2858-8402.

Entenda como pagamento de VT em dinheiro traz benefícios - Sindilojas ([sindilojas-sp.org.br](http://sindilojas-sp.org.br))

## **Vale-transporte pago em dinheiro não integra o salário.**

**A forma de pagamento não altera a natureza indenizatória da parcela.**

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao recurso da Empresa Central de Negócios Ltda., de Belo Horizonte (MG), para declarar a natureza indenizatória do vale-transporte pago em dinheiro a um operador de triagem.

Os ministros ressaltaram que a Lei 7.418/1985, ao instituir o vale-transporte, determinou que ele não tem natureza salarial.

A decisão da Sexta Turma superou o entendimento do juízo da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte e do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região sobre o caso.

As instâncias ordinárias haviam julgado procedente o pedido do operador para que os valores pagos pela Empresa fossem integrados aos salários, com repercussão em férias, 13º salário, FGTS e aviso-prévio.

Segundo o TRT, na ausência de previsão em acordo ou convenção coletiva, o pagamento habitual do vale-transporte em dinheiro, e não por meio de vales, tem natureza salarial.

Natureza indenizatória

O relator do recurso de revista da empresa, ministro Augusto César, assinalou que, de acordo com a jurisprudência do TST, o pagamento do benefício em dinheiro não altera a sua natureza indenizatória, o que impede sua repercussão nas parcelas salariais.

Por unanimidade, a Turma deu provimento ao recurso de revista para excluir da condenação as parcelas decorrentes da integração dos valores recebidos a título de vale-transporte à remuneração do empregado.

(GS/CF)

Processo: RR-2019-33.2011.5.03.0018

[http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/vale-transporte-pago-em-dinheiro-nao-integra-o-salario](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/vale-transporte-pago-em-dinheiro-nao-integra-o-salario)

## **Como funcionam as demissões por justa causa nas PMES?**

Advogada explica motivos que configuram demissões por justa causa em empresas de pequeno e médio porte e os requisitos a serem cumpridos nessas situações

Por Adriana Pinton, sócia do escritório Granadeiro Guimarães Advogados

A demissão por justa causa, independentemente do porte da empresa, por se tratar da punição mais grave aplicada a um empregado, requer alguns cuidados. Antes de mais nada, é preciso verificar se a conduta do empregado realmente se enquadra como motivo para a demissão por essa modalidade.



As situações mais comuns são: indisciplina, insubordinação, abandono de emprego, improbidade.

A indisciplina estará configurada quando o empregado descumpra normas gerais da empresa. Já a insubordinação é o descumprimento de ordens diretas (desde que não sejam ilegais ou abusivas) que o empregado recebe de seu superior.

A improbidade, nada mais é, do que a desonestidade, que tanto pode ocorrer pelo furto de algum bem pertencente a outra pessoa (colega, cliente, etc.), como pelo desvio de dinheiro do empregador.

Também é possível a aplicação da justa causa quando o empregado descumpra as normas de segurança e saúde (art. 158, parágrafo único da CLT), como a recusa injustificada do uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Além disso, alguns requisitos devem ser cumpridos:

- Imediatidade:

a empresa deve aplicar a punição tão logo tenha ciência da conduta irregular do empregado. A demora na aplicação da medida tende a configurar o perdão tácito, ou seja, a inércia da empresa pode demonstrar que esta o perdoou.

- Dupla Punição:

o empregado não pode ser punido duas vezes pela mesma situação. Por exemplo, ele não pode ser suspenso e depois a empresa concluir que o caso era de demissão e, assim, aplicar a justa causa.

-Proporcionalidade:

a punição deve ser proporcional à falta cometida. A conduta do empregado deve ser grave a ponto de tornar impossível a continuidade da relação entre as partes, com quebra da confiança.

Algumas condutas poderão gerar a demissão imediata do empregado, como ocorre em situações de adulteração de atestado médico ou furto. Outras poderão levar a uma punição mais branda (advertência ou suspensão), como ocorre nos casos de uma falta injustificada ao trabalho. É claro que se o empregado continuar faltando, injustificadamente, estará caracterizada a indisciplina, levando à demissão por justa causa.

É importante que a empresa tenha tudo documentado, porque em caso de uma ação trabalhista onde se discuta a validade desta demissão, caberá ao empregador comprovar a validade da justa causa.

Por isso, em caso de dúvidas, consulte um advogado, que saberá orientar não só quanto à viabilidade da aplicação da justa causa, mas também em relação aos subsídios para uma eventual defesa em um processo trabalhista.

Tem dúvidas sobre como administrar a sua pequena empresa? Assine a EXAME e tenha acesso a conteúdos semanais sobre o assunto.



## **ECF: entenda o que é, quem deve enviar e informações obrigatórias.**

A Escrituração Contábil Fiscal, muito conhecida pela sua abreviatura ECF, foi implementada pela instrução normativa RFB nº 1.422/2013, se tornando uma obrigação acessória anual que substituiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), desde o ano-calendário 2014.

A Escrituração Contábil Fiscal, muito conhecida pela sua abreviatura ECF, foi implementada pela instrução normativa RFB nº 1.422/2013, se tornando uma obrigação acessória anual que substituiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), desde o ano-calendário 2014.

Nesse novo formato, os rendimentos da pessoa jurídica não são mais inseridos na DIPJ e passam a ser informados na ECF, que exige um preenchimento muito mais detalhado e extenso.

Quem deve e quem não deve enviar a ECF

Ficam obrigadas a transmitir a Escrituração Contábil Fiscal pessoas jurídicas, mesmo as equiparadas, imunes e isentas, tributadas pelo Lucro Real, Lucro Presumido ou Lucro Arbitrado.

Pessoas jurídicas que sejam sócios ostensivos de Sociedades em Conta de Participação (SCP), devem enviar a ECF separadamente de cada SCP além da ECF da sócia ostensiva.

Estão dispensados da transmissão pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, órgãos públicos, autarquias e fundações públicas. Os PJs inativos também não precisam enviar o ECF, desde que não tenham realizado nenhum tipo de atividade durante todo o ano-calendário.

Quais registros devem constar na ECF

Conforme previsto na instrução normativa, os obrigados a enviar a ECF devem preencher todas as operações e movimentações que influenciaram a composição da base de cálculo, do valor devido do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

Entre as informações a serem preenchidas, devem constar:

Recuperação do plano de contas e saldos das contas;

Recuperação dos saldos finais da ECF;

Associação do plano de contas recuperado da ECD com o plano referencial;

Detalhamento dos ajustes do lucro líquido;

Registro e controle de todos os valores a excluir, adicionar ou compensar;

Registros, lançamentos e ajustes que forem necessários.

Prazos para entrega

O envio deve ser feito anualmente referente ao ano-calendário passado com prazo final para entrega até o último dia útil do mês de julho.

Em 2021, o prazo foi prorrogado até o final de setembro deste ano.



## **Qual a função e como definir a razão social da empresa.**

**Veja dicas para escolher a razão social e como registrá-la.**

A razão social, também conhecida como firma empresarial ou denominação social, é o nome jurídico da empresa, termo registrado pela pessoa jurídica (PJ) para desenvolver uma atividade específica.

O termo escolhido representa e caracteriza a empresa, sendo o identificador daquele comércio.

Para a abertura de uma nova empresa, é obrigatória a criação da razão social.

Este nome será registrado no cartório e junta comercial e este é o termo que constará nos contratos, documentos oficiais e faturas de cartão dos clientes.

A razão social é uma das coisas mais importantes do negócio, junto com o CNPJ, mas não costuma ser o termo pelo qual a empresa é conhecida, sendo diferente do nome fantasia ou marca.

Confira como escolher um nome apropriado para seu negócio.

Como definir a razão social da empresa

A escolha da razão social é muito relevante pois será a identidade do negócio, é única e protegida como propriedade intelectual, por isso não pode haver nenhuma outra igual.

Para escolher um nome apropriado, confira algumas dicas:

- Escolha um nome que tenha relação com a atividade exercida;
- Nomes curtos de fácil compreensão;
- De preferência que possa originar o nome fantasia depois ou tenha alguma relação;
- Não fazer referência a outra empresa, mesmo que sem querer;
- Pode citar a área de atuação: internet, marketing ou comércio;
- Constar obrigatoriamente o tipo de constituição: MEI, ME, LTDA ou EPP;

- Pesquisar se já existem nomes similares para não haver confusão;
- Ter mais de uma opção, caso o nome selecionado não esteja disponível.

Como registrar a razão social

O nome deverá ser registrado logo na abertura do negócio na junta comercial ou cartório e deve constar em toda a documentação municipal e outros órgãos em que o registro seja necessário.

Para o Microempreendedor Individual (MEI) o registro do nome pode ser feito direto no Portal do Empreendedor.

A razão social deve ser muito bem pensada pois se houver a necessidade de troca, todos os documentos emitidos anteriormente serão invalidados, demandando novas emissões de toda a documentação da empresa, dispensando tempo e recursos para isso.

Qual a função e como definir a razão social da empresa ([contabeis.com.br](http://contabeis.com.br))

## **Receita Federal lança programa para ajudar empresas a cumprirem obrigações tributárias.**

O Programa de Apoio à Conformidade Tributária (PAC/PJ) começou hoje e busca orientar pessoas jurídicas para que evitem ações de fiscalização, malhas ou outros controles fiscais

A Receita Federal iniciou, em 20 de julho de 2021, o PAC/PJ para ajudar pessoas jurídicas no cumprimento de suas Obrigações Tributárias, evitando, assim, riscos fiscais.

A iniciativa inédita propõe ações prévias de orientação para incentivar a conformidade tributária, ou seja, criar oportunidades para as empresas se adequarem à legislação, cumprindo suas obrigações espontaneamente, sem que haja a necessidade da instauração de procedimentos de fiscalização e litígios que demorarão para serem resolvidos.

No PAC/PJ, a área de Fiscalização da Receita Federal orienta as empresas sobre as informações que devem constar na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) 2021 bem antes do fim do prazo de entrega, 30/09.

Pessoas jurídicas, com registro de transmissão sem dados na ECF do exercício 2020, foram previamente comunicadas sobre dados representativos de receitas e de movimentação financeira, informações que devem constar na ECF/2021, evitando, dessa forma, erros no preenchimento da escrituração e possibilitando a correta apuração de tributos, como objetivo de diminuir a exposição da empresa a ações de fiscalização, malhas ou outros controles fiscais.

A partir de cruzamentos automatizados com a base de dados da Receita Federal referentes ao ano calendário 2020, prestados pela própria pessoa jurídica (NF-e, escriturações do Sped) e por terceiros



(DIRF, Decred, e-Financeira), foram expedidas 45.012 Comunicações de Dados a Escriturar na ECF 2021, informando às empresas destinatárias, as receitas auferidas no ano de 2020 superiores a R\$ 1.000,00 e/ou recebimento de recursos em contas correntes bancárias superiores a R\$ 10.000,00.

Cada uma dessas empresas já recebeu, em sua Caixa Postal - cujo acesso se faz com certificado digital no e-CAC - dados disponíveis nas bases da Receita Federal, individualizando os valores relativos aos quatro trimestres de 2020, a saber:

- Notas fiscais eletrônicas (modelo 55)
- Decred (informações de repasse por cartão de crédito)
- Escrituração Fiscal Digital das Contribuições (valores de receita bruta)
- Escrituração Fiscal Digital ICMS/IPI (valores de receita, com algumas deduções)
- DIRF (pagamentos declarados por terceiros)
- Movimentação bancária (recursos movimentados a crédito, excluindo-se operações indicadas)

Além desses valores, foi indicada a lista de contas correntes, por banco e agência, para facilitar a verificação dos interessados diretamente nas instituições.

Com tais informações, as empresas poderão verificar suas informações e entregar a ECF em 2021 com integridade.

A ECF é uma das principais Obrigações Tributárias acessórias, na qual as pessoas jurídicas apuram o IRPJ e a CSLL, além de prestar outras informações fiscais e econômicas de interesse da RFB, inclusive subsidiando a formulação de políticas públicas.

A ECF é de preenchimento anual e, em relação aos fatos geradores ocorridos no ano de 2020, o prazo de entrega é até o último dia útil do mês de setembro de 2021, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.039, de 2021.

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/receita-federal-lanca-programa-para-ajudar-empresas-a-cumprirem-obrigacoes-tributarias>.

## **Senado pode votar medidas de proteção ao trabalhador na pandemia.**

Oferta de máscaras seguras ao trabalhador é uma das medidas determinadas pelo projeto

Proposta normatiza medidas contra a covid-19 no trabalho presencial

Coronavírus: propostas de enfrentamento aprovadas no Senado

Proposições legislativas

PL 2477/2021

O Senado deve analisar em breve uma proposta que institui uma série de medidas de proteção para trazer mais segurança ao retorno, reinserção ou continuidade do trabalhador no ambiente de trabalho.



O PL 2.477/2021 determina ao Poder Executivo a criação de normas regulamentadoras (NRs) durante o período de enfrentamento à covid-19.

O texto, apresentando pelo senador Jean Paul Prates (PT-RN), estabelece que as normas deverão levar em consideração as variações dos índices locais de transmissão, assim como as cautelas sanitárias pertinentes às particularidades de cada atividade laboral. Além disso, a elaboração das normas será feita com base em consultas públicas, em que deverão ser ouvidos o Ministério Público do Trabalho (MPT) e as entidades sindicais dos trabalhadores e empregadores dos setores cujas atividades estejam ou possam ser suspensas.

“A nova realidade imposta pela pandemia demanda dos empregadores a implementação de todas as medidas antecipatórias destinadas a eliminar ou mitigar os impactos do novo coronavírus. Soma-se a isso que, com o agravamento da crise sanitária, diversos governos estaduais e municipais, com base em dados e informações científicas, têm procurado adotar isolamento social rigoroso, inclusive com a suspensão de atividades econômicas, visando diminuir os percentuais de contaminação da população”, diz o autor na justificativa do projeto.

#### Níveis de risco

Na proposta, as atividades laborais são classificadas em quatro níveis de risco: altíssimo, alto, médio e baixo. O texto ainda especifica normas internas e protocolos de retorno para as atividades consideradas de altíssimo, alto e médio risco. Entre as atividades de maior risco, por exemplo, estão aquelas que envolvem potencial de exposição a fontes conhecidas ou suspeitas de covid-19, contato direto com grande número de pessoas no local de trabalho ou em trânsito, circulação em ambientes com pessoas sabidamente suspeitas de contaminação ou já diagnosticadas, ou ambientes de trabalho em que a distância seja menor que dois metros entre trabalhadores.

Nos casos de alto risco, os empregadores deverão garantir, no mínimo, a testagem de retorno de todos os trabalhadores, pelo menos 48 horas antes do reinício da atividade laboral, e testagem regular por amostragem, em prazo não superior a 30 dias. Também terão de disponibilizar equipamentos de proteção individual (EPIs) gratuitos e formar grupos de profissionais de atuação conjunta que poderão ser afetados parcial ou totalmente pelas medidas de suspensão das atividades.

A classificação é feita de acordo com os moldes propostos pela Occupational Safety and Health Administration (OSHA-US) e adotado pelos Estados Unidos da América. “País este, inclusive, que já tem mais da metade da sua população vacinada e sem mais a obrigatoriedade do uso de máscaras”, escreve o autor do projeto.

Segundo a proposição, o Poder Executivo deve emitir um modelo de protocolo padrão para micros e pequenas empresas e para microempreendedores individuais (MEI), priorizando a simplificação dos procedimentos. O protocolo incluirá, no mínimo, máscara com nível de proteção PFF2 ou superior, álcool em gel, distanciamento pessoal e equipamentos de proteção individual compatíveis com as atividades desenvolvidas pelos empregados.

#### Vacinação

O texto propõe que, após a finalização das prioridades do Plano Nacional de Imunização (PNI) contra a covid-19, a nova etapa deverá contemplar, por ordem de risco, as atividades laborais. Assim, a recusa deliberada, persistente e sem justificativa médica da vacinação, quando disponível, será considerada justa causa para demissão.

Dessa forma, a rescisão do contrato de trabalho deverá obrigatoriamente conter medidas para esclarecimento do trabalhador, fornecendo todas as informações necessárias para elucidação a respeito do procedimento de vacinação e das consequências jurídicas da recusa.

#### Trabalho remoto

Enquanto durar a pandemia, será obrigação dos empregadores disponibilizar infraestrutura, materiais, equipamentos de tecnologia e serviços de dados e de telefonia necessários à prestação do teletrabalho, trabalho em domicílio (home office) ou a distância pelo empregado, além de cumprir e fazer cumprir os limites de jornada, as pausas e os intervalos laborais, determina a proposta.

As despesas decorrentes da disponibilização da infraestrutura ou de equipamentos não poderão ser descontadas dos salários dos empregados. De acordo com o projeto, até mesmo o reparo dos bens fornecidos deverá ser reembolsado pelo empregador.

Ainda não há data prevista para a análise da proposta pelos senadores.

Ana Lúcia Araújo sob a supervisão de Patrícia Oliveira

Agência Senado (Reprodução autorizada mediante citação da Agência Senado)

Fonte: Agência Senado

## **CFC firma parceria com SEPRT para ampliar a fiscalização da profissão contábil.**

Por Ingrid de Castilho  
Comunicação do CFC

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT), do Ministério da Economia, firmaram um acordo de cooperação técnica para ampliar e fortalecer a fiscalização do exercício ilegal da profissão contábil no Brasil. A parceria começou a valer a partir de abril deste ano e terá duração de três anos, podendo ser renovada por igual período.

Por meio da ação, o CFC passa a ter acesso à base de dados da Relação Anual de Informações Sociais (Rais) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), que são mantidas pela SEPRT. Assim, a partir de um cruzamento de dados com os cadastros de registro profissional contábil do Conselho, será possível identificar contadores e técnicos em contabilidade que atuam sem o registro profissional, bem como, o trabalho de leigos (as pessoas físicas que atuam sem formação em Ciências Contábeis e sem registro). Tanto os trabalhadores nessa situação quanto as empresas que os contratam, serão notificados para que possa haver a regularização.

A vice-presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina, Sandra Maria de Carvalho Campos, explica que “esta ação tem como foco orientar profissionais e realizar fiscalização preventiva, antes da lavratura de auto de infração e consequente abertura de processos administrativos de fiscalização. Todos os que forem notificados terão um prazo para regularizar o registro que, ALÉM DE OBRIGATÓRIO, é de extrema importância para a manutenção da integridade e da credibilidade do exercício da atividade contábil na sociedade”.

Nesta primeira etapa do acordo, serão notificados, imediatamente, os profissionais que atuam sem registro, mas que já foram aprovados no Exame de Suficiência. Eles terão 15 dias para regularizar o cadastro nos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs).

Como checar se um contador possui registro

Por meio do site do CFC, qualquer cidadão pode consultar se o contador ou o técnico de contabilidade que contratou possui o registro contábil. Para a checagem, é necessário apenas nome e sobrenome do profissional. Clique aqui para acessar.

A medida tem o objetivo de promover a transparência do serviço prestado à sociedade, combater o exercício ilegal e evitar que pessoas inescrupulosas se passem por profissionais da contabilidade para aplicarem golpes ou cometerem outros crimes.

Audidores e peritos

Também é possível confirmar o registro dos contadores que trabalham como auditores inscritos no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI).

O registro é obtido após a aprovação no Exame de Qualificação Técnica (EQT) do CFC e é uma exigência da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) aos contadores que irão atuar em auditoria independente no âmbito do mercado de capitais; do Banco Central do Brasil (BCB) para trabalhos de auditoria independente em instituições financeiras; da Superintendência de Seguros Privados (Susep) para atuar nas instituições reguladas pela Susep; e, também, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) para trabalhos de auditoria ligados à instituição.

Por fim, o registro de contadores que atuam como peritos contábeis, também adquirido mediante aprovação no EQT, pode ser conferido na plataforma do CFC por meio Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC). Criado em 2016, o CNPC tem o objetivo de oferecer ao Judiciário e à sociedade uma lista de profissionais qualificados que atuam nessa função. Clique aqui.

A reprodução deste material é permitida desde que a fonte seja citada.

## **Ex-sócia responderá por direitos trabalhistas de empregada de confeitaria.**

**A execução passou a ser dirigida à empresária, após a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.**

21/7/2021 – A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho reformou decisão que afastava a responsabilidade de ex-sócia da Confeitaria Bulevar Ltda. por créditos trabalhistas devidos a uma ex-empregada, por já terem passados dois anos da saída da empresária do quadro societário da empresa, tal como passou a prever a legislação após a reforma trabalhista de 2017. Para o colegiado, todos os fatos ocorreram antes da vigência da Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista), não sendo possível retroagir os efeitos da reforma, para dificultar a execução e prejudicar a trabalhadora. A responsabilidade, então, recaiu sobre a empresária pelo tempo em que ela era sócia e havia o vínculo de emprego com a credora.

Limitação após reforma

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em São Paulo, havia entendido que a responsabilidade de ex-sócio só perdura até dois anos após a saída da sociedade, na linha do que diz a CLT, após a reforma trabalhista de 2017.

No caso, a empregada trabalhou na Confeitaria Bulevar de novembro de 1991 a abril de 1998, tendo a saída da sócia ocorrida em março de 1994. A ação foi ajuizada em maio de 1998, portanto mais de dois anos após o desligamento da sócia. Assim, o TRT entendeu não haver responsabilização da referida sócia retirante pelos créditos trabalhistas, decidindo por excluí-la da ação.

A lei não retroage

Ao julgar a matéria, a Segunda Turma do TST, no entanto, entendeu que tanto o período do contrato de trabalho quanto a data da retirada da sócia se deram antes da vigência da reforma trabalhista. “Assim, é inaplicável a limitação temporal para a responsabilidade da sócia, sob pena de retroatividade da lei em prejuízo ao direito adquirido da empregada”, escreveu a relatora, ministra Delaíde Miranda Arantes, para complementar que, no caso, a execução trabalhista pode ser dirigida contra a sócia afastada, sem que se tenha de observar o limite de dois anos.

A decisão foi unânime, mas houve a apresentação de recurso extraordinário com o intuito de que o caso seja julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

(GL/GS)

Processo: RR-103300-08.1998.5.02.0441

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

## **Justiça reconhece nulidade e rescisão indireta em contratos intermitentes envolvendo rede de supermercados.**

O contrato de trabalho intermitente, introduzido pela reforma trabalhista, está sendo tema de ações trabalhistas com cada vez mais frequência. Duas decisões recentes envolvendo supermercados do Grupo Big, versando sobre os requisitos do contrato e a possibilidade de rescisão indireta, demonstram duas das formas nas quais o tema pode ser objeto de reclamações.

Uma dessas decisões foi tomada pela 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região, que manteve a nulidade de um contrato de trabalho intermitente que não apresentava documento por escrito com a indicação do valor da hora trabalhada. A exigência consta no artigo 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Com isso, a trabalhadora, caixa de supermercados do grupo, que descobriu estar grávida no curso do contrato, conseguiu o reconhecimento à estabilidade provisória e o direito à indenização calculada com base na sua média salarial, nos mesmos moldes de um contrato de trabalho com prazo indeterminado.

Pesou no relatório da desembargadora-relatora Cíntia Táffari o fato de a empregada ter prestado serviços durante quase todo um mês e ter deixado de ser convocada após a confirmação de sua gravidez. A magistrada salientou, ainda, que o ramo de atividade da reclamada não sofreu redução em razão da pandemia de covid-19.

(Processo nº 1000806-40.2020.5.02.0065)

Rescisão indireta

Outra decisão recente sobre trabalho intermitente foi da 1ª Vara do Trabalho de Cotia-SP, que reconheceu a rescisão indireta envolvendo novamente o Grupo Big e uma atendente de lojas que assinou contrato com a companhia, mas nunca foi chamada para atuar efetivamente. Na rescisão indireta, o contrato pode ser rompido após falta grave do empregador.

Em sua defesa, a reclamada não negou a existência do vínculo empregatício, mas afirmou que convocou a profissional por telefone e que ela havia optado pelo não comparecimento. No entanto, não produziu prova da alegação ou do desinteresse da trabalhadora pelo posto de trabalho.

Além da rescisão indireta, a sentença condenou o grupo de supermercados a pagar R\$ 2 mil em danos morais para a empregada, pela expectativa frustrada de chamada ao trabalho, em uma espera que perdurou quase um ano.

A indenização, no entanto, é a única obrigação de pagamento estabelecida na sentença, uma vez que o juízo indeferiu o pedido de realização da apuração dos créditos no processo de execução, levando em conta a lei da reforma trabalhista, a qual estabeleceu que os pedidos devem ser certos, determinados e com indicação de valor.

A organização deverá, ainda, dar baixa na carteira de trabalho da atendente, considerando a data de ajuizamento da ação como data de dispensa.

Cabe recurso.

(Processo nº 1000492-31.2021.5.02.0204)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

## **Proprietários de imóveis rurais já podem emitir o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural de 2021.**

O documento comprova a inscrição das propriedades e posses rurais junto ao SNCR

A consulta e a emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) referente a 2021 já pode ser feita pelos proprietários de imóveis rurais. O documento pode ser acessado no site do Incra ou diretamente no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR).

A consulta também pode ser feita pelo aplicativo “SNCR Mobile”, disponibilizado no Google Play e na App Store.

A validade do CCIR 2021 está condicionada ao pagamento da Taxa de Serviço Cadastral a ser impressa juntamente com o certificado. O valor depende do tamanho da área e deve ser quitado até 17 de agosto, sem cobrança de juros e correção, exclusivamente na rede de atendimento do Banco do Brasil.



No total, 6.799.659 imóveis rurais devem emitir o CCIR e pagar a taxa de serviço, cujo valor mínimo é de R\$ 4,40 – para áreas com até 25 hectares. Débitos da taxa de anos anteriores serão cobrados no atual certificado.

## Importância

O CCIR comprova a inscrição das propriedades e posses rurais junto ao Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) – base de dados do governo federal gerenciada pelo Incra na qual constam informações de áreas públicas e privadas.

Titularidade, dimensão da área, localização, tipo de exploração realizada e classificação fundiária estão expressos no documento. A alteração em qualquer desses itens exige comunicação ao Incra, a ser procedida pelos proprietários via internet por meio da Declaração para Cadastro Rural.

O CCIR constitui prova do cadastro do imóvel rural no SNCR. É indispensável para desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda o imóvel rural e para homologação de partilha amigável ou judicial.

A apresentação do certificado também é obrigatória quando o produtor solicitar crédito agrícola em bancos e instituições financeiras.

Dúvidas podem ser esclarecidas junto às unidades do Incra e Unidades Municipais de Cadastramento (UMC).

Consulte aqui a relação de UMC

Com informações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Por Gov.br

## O testamento como instrumento do planejamento sucessório.

Por: Fernanda de Freitas Leitão

O testamento é um ato personalíssimo, não admite assistência, representação, tampouco procuração e, a partir dos 16 anos, é permitida a sua realização, sem a assistência dos pais, não havendo limitador de idade em relação à senilidade.

Tenho certeza de que todos já ouviram falar em planejamento sucessório ou post mortem, principalmente neste momento em que estamos vivendo a pandemia do novo coronavírus, em que quase toda a população mundial parou para refletir sobre a finitude da vida.

Essa espécie de planejamento visa, em síntese, proporcionar a quem você ama uma situação futura desejada, confortável e previsível.



Para que isso ocorra, na forma que você imaginou, certamente você terá que praticar algumas ações e tomar algumas decisões para que tudo transcorra de forma serena, segura e eficiente.

E uma das primeiras perguntas que temos de nos fazer é: quando esse planejamento sucessório deverá ser preparado? Em que momento das nossas vidas?

A resposta é bem simples: agora!

Infelizmente, temos visto, diariamente, pelas diversas mídias, que a morte tem ceifado vidas de todas as idades.

A outra pergunta que temos de nos fazer é: de que forma devo me planejar, qual o instrumento mais apropriado para a minha situação?

Como todo planejamento, não existe uma única fórmula que servirá a todos. Esse planejamento deverá ser pensado de forma única, a fim de que atenda exatamente aos seus desígnios e às suas necessidades.

Podemos dizer que esse planejamento deverá ser realizado sob medida ou, como se costuma dizer, *tailormade*.

Outro ponto importante é esclarecermos que o testamento se configura em uma das formas de nos planejarmos, é uma espécie. Existem inúmeras maneiras de se planejar! Planejamento sucessório é gênero.

Podemos nos planejar celebrando contrato de doação, instituindo um bem de família, incorporando os bens a uma sociedade, contratando seguros de vida, reconhecendo um filho, entre tantas outras formas.

Mas, nesse artigo, vou falar, especificamente, sobre o testamento como instrumento do planejamento sucessório.

O testamento público é o ato (negócio jurídico unilateral) mais solene do nosso Código Civil, exigindo-se a leitura em voz alta e clara na presença das partes, ou seja, o Tabelião deverá ler o testamento, a um só tempo, ao testador e às duas testemunhas, além de outros requisitos expressos na nossa legislação substantiva, a fim de que aquele instrumento exista, seja válido e eficaz, após a morte do testador, segundo as diretrizes do artigo 1.864 e seguintes do Código Civil brasileiro.

O testamento é um ato personalíssimo, não admite assistência, representação, tampouco procuração e, a partir dos 16 anos, é permitida a sua realização, sem a assistência dos pais, não havendo limitador de idade em relação à senilidade. O que a lei sempre exige é a lucidez do testador, diferentemente do que mostra o imaginário social sobre limites de idades.

O testamento, além de personalíssimo, poderá ser alterado a qualquer tempo (vide art. 1.858, do Código Civil), ou seja, poderá ser revogado, sempre que o testador assim o desejar.

Com uma exceção de uma situação, o reconhecimento de filho, seja esse reconhecimento de filiação biológica ou socioafetiva, em relação a essa disposição específica, o ato não poderá ser revogado, a teor do disposto no art. 1.610, do Código Civil.

A regra é que o último testamento revoga os demais. No entanto, se as disposições não forem colidentes, poderemos ter vários testamentos de uma única pessoa.

O nosso Código Civil prevê as formas ordinárias de testamento, que são: (i) o testamento público; (ii) o testamento cerrado; e (iii) o testamento particular.

Por outro lado, prevê, ainda, as formas especiais de se testar, que são: (i) o testamento marítimo; (ii) o testamento aeronáutico; e (iii) o testamento militar.

Neste momento, limitar-me-ei a discorrer sobre as formas ordinárias, mais precisamente o testamento público.

A grande vantagem do testamento público é que esse instrumento, lavrado pelo Tabelião de Notas, trata-se de um documento dotado de fé pública, que faz prova plena, a teor do art. 215, do Código Civil brasileiro.

E o que isso implica dizer?

Isso quer dizer que o testamento público confere extrema segurança e somente será declarada a sua nulidade ou anulabilidade se provado algum vício que o atinja.

Para se lavrar um testamento público, é necessária a presença de duas testemunhas. No entanto, essas testemunhas, a princípio, não precisarão confirmar o testamento em juízo.

Em se tratando de um testamento particular será necessária, ao menos, a presença de três testemunhas, o testador deverá ler o testamento na presença dessas testemunhas, que deverão, após a morte do testador, confirmar o testamento em juízo.

Outra vantagem do testamento público é que você poderá perder a certidão do seu testamento, ou esta poderá sofrer algum dano que a deteriore, no entanto, isso não será problema, pois basta se dirigir ao Tabelionato que lavrou o testamento em questão e pedir uma nova certidão, vide inciso II, do art. 425, do Código de Processo Civil.

Essa nova certidão terá o mesmo valor do original.

Diferentemente do que ocorre com o testamento particular, que, uma vez perdido ou deteriorado, não poderá ser reproduzido.

Outro equívoco frequente das pessoas é achar que o testamento é um ato muito caro, somente acessível aos ricos. Trata-se de um engano. O testamento público segue uma tabela estadual de valores. E, aqui no Estado do Rio de Janeiro, esse valor é de R\$ 708,00, se o testamento for lavrado dentro das dependências do cartório; e R\$ 1.046,00, se lido fora do cartório. Como podemos perceber, esses não são valores avultantes.

É bom também que se esclareça que o testamento não impede a alienação de determinado bem, ao contrário do que muitos imaginam. Se uma pessoa deixar para outra um bem em testamento, essa disposição testamentária não impedirá que o testador disponha daquele bem.

O testador não precisará obter a aquiescência do beneficiário do seu testamento, informá-lo, ou mesmo ser obrigado a alterar esse documento, pelo fato de ter vendido um bem testado.



O que vai acontecer em relação àquele bem que foi alienado (e deixado em testamento) é que, naquela disposição específica do testamento, esta perderá o seu objeto. O testamento não será nulo nem anulável.

Outro ponto positivo de se lavrar um testamento público é que não são exigidas as certidões de praxe, como sói acontecer com as escrituras públicas de alienação de bens imóveis, tampouco há incidência de qualquer tipo de tributo. Basta apenas o testador e as duas testemunhas apresentarem os seus respectivos documentos de identidade.

Agora, voltando ao tema planejamento sucessório, é bom que se deixe claro que o testamento não se restringe a questões patrimoniais.

Por meio de um testamento, pode-se designar tutor para os filhos menores (parágrafo único, do art. 1.729, do CC), designar um curador especial para cuidar do patrimônio deixado ao menor (§2º, art. 1.733, do CC), destituir os pais dos menores do usufruto legal (inciso III, do art. 1.693, do CC), instituir bem de família (art. 1.711, do CC), substituir beneficiário em contrato de seguro (art. 791, do CC), reconhecimento de filiação biológica e socioafetiva, dispensar a colação de determinado bem (art. 2.006, do CC).

Todavia, se o testamento versar sobre questão patrimonial, teremos que observar a regra contida no art. 1.789, do nosso Código Civil, ou seja, se o testador tiver herdeiros necessários, cônjuge, descendentes e ascendentes, este somente poderá dispor da metade da sua herança.

A dúvida suscitada, atualmente, dá-se em razão do acórdão 878.694-RE, da lavra do ministro Luís Roberto Barroso, que equiparou os direitos sucessórios do cônjuge ao do companheiro.

Será o companheiro equiparado à condição de herdeiro necessário?

Apesar de o ministro Luís Roberto Barroso ter afirmado que o acórdão supracitado não se referiu ao art. 1.845, do Código Civil, porque não fora objeto do pedido do autor, essa discussão persiste no meio jurídico, i.e., o companheiro é ou não herdeiro necessário?

Há doutrinadores e juristas que entendem que o companheiro é herdeiro necessário e há outros que entendem que o companheiro não ostenta essa condição.

Nessa hipótese, a função do Tabelião é agir de forma preventiva, vislumbrando a possibilidade de o juiz aplicar um ou outro entendimento em relação ao direito sucessório do companheiro.

O Tabelião deverá agir preventivamente também nas situações em que o testador acordou com o seu cônjuge, em pacto antenupcial, que ambos renunciarão reciprocamente à herança um do outro.

O mesmo ocorre em escrituras públicas de união estável, estabelecendo o regime da separação convencional e absoluta dos bens, com essa mesma disposição de renúncia recíproca à herança. Trata-se de um assunto altamente polêmico por força do disposto no art. 426 e art. 1.655, ambos do Código Civil brasileiro.

Sabemos que é livre a liberdade de contratar (art. 421, do CC), entretanto, infelizmente, nem sempre as partes cumprem o que fora acordado. Daí a importância de se prever em manifestação de última

vontade, que, pelo menos, a totalidade da parte disponível reverterá em favor de quem o testador dispuser.

Portanto, a regra do ordenamento jurídico brasileiro é que 50% da herança pertencerão obrigatoriamente aos herdeiros necessários; e os outros 50%, considerada a parte disponível do patrimônio, poderão ser deixados para qualquer pessoa que o testador quiser dispor em favor.

Modus in rebus, o art. 1.801, também da lei substantiva, dispõe que determinadas pessoas não poderão ser nomeadas herdeiras tampouco legatárias.

São elas: (i) a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento; (ii) as testemunhas do testamento; (iii) o concubino do testador casado. Em relação a esse item, temos, também, que no contrato de seguro (art. 793, do CC) e no contrato de doação (art. 550, CC), o legislador se mostra bastante moralista, ao proibir a contratação de seguro e de doação para a concubina ou o concubino; e (iv) o Tabelião, civil ou militar (...) perante quem se fizer (...).

Mencione-se, ainda, por oportuno, que, conquanto a nossa Constituição da República de 1988 preveja a igualdade entre os filhos, vide §6º, do art. 227, o testador poderá deixar a cota disponível do seu patrimônio para apenas um dos seus filhos.

A propósito, aquinhoar mais um filho do que o outro é muito comum nos testamentos.

Outra mudança muito salutar decorrente da pandemia foi a possibilidade de se praticar atos notariais no meio eletrônico.

A partir de maio de 2020, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do provimento 100, previu a possibilidade dos atos notariais eletrônicos.

Ou seja, a partir de maio de 2020, as pessoas poderão fazer testamentos, escrituras, procurações, tudo sem sair de casa!

Outro avanço importante se deu na esfera administrativa do nosso estado, ao possibilitar a eleição da via extrajudicial para realização do inventário, mesmo quando há testamento.

A lei 11.441/2007 possibilitou a realização de inventário extrajudicial, desde que não haja herdeiros incapazes nem testamento.

Entretanto, a Corregedoria-Geral da Justiça do Rio de Janeiro previu, nos seus arts. 286 e 297, a possibilidade da escolha pela via extrajudicial, ainda que haja testamento.

Contudo, o testamento terá que ter sido revogado, caduco, nulo ou cumprido.

Muitas pessoas por vezes deixavam de realizar um testamento público com receio de que a sua vida particular fosse devassada por terceiros interessados na sua futura herança ou mesmo pessoas curiosas, pois, sendo o testamento lavrado em Tabelionato, todos os atos são públicos, portanto, acessíveis a todos.

Com vistas a evitar esse tipo de situação, a Corregedoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro previu, no seu art. 369-A, que a certidão do testamento, antes da morte do testador, só poderá ser solicitada pelo próprio testador ou por procurador com poderes específicos.



Dessa forma, o testamento público, apesar de público, a certidão deste terá a sua publicidade mitigada em face do supracitado dispositivo contido na Consolidação Normativa. Vale ressaltar que se trata de regra estadual, ou seja, nem todos os estados da nossa Federação adotaram idêntico procedimento.

Fernanda de Freitas Leitão  
Tabeliã do 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro.

## Como benefícios empresariais podem reter talentos.

Para atrair e manter bons profissionais, marcas escolhem benefícios que unem a visão do colaborador à cultura empresarial.

Saiba como escolhê-los.

Olhe para qualquer marca desejada e você verá que ela sabe como usar os benefícios empresariais como uma ferramenta estratégica para atrair e reter os melhores profissionais.

Isso não significa apenas criar uma lista de auxílios atraentes, mas continuar sempre modificando e atualizar as opções, de olho nos movimentos do mercado.

Por isso mesmo, é muito importante que o empreendedor saiba escolher o benefício que vai oferecer. Esse pode ser o motivo para atrair um bom nome para sua vaga ou ver ele ser levado pela concorrência.

Para isso, há uma série de detalhes que devem ser levados em conta. Cada vez mais, companhias focam em serviços e auxílios que possam melhorar a qualidade de vida do colaborador, bem como oferecer experiências que ele não teria em uma outra companhia.

### DNA DA MARCA E EMPLOYER BRANDING

Antes de tudo, é fundamental que o empresário tenha conhecimento do DNA de sua empresa e da ligação de seus colaboradores com ela. É preciso saber se eles estão satisfeitos com a cultura corporativa na qual eles já estão envolvidos.

Para atrair e reter talentos, é importante que o interessado pela vaga se sinta atraído pelas remunerações extras oferecidas, mas que elas também traduzam a essência da marca. Uma empresa que valoriza a cultura, por exemplo, conseguirá reforçar essa mensagem ao oferecer um vale cultural.

Inclusive, essa cultura de benefícios aliada a um proveitoso ambiente de trabalho pode melhorar a reputação da empresa frente às concorrentes.



Apostar no Employer Branding para atrair talentos também é apostar em práticas benéficas dentro do ambiente de trabalho. Por sua vez, esses diferenciais se tornam chamarizes de mentes brilhantes do mercado de trabalho.

## LOFT SOUBE SE ADAPTAR AO HOME OFFICE

A pandemia é um ótimo exemplo de como empresas tiveram que adaptar as maneiras de atender as necessidades de cada pessoa.

A Loft, maior proptech da América Latina, respondeu a esta demanda de maneira estratégica. Por meio de pesquisas internas, seus colaboradores afirmaram que gostariam de continuar com o modelo flexível de trabalho, mesmo quando for possível retornar ao escritório.

A partir disso, a Loft criou o FI@w, ou Freedom Living at Work.

Nele, o colaborador define junto à sua liderança em qual modelo quer atuar: 100% remoto, flexível ou baseado no escritório.

Essa mudança permitiu que as pessoas pudessem trabalhar em qualquer lugar – inclusive fora do país – e colaborar onde fizesse sentido para elas, desde que o escopo de suas atividades permitisse.

A marca também reformulou sua política de benefícios e adotou o auxílio home office.

Creditado mensalmente no cartão de benefícios da fornecedora Caju, o valor pode ser usado pelos colaboradores para pagar custos de telefonia, energia e internet e, também, comprar materiais e móveis necessários para montar uma infraestrutura adequada para o trabalho remoto.

“Estamos vivendo novos cenários e queremos garantir que nossos benefícios sejam um reflexo disso. Pensando na diversidade das nossas pessoas colaboradoras e em seu momento de vida, ratificamos nossa cultura de autonomia, flexibilidade e responsabilidade, ao reformular o auxílio home office”, diz Renata Feijó, Diretora de RH da Loft.

## REVELO FOCOU NA SAÚDE

Algumas empresas identificaram a pandemia como um momento importante para dar mais qualidade de vida para seus colaboradores. Esse foi o caso da Revelo, empresa de tecnologia no setor de recursos humanos.

Procurando pelo bem-estar de seus profissionais durante a pandemia, a marca reforçou o uso de outros serviços focados na saúde tanto física quanto mental. Faz parte dessa lista o Zenklub, plataforma que oferece sessões de terapias com psicólogos on-line. Além disso, tem parceria com uma plataforma para acesso a academias.

“Com o avançar na pandemia, o processo evoluiu e as necessidades também, agora, passamos a oferecer um auxílio que chamamos de auxílio home office”, afirma Beatriz Ambrosio, líder de Relações Públicas da Revelo.

O cartão pode ser usado em estabelecimentos físicos e também pela internet. No total, a marca dispõe a cada colaborador, cerca de R\$ 700 para esse benefício e R\$ 200 como um saldo livre.

Para os colaboradores que optassem por dedicar o tempo livre para estudar, a empresa possui o Revelo UP. “Este é o programa de financiamento estudantil que oferecemos internamente e que estendemos para nossos funcionários. Financiamos até 250 reais por mês em cursos em escolas parceiras”, conta Beatriz.

## COMO DEFINIR OS BENEFÍCIOS?

Em primeiro lugar, é essencial que o setor de recursos humanos saiba o que os colaboradores gostariam de receber como bonificações. Claro, desde que respeitem os valores e a visão da empresa.

Um questionário pode facilitar muito nesse processo. Então, caberá avaliar como implementar esses benefícios. Eles serão atividades realizadas dentro da empresa? Será um cartão de auxílio flexível que dá liberdade ao colaborador investir nas categorias que mais o interessam?

Trate essa iniciativa como um verdadeiro projeto. Avalie o caixa e defina um orçamento. Pesquise quais são as práticas de bonificações que outras empresas concorrentes estão utilizando.

Mas, claro, tendo em mente que cada empresa possui valores, missão e visão muito particulares, assim como uma cultura organizacional que pode ser completamente distinta da concorrência.

Nesse momento, é crucial ver se a ideia é permitida pela lei.

Conte com um bom advogado trabalhista que possa verificar todas as funções da empresa e o que seus acordos sindicais pontuam. Pode ocorrer, por exemplo, do valor mínimo dos “vales” obrigatórios (como vale transporte) mudarem conforme a profissão. Ou de algum ofício ter restrições quanto ao trabalho remoto.

Depois de verificar tudo, busque os serviços terceirizados e companhias especializadas que ofereçam esses benefícios. E lembre-se: escolha marcas que também estejam alinhadas com a visão da sua empresa, tenham boa reputação e já sejam reconhecidas no mercado.

Fonte: app.startse.com Por Emily Nery

## Como calcular o ROI?

**ROI é o Retorno Sobre o Investimento, é a maneira eficiente de medir o quanto a empresa obteve de lucratividade mediante aos investimentos realizados, sobretudo no marketing digital e também com relação a investimentos.**

É importante que os empreendedores/gestores façam uma análise detalhada para saber se os investimentos estão dando o retorno desejado.

O ROI é um termo em inglês é uma forma simples de analisar o quanto um investimento rendeu de lucros ou de prejuízos. É uma métrica que permite melhores análises que podem ser determinantes para traçar ações futuras.

Como calcular o ROI corretamente?

A fórmula do ROI é simples:

$ROI = (\text{Ganho obtido} - \text{Investimento}) / \text{Investimento}$

Exemplo:

Se você ganhou R\$ 5000,00 em uma campanha ou investimento e seu aporte inicial foi de R\$ 1000,00, a conta deve ser feita dessa maneira:

$$5000 - 1000 / 1000 = 4$$

Isso significa que o seu Retorno Sobre o Investimento foi quatro vezes sobre o valor aplicado.

Se você quer saber o quanto em porcentagem, multiplica-se o valor por 100, que será de 400%.

Obviamente que nem todos os resultados serão positivos, por isso, é importante que todos os custos envolvidos nesse investimento estejam presentes no cálculo.

Dessa forma, o empreendedor/investidor não terá uma falsa ilusão de lucratividade.

Via de regra, um retorno positivo acima de 24% é considerado que os lucros superaram os custos.

Contudo, quando esse ROI confere um resultado negativo, mesmo que em pequena escala é visto como perda líquida.

Como calcular o ROI até parece fácil, todavia, não é, principalmente quando não se conhece todos os custos que envolvem a operação e muito menos quais ganhos devem entrar no cálculo.

Portanto, a análise de ROI pode ser uma métrica difícil de ser analisada em determinados retornos específicos como aumento de lucros, alguns investimentos, produção de determinados produtos e etc.

Embora o ROI seja uma métrica importante, nem todos os cenários podem ser avaliados somente com esse cálculo.

Onde o ROI pode ser utilizado?

A métrica pode ser usada nas seguintes situações:

- Situações simples de investimento, onde há informações de ( investimento e retorno) como aplicação de título de renda fixa;

Campanha de marketing digital;

- Negócios mais complexos que possuam entradas e saídas durante o investimento – exemplo: ( abertura de empresa, ampliações de setores, etc.);

- Analisar viabilidade de ações vistas como investimentos;

O ROI nunca deve ser usado para comparações de investimentos em épocas ou em situações diferentes.

Alguns investidores usam o cálculo do ROI em ativos de renda simplificados, fundos e CDBs, nesse caso, os valores resgatados e aplicados são considerados.

Quando se trata de ações, para calcular o ROI é necessário incluir o valor aplicado como custo e sempre adicionar outras despesas como taxas, corretagem e etc. Posteriormente, é necessário incluir o que foi recebido como: valorização das ações, dividendos, juros sobre capital próprio e bônus.

Via de regra, o cálculo do ROI nem sempre consegue mostrar se um investimento vale ou não a pena. Isso significa que ele não prevê riscos, mas apenas mostra o retorno sobre determinada situação.

Para a tomada de decisões, o empreendedor também precisa utilizar outros indicadores financeiros, uma vez que o ROI anterior pode não se repetir no momento presente.

Fonte: contabilidadenatv Por Fabio Favari

## **eSocial Doméstico atualizado para a nova versão do eSocial.**

Os módulos web do eSocial foram atualizados para a nova versão S-1.0 do eSocial.

A nova versão do sistema traz simplificações para o preenchimento de campos, formulários e outras funcionalidades.

A ferramenta de admissão, por exemplo, não exige mais o número do PIS ou da CTPS do trabalhador para concluir o processo.

Na prática, o empregador seguirá realizando os procedimentos de encerramento de folha, férias, desligamentos, etc, da mesma forma que está acostumado, sem que precise alterar suas rotinas.

Fonte: eSocial

## **ESOCIAL – Publicada nova versão do Manual de Orientação para a versão S-1.0**

No dia 19 de julho de 2021 foi publicada uma nova versão para o Manual de Orientação do eSocial (MOS) para a versão S-1.0, consolidado até a Nota Orientativa nº 7/2021.

As orientações constantes no manual são aplicáveis às informações prestadas de acordo com a versão S-1.0 dos leiautes do eSocial.

Para as informações prestadas de acordo com a versão 2.5 dos leiautes devem ser seguidas as orientações da versão 2.5.01 do MOS.

Fonte: LegisWeb

## **Em cenário de transformações, determinação e iniciativa devem nortear empresas**

As empresas de serviço, que operam nos mais diversos setores, devem estar cada vez mais preparadas para atuarem em áreas definidas, com total compromisso e qualidade, principalmente focando no que realizam com a competência esperada. Segundo Gildo Freire de Araújo, presidente do IPC, somente assim, conquistarão a atenção dos clientes, que estão percebendo importância, confiabilidade, capacidade de resposta, garantia e relevância de se contar com profissionais preparados.

Aplicar conhecimento com determinação, na visão dele, é um diferencial no mercado, uma oportunidade na retomada sustentável do seu negócio. Segundo Tirso Meirelles, presidente do Sebrae-SP e empreendedor, três notícias chamaram a sua atenção: em maio de 2021, quando o Brasil atingia a triste marca de 14,4 milhões de pessoas desempregadas, que, somadas aos quase 6 milhões que desistiram de procurar emprego – os desalentados – chegavam a 20,4 milhões de brasileiros que

estavam sem ocupação formal. Ao mesmo tempo, o número de abertura de Microempreendedores Individuais (MEIs) nos primeiros quatro meses do ano – foi de quase 800 mil. Sem medo de errar, a esmagadora maioria desses empreendedores estaria na lista dos desempregos ou desalentos, não fosse a opção por empreender.

Nessa retomada, Araújo entende que, já na expectativa pós-pandemia, o investimento em conhecimento qualificado de gestão, incorporando inovações, ampliando a consolidação da presença digital, além de um desafio, ao mesmo tempo é uma conquista positiva, além de ter visão inovadora e compromisso com o negócio, e foco na busca de oportunidades, que se tornam importantes para novas conquistas.

A melhor propaganda é a reinvenção permanente nos negócios. “O fazer diferente e transformar as mudanças necessárias em um diferencial positivo, de excelência na percepção do cliente, e de melhores resultados em médio e longo prazo, além do fortalecimento da sua marca são imprescindíveis”, explica Araújo.

Pode não parecer, mas para ele, oferecer qualidade e atendimento impecável é obrigação. Assim como entender as angústias do cliente, conhecer do negócio dele, participar e sugerir soluções, agregam valor ao trabalho entregue, e com certeza se converte em resultados.

“Determinação e iniciativa serão o diferencial marcante nesses novos tempos, e cada minuto que passa é uma nova chance para mudar, de forma construtiva, tudo, daqui pra frente”, finaliza Gildo Freire de Araújo.

Fonte: IPC

## **A Pertinência de Quesitos Suplementares e/ou de Esclarecimento**

Prof. Me. Wilson Alberto Zappa Hoog

Os quesitos principais, ou regulares, são apresentados pelas partes junto com a indicação dos assistentes técnicos, antes do perito apresentar a proposta de honorários e do início de perícia, preferencialmente, junto com a inicial e a contestação. Os quesitos normais, suplementares ou de esclarecimento deverão ser elaborados e sugeridos pelos assistentes técnicos das partes aos advogados.

É deveras necessário se estabelecer uma distinção entre quesitos suplementares e quesitos complementares:

- Quesito suplementar – é o formulado e apresentado antes do fim da perícia ou diligência, ampliando o escopo original da investigação, são quesitos novos, que devem ter uma complementação dos honorários. O direito a sua apresentação, quesitos principais e/ou suplementares, após a entrega do laudo pericial está prescrito no III do §1º do art. 465 do CPC/2015;
- Quesito de esclarecimento – é aquele que visa elucidar os fatos constantes da perícia, cujo laudo já foi juntado aos autos do processo e que estejam vinculados a respostas incompletas, ausência de respostas, obscuridade e/ou relativo a contradições. Sem necessidade de complementação dos honorários do perito.



A pertinência e a admissibilidade dos quesitos suplementares formulados pelas partes, após a entrega do laudo, fica ao critério do Juiz, pois é ele o destinatário da prova e a ele compete o julgamento motivado da causa no âmbito do devido processo legal. Sem embargos ao fato de que o Juiz deve assegurar a paridade de direito e de armas entre os litigantes pela via da ampla defesa e do contraditório, permitindo um espancamento científico, em relação aos pontos contábeis controvertidos.

## REFERÊNCIA

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

As reflexões contabilísticas servem de guia referencial para a criação de conceitos, teorias e valores científicos. É o ato ou efeito do espírito de um cientista filósofo de refletir sobre o conhecimento, coisas, atos e fatos, fenômenos, representações, ideias, paradigmas, paradoxos, paralogismos, sofismas, falácias, petições de princípios e hipóteses análogas.

## O que sobrou da Tese do Século?

Cliente: "Amaury, nós já estamos pagando o PIS e o COFINS com desconto?"

Contador: "Sim, desde a decisão do STF já estamos apurando com essa redução. Mas vocês ainda não acertaram a informação no xml... Estamos fazendo ajustes na EFD, o que não é bom."

Cliente: "Realmente, você tinha me falado. Mas precisa vir alguém seu aqui resolver isso para mim... E o que pagamos a mais para trás? Vamos conseguir recuperar?"

Contador: "Dá para fazer, mas precisa retificar quase os últimos 5 anos de DCTF e EFD. Estou levantando o custo disso para lhe passar."

Cliente: "Ué, já não pago a contabilidade todo mês? Isso é cobrado por fora?"

Contador: "Claro, é retrabalho..."

Cliente: "Mas não fui eu que causei o retrabalho. Entendo que acertar algo que estava errado é obrigação do contador!"

Quem nunca?...

Em geral, o cliente entende que naqueles honorários mensais pagos ao contador está tudo incluído: do vigésimo recálculo de DARFs atrasados que nunca são pagos, ao e-social da empregada doméstica, passando por preencher o formulário de cadastro do Banco.

A chamada "tese do século", a exclusão do ICMS da base do PIS/COFINS, foi definitivamente julgada pelo STF em maio/2021, deixando bastante trabalho para os contadores – que, para variar, alguns clientes entendem incluído no pagamento mensal.

Há contadores ainda com dúvidas, sobretudo em relação aos clientes que não entraram com a ação: posso fazer a exclusão sem processo judicial?

Consigo recuperar o retroativo administrativamente?

A resposta é positiva para ambas as perguntas, mas valem certos cuidados, e também a reflexão sobre o melhor caminho para a recuperação do retroativo.

Exclusão sem ação judicial

O STF entendeu que o ICMS não integra a base do PIS e da COFINS; além disso, entendeu ser o ICMS destacado na nota fiscal, não o recolhido. Com isso, a apuração desses tributos já pode ser feita com a referida exclusão desde a competência maio/2021, sem necessidade de qualquer ação judicial.

Alertamos que a informação da exclusão deve constar já na emissão da nota fiscal.

Apesar de não aparecer no DANFE, o xml tem campo próprio para carregar essa informação em cada item da NF. Com isso, no momento de importar as informações do xml para a EFD, o valor a ser excluído já vem demonstrado, e a apuração é feita corretamente.

Meu cliente não acertou o xml, e agora? Não posso excluir?

Pode excluir. Mas nesse caso, será necessária a utilização do campo de ajustes da EFD. Ou seja, faz-se a exclusão por fora, e lança-se o valor diretamente no campo próprio da EFD. Não é o ideal, mas dá para fazer.

Dois problemas dessa prática:

(i) o lançamento da redução de tributo em razão da exclusão é lançado sem qualquer demonstração – o que pode motivar a RFB a conferi-lo em procedimento de fiscalização –, e

(ii) há espaço para erros, pois existem produtos sem tributação de ICMS, mas tributados por PIS/COFINS, ou tributados por esses e não por aqueles; se o trabalho não é feito item a item, fica aberta a possibilidade de inconsistências.

De qualquer modo, tem que excluir, pois ninguém quer (ou deve) pagar tributos indevidamente.

Assim, seja com acertos no xml, seja lançando diretamente na EFD, todos os contribuintes podem apurar desde maio/2021 o PIS/COFINS excluindo o valor do ICMS de sua base de cálculo, mesmo aqueles que não ajuizaram ações.

Recuperação do valor pago a maior

E o que fazer com o valor pago a maior nos últimos cinco anos?

A decisão do STF modulou os efeitos de março/2017 em diante. Isso significa que dessa data para cá, todo o valor pago a maior pode ser recuperado pelos contribuintes.

É possível recuperar sem ação judicial, mas não recomendamos. Explico.

A recuperação sem ação judicial deve obedecer ao seguinte cronograma:

- Retificação das EFDs de todo o período;
- Retificação das DCTFs de todo o período;
- Com a redução dos débitos, levantamento dos valores pagos a maior em cada DARF pago no período;
- Realização de uma PER/DCOMP para cada DARF no qual foram realizados pagamentos a maior.

Além de todo o trabalho de retificação, temos alguns outros inconvenientes aí.

Primeiro, toda retificação importa na interrupção da prescrição.

Ou seja, a retificação, em 2021, da EFD de abril/2017, fará com que os tributos lançados naquela época, prestes a prescrever em 2022, possam ser fiscalizados até 2026. Sem mencionar que a retificação de dezenas de declarações de uma só vez será um convite ao fisco para que venha conferir o procedimento.

Mais do que isso: com a retificação da EFD, o fisco poderá conferir não só a efetiva exclusão do ICMS, mas toda a apuração daquela competência, dado que os prazos de prescrição foram reiniciados.

Por fim, um complicador de ordem prática: em caso de retificadoras, serão criados vários créditos por pagamento de DARF recolhido a maior.

Logo, deverá ser feita uma DCOMP para cada DARF. Se para quitar um débito recente, for preciso utilizar créditos de vários DARFs, serão várias DCOMPs para cada débito.

Pode-se evitar todo esse périplo através de um procedimento simples na justiça

Como a questão está decidida, todos os juízes decidirão de maneira uniforme, e de acordo com o direcionamento do STF. Assim, um mandado de segurança buscando tão somente a declaração de que o contribuinte possui o crédito e pode compensá-lo extrajudicialmente é suficiente.

Com a decisão judicial, faz-se o levantamento do crédito, a habilitação desse crédito na RFB de acordo com o artigo 100 da IN RFB nº 1.717/2017, a qual deve ser decidida em 30 dias de acordo com o §3º desse mesmo artigo, e a partir daí já podem ser realizadas as compensações mensais via PER/DCOMP.

Como será a compensação de um único valor de crédito reconhecido judicialmente, podem ser incluídos vários débitos em uma única PER/DCOMP. E como inexistem retificadoras a fazer, não há reinício de prazos de prescrição.

A Fazenda poderá tão somente checar se o valor do ICMS excluído nos cálculos habilitados está correto, mas não reabrir a revisão da apuração de PIS/COFINS de anos atrás.

Parecer da PGFN

A Procuradoria da Fazenda Nacional se posicionou sobre o tema no Parecer SEI nº 7.698/2021/ME, recomendando que os Auditores da Fazenda Nacional não lavrem mais autuações em razão tanto da exclusão na apuração, quanto no procedimento de recuperação dos créditos existentes de março/2017 em diante.

Com isso, ficam validados os procedimentos de recuperação para os contribuintes que não acionaram o judiciário, como dissemos acima

Parceria com o contador – MSA Advogados ([msaonline.adv.br](http://msaonline.adv.br))

## **Como retificar a ECF entregue?**

A ECF – Escrituração Contábil Fiscal anteriormente entregue poderá ser retificada em até 5 anos mediante apresentação de nova ECF, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

A ECF – Escrituração Contábil Fiscal anteriormente entregue poderá ser retificada em até 5 anos mediante apresentação de nova ECF, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.



A ECF retificadora terá a mesma natureza da ECF retificada, substituindo-a integralmente para todos os fins e direitos, e passará a ser a ativa na base de dados do SPED.

Não será admitida retificação de ECF que tenha por objetivo mudança do regime de tributação, salvo para fins de adoção do Lucro Arbitrado, nos casos determinados pela legislação.

Caso a ECF retificadora altere os saldos das contas da parte B do e-LALUR ou do e-Lacs, a pessoa jurídica deverá verificar a necessidade de retificar as ECF dos anos-calendário posteriores.

A pessoa jurídica deverá entregar a ECF retificadora sempre que apresentar ECD substituta alterando contas ou saldos contábeis recuperados na ECF ativa na base de dados do SPED.

No caso de lançamentos extemporâneos em ECD que alterem a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL da ECF de ano calendário anterior, a pessoa jurídica deverá efetuar o ajuste apresentando ECF retificadora relativa ao respectivo ano-calendário, mediante adições ou exclusões ao lucro líquido, ainda que a ECD recuperada na ECF retificada não tenha sido alterada.

A pessoa jurídica que entregar ECF retificadora alterando valores de apuração do IRPJ ou da CSLL que haviam sido informados na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF) deverá apresentar a DCTF retificadora, seguindo suas normas específicas.

Para retificação da ECF, é necessário que o campo 12 do registro 0000 (0000.RETIFICADORA) deve estar preenchido com "S" (ECF Retificadora).

No programa em edição, janela de "Dados Iniciais", "0000 – Identificação da Entidade", alterar o campo "Escrituração Retificadora?" para a opção "ECF Retificadora". Nesse caso, será exigido informar o "Número do Recibo Anterior" (número do recibo da ECF que está sendo retificada).

<https://guiatributario.net/2021/07/22/como-retificar-a-ecf-entregue/>

## **Bancos oficializam cobrança por PIX para o mercado corporativo.**

**Acabou, de vez, a era do PIX grátis para o B2B.**

Os principais bancos do país - Banco do Brasil, Bradesco, Itaú e Santander, os chamados tradicionais - decidiram cobrar por transação PIX para as pessoas jurídicas.

Como sempre, os preços são bastante parecidos sendo que cada PIX feito custará entre R\$ 9 e R\$ 10,00.

O único banco tradicional que ainda não está cobrando pelo PIX nas empresas é a Caixa Econômica. Os bancos nativos digitais como Original, Nubank e Inter também dedicaram manter o PIX gratuito.



O Pix é o novo 'queridinho' e novo meio de pagamento teve adesão rápida entre os brasileiros.

De acordo com os dados do Banco Central, os usuários do Pix movimentaram mais de R\$ 1 trilhão. Em maio, foram R\$ 307 bilhões em transações, com 478,6 milhões de operações. Ainda de acordo com o BC, a maior parte das transações feitas no país são por Pix desde março, superando os meios tradicionais como DOC e TED.

Segundo a autarquia, de novembro a maio, o valor médio de um Pix é de R\$ 717.

A partir de agora, as empresas vão pagar:

Banco do Brasil

Taxa de transferência via Pix: 0,99% do valor da transação, com o mínimo R\$ 1 e o máximo R\$ 10

Bradesco

Taxa de transferência via Pix: 1,4% do valor da transação, com tarifa mínima de R\$ 1,65 e máxima de R\$ 9

Itaú

Taxa de transferência via Pix: 1,45% do valor da transferência, com tarifa mínima de R\$ 1,75 e máxima de R\$ 9,60

Santander

Taxa de transferência via Pix: 1% do valor da transação, com tarifa mínima de R\$ 0,50 e máxima de R\$ 10

<https://www.convergenciadigital.com.br/Negocios/Bancos-oficializam-cobranca-por-PIX-para-o-mercado-corporativo-57557.html?UserActiveTemplate=mobile>

## Quer trabalhar no mercado financeiro?

### Saiba como se tornar um assessor de investimentos

Com o rendimento da Selic perdendo para a inflação, investidores buscam cada vez mais alternativas à renda fixa, diversificando seus investimentos com fundos, ações e outros ativos de renda variável. Mas como saber no que investir e qual o melhor timing? Neste contexto, tem aumentado e muito a demanda por um profissional ainda desconhecido pela maior parte dos brasileiros: o assessor de investimentos.

A profissão de assessor de investimento ainda engatinha no Brasil, com cerca de 5% dos investimentos do país feitos via assessoramento de um profissional da área. Para efeito de comparação, esse número está em torno de 95% nos Estados Unidos, segundo Bianca Juliano, CCO da Xpeed School.



Diante de um mercado ainda pouco explorado no Brasil, Bianca vai ministrar o curso “Carreira no Mercado Financeiro”, que trará aos alunos a perspectiva de se trabalhar no mercado financeiro como assessor de investimentos, com lições sobre questões técnicas, mas principalmente sobre relações interpessoais.

O curso é gratuito e busca desmitificar a noção de que apenas pessoas com inclinação para a área de exatas podem assumir cargos no mercado financeiro. Inscreva-se agora.

## Perfil e habilidades

“Um bom assessor de investimentos precisa não só conhecer o mercado financeiro, macroeconomia e as classes dos ativos, mas também ter atitude proativa para se relacionar com pessoas. É preciso se comunicar de forma fácil e acessível tanto para aqueles que são seus clientes quanto para quem você está tentando transformar em cliente,” explica Bianca.

A busca ativa por clientes é parte vital do trabalho de um assessor de investimentos, que tem sua remuneração muitas vezes baseada na quantidade e na qualidade de seus clientes. De nada adianta um vasto conhecimento técnico se o assessor não consegue captar novos investidores. O contrário também é verdadeiro, já que você precisa demonstrar conhecimento técnico para manter os clientes.

A necessidade de conciliar conhecimento técnico com boa comunicação faz com que o assessor de investimento precise aprimorar principalmente três competências: conhecimento, habilidade e atitude.

“Quem só sabe a parte técnica não vai se dar bem na profissão porque a parte comercial é necessária para traduzir o mercado para o cliente da melhor maneira,” disse Felipe Gualberto, que se tornou assessor após cursar o MBA em Investimentos e Private Banking, da Xpeed e do Ibmec.

## Mudança de carreira

Felipe Gualberto é um dos muitos exemplos de pessoas que hoje atuam como assessores financeiros, mas cuja carreira não começou no mercado financeiro.

“Trabalhei durante 12 anos na área de logística, cá nessa área aos 18 anos e fiquei até os 30, quando resolvi me dedicar a algo que gostava muito, que era o setor de investimentos. Comecei a me preparar financeiramente para sustentar a transição, já que iria sair de uma posição consolidada para uma nova função,” disse Felipe, que conseguiu em um primeiro momento conciliar o emprego antigo com os estudos, mas depois teve que abdicar do emprego de anos para se dedicar à nova função.

Antes mesmo de terminar o curso, Gualberto já conseguiu emprego. “Fui empregado quase no último módulo do curso, depois da feira de carreiras [evento organizado pela Xpeed para fazer a conexão entre alunos e empresas].”

O caso de Felipe não é exceção e aconteceu também com Mateus Galhardo, formado em Direito em 2015 e que hoje trabalha como assessor na 3A Investimentos. Ele realizou sua transição de carreira após os cursos da Xpeed e também foi empregado na área antes do final das aulas.

“Comecei o curso em maio de 2020 e me programei para em novembro conseguir tirar a certificação da Associação Nacional das Corretoras de Valores (Ancord, que regulamenta a atuação de agentes autônomos no Brasil). Consegui o certificado e através do MBA da InfoMoney consegui entrar em

contato com escritórios da área. Em janeiro estava começando um novo emprego em um novo setor,” disse Mateus.

Por conta do foco nas relações interpessoais, o MBA oferece módulos com fonoaudiólogas, pessoas para ajudar a falar em público e aulas de personal branding para auxiliar o aluno a se posicionar melhor para captar clientes.

Questionado sobre se se arrepende de não entrar nesta área antes, Galhardo diz que tudo tem seu tempo. “Não me arrependo de ter feito Direito, minha vivência no Judiciário trouxe senso crítico. Tudo aconteceu na hora certa.”

Ficou interessado em trabalhar como assessor de investimentos? Essa é a sua oportunidade. Inscreva-se no curso gratuito “Carreira no Mercado Financeiro”.

Fonte: MoneyLab.

## **NBCs TSP 30 a 34.**

### **Últimos dias para enviar sugestões e comentários**

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) colocou em audiência pública cinco minutas de Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP): 30 Instrumentos Financeiros; NBC TSP 31 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração; NBC TSP 32 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração (Contabilidade de Hedge) - Aplicação Residual; NBC TSP 33 - Instrumentos Financeiros: Divulgação e a NBC TSP 34 - Custos no Setor Público. As sugestões e comentários podem ser enviados até o dia 1º de agosto de 2021.

A convergência busca a padronização e a comparabilidade das contas públicas brasileiras com as de outras nações do mundo que também adotam as normas internacionais, além de apresentar conceitos e normas mais rígidas para definir o que é passivo e o que é ativo na contabilidade pública, melhorando a governança da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Saiba mais informações acerca das normas disponíveis para sugestões:

O objetivo da NBC TSP 30 – Instrumentos Financeiros: Apresentação, referente à IPSAS 28 – Financial Instruments: Presentation é estabelecer princípios para a apresentação de instrumentos financeiros como passivos ou patrimônio líquido e para compensação de ativos financeiros e passivos financeiros. Aplica-se à classificação de instrumentos financeiros, na perspectiva do emitente, em ativos financeiros, passivos financeiros e instrumentos patrimoniais; a classificação de juros a eles relacionados, dividendos ou distribuições similares, perdas e ganhos; e as circunstâncias em que ativos financeiros e passivos financeiros devem ser compensados.

Já a NBC TSP 31 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, referente à IPSAS 41 – Financial Instruments tem como finalidade estabelecer princípios para os relatórios contábeis sobre ativos e passivos financeiros que apresentarão informações úteis e relevantes para os usuários das demonstrações contábeis para a sua avaliação dos valores, época e incerteza dos fluxos de caixa futuros da entidade.

Segundo o alcance definido na NBC TSP Estrutura Conceitual, todas as entidades do setor público devem aplicar a NBC TSP 32 – Financeiros: Reconhecimento e Mensuração (Contabilidade de Hedge) - Aplicação Residual, Referente à IPSAS 29 – Financial Instruments: Recognition and Measurement. O instrumento financeiro é parte de uma relação de hedge que se qualifica para contabilidade de hedge de acordo com esta norma.

A NBC TSP 33 – Instrumentos Financeiros: Divulgação, referente à IPSAS 30 – Financial Instruments: Disclosures estabelece as divulgações que as entidades devem disponibilizar nas suas demonstrações contábeis para possibilitar aos usuários avaliar a relevância dos instrumentos financeiros para a situação patrimonial e para o resultado da entidade e a natureza e a extensão dos riscos decorrentes de instrumentos financeiros aos quais a entidade está exposta durante e ao fim do período a que se refere às demonstrações contábeis, e como a entidade gerencia esses riscos.

Diretrizes e padrões a serem observados na aplicação da contabilidade de custos são definidos pela NBC TSP 34 - Custos no Setor Público. Tratam-se de critérios para geração da informação de custos, como instrumento de governança pública, e aponta para o importante papel do gestor governamental na adoção efetiva de modelos de gerenciamento de custos.

O texto das normas na íntegra podem ser conhecidos no site do CFC (clique aqui). As respostas devem ser enviadas pelo e-mail [ap.nbc@cfc.org.br](mailto:ap.nbc@cfc.org.br), fazendo referência à minuta.

Fonte: Comunicação CFC – Amanda Oliveira.

## **LGPD: o ciclo de vida dos documentos físicos e digitais.**

**A Lei de Proteção de Dados (LGPD) já está em vigor e agora, a partir de agosto, começarão a ser aplicadas multas e sanções.**

A Lei de Proteção de Dados (LGPD) já está em vigor e agora, a partir de agosto, começarão a ser aplicadas multas e sanções.

Com a proximidade, confira algumas dicas para ajudar as empresas, que lidam diariamente com documentos físicos e digitais, a preservarem os dados dos seus clientes e não sofrerem sanções.

Como gerenciar os dados

O primeiro passo para estar em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados é produzir um inventário de dados, que pode ser dividido em quatro categorias:

1. Ativos: ferramentas e plataformas que armazenam os dados;
2. Atividade de tratamento: processos que envolvem as coletas dessas informações;
3. Bases de fornecedores: tudo que é armazenado de terceiros;
4. Entidades jurídicas: eventuais contratados para coletar e processar informações pessoais - é necessário registrar quais métodos e meios foram utilizados.

Após esse levantamento, é necessário fazer um relatório de conformidade, que determinará o tempo que cada dado ficará armazenado – a apresentação dele é obrigatória caso a autoridade responsável solicite uma auditoria.

Se a empresa não tem profissional ou área especializada, o ideal é buscar ajuda com especialistas da área que orientam sobre esse processo de inventário.

Outra forma de controlar, é criar planilhas e formulários online, que correlacionem as informações coletadas com demais fases do mapeamento dos dados pessoais.

#### O ciclo da vida do documento

A LGPD exige que todo documento que contenha dado pessoal tenha um ciclo de vida definido, isso significa que a empresa deve processar, armazenar e após o término da sua finalidade, destruir ou armazenar esse material, caso necessário devido a outras leis ou regulamentações.

Para que isso aconteça respeitando a legislação, é indispensável criar um programa de privacidade para gerenciar tudo.

O art. 37 impõe que o controlador e operador devem manter o registro das atividades de tratamento. Ou seja, ele precisa identificar quais tipos de papéis/dados são arquivados na empresa, qual é a finalidade de cada um e a sua temporalidade, de acordo com as bases legais.

Apesar de não constar na lei uma tabela de temporalidade, é importante buscar entender quais são os prazos previstos para os arquivos, como atestados médicos, por exemplo. Uma dica é organizar uma tabela com tempo de guarda de documentos de acordo com instituições oficiais e órgãos governamentais, que indicam a temporalidade requerida por lei.

#### Como guardar o documento físico

A destruição de alguns documentos só pode acontecer após um tempo mínimo de armazenamento.

Enquanto isso, o papel precisa ser acomodado em um local com restrição de acesso, vigilância e um ambiente climatizado para que não haja degradação.

Esse espaço pode ser dentro da própria empresa ou em algum fornecedor especializado em guarda de documentos físicos - independentemente do tamanho da empresa esse recurso é o mais indicado por ter a segurança das informações garantida em contrato.

#### Como descartar os documentos

Quando necessário, o descarte de um dado, principalmente o físico, deve acontecer de maneira segura. No mercado existem empresas especializadas nesse tipo de serviço, que após a destruição, emitem um certificado, comprovando o encerramento correto do ciclo da vida do documento.

“A LGPD tem início e meio, mas não tem fim, pois os processos e dinâmicas mudam constantemente.

Além disso, uma vez que você coleta dados, você é responsável por todo o ciclo, desde a coleta até a destruição.

Por isso, é importante sempre se manter atualizado para estar em conformidade e não sofrer com vazamentos e multas.” afirma o Clayton Lourenço, Gerente de Proteção de Dados Pessoais da ao<sup>3</sup>/IOB.

LGPD: o ciclo de vida dos documentos físicos e digitais (contadores.cnt.br)

TRT-2 confirma justa causa de auxiliar de limpeza que se recusou a tomar vacina contra covid-19  
O TRT da 2ª Região validou a dispensa por justa causa de uma auxiliar de limpeza que atuava em hospital infantil e que se recusou a ser imunizada contra a covid-19. Ao negar o recurso da trabalhadora, a 13ª Turma confirmou por unanimidade a decisão de 1º grau, que considerou a recusa à imunização uma falta grave da trabalhadora. A falta grave do empregado resulta no rompimento unilateral do contrato por parte do empregador.

No acórdão, o desembargador-relator Roberto Barros da Silva destacou que a conduta da empregada frente à gravidade e amplitude da pandemia colocaria em risco a vida de todos os frequentadores do hospital. Ao decidir, ressaltou ainda a gratuidade da vacina, a chancela do protocolo de imunização pela Organização Mundial de Saúde e alertou que, nesse caso, deve prevalecer o interesse coletivo frente ao pessoal da empregada.

“Desse modo, considerando que a reclamada traçou estratégias para a prevenção da covid 19, divulgou informações e elaborou programa de conscientização para assegurar a adoção de medidas protetivas e a vacinação de seus colaboradores, não se mostra razoável aceitar que o interesse particular do empregado prevaleça sobre o interesse coletivo, pois, ao deixar de tomar a vacina, a reclamante realmente colocaria em risco a saúde dos seus colegas da empresa, bem como os demais profissionais que atuam no referido hospital, além de pacientes, e seus acompanhantes.”, afirmou.

A auxiliar de limpeza atuava em um hospital infantil em São Caetano do Sul e se negou a ser vacinada por duas ocasiões, mesmo havendo campanha de esclarecimentos no local de trabalho sobre o tema. Na primeira vez, foi advertida e, na última, dispensada por justa causa. Teve a dispensa validada pelo juízo de 1º grau em maio e, no último dia 19, pela 2ª instância do TRT-2.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

## **Implantado o eSocial para os Órgãos Públicos,**

**No dia 21 de julho de 2021, iniciou a implantação do eSocial para os Órgãos Públicos.**

Com a publicação da Portaria Conjunta SEPRT/RFB/ME nº 76/2020, e recentemente com a Portaria Conjunta SEPRT/RFB/ME nº 71, de 29 de junho de 2021, consolidou o seguinte cronograma faseado de implantação do eSocial, estabelecendo os seguintes prazos:

Art. 3º A implementação do eSocial ocorre de forma progressiva em obediência às seguintes fases:

I - 1ª fase: envio das informações constantes dos eventos das tabelas S-1000 a S-1080 do leiaute do eSocial;

II - 2ª fase: envio das informações constantes dos eventos não periódicos S-2190 a S-2420 do leiaute do eSocial, exceto dos eventos relativos à Saúde e Segurança do Trabalhador (SST);

III - 3ª fase: envio das informações constantes dos eventos periódicos S-1200 a S-1299 do leiaute do eSocial; e

IV - 4ª fase: envio das informações constantes dos eventos S-2210, S-2220 e S-2240 do leiaute do eSocial, relativos à SST.

Art. 4º Fica estabelecido o seguinte cronograma de início da obrigatoriedade do eSocial: (...)

Fonte: E-gov

## **O acidente de trabalho no regime do teletrabalho.**

Por Ricardo Calcini e Leandro Bocchi de Moraes

Diante da nova realidade enfrentada por imposição da Covid-19, muitas dúvidas surgem em relação ao regime de trabalho remoto, e, entre elas, a responsabilidade do empregador no caso de acidente de trabalho.

Nessa hipótese, caso seja evidenciada a configuração de doença ocupacional ou a ocorrência do acidente típico de trabalho, quais seriam as consequências para os trabalhadores e as empresas brasileiras?

De plano, impende frisar que o teletrabalho, desde o advento da Lei nº 13.467/2017, encontra previsão expressa na legislação celetária, de modo que, nos termos do artigo 75-B da CLT, "considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo".

Lado outro, a CLT já possuía ao menos previsão para o home office, ou trabalho em domicílio, pois o artigo 6º preceitua desde 2011 que "não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego."

Dito isso, a celeuma se dá precisamente em saber se há efetiva responsabilidade civil do empregador, em caso de doença ocupacional ou acidente de trabalho, sendo vítimas os empregados que se encontrem nessa modalidade de labor à distância.

Se é verdade que, numa primeira análise, o trabalho remoto aparentemente possa trazer benefícios aos trabalhadores, é de igual relevância salientar que essas novas formas de trabalho à distância podem contribuir para a eclosão de riscos inéditos à saúde.



Com efeito, uma das grandes preocupações está justamente relacionada com as regras de ergonomia para esses novos trabalhadores digitais, ou seja, um ambiente em que as atividades laborais sejam desenvolvidas sem acarretar em prejuízos e danos ao colaborador. Aliás, outra inquietação se dá também no sentido da sobrecarga de trabalho que, via de consequência, poderá estimular o aparecimento de doenças.

É certo que o simples fato de o trabalho não ser desenvolvido no espaço físico no empregador, por si só, não o exime de suas responsabilidades, e tampouco do dever de proteção ao trabalhador.

Nesse prumo, o empregador possui a incumbência por força de lei de elucidar os trabalhadores sobre os cuidados necessários para obstar o surgimento de doenças, assim como salvaguardar os seus empregados de possíveis acidentes de trabalho.

Entretanto, é importante ressaltar que o acidente de trabalho ocorre de forma inesperada, provocando uma lesão ou perturbação funcional, originando a morte, perda ou redução da capacidade laborativa, nos termos do artigo 19 da Lei 8.213/91 [1].

De outro norte, com relação à doença profissional, em observância do artigo 20, incisos I e II, da referida lei previdenciária [2], está ocorrendo em virtude da atividade desenvolvida e que tenha relação direta com o trabalho, sendo, portanto, a regra geral.

Indubitavelmente, uma vez configurado o dano, onexo causal e a culpa do empregador, o trabalhador poderá socorrer-se do Poder Judiciário em busca do direito à reparação dos danos sofridos (morais e materiais).

A este respeito, aliás, são os ensinamentos do professor Sebastião Geraldo de Oliveira [3]:

"(...) Numa sequência lógica, o exame da causalidade deve ser feito antes da verificação da culpa ou do risco da atividade, porquanto poderá haver acidente onde se constata onexo causal, mas não a culpa do empregador; todavia; jamais haverá culpa patronal se não for constatado o liame causal do dano com o trabalho.

No acidente do trabalho típico, a presença causal fica bem evidente. A simples leitura da CAT permite a verificação do dia, hora, do local e dos detalhes da ocorrência. A descrição do evento facilita a percepção do vínculo de causalidade do infortúnio com exceção do contrato laboral.

Por outro lado, a identificação donexo causal nas doenças ocupacionais exige maior cuidado e pesquisa, pois nem sempre é fácil comprovar se a enfermidade apareceu ou não por causa do trabalho. Em muitas ocasiões serão necessários exames complementares para diagnósticos diferenciais, com recursos tecnológicos mais apurados, para formar o convencimento quanto à origem ou as razões do adoecimento".

Nesse desiderato, as empresas devem ter a cautela para propiciar ao trabalhador um ambiente de trabalho saudável, com os equipamentos e meios adequados à realização dos serviços. Ainda, têm elas o dever de orientar os empregados para que estes adotem as providências necessárias a fim de garantir um ecossistema laboral adequado.

Frise-se, por oportuno, que ao teletrabalhador igualmente se aplicam os dispositivos contidos nos artigos 154 a 201 da CLT, que preceituam sobre segurança e medicina do trabalho.

Observa-se, portanto, que para o estabelecimento donexo de causalidade entre as atividades laborais e o acidente de trabalho deve ser levado em consideração, entre outros fatores, o estudo do local de



trabalho. Ademais, nesse sentido, disciplina o artigo 2º da Resolução CFM nº 2.183, de 2/6/2018 [4], do Conselho Federal de Medicina.

Inobstante a obrigação da empresa de zelar pela saúde e segurança, é válido lembrar que o trabalhador tem a obrigação de seguir corretamente as informações do empregador, devendo, inclusive, celebrar um termo de responsabilidade, nos termos do artigo 75-E da CLT [5].

Se, efetivamente, restar comprovado na particularidade do caso que o trabalhador efetivamente não seguiu as diretrizes e determinações do seu empregador, e caso sobrevenha a ocorrência do acidente laborativo, estaremos diante de uma quebra do nexos causal, e, portanto, não haverá de se falar responsabilidade civil da empresa.

Nesse diapasão, cite-se caso concreto julgado pela 15ª Turma do TRT da 2ª Região (SP), em voto de relatoria do desembargador Jonas Santana de Brito [6], em que o tribunal trabalhista fixou tese de que a opção da empresa pelo direcionamento do empregado para o trabalho sob a forma de home office não a exime da obrigação de zelar por um ambiente de trabalho "seguro e sadio". Porém, como destacado pelo relator, referida obrigação esbarra em alguns limites, uma vez que a empregadora não tem livre acesso à residência do empregado, ou, via de regra, ao local onde os serviços serão prestados, de modo que não possui plenas condições de avaliar as efetivas condições de desempenho do labor, todo o mobiliário e os equipamentos utilizados pelo trabalhador etc.

Para tanto, a denominada ratio decidendi trazida no acórdão pelo colegiado foi de que a obrigação da empresa se limita ao cumprimento da obrigação primordial de instruir os empregados quanto à necessidade de observância das normas de segurança e higiene do trabalho, a fim de precaver o surgimento de doenças e de acidentes, fornecer o mobiliário adequado, orientá-los quanto à postura adequada, pausas para descanso etc. E, por tal razão, não se pode exigir da reclamada uma fiscalização efetiva à residência da colaborador, a fim de perquirir acerca de suas condições reais de labor, tampouco um acompanhamento cotidiano das atividades executadas pelo trabalhador.

E, na particularidade do caso, ante o teor da prova produzidas na ação trabalhista, o TRT paulista afastou a responsabilidade civil da empresa pela ocorrência da doença ocupacional equiparada ao acidente de trabalho alegada pelo funcionário, julgando, ao final, por improcedente seu pedido.

Em arremate, o assunto objeto deste artigo, por certo, continuará a ensejar grandes debates, por existirem muitas dúvidas acerca da prevenção, fiscalização e registro das questões atinentes à segurança e medicina do trabalho. Afinal, como se distinguirá um acidente corriqueiro da vida cotidiana e o que seria um típico acidente do trabalho?

[1] "Artigo 19 - Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".

[2] "Artigo 20 - Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I".

[3] Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional – De acordo com a reforma trabalhista Lei 13.467/2017 / Sebastião Geraldo de Oliveira – 11ª. ed. São Paulo: LTr, 2019. página 173.

[4] "Artigo 2º - Para o estabelecimento do nexos causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além da anamnese, do exame clínico (físico e mental), de relatórios e dos exames complementares, é dever do médico considerar: I - a história clínica e ocupacional atual e pregressa, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação de nexos causal; II - o estudo do local de trabalho; III - o estudo da organização do trabalho; IV - os dados epidemiológicos; V - a literatura científica; VI - a ocorrência de quadro clínico ou subclínico em trabalhadores expostos a riscos semelhantes; VII - a identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros; VIII - o depoimento e a experiência dos trabalhadores; IX - os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área da saúde.

Parágrafo único. Ao médico assistente é vedado determinar nexos causal entre doença e trabalho sem observar o contido neste artigo e seus incisos".

[5] "Artigo 75-E - O empregador deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho

Parágrafo único. O empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pelo empregador".

[6] TRT-2 10019642620165020242 SP, Relator: JONAS SANTANA DE BRITO, 15ª Turma - Cadeira 5, Data de Publicação: 14/06/2018.

Ricardo Calcini é mestre em Direito pela PUC-SP, professor de Direito do Trabalho da FMU, coordenador trabalhista da Editora Mizuno, membro do Comitê Técnico da Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, coordenador Acadêmico do projeto "Prática Trabalhista" (Revista Consultor Jurídico - ConJur), palestrante e instrutor de eventos corporativos pela empresa Ricardo Calcini | Cursos e Treinamentos, e membro e pesquisador do Grupo de Estudos de Direito Contemporâneo do Trabalho e da Seguridade Social da Universidade de São Paulo (Getrab-USP).

Leandro Bocchi de Moraes é pós-graduado lato sensu em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Escola Paulista de Direito (EPD), pós-graduado lato sensu em Direito Contratual pela PUC-SP, auditor do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Paulista de Judô, membro da Comissão Especial de Direito do Trabalho da OAB-SP e pesquisador do Núcleo "Trabalho Além do Direito do Trabalho" da Universidade de São Paulo – NTADT/USP.

Revista Consultor Jurídico, 22 de julho de 2021

## **TRT-2 confirma justa causa de auxiliar de limpeza que se recusou a tomar vacina contra covid-19.**

O TRT da 2ª Região validou a dispensa por justa causa de uma auxiliar de limpeza que atuava em hospital infantil e que se recusou a ser imunizada contra a covid-19. Ao negar o recurso da trabalhadora,



a 13ª Turma confirmou por unanimidade a decisão de 1º grau, que considerou a recusa à imunização uma falta grave da trabalhadora. A falta grave do empregado resulta no rompimento unilateral do contrato por parte do empregador.

No acórdão, o desembargador-relator Roberto Barros da Silva destacou que a conduta da empregada frente à gravidade e amplitude da pandemia colocaria em risco a vida de todos os frequentadores do hospital. Ao decidir, ressaltou ainda a gratuidade da vacina, a chancela do protocolo de imunização pela Organização Mundial de Saúde e alertou que, nesse caso, deve prevalecer o interesse coletivo frente ao pessoal da empregada.

“Desse modo, considerando que a reclamada traçou estratégias para a prevenção da covid 19, divulgou informações e elaborou programa de conscientização para assegurar a adoção de medidas protetivas e a vacinação de seus colaboradores, não se mostra razoável aceitar que o interesse particular do empregado prevaleça sobre o interesse coletivo, pois, ao deixar de tomar a vacina, a reclamante realmente colocaria em risco a saúde dos seus colegas da empresa, bem como os demais profissionais que atuam no referido hospital, além de pacientes, e seus acompanhantes.”, afirmou.

A auxiliar de limpeza atuava em um hospital infantil em São Caetano do Sul e se negou a ser vacinada por duas ocasiões, mesmo havendo campanha de esclarecimentos no local de trabalho sobre o tema. Na primeira vez, foi advertida e, na última, dispensada por justa causa. Teve a dispensa validada pelo juízo de 1º grau em maio e, no último dia 19, pela 2ª instância do TRT-2.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

## **Para evitar taxa sobre dividendos em 2022, empresas avaliam limpar o caixa.**

**Segundo especialistas, entre as alternativas para fugir do ônus da reforma está o endividamento**

Empresários brasileiros já estão buscando alternativas para mitigar o ônus da taxa de 20% sobre os dividendos (parte do lucro das empresas distribuída aos acionistas). A proposta faz parte da 2ª fase da reforma tributária entregue pelo governo federal ao Congresso.

Segundo a Folha de S. Paulo, escritórios de advocacia que atendem grandes empresas estão traçando estratégias para que os seus clientes não tenham de pagar o novo imposto já no ano que vem.

Entre elas está a antecipação do pagamento de dividendos.

Algumas companhias devem, inclusive, pegar empréstimos em instituições financeiras para remunerar os seus acionistas ainda em 2021.

De acordo com o projeto de lei que regulamenta a reforma do Imposto de Renda, o imposto sobre dividendos entraria em vigor a partir de 2022, sem um período de transição.

A medida vem sendo criticada por empresários.

O advogado Ricardo Maitto, sócio do escritório Tozzini Freire, salientou que “as empresas pagariam 20% sobre os dividendos para os acionistas, um desembolso feito ao longo de 2022 sobre os resultados de



2021, ou mesmo sobre resultados represados, de anos anteriores, enquanto estariam arcando com a atual carga tributária de 34% [que engloba 25% de IRPJ e 9% de CSLL] sobre o exercício de 2021. São mais de 50% de imposto”.

O valor sobre o qual é apurado o imposto das empresas é o de 31 de dezembro, quando se encerra o ano fiscal. Já o pagamento dos impostos é feito em janeiro do ano seguinte.

Se a reforma entrar em vigor, muitas empresas podem optar por zerar o seu caixa em 2021. Antecipando os dividendos, não desembolsariam os 20% de imposto em 2022.

Como explica a reportagem, a prática teria efeitos na economia, como o disparo do câmbio, pois muitas filiais de empresas multinacionais enviariam os dividendos às suas matrizes no mesmo momento.

Maitto pontuou que a medida vai impactar o crescimento das empresas, pois elas não terão dinheiro em caixa. Ao contrário, algumas vão se endividar.

## REFORMA TRIBUTÁRIA

Em junho, a equipe do presidente Jair Bolsonaro entregou ao Congresso a proposta de reforma do Imposto de Renda, com ampliação na faixa de isenção, redução de taxas para empresas e cobrança de tributo sobre dividendos.

Os ministros Paulo Guedes (Economia), Luiz Eduardo Ramos (Casa Civil) e Flávia Arruda (Secretaria de Governo) entregaram o texto ao presidente da Câmara, Arthur Lira (PP-AL), em mãos.

A proposta faz parte da 2ª etapa da reforma tributária do governo. A 1ª já está no Congresso e unifica o PIS e o Cofins numa CBS (Contribuição Sobre Bens e Serviços).

A medida compensa a queda de arrecadação que será causada pela redução da alíquota do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) de 25% para 11,5%.

No dia 13 de julho, o deputado Celso Sabino (PSDB-PA), relator da proposta na Câmara, entregou o relatório da reforma aos líderes partidários da Casa.

Nos cálculos de Sabino, a grosso modo, a redução da alíquota causará perda de receita de R\$ 98 bilhões. A tributação de dividendos, porém, contribuirá com R\$ 40 bilhões. O fim da dedução como despesa do Juros sobre Capital Próprio (outra forma de partilha de ganhos) garantirá mais R\$ 15 bilhões. O restante é a perda de pouco mais de R\$ 30 bilhões

<https://www.poder360.com.br/economia/para-evitar-taxa-sobre-dividendos-em-2022-empresas-avaliam-limpar-o-caixa/>

**Receita Federal nega crédito de PIS e Cofins no pagamento de royalties de franquia.**

Os valores pagos a título de royalties por uma franqueada à franqueadora não são considerados decorrentes da aquisição de bens ou de serviços. Por isso, não podem ser tratados como insumos para efeitos da apuração de créditos da contribuição para o PIS e Cofins.

Essa foi a conclusão da Solução de Consulta 116 Cosit da Receita Federal sobre crédito de PIS/COFINS no pagamento de royalties de franqueado para o franqueador.

A resposta da Receita foi provocada por uma franqueada, que fez a consulta à Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal.

Ela buscava esclarecer se o pagamento de royalties à franqueadora são considerados como insumo, uma vez que os royalties são gastos necessários e indispensáveis à exploração da franquia.

Além disso, indagou se, estando correto o primeiro entendimento, os royalties pagos geram créditos do PIS e Cofins na apuração de sua base de cálculo no regime não cumulativo.

A Receita Federal do Brasil afirmou que, de acordo com o artigo 3º, caput, II, da Lei 10.637/2002, e o artigo 3º, caput, II da Lei 10.833/2003, somente os valores relativos aos bens e aos serviços utilizados como insumos na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens destinados à venda dão origem aos créditos das contribuições de PIS e Cofins.

Assim, para que a pessoa jurídica sujeita à incidência não cumulativa da contribuição para o PIS e da Cofins possa utilizar os créditos é imprescindível que os valores que os originam sejam decorrentes da aquisição de bens ou de serviços.

Depois da caracterização dos valores como decorrentes da aquisição de bens ou de serviços, deverão esses ser utilizados como insumos na prestação de serviços ou na produção/fabricação de bens destinados à venda, obedecidos os critérios de essencialidade e relevância de que trata o Parecer Normativo Cosit 5/2018.

Segundo a solução de consulta, configuram-se royalties os valores pagos para uso da marca, bem como “todo o know-how, o modelo de negócio, as fórmulas e receitas, assim como o aspecto visual dos estabelecimentos seguem o padrão fornecido e exigido pelo franqueador”.

Ou seja, os royalties devem ser pagos a quem detém os direitos de propriedade sobre um bem, em troca do direito de uso, fruição ou exploração desse. Não podem, assim, ser considerados decorrentes da aquisição de bens ou de serviços.

Dessa maneira, a solução consultiva concluiu que os “dispêndios pagos a título de royalties pela franqueada à franqueadora não são considerados decorrentes da aquisição de bens ou de serviços, e por conseguinte, não podem ser tratados como insumos; logo, tais valores não podem gerar para a pessoa jurídica sujeita à incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS e da Cofins, créditos dessas contribuições”.

Para o advogado tributarista Caio Malphigi, do escritório Mannrich Vasconcelos Advogados, não permitir o uso desses créditos viola o princípio da não-cumulatividade.



No julgamento do recurso extraordinário 603.136, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o contrato de franquia se enquadra como serviço, devendo incidir o ISS sobre os royalties pagos ao franqueador.

Diante dessa decisão, o advogado afirma que o Supremo ampliou o conceito de serviço para além das obrigações de fazer, incluindo também casos de cessão de direito de uso.

Malphigi entende que a decisão da Receita Federal contrariou não só essa decisão do STF, mas também o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.221.170), que julgou que todo bem ou serviço essencial para a atividade fim é insumo.

“Unindo os dois entendimentos, se a franquia é um serviço e o pagamento de royalties é insumo, pois é essencial para franquia existir, o franqueado deve ter direito ao crédito. A solução consultiva gerou um conflito de entendimentos que pode levar o contribuinte a judicializar a questão, uma vez que o direito deve ser uno”, disse o especialista.

Clique aqui para ler a solução consultiva Cosit 116  
Revista Consultor Jurídico

## **LGPD: OAB-SP autoriza escritórios de advocacia atuarem como DPOs.**

<https://www.convergenciadigital.com.br/media/2021/lei-protexcao-dados.jpg>

Ao analisar uma consulta, a seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil chancelou o exercício da atividade de encarregado de dados, ou DPO, não apenas por advogados como pessoas naturais, mas também as sociedades, os escritórios de advocacia.

“O advogado ou sociedade de advogados, na função de Encarregado de Tratamento de Dados ou DPO, deverá agir com a máxima cautela em razão da recentidade e complexidade do tema e ficará sujeito a todos os deveres e limitações éticas previstas para o exercício da atividade jurídica, a exemplo, mas não se limitando, ao regramento ético da publicidade, sigilo, captação indevida de clientela e conflito de interesses”, é a ementa fixada pela 1ª Turma de Ética e Disciplina da OAB-SP.

Mais do que isso, a OAB entende que “o exercício da função encarregado pelo tratamento de dados, conforme estabelecido pelo art. 41 da LGPD, pode representar um importante nicho de mercado, que poderá ser acessado pelo advogado e pela sociedade de advogados, com o auxílio de equipe multidisciplinar, sem vedação ética, desde que observados todos os princípios e limitações ditados pelo Código de Ética e Disciplina da OAB e demais comandos éticos relacionados ao exercício da atividade jurídica em geral”.

Ao lembrar outra decisão da OAB sobre proteção de dados, a decisão aponta que “o texto original da LGPD previa que o encarregado apenas seria ‘pessoa natural’, esta figura foi modificada pela Medida Provisória 869 e depois pela Lei 13.853/2019.

Desta forma, a lei autorizou a inclusão de empresas e pessoas físicas para atuarem como DPO (encarregado de dados), sem exclusão legal de uma ou outra possibilidade, ou seja, tanto advogado quanto sociedades de advogados poderão, grosso modo, integrar o rol de prestação de serviços

compatíveis com nova Lei Geral de Proteção de Dados, assim observadas às recomendações e normas regulatórias do setor.”

LGPD: OAB-SP autoriza escritórios de advocacia atuarem como DPOs - Convergência Digital - Segurança (convergiadigital.com.br)

## **ISS sobre exame de laboratório pode incidir no município da coleta, diz STJ.**

A filial de um laboratório de exames médicos pode ser considerada como promotora da atividade-fim, atraindo, portanto, o recolhimento do Imposto sobre Serviços (ISS) para o município em que está instalada, ao invés do município em que se encontra a sede do laboratório.

<https://www.conjur.com.br/img/b/herman-benjamin12.jpeg>

Ministro Herman Benjamin deu o voto vencedor para não conhecer dos embargos de divergência propostos por laboratório

Esse entendimento foi adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao não conhecer dos embargos de divergência propostos contra decisão da 2ª Turma do tribunal, que tinha reconhecido que a filial de um laboratório pode ser considerada como promotora da atividade-fim para fins de incidência do ISS.

No caso, um laboratório pretendia afastar a existência de relação jurídico-tributária entre ele e o município de Poços de Caldas (MG), onde o laboratório tem uma filial em que ocorre a coleta de material biológico.

Segundo o laboratório, o ISS é devido ao município de Pouso Alegre (MG), onde é feita a análise clínica do material e ocorre a efetiva prestação de serviço.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu pela manutenção da cobrança do ISS na cidade de Poços de Caldas. Como consequência, o laboratório entrou com recurso especial que não foi conhecido pelo STJ. Então, interpôs agravo interno contra tal decisão.

Em junho de 2017, o ministro Og Fernandes, da 2ª Turma do STJ, julgou o agravo. Na decisão, citou parte do acordão do TJ-MG, segundo o qual a filial do laboratório não tinha cadastrado junto ao município desempenho de atividades diversas àquelas da estrutura sede.

"Tanto matriz quanto filiais são aptas a realização de suas atividades estatutárias, não sendo possível avaliar se algum exame é executado fora da filial, se apenas ocorrem coletas ou se as amostras são coletadas e analisadas no mesmo local.

Considerando que o serviço é contratado pelo paciente na cidade de Poços de Caldas, sendo neste local pago, bem como coletado o material, o objeto social da unidade localizada neste município é totalmente cumprido, devendo por isso ser regularmente recolhido o ISS", disse o trecho da decisão citada pelo ministro.



Assim, de acordo com Og Fernandes, para afastar tal entendimento e demonstrar que a filial não analisa o material biológico, seria necessária a reavaliação das provas, o que é inviável em recurso especial, de acordo com a Súmula 7, do STJ.

O relator ressaltou que, ainda que ultrapassada a não admissão do recurso, há entendimentos do STJ sobre o mérito que reforçam a posição do TJ-MG.

Apontou a decisão firmada no REsp 1.439.753/PE:

"Se o contribuinte colhe material do cliente em unidade situada em determinado município e realiza a análise clínica em outro, o ISS é devido ao primeiro município, em que estabelecida a relação jurídico-tributária, e incide sobre a totalidade do preço do serviço pago, não havendo falar em fracionamento."

Além disso, outro posicionamento da Corte foi no REsp 1.060.210/SC, em que ficou decidido que o município competente para recolher o ISS é aquele onde o serviço é efetivamente prestado e a relação se aperfeiçoa.

Assim, como não ficou claro, sem revisão das provas, onde acontece a atividade-fim, negou provimento ao recurso.

#### Embargos de Divergência

O laboratório, então, entrou com embargos de divergência alegando que, na verdade, o acórdão da 2ª Turma foi contrário ao acórdão paradigma (REsp 1.060.210/SC), pois a atividade promovida pela filial é atividade-meio.

O ministro relator Napoleão Nunes Maia Filho entendeu que a coleta do material biológico, apesar de ser atividade essencial, não executa o serviço final contratado pelo consumidor. Tal atividade se caracteriza como atividade intermediária.

Diante desse cenário, o ministro conheceu os embargos de divergência a fim de reconhecer que o entendimento adotado pela 2ª Turma é contrário ao acórdão paradigma. No entanto, o voto do relator foi vencido.

#### Voto vencedor

Em seu voto, o ministro Herman Benjamin, divergindo do relator, pontuou que o fundamento principal do acórdão embargado não foi a questão de mérito.

Na verdade, no acórdão ficou decidido que não há provas suficientes para estabelecer se a prestação da atividade-fim acontecia em local distinto do apontado pelo Fisco.

Além disso, asseverou que não há similitude entre o acórdão embargado e o paradigma.

Assim, o caso concreto não apresenta os requisitos para avaliação da matéria de fundo e não deve ser conhecido.

O voto foi acompanhado pelos ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria.



[Clique aqui para ler a decisão de Og Fernandes](#)

[Clique aqui para ler o voto do ministro Nunes Maia](#)

[Clique aqui para ler o voto do ministro Herman Benjamin](#)

EREsp 1.634.445

Revista Consultor Jurídico

## **Reforma Tributária – Parecer Preliminar do Relator e seus Impactos.**

A reforma tributária brasileira sempre gerou grandes expectativas e discussões, tornando sua agenda de difícil conciliação política.

No último dia 25 de junho de 2021 foi apresentado para a Câmara, pelo ministro Paulo Guedes, da equipe econômica do atual Governo, o Projeto de Lei 2337/2021, que trata da segunda etapa da proposta de reforma tributária. Entretanto, no dia 13 de julho foi apresentado o parecer preliminar pelo Deputado Celso Sabino contendo alterações em relação a proposta inicial. O conteúdo da reforma apresentada continua não agradando os empresários e o mercado financeiro, especialmente quanto à tributação dos dividendos em 20%. Na prática, o plano de reforma tributária apresentado é percebido como impopular, inefetivo e incapaz de trazer mudanças significativas para o Brasil, especialmente na visão econômica de longo prazo.

A proposta apresentada considera o retorno da tributação dos dividendos no país, cuja tributação é isenta desde 1996. Na prática, se tratando do imposto de renda - IR (e contribuição social - CSLL), podemos ter a tributação sobre o lucro, sobre os dividendos distribuídos ou sobre ambos os cenários, que é o que essa proposta busca.

Para estudar os efeitos da proposta e do parecer de reforma tributária nas companhias abertas, colheu-se na base de dados da Economática, os dados relativos ao lucro antes do imposto de renda (LAIR), bem como, as despesas de IR/CSLL para um grupo de empresas. Em vista da ausência de informações relativas ao pagamento dos juros sobre capital próprio e distribuição de dividendos, considerou-se então como amostra as 30 empresas que apresentaram maior LAIR no período de 2016 a 2020.

Na sequência, buscou-se os dados relativos ao JSCP e dividendos no site da CVM para as 30 empresas da amostra, obtendo-se os dados de apenas 14 delas, que compuseram a amostra final para o estudo. Ainda assim, não havia dados de duas instituições financeiras, os quais foram obtidos junto aos seus RIs. Destaque-se que houve períodos em as empresas utilizaram unicamente os juros sobre capital próprio ou os dividendos como modalidade de remuneração do capital.

A amostra final contemplou 14 empresas dos setores de energia, industrial e financeiro, quais sejam: Cemig, Copel, Engie, Equatorial, Neoenergia, Petrobras, B3, Bradesco, Santander, Itaú, Ambev, CSN, Litel e Vale, que apresentaram os dados necessários à análise. Dessa forma, os setores comercial e de serviços não foram contemplados na amostra.

Atualmente, a carga tributária nominal (IR e CSLL) é de 34% sobre o lucro das empresas, havendo a isenção na distribuição de dividendos aos sócios. Essa alíquota é elevada e pode ser justificada pela atual ausência da tributação dos dividendos, cuja isenção é adotada pelo Brasil, tal como pela Letônia (como membro da OCDE, somente a Letônia adota essa sistemática).

Considerando o parecer preliminar apresentado pelo Deputado Sabino à Câmara dos Deputados, para as empresas que auferirem lucros acima de R\$ 20 mil/mês, haverá redução gradual da alíquota do imposto de renda de forma combinada com a contribuição social: partindo da atual tributação de 34% para 24% em 2022 e 21,5% a partir de 2023, gerando, portanto, uma redução de 10% na alíquota do



imposto de renda no primeiro ano e de 12,5% a partir do segundo. A tabela a seguir apresenta as alíquotas para a regra geral de tributação, entretanto, ressalva-se que a alíquota da CSLL do setor financeiro é mais elevada (bancos = 20% e demais instituições financeiras = 15%).

CARGA TRIBUTÁRIA POR ANO (REGRA GERAL %) - COMO FICA?			
%	IRPJ	CSLL	TOTAL
2021	25,00%	9,00%	34,00%
2022	15,00%	9,00%	24,00%
2023	12,50%	9,00%	21,50%

Ainda considerando o parecer apresentado por Sabino, empresas com lucro de até R\$ 20 mil/mês, terão redução das alíquotas tributárias aplicáveis sobre o lucro de 10% em 2022 e de 12,5% a partir de 2023.

Com relação aos dividendos, observa-se no Projeto de Lei a sua tributação em 20%, exceto para as microempresas e empresas de pequeno porte, conceituadas na Lei Complementar 123/2006 (a primeira com faturamento até R\$ 360 mil ano e a segunda, até R\$ 4,8 milhões) que terão isenção sobre os lucros distribuídos até o limite de R\$ 20 mil/mês.

Isso pode causar um impacto inverso ao pretendido na proposta, ou seja, estimular a sonegação e os planejamentos tributários abusivos no campo da evasão fiscal. Cita-se como exemplo, abertura de diversas empresas para gerenciamento das receitas, uma vez que há previsão legal para que as microempresas e empresas de pequeno porte continuem com a isenção na distribuição de lucros. Neste contexto, o Projeto de Lei apresentado avança nas tipificações sobre o tema de distribuição disfarçada de lucros (artigo 4 do PL 2337/2021).

O aspecto temporal da arrecadação do Governo é outro ponto a ser analisado, pois atualmente, em cada fechamento trimestral ou anual (conforme opção do contribuinte) o lucro é apurado e os tributos são recolhidos. Na proposta apresentada, a parcela dos tributos sobre os dividendos será recolhida apenas no momento futuro da distribuição dos lucros, exemplo:

Cenário de Equilíbrio		
Lucro Real Apurado	100.000	100.000
Alíquotas IRPJ e CSLL	34,00%	21,50%
Redução	-	12,50%
Tributos Devidos (IRPJ e CSLL)	34.000	21.500
<b>Lucro Líquido</b>	<b>66.000</b>	<b>78.500</b>
Impacto da Arrecadação - Distribuição Futura		
Distribuição de Lucros de	66.000	78.500
Recolhimento na Apuração	34.000	21.500
Recolhimento na Distribuição (incerto)	-	15.700
<b>Total Recolhido</b>	<b>34.000</b>	<b>37.200</b>



Vale destacar que a equipe econômica do governo considera considerada duas possíveis situações de decisões pelas empresas: o reinvestimento dos lucros e a antecipação da distribuição de dividendos. Analisando diferentes cenários de distribuição de lucros, quais sejam: (A) distribuição de lucros, em média, de 25%, prevista na maioria dos estatutos das empresas; (B) distribuição de lucros de até 80%, caracterizada como ponto de equalização a partir de 2023; e (C) distribuição de 100% dos lucros. Os resultados são apresentados na tabela abaixo.

<b>Análise dos efeitos das novas alíquotas</b>				
	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>A partir 2023</b>	
Lucro Real Apurado	100.000	100.000	100.000	
Alíquotas IRPJ e CSLL	34,00%	24,00%	21,50%	
Redução	-	10,00%	12,50%	
Tributos Devidos (IRPJ e CSLL)	34.000	24.000	21.500	
Lucro Líquido	66.000	76.000	78.500	
<b>Cenário A: Distribuição de 25% Lucros</b>				
Distribuição de Lucros de	<u>25%</u>	16.500	19.000	19.625
Tributos Sobre os Dividendos	20%	-	3.800	3.925
Total dos Tributos (Lucro + Dividendos)		34.000	27.800	25.425
Carga Tributária Sobre o Lucro		34,00%	27,80%	25,43%
<b>Efeito da Carga Tributária - Redução</b>		-	<b>-6,20%</b>	<b>-8,58%</b>
<b>Cenário B: Distribuição de 80% Lucros</b>				
Distribuição de Lucros de	<u>80%</u>	52.800	60.800	62.800
Tributos Sobre os Dividendos	20%	-	12.160	12.560
Total dos Tributos (Lucro + Dividendos)		34.000	36.160	34.060
Carga Tributária Sobre o Lucro		34,00%	36,16%	34,06%
<b>Efeito da Carga Tributária - Aumento</b>		-	<b>2,16%</b>	<b>0,06%</b>
<b>Cenário C: Distribuição de 100% Lucros</b>				
Distribuição de Lucros de	<u>100%</u>	66.000	76.000	78.500
Tributos Sobre os Dividendos	20%	-	15.200	15.700
Total dos Tributos (Lucro + Dividendos)		34.000	39.200	37.200
Carga Tributária Sobre o Lucro		34,00%	39,20%	37,20%
<b>Efeito da Carga Tributária - Aumento</b>		-	<b>5,20%</b>	<b>3,20%</b>



No cenário A, os resultados apresentam redução de carga tributária em 6,2% e 8,6%, em 2022 e 2023, respectivamente. Diferentemente, nos cenários B e C há aumento de carga tributária em 2,2% e 0,1%, no cenário B, e de 5,2% e 3,2%, no cenário C, em 2022 e 2023, respectivamente.

Outro ponto de impacto para as pessoas jurídicas, diz respeito à eliminação da dedução dos Juros sobre o Capital Próprio - JSCP, importante ferramenta de planejamento tributário utilizada pelas empresas, criada pela Lei 9.249 em 1995. Esta legislação permite a dedutibilidade dos JSCP na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, dentro de certos limites, possibilitando à empresa reduzir o lucro em montante equivalente a 34% da despesa com JSCP e, em contrapartida, deve reter o percentual de 15% no pagamento ou crédito do JSCP aos beneficiários, sendo considerado como tributação exclusiva na fonte.

Essa sistemática contribuiu significativamente para a redução da alíquota efetiva de tributos sobre o lucro nas empresas e sua eliminação pode afetar diretamente a sua carga tributária. Com base no estudo realizado sobre a amostra de empresas, a extinção do JSCP causará um efeito de aumento na base de cálculo do IR/CSLL de, aproximadamente, R\$ 6,6 bilhões de reais.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS POR SEGMENTO (R\$ X 1.000)				
Segmento	DIVIDENDOS	JSCP	TOTAL	EFEITOS JSCP
Energia	1.468.297	1.525.487	2.993.784	289.842
Financeiro	8.227.228	12.344.336	20.571.564	3.643.192
Industrial	7.742.376	13.946.458	21.688.834	2.649.827
Total	17.437.901	27.816.280	45.254.181	6.582.861

Destaca-se que o setor industrial foi o que mais utilizou JSCP, seguido do setor financeiro e de energia. Relativamente aos dividendos, o setor que mais distribuiu foi o financeiro, seguido do industrial e de energia. Esses três setores utilizaram mais JSCP do que dividendos no período analisado. Em média, para cada R\$ 1,00 de dividendos, foram pagos de JSCP, aproximadamente, R\$ 1,04, R\$ 1,50 e R\$ 1,80 pelos setores de energia, financeiro e industrial, respectivamente.

Setor	JSCP	Dividendos	JSCP/Dividendos
Energia	1.525.487	1.468.297	1,04
Financeiro	12.344.336	8.227.228	1,50
Industrial	13.946.458	7.742.376	1,80

Valores Pagos de JSCP e Dividendos (2016 a 2020 x R\$ 1.000)

Com base na média dos dados dos últimos cinco anos das empresas da amostra e na política de distribuição de lucro adotada pelas mesmas e, ainda, considerando o cenário com as novas alíquotas para 2022 e 2023, todas as empresas terão redução na carga tributária, sendo que, as do setor de energia sentirão mais os efeitos positivos da redução, seguida dos setores industrial e financeiro.

EFEITOS DAS NOVAS ALÍQUOTAS POR SEGMENTO (%)		
Segmento	2022 (Red. 10%)	
	2023 (Red. 12,5%)	
Energia	-25,03%	-32,52%
Financeiro	-9,43%	-15,57%
Industrial	-11,57%	-18,95%
Geral	-12,69%	-19,28%



A proposta de redução da alíquota em cada um dos anos de 2022 e 2023 reflete-se na redução do IR/CSLL em 12,7%, no cenário de 2022 (redução em 10%), e de 19,3%, no cenário de 2023 (redução de 12,5%).

Ressalva-se que as análises foram realizadas com base nos dados coletados dos últimos 5 anos das empresas da amostra e não foram contemplados os efeitos decorrentes do processo inflacionário.

Em síntese, com base no parecer preliminar da proposta apresentada pelo Governo, verifica-se que pode acarretar uma redução de 19,3% na carga tributária das empresas deste estudo a partir de 2023.

Os impactos da reforma tributária discutida neste estudo limitaram-se aos JSCP e dividendos e devem ser avaliados considerando a situação de cada empresa, que poderá ser afetada de acordo com sua política de distribuição de lucros (retenção, distribuição parcial ou integral). Assim, recomenda-se que as empresas analisem sua gestão tributária visando maior eficiência e rentabilidade.

Prof. Dr. Henrique Formigoni (Professor da disciplina Tributação Empresarial do Programa de Pós-Graduação em Controladoria e Finanças Empresariais - PPGCFE – Universidade Presbiteriana Mackenzie  
Rodrigo Romanato Leite (Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Controladoria e Finanças Empresariais - PPGCFE – Universidade Presbiteriana Mackenzie)

Márcia C. Rossi (Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Administração de Empresas - PPGADM – Universidade Presbiteriana Mackenzie)

## 5.02 COMUNICADOS

### CONSULTORIA JURIDICA

#### Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: <a href="mailto:juridico@sindcontsp.org.br">juridico@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 -		



E-mail: <a href="mailto:juridico3@sindcontsp.org.br">juridico3@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: <a href="mailto:juridico4@sindcontsp.org.br">juridico4@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

### 5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

#### FUTEBOL

**Horário:** sábados as 11:00hs às 12:30hs.

**Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.**

**link:** <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

**Endereço:** Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

### 6.00 ASSUNTOS DE APOIO

#### 6.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)

#### 6.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

#### 6.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

**Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública**

**Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas**

(Suspense temporariamente devido ao COVID-19)

**Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações**

**Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas**

(Suspense temporariamente devido ao COVID-19)

**CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis**

**Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas**

(Suspense temporariamente devido ao COVID-19)

**Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil**

**Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas**

(Suspense temporariamente devido ao COVID-19)

**6.04 ENCONTROS VIRTUAIS****Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública****Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas****Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações****Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas****CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis****Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas****Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil****Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas****Grupo de Estudos Perícia****Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)****6.05 CURSOS ON-LINE****PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****JULHO/2021**

<b>DATA</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>SÓCIO</b>	<b>NÃO SÓCIO</b>	<b>C/H</b>	<b>PROFESSOR (A)</b>
<b>26</b>	<b>segunda</b>	<b>SERO Regularização de Obras, SPED EFD Reinf DCTFWeb **</b>	<b>- 09:00 às 17:00</b>	<b>R\$ 250,00</b>	<b>R\$ 500,00</b>	<b>6 Adilson Torres</b>



27	terça	Classificação fiscal de mercadorias (NCM) e CEST e métodos e regras para efetuar a classificação fiscal de mercadorias - penalidades aplicadas por erros na atribuição da NCM	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Wagner Camilo
28	quarta	Contabilidade Básica – Prática	09h00 às 17h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	6	Braulino José
29	quinta	Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/21	9h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Bruno Betti Costa
29 e 30	quinta e sexta	Oficina de Abertura de Empresa	09h00 às 13h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta

\*Programação sujeita a alterações

\*\*Pontuação na Educação Continuada

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)  
 (11) 3224-5124 / 3224-5100  
[cursos2@sindcontsp.org.br](mailto:cursos2@sindcontsp.org.br)

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****AGOSTO/2021**

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR (A)	
02, 03 e 04	segunda, terça e quarta	Controles internos e compliance: ferramentas para redução dos Custos e aumento dos lucros e da segurança de sua empresa **	9h00 às 13h00	R\$ 375,00	R\$ 750,00	12	Sérgio Lopes



05 e 06	quinta e sexta	Contabilidade Tributária na Atividade Imobiliária	09h00 às 13h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lourivaldo Lopes
11	quarta	Lucro Presumido - Apuração do IRPJ e da CSLL	9h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
13	sexta	Benefícios Fiscais em SP e suas alterações	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Adriana Lemos
13	sexta	GIA EFD - PORTARIA CAT 66/18	9h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antônio Sérgio
16 e 17	segunda e terça	Analista e assistente fiscal abordagem e revisão do ICMS, IPI, ISS, PIS e COFINS	14h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
18	quarta	O Contador e a Auditoria 4.0 ---- Perfil do Contador / Auditor Contábil 4	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Gil
18	quarta	Complemento-ST, Ressarcimento-ST, ROT	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antônio Sérgio
23 e 24	segunda e terça	Desenvolvimento de liderança para gestores de empresas contábeis **	9h00 às 13h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Sérgio Lopes

\*Programação sujeita a alterações

\*\*Pontuação na Educação Continuada

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)

(11) 3224-5124 / 3224-5100

[cursos2@sindcontsp.org.br](mailto:cursos2@sindcontsp.org.br)

## 6.06 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook